

#36

MAR - ABR - MAIO 2026

REVISTA JUDICIÁRIA DO PARANÁ

MEDIAÇÃO JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Entender pela prevalência da mediação, em uma realidade de judicialização intensa, como ocorre nos processos de recuperação judicial e falimentares, significa a cautela de manter o princípio da par conditio creditorum. Não se tem a mediação, principalmente, a judicial, como sendo acessória da jurisdição estatal, sendo, sim, um instrumento equivalente e satisfatório.



EMAP
ESCOLA DA
MAGISTRATURA
DO PARANÁ

Bonijuris



AMAPAR
ASSOCIAÇÃO DOS
MAGISTRADOS
DO PARANÁ

DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO

Com escritório próprio em Curitiba e São Paulo, parceiros no Rio de Janeiro, Porto Alegre e Brasília, o escritório Glomb & Advogados Associados tem em suas origens mais de 40 anos de advocacia do seu titular, com atuação especializada em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário.

**Serviços personalizados
de acordo com as suas
necessidades**

**Atendemos pessoas
físicas e jurídicas**



 /GlombAdvogados

 (41) 3223-9132

 www.glomb.com.br

 Av. Visconde do Rio Branco, 1488, 19º andar.

Glomb
— & Advogados —
Associados

Em novembro de 2022, no início da gestão do presidente da Amapar Jederson Suzin, publicamos a primeira edição exclusivamente digital da *Revista Judiciária do Paraná*. A nossa revista foi inteiramente reformulada e, com apoio de vários colegas, especialmente do desembargador Fagundes Cunha, recebeu uma significativa ampliação do Conselho Editorial Nacional e do Conselho Editorial Internacional, sendo acrescentado o Corpo de Pareceristas Permanentes. Com esta reestruturação, feita com o objetivo de atender aos mais elevados padrões de uma revista acadêmica, já que ela passou a ser mais voltada para a Emap – Escola da Magistratura do Paraná, a RJPR alcançou um elevado e significativo padrão que atende com sobras aos critérios de avaliação da Capes. É bem verdade que, ao longo de décadas, houve períodos de interrupção, o que não invalida a tradição da nossa publicação que, com o seu título original de “Revista da Associação dos Magistrados do Paraná”, foi editada pela primeira vez em 1974, ou seja, há 52 anos passados.

Continua em pauta a possibilidade de digitalização de todas as revistas da Associação dos Magistrados do Paraná que já foram editadas (Devo salientar que a coleção completa se encontra à disposição de interessados e pesquisadores na Biblioteca Hugo Simas que compõe o acervo do TJPR). Seria muito interessante se pudéssemos disponibilizar em formato digital todas as revistas e publicações pertinentes que foram publicadas pelos antigos núcleos da Emap. Faz ainda parte dos objetivos a consolidação de uma “página” completa de serviços; já estamos oferecendo algumas facilidades como a possibilidade de acessar em nossa página o “Índice Geral”, na realidade um índice de sumários, que possibilita sejam consultados os artigos de todas as edições da *Revista Judiciária do Paraná* – até o # 32, separata inclusive, sem que seja preciso acessar cada uma delas isoladamente.

Esta edição, a de número 36, traz: em “Análise”, interessantes considerações do professor Joaquim Leitão Júnior; em “Doutrina”, dez artigos atuais, com assuntos palpitantes e selecionados; na seção “Em Destaque”, o professor Antônio Martellozzo nos brinda com considerações da maior relevância sobre a “Mediação Judicial na Recuperação de Empresa”; em “Discurso”, da pena competente e sempre oportuna do professor desembargador Fagundes Cunha – “A Importância de uma Academia Brasileira de Letras da Magistratura”; e ainda, as demais tradicionais colunas, que trazem um pouco da nossa “História”, o “Ementário”, a “Legislação” e os mais relevantes e destacados “Acórdãos”.



É com grande satisfação que parabenizamos a nova diretoria da Amapar que se elegeu para o próximo biênio e o fazemos na pessoa do presidente Marcel Ferreira dos Santos, que com sua competência conduzirá os nossos destinos associativos. Resta-nos, como de estilo, agradecer aos nossos leitores e autores, agradecer ao nosso editor, grande responsável pela continuidade, regularidade e qualidade editorial da nossa revista, bem assim e a todos os colaboradores da Editora Bonijuris. Por fim, mas, não menos importante, agradeço aos amigos e colaboradores da Amapar, Emap, Ejud e do TJPR.

Boa leitura!

Joatan Marcos de Carvalho

Diretor





REVISTA
JUDICIÁRIA
DO PARANÁ

ISSN: 2316-4212 Qualis B4

Ano XX – #36 – MAR a MAI 26

Periodicidade: Trimestral (março, junho, setembro e dezembro)

Realização: Associação dos Magistrados do Paraná – Amapar e

Escola da Magistratura do Paraná – EMAP

www.revistajudiciaria.com.br

EDITOR RESPONSÁVEL

Luiz Fernando de Queiroz

COORDENAÇÃO DE CONTEÚDO

Geison de Oliveira Rodrigues

Marcus Vinicius Gomes

ASSISTENTE DE CONTEÚDO

Fernanda Feitosa

REVISÃO

Georgia Evelyn Franco

Jéssica Hércules Furtado

Noeli do Carmo Faria

DIAGRAMAÇÃO

Mayara Kelly

CAPA E PROJETO GRÁFICO

Agência Haus

www.hausmarketing.com.br

**EDIÇÃO, PUBLICAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO**

Editora Bonijuris Ltda.

Rua Mal. Deodoro, 344 – 3º andar

80010-010 Curitiba, PR, Brasil

0800-645-4020

www.editorabonijuris.com.br

PARA ANUNCIAR

contato@bonijuris.com.br

41 3323-4020



ANÁLISE

- 9** A (IM)POSSIBILIDADE DE O DELEGADO DE POLÍCIA OUVIR TESTEMUNHAS “ARROLADAS PELA DEFESA” E “INFORMANTES” EM SEDE DE LAVRATURA DE PRISÃO FLAGRANCIAL OU NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES E A BUSCA DO PRINCÍPIO DA VERDADE POSSÍVEL
Joaquim Leitão Júnior

- 84** A QUEDA DE UM PRESO, O TRAUMATISMO CRANIANO E A ORDEM JUDICIAL – UM CONTO DE HORROR HIPOTÉTICO NUM PAÍS HIPOTÉTICO
Eduardo Luiz Santos Cabette
- 89** STARE (IN)DECISIS: STF E A PERDA DE MANDATO
Vinicius Dias

DOCTRINA

- 16** A AUDIÊNCIA NO PAD E A LEI ESTADUAL 20.656/21
Liliane Pinheiro da Luz Schlindwein
- 34** A PROPRIEDADE SUSTENTÁVEL E O PLANEJAMENTO 4.0: EIXOS PARA A ESTABILIDADE SOCIOECONÔMICO-AMBIENTAL E PAZ
Edgardo Torres López
- 38** INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS COMO VEÍCULOS DE ADULTIZAÇÃO INFANTIL
Aluer Baptista Freire Júnior
Lorraine Andrade Batista
- 57** TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO: O SER, O TEMPO E O DIREITO SOB OS OLHARES... DAS LEIS 8.078/90 E 9.099/95
Alexandre Chini
Marcelo Moraes Caetano
- 74** TENDÊNCIAS 2026 NA DEFESA DO FORNECEDOR: DO “RISCO DO NEGÓCIO” AO DEVER DE DILIGÊNCIA (TAMBÉM) DO CONSUMIDOR
Rhuana Rodrigues Cesar

- 94** DIREITOS SOCIAIS GLOBAIS E O MUNDO VIRTUAL: UM DESAFIO TRANSNACIONAL À DIGNIDADE HUMANA
Gabriela Barbosa Mastrantonio
- 110** EXECUÇÃO DE CONTRATOS COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NO BRASIL E A DUALIDADE ENTRE AS JURISDIÇÕES ESTATAL E ARBITRAL
Daniel Roberto Hertel
Uriel Oliveira Marques
- 130** TREINADOS PARA AMAR: INTERVENÇÕES ASSISTIDAS POR ANIMAIS NA ... REABILITAÇÃO PSICOFÍSICA DE ADOLESCENTES EM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
Erika Zanoni Fagundes Cunha
Rafaela Stacechen
Everton Ribas De França

- 138** A VERTENTE MODERNA DO JUSNATURALISMO
Reis Friede

EM DESTAQUE

- 158** MEDIAÇÃO JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
Antônio Martellozzo



HISTÓRIA

188 A HISTÓRIA DO DESEMBARGADOR
ANTÔNIO LOPES DE
NORONHA

Robson Marques Cury

192 A HISTÓRIA DO DESEMBARGADOR
FABIAN SCHWEITZER

Robson Marques Cury

DISCURSO

198 A IMPORTÂNCIA DE UMA
ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS
DA MAGISTRATURA

José Sebastião Fagundes Cunha

ACÓRDÃOS

206 ADMINISTRATIVO
*Des. Subst. Rafael Vieira de Vasconcellos
Pedroso*

211 CIVIL
Desa. Jaqueline Allievi

217 IMOBILIÁRIO
Desa. Luciane Bortoleto

225 PENAL
Desa. Fabiane Pieruccini

231 PROCESSO CIVIL
Des. Jucimar Novochadlo

240 TRIBUTÁRIO
Des. Domingos José Perfetto

EMENTÁRIO

250 ADMINISTRATIVO

254 CIVIL

260 IMOBILIÁRIO

263 PENAL

272 PROCESSO CIVIL

278 TRIBUTÁRIO

LEGISLAÇÃO

282 IPVA

INSTITUCIONAL

292 CONSELHO

295 AMAPAR

299 EMAP



ENVIE SEU ARTIGO

para a próxima edição da
Revista Judiciária do Paraná

REVISTA COM CONCEITO QUALIS B4

MAIS INFORMAÇÕES

✉ conteudo@bonijuris.com.br

☎ 41 3323 4020

A (IM)POSSIBILIDADE DE O DELEGADO DE POLÍCIA OUVIR TESTEMUNHAS “ARROLADAS PELA DEFESA” E “INFORMANTES” EM SEDE DE LAVRATURA DE PRISÃO FLAGRANCIAL OU NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES E A BUSCA DO PRINCÍPIO DA VERDADE POSSÍVEL

Por **JOAQUIM LEITÃO JÚNIOR**²
Delegado de Polícia no Estado de Mato Grosso



Assunto extremamente contemporâneo diz respeito sobre a (im)possibilidade de o delegado de polícia ouvir “testemunhas arroladas pela defesa”³ e “informantes” indicados pela defesa técnica ou próprio conduzido, em sede de lavratura de prisão flagrancial⁴ ou no curso das investigações, em homenagem à busca do princípio da verdade possível.

Não podemos olvidar que pilar da investigação moderna e qualificada deve adotar uma postura imparcial, isenta e compatível com reconhecimento (reconstrução) dos fatos o mais fiel da verdade possível.

Noutro quadrante, devemos lembrar também que os atos de investigações (inclusive em sede de lavratura da prisão flagrancial e do Inquérito Policial), na visão moderna positivada, têm ganhado a tendência de cada vez mais se estabelecer o contraditório e a ampla defesa⁵, em prestígio ao princípio da verdade possível.

Obviamente, dentro da observância da sigilidade e do resguardo pela busca do princípio da verdade possível, a possibilidade da oitiva de “testemunhas arroladas pela defesa” e “informantes” indicados pela defesa técnica ou próprio conduzido, em sede de lavratura de prisão flagrancial ou no curso das investigações, nos parece plausível; contudo, temos que ter o devido cuidado para não fixar como obrigatória tal providência, sob pena de criação de estratégias e teses defensivas que em algumas hipóteses podem

soar absurdas, como algumas já criadas em sede judicial – em determinadas situações – e atrapalhar a própria condução dos atos.

Dando sequência, cumpre abordar que, em regra, toda pessoa poderá ser testemunha, e não poderá eximir-se da obrigação de depor (arts. 202 e 206). Todavia, existem exceções que o legislador previu, permitindo que algumas pessoas possam recusar esta tarefa ou determinando a proibição de prestar testemunho em outras hipóteses.

Nesse passo, tecnicamente, a testemunha vai expressar o que presenciou ou ouviu acerca dos fatos na sua totalidade ou em parte, firmando compromisso de dizer a verdade, sob as penas da lei.

Já o informante é aquele que presenciou ou ouviu os fatos na sua totalidade ou em parte, mas não pode firmar compromisso de dizer a verdade, em virtude de alguma circunstância legal que impede⁶ a atribuição de uma credibilidade e um comprometimento maior com a verdade, mas que suas falas podem contribuir ou não para a busca do princípio da verdade possível.

Outro ponto a ser destacado antes de aprofundarmos no debate é que a “testemunha” fala sobre o fato que propriamente presenciou ou ouviu – focado aqui em sede da lavratura de auto de prisão em flagrante delito (que é permeada pela cognição sumária ou efêmera). Assim, não pareceria adequada a terminologia de “testemunha arrolada pela acusação e defesa”, que ficaria mais reserva-



da para o curso das investigações e a própria instrução processual em juízo (ao menos no que toca a “testemunha arrolada pela defesa” – porquanto nas funções do Inquérito Policial contemporâneo, o Delegado de Polícia e o próprio instrumento procedimental não têm compromissos com a acusação ou a defesa, mas com a verdade possível.

Argumento outro a ser considerado também é aferir a “disponibilidade” da testemunha, do informante ou de outro ator em face do momento do flagrante delito ou não, já que o prazo para a finalização do auto de prisão em flagrante ou correlato é diminuto, guardando esse detalhe de maior disponibilidade da testemunha, do informante ou de outro ator mais permissividade quando do curso das investigações, cujo fator temporal é mais elástico e de cunho exauriente (ou tendente a ser exauriente).

Portanto, embora se respeitem eventuais opiniões contrárias, não se visualiza motivo plausível e louvável de não realizar oitiva de uma testemunha (informantes ou outro ator) indicada pelo suspeito capturado ou sua defesa técnica, no ato da oitiva policial, à luz do artigo 304 do CPP, até para a Autoridade Policial obter mais subsídios para deliberar se decreta (ratifica) ou não a prisão em flagrante delito (e apreensão flagrancial) para lavrar ou não o Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) ou Auto de Apreensão de Flagrante de Ato Infracional (AAFAI), em busca da verdade possível, e observado o lapso temporal de finalização do ato. Com maior razão também, impede sublinhar que

essa possibilidade seja estendida ao curso das investigações.

Em outras palavras, entendemos perfeitamente possível a oitiva de uma testemunha (informantes ou outro ator) arrolada pelo suspeito capturado ou sua defesa técnica – ainda que informado de maneira informal –, no ato da oitiva policial do artigo 304 do CPP, até para a autoridade policial angariar mais subsídios para decidir se decreta (ratifica) ou não a prisão em flagrante delito para lavrar ou não o Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) ou Auto de Apreensão de Flagrante de Ato Infracional (AAFAI), em busca da verdade possível e observado o lapso temporal de finalização do ato. Com maior razão também, impede sublinhar essa possibilidade também no curso das investigações.

Como já dito, sob o prisma da investigação moderna, torna-se imperiosa a adoção e a condução de atos policiais pela Autoridade Policial com técnica-jurídica, imparcialidade, isenção para a busca da verdade possível, devendo compatibilizar com asseguramento das garantias fundamentais e viabilizar participação ativa da defesa na fase extrajudicial do inquérito policial, sem perder de vista a discricionariedade motivada do Delegado de Polícia, quanto ao critério⁷ se realmente a testemunha apontada seria necessária e relevante ou não naquele momento.

Necessitamos superar um senso comum teórico de dicotomia inquisitória-acusatória,



que insiste em rotular o inquérito policial como inquisitorial (com toda a carga e visão depreciativa jurídica e política decorrente), impondo a possibilidade de busca da verdade possível.

Com isto, em nosso sentir, trata-se de dever do delegado de polícia exaurir (esgotar) ou buscar exaurir as providências cabíveis e disponíveis para apurar os fatos, de maneira imparcial (e não enviesada como mero instrumento unilateral da acusação), isenta com motivação técnico-jurídica.

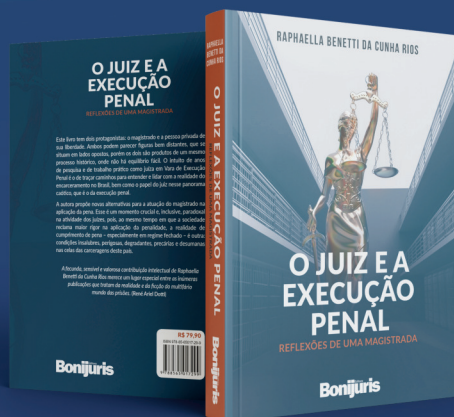
Diga-se de passagem que, no plano normativo, o artigo 14 do CPP deve ser interpretado

no sentido de apenas indeferir, justificadamente, diligências irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (aplicando como referencial o § 1º do art. 400 do CPP).

Nessa direção, o critério também para oitiva das testemunhas “arroladas pela defesa” deve seguir análise técnico-jurídico da Autoridade Policial quanto à sua prévia demonstração de pertinência pela defesa, assim como a sua imprescindibilidade, temporalidade e relevância para o caso investigado, sob pena de indeferimento de diligências protelatórias, irrelevantes, impertinentes que não venham a agregar absolutamente nada na busca da verdade possível.

O JUIZ E A EXECUÇÃO PENAL

RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA RIOS



A sociedade reclama maior rigor na aplicação da pena, em contraste às condições insalubres, degradantes e desumanas encontradas nas carceragens do país. A autora, após anos de pesquisa e trabalho como juíza, traça caminhos para entender essa realidade, propondo novas alternativas para a atuação do magistrado.

ADQUIRA AGORA

Clique aqui

Aliás, é possível cogitar, desde que possível dentro do flagrante – e no curso das investigações também – a possibilidade de acareações entre as testemunhas, com os demais desdobramentos de flagrante por crime de falso testemunho dentre outros.

Quanto à negativa do delegado de polícia em admitir a participação do advogado do investigado/autuado nas oitivas de testemunha, vítimas e outros atores diversos configura prática ilícita ou abusiva?

Nesse ponto, ainda que sustentemos a tendência do contraditório e da ampla defesa em sede de delegacia de polícia, já posicionamos no artigo intitulado de a “negativa do Delegado de Polícia em admitir a participação do advogado do investigado/autuado nas oitivas de testemunha, vítimas e outros atores diversos configura prática ilícita ou abusiva?” (escrito por este autor e o delegado de polícia João Gabriel Cardoso) no sentido de que não há ilegalidade alguma na conduta do Delegado de Polícia que nega motivadamente e justificadamente a participação do advogado de defesa em oitivas de testemunhas, vítimas e demais atores – que não seja o autuado/investigado –, primeiramente por inexistir permissão legal no ordenamento jurídico brasileiro, evitando que haja interferência e ingerência na busca da verdade possível.

Em segundo lugar, ainda que existam posicionamentos defensáveis no sentido da ad-

missibilidade de participação do advogado nas oitivas de testemunhas⁸ propriamente ditas, seguimos o posicionamento da inexistência de crime contido na Nova Lei de Abuso de Autoridade, justamente por não haver amparo legal para tal tipificação. E por derradeiro, ainda que haja posicionamentos favoráveis em conferir tal direito do advogado, sob pena de nulidade absoluta, demonstramos que há posição firme institucional⁹, da doutrina e jurisprudência pátria¹⁰¹¹ no sentido de que até mesmo nulidade absoluta – embora tenhamos ressalvas neste ponto –, necessitaria da comprovação de prejuízo¹², sob pena de não ser declarada e reconhecida.

Ademais, entendemos que o mesmo raciocínio deduzido ao longo do artigo se aplica aos demais procedimentos policiais, inclusive ao adolescente em conflito com a lei.

É importante que na eventual deliberação negativa do Delegado de Polícia que venha obstar (negar) à participação do advogado em oitivas de testemunhas, vítimas, informantes e demais atores – que não seja o autuado/investigado – conste a motivação expressamente daquela negativa.

“IMPORTANTE QUE CONSTE A MOTIVAÇÃO NA DELIBERAÇÃO NEGATIVA DO DELEGADO DE POLÍCIA QUE VENHA A NEGAR A PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO EM OITIVAS.”

Das considerações finais

Ante o exposto, embora se respeitem eventuais opiniões contrárias, não se visualiza motivo plausível e louvável de não realizar oitiva de uma testemunha indicada pelo suspeito capturado ou sua defesa técnica – ainda de que de maneira informal –, no ato da oitiva policial do artigo 304 do CPP, até para a autoridade policial angariar mais subsídios para decidir se decreta (ratifica) ou não a prisão em flagrante delito para lavrar ou não o Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) ou Auto de Apreensão de Flagrante de Ato Infracional (AAFAI), em busca da verdade possível e observado o lapso temporal de finalização do ato. Com maior razão também, impede sublinhar essa possibilidade também no curso das investigações.

Em outras palavras, entendemos perfeitamente possível a oitiva de uma testemunha (informante ou outro ator) indicados (arrolados) pelo suspeito capturado ou sua defesa

técnica – ainda que indicados de maneira informal –, no ato da oitiva policial do artigo 304 do CPP, até para a autoridade policial angariar mais subsídios para decidir se decreta (ratifica) ou não a prisão em flagrante delito para lavrar ou não o Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) ou Auto de Apreensão de Flagrante de Ato Infracional (AAFAI), em busca da verdade possível e observado o lapso temporal de finalização do ato. Com maior razão também, impede sublinhar essa possibilidade também no curso das investigações.

Por fim, temos em nosso sistema de persecução criminal contemporâneo, a tendência de cada vez mais se estabelecer o contraditório e ampla defesa em fase investigativa imparcial e isenta no Inquérito Policial e na Lavratura da Prisão Flagrancial de Delito (ou Lavratura de Flagrante de Ato Infracional), assim como no curso destas investigações, em prestígio ao princípio da verdade possível.

Notas

1. No Inquérito Policial e na lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito (ou Lavratura de Flagrante de Ato Infracional).

2. Delegado de Polícia no Estado de Mato Grosso e lotado no GAECO da unidade desconcentrada de Barra do Garças-MT, pós-graduado em Ciências Penais pela rede de ensino Luiz Flávio Gomes (LFG) em parceria com Universidade de Santa Catarina (UNISUL). Pós-graduado em Gestão Municipal pela Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT e pela Universidade Aberta do Brasil. Curso de Extensão pela Universidade de São Paulo (USP) de Integração de Competências no Desempenho da Atividade Judiciária com Usuários e Dependentes de

Drogas. Colunista do site Justiça e Polícia, coautor de obras jurídicas e autor de artigos jurídicos. Ex-Diretor Adjunto da Academia da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso. Ex-Assessor Institucional da Polícia Civil de Mato Grosso. Ex-assessor do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Palestrante. Professor de cursos preparatórios para concursos públicos e integrante da KDJ Mentoria. E-mail: juniorleitoadv@hotmail.com.

3. Cabe pontuar que, tecnicamente não há essa previsão legal da defesa técnica ou a própria autodefesa arrolar (indicar) “testemunhas de defesa”, informantes dentre outros atores em sede flagrancial.



4. Auto de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional (AAFAI) ou correlato.

5. Alterações do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil quanto a necessidade de advogado acompanhar interrogatório, acaso esteja constituído, sob pena de nulidade; Alterações no Código de Processo Penal quanto a necessidade de advogado acompanhar o policial em caso de óbito em decorrência de intervenção policial entre outras nuances.

6. Além das hipóteses de sigilosidade em razão de ofício, ministério e profissão que haja imposição de segredo e que o mesmo deva ser guardado.

7. O critério também para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa deve seguir análise da Autoridade Policial quanto à sua prévia demonstração de pertinência, sua imprescindibilidade, temporalidade e relevância para o caso investigado, sob pena de indeferimento de testemunhas protelatórias, impertinentes, irrelevantes que não venham a agregar na busca da verdade possível.

8. Lembrando que entendemos com maior razão não se aplicar essa participação do advogado em sede flagrantial ou no curso procedimental perante eventuais vítimas e “informantes”.

9. Existe posição institucional firmada pela Corregedoria da Polícia Civil do estado do Paraná entendendo diametralmente oposto, qual seja, de que o advogado não tem prerrogativa/direito de acompanhamento de oitiva de testemunhas na fase policial. Vide Protocolo nº 16.118.243-5. Corregedoria Área Norte. Manifestação exarada por: Dra. Thaiz Fernanda Corona – Corregedora Auxiliar, em 02 de outubro de 2019.

10. Tanto é verdade o que estamos afirmando que o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de negar tal direito ao advogado. Inclusi-

ve, na Petição de nº 7.612/DF[6], o Ministro Gilmar Mendes sustentou brilhantemente o seguinte:

“Destaco que a norma do art. 7º, XXI da Lei 8.906/94, prevê a assistência dos advogados aos investigados durante a realização dos interrogatórios e depoimentos de seus clientes, não estendendo essa prerrogativa aos depoimentos e interrogatórios dos demais investigados e testemunhas.” (STF - Pet 7.612/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 12/03/2019.)

11. Há uma decisão isolada da 1ª instância da comarca de Granja (1ª Vara) do Poder Judiciário do estado do Ceará – da qual não concordamos –, entendendo que o advogado teria esta prerrogativa. Vide no *Habeas Corpus* nº 0050625-49.2020.8.06.0081- Paciente: Jose Joaquim Benicio Lopes e outros. Impetrante: Joao Saldanha de Brito Junior.

12. Neste sentido são as lições de Renato Brasileiro de Lima, que cita inclusive posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

“Ainda que se queira objetar que se trata de verdadeira nulidade, o fato de a Lei nº 13.245/16 tê-la rotulado de absoluta não acarreta, de per si, a invalidação do referido ato, salvo se comprovado o prejuízo causado ao investigado. Afinal, conforme recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g., STF, 2ª Turma, HC 117.102/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/06/2013), o reconhecimento de uma nulidade, ainda que absoluta, também pressupõe a comprovação do prejuízo. Por conseguinte, ainda que não seja franqueado ao advogado presente o direito de assistir a seu cliente investigado durante a realização do interrogatório policial, não há falar em invalidação do procedimento investigatório se este, por exemplo, permanecer em silêncio.” (LIMA, pag. 208, 2020).

Referências

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

BRASIL. SITE DO STF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpab/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752042346>. Acesso em: 29 de jan. 2021, às 23h.

BRASIL. SITE DO STF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpab/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4312985>. Acesso em: 29 de jan. 2021, às 23h.

A AUDIÊNCIA NO PAD E A LEI ESTADUAL 20.656/21

Por **LILIANE PINHEIRO DA LUZ SCHLINDWEIN**
Advogada e professora de História



Destinado a apurar as irregularidades praticadas pelos servidores públicos, o ‘processo administrativo disciplinar’ – PAD é um procedimento singular no âmbito do sistema jurídico brasileiro.

No estado do Paraná, este expediente é regido pelo que preconiza a Lei Estadual 20.656, de 3 de agosto de 2021, que estabelece as normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica.

Ocorre que no § 3º do art. 1º da lei supracitada se prevê a supletividade da Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil nos casos de omissão deste código.

O presente estudo pretende refletir sobre a aplicação do CPC/15, de forma complementar à Lei Estadual 20.656/21 no rito da audiência.

Antes de adentrar no mérito do estudo em questão, faz-se necessário compreender melhor os aspectos relativos à complementaridade e subsidiariedade de uma lei, pois tais conceitos se constituem em essencial importância para o presente estudo. A supletividade da lei nos processos administrativos e o Código de Processo Civil de 2015 são temas relevantes no âmbito jurídico, pois tratam da aplicação de normas subsidiárias em casos em que a legislação específica não oferece regras detalhadas para determinadas situações.

No contexto dos processos administrativos, a supletividade da lei se refere à utilização

de normas gerais do direito processual civil quando não houver disposições específicas na legislação administrativa. Isso ocorre porque a administração pública possui sua própria normatização para regular seus procedimentos, mas nem sempre essas regras são abrangentes o suficiente para tratar de todas as questões processuais que possam surgir.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015, que é a principal legislação processual civil do Brasil, desempenha um papel fundamental. Seu caráter supletivo permite que suas disposições sejam aplicadas subsidiariamente aos processos administrativos, preenchendo eventuais lacunas normativas.

Essa supletividade traz benefícios importantes para a garantia dos direitos dos administrados, pois permite a utilização de princípios e regras fundamentais do devido processo legal, tais como o contraditório, a ampla defesa, a igualdade das partes, a imparcialidade do julgador, entre outros.

Dessa forma, quando não há previsão específica na legislação administrativa, os órgãos e entidades da administração pública podem recorrer às normas do Código de Processo Civil de 2015 para suprir as lacunas e garantir um procedimento justo e equilibrado.

O art. 15 do CPC/2015 estabelece que “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. A partir da regra disposta, se identificam dois elementos

que merecem análise: trata-se dos conceitos de supletividade e subsidiariedade.

Quanto ao caráter subsidiário do CPC/15 ao processo administrativo, que se constitui no foco do presente estudo, contempla situações em que se tem previsão legal na legislação específica, mas de forma genérica e, desta forma, o CPC/15 traria elementos para complementar a lei, concebendo soluções mais plausíveis e adequadas ao administrado. Neste sentido se pode dizer que:

(...) contempla-se a aplicação subsidiária do CPC às situações em que haja semelhante figura normativa no campo da lei processual civil e das leis processuais administrativas. Sem embargo desta sobreposição, aplica-se subsidiariamente o CPC aos casos em que esta lei nacional veicule soluções mais generosas e prestantes à tutela do interesse público e à defesa dos interesses dos administrados, se comparadas àquelas concebidas no bojo das leis processuais administrativas dos entes federados. (ZOCKUN, 2016, p.1)

Diante do exposto, o que se evidencia é que o caráter subsidiário diz respeito a uma solução mais adequada a um determinado dispositivo da lei específica, ou seja, existem a previsão legal para determinada situação, porém no CPC/15, se evidencia uma melhor solução para a questão imposta e, por tal, subsidiária à lei específica.

Quanto ao caráter supletivo, este se evidencia quando não há previsão legal para determinada situação na lei específica, e, por tal, o CPC/2015 suplementaria, ou seja, traria a solução para a omissão da lei específica. Nestes termos, se pode considerar que:

Aplica-se o CPC supletivamente caso o instituto nele previsto não encontre paralelo nas leis processuais administrativas. É o que se dá, por exemplo, pela possibilidade de se determinar a suspensão do andamento de processos administrativos cuja relação jurídica posta em discussão seja objeto de recurso especial e extraordinário repetitivo (art. 1037 do CPC). Ou, ainda, pela impositiva instauração do incidente de solução de demandas repetitivas em relação a processos administrativos (art. 976 do CPC). (ZOCKUN, 2016, p. 1)

No entanto, a aplicação supletiva do Código de Processo Civil de 2015 nos processos administrativos não é automática. Ela deve ocorrer de forma ponderada e adequada à natureza e às peculiaridades dos processos administrativos, levando em consideração os princípios que regem a administração pública, tais como a eficiência, a celeridade e a supremacia do interesse público.

Além disso, é fundamental que o administrado tenha ciência das normas e dos direitos que lhe são conferidos nesse contexto, para poder exercer sua defesa de forma plena e efetiva. A transparência e a publicidade dos atos administrativos também desempenham um papel essencial nesse processo, garantindo a legitimidade e a confiança nas decisões administrativas.

Em resumo, a supletividade da lei nos processos administrativos e a utilização do Código de Processo Civil de 2015 como fonte subsidiária de normas visam assegurar a proteção dos direitos dos administrados e promover a justiça e a equidade nos procedimentos administrativos. A correta aplicação dessas normas contribui para um sistema jurídico mais consistente e para



uma administração pública mais transparente e eficiente.

No que concerne à Lei Estadual 20.656/21, que normatiza os procedimentos administrativos no estado do Paraná, assim prevê em seu art. 1º, § 3º: “As normas da Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil aplicam-se supletivamente nos casos de omissão deste Código”. Sendo assim, a previsão que traz a lei é de caráter supletivo, ou seja, no caso de omissão da lei sobre determinada questão, o CPC/15 supriria a falta do dispositivo para resolver uma lide. Neste aspecto, pode-se considerar o que menciona a doutrina sobre as lacunas que assim se manifesta:

Outra distinção é entre as lacunas *praeter legem* e lacunas *intra legem*. As primeiras existem quando as regras, expressas para serem muito particulares, não compreendem todos os casos que podem apresentar-se a nível dessa particularidade; as segundas têm lugar, ao contrário, quando as normas são muito gerais e revelam, no interior das disposições dadas, vazios ou buracos que caberá ao intérprete preencher. As lacunas voluntárias são normalmente *intra legem*. No primeiro caso, a integração consistirá em formular novas regras ao lado das expressas; no segundo caso, as novas regras deverão ser formuladas dentro das regras expressas. (BOBBIO, 1999, p. 145)

Neste contexto que se permite refletir sobre o tema do presente estudo e sugerir uma melhor adequação para o rito da audiência no PAD no âmbito do estado do Paraná, no sentido de buscar preencher as lacunas que a lei específica deixa em relação a esta questão, utilizando o CPC/15 de forma supletiva,

conforme a legislação específica prevê e a doutrina preconiza.

Dentre as fases previstas no art. 131 da Lei Estadual 20.656/21 para a condução do PAD se tem a instrução, que se constitui na fase mais delicada na condução do processo. É nesta fase que ocorre a audiência, que não tem um capítulo específico na lei, mas é mencionada e de suma importância para a condução do processo disciplinar. Desta forma, a audiência acaba por ser um dos elementos de constituição probatória dentro do processo, mas seus ritos são esparsos na lei, gerando dificuldades e dúvidas na sua condução.

Tendo em vista as dificuldades que se apresentam em relação à condução da audiência no PAD que este estudo se justifica, pois os itens não contemplados na lei estadual específica devem ter no CPC/15 o caráter suplementar, porém a audiência no PAD e a audiência de instrução prevista no CPC apresentam aspectos divergentes e, por vezes, até se antagonizam.

Sendo assim, o presente estudo tem por intuito tentar compreender até que ponto o CPC alcança e consegue atender à complementariedade na fase de instrução, especificamente no rito da audiência, prevista pela Lei Estadual 20.656 de 2021.

Para realizar este intento, é necessário diferenciar o aspecto subsidiário do suplementar no processo administrativo disciplinar, conforme o que preconiza o art. 15 do CPC/15. Em seguida, se pretende descrever, de forma sucinta, as fases do PAD conforme o art. 131 da Lei Estadual 20.656/21, enfatizando a fase da instrução, bem como identificar como o rito da audiência é definido e estabelecido



no contexto da Lei Estadual 20.656/21. E, por fim, discutir o aspecto suplementar do CPC/15 no rito da audiência na Lei Estadual 20.656/21, no contexto do PAD.

Uma vez compreendida a complementariedade aplicada ao PAD, desenvolver-se-á um roteiro para o rito de audiência. Para tal, se buscará utilizar de pesquisa bibliográfica que contemple como ocorrem as audiências no PAD e no âmbito do Processo Civil, tendo em vista a supletividade deste em relação à legislação específica, a Lei Estadual 20.656/21.

O foco da pesquisa se fundamenta no aspecto qualitativo, uma vez que a análise terá como escopo a abordagem do rito da audiência no PAD, preenchendo as lacunas que existem neste rito no processo, sob o aspecto suplementar do CPC/15.

Por fim, a pesquisa se dará sob o método dedutivo, através da bibliografia apresentada sobre o tema, o rito da audiência no PAD e no Processo Civil, definindo, ao final, um possível roteiro para o referido rito no PAD.

1. Processo administrativo

O processo administrativo na administração pública desempenha um papel crucial na garantia da eficiência, transparência e legalidade das atividades governamentais. Ele se refere ao conjunto de etapas e procedimentos pelos quais os órgãos e entidades da administração pública exercem suas funções, tomam decisões e lidam com questões relacionadas à gestão dos recursos públicos.

O processo administrativo na administração pública geralmente segue um fluxo estruturado e pré-determinado. Ele começa com a

instauração do processo, que ocorre quando há uma demanda ou necessidade de atuação da administração pública. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando um cidadão solicita um serviço, quando uma infração é cometida ou quando há a necessidade de contratação de bens ou serviços. Desta forma:

O processo administrativo, que pode ser instaurado mediante provocação do interessado ou por iniciativa da própria Administração, estabelece uma relação bilateral, “inter partes”, ou seja, de um lado, o administrado, que deduz uma pretensão e, de outro, a Administração que, quando decide, não age como terceiro, estranho à controvérsia, mas como parte que atua no próprio interesse e nos limites que lhe são impostos por lei. Provocada ou não pelo particular, a Administração atua no interesse da própria Administração e para atender a fins que lhe são específicos. Justamente por isso, alguns autores preferem falar em “interessados” e não em “partes”; no entanto, partindo-se do conceito de “parte” como aquele que propõe ou contra quem se propõe uma pretensão, é possível falar em “parte” nos processos administrativos em que se estabelecem controvérsias entre Administração e administrado. (DI PIETRO, 2022, p. 821)

Após a instauração do processo, é realizado um conjunto de atividades para a coleta de informações relevantes. Isso pode incluir a realização de diligências, pesquisas, análises documentais e a tomada de depoimentos. É importante ressaltar que o processo administrativo deve observar os princípios constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e a publicidade, assegurando que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de se manifestar e apresentar seus argumentos.



Uma vez que as informações são coletadas, o próximo passo é a análise e avaliação dos dados. Com base nas provas e evidências apresentadas, a administração pública tomará uma decisão fundamentada. Essa decisão pode variar desde a concessão de um benefício ou serviço público até a aplicação de penalidades, caso sejam constatadas irregularidades ou infrações.

Durante todo o processo administrativo, é fundamental garantir a transparência e a publicidade. As partes interessadas devem ter acesso aos documentos, informações e prazos estabelecidos, permitindo que exerçam plenamente seus direitos e acompanhem o andamento do processo.

Caso uma das partes envolvidas não concorde com a decisão tomada, é possível interpor recursos administrativos, que são mecanismos legais para contestar ou revisar a decisão proferida. Os recursos são analisados por uma autoridade superior, que reexamina o caso e profere uma nova decisão.

Além disso, é importante ressaltar que o processo administrativo na administração pública está sujeito ao controle externo, exercido pelos órgãos de fiscalização e pelos poderes legislativo e judiciário. Essa fiscalização visa garantir que as atividades da administração pública estejam em conformidade com a legislação e os princípios constitucionais, evitando abusos de poder e promovendo a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Os tipos de processos administrativos na administração pública são ferramentas essenciais para o funcionamento eficiente e transparente dos órgãos e entidades governamentais. Esses processos garantem a

observância dos princípios legais, a defesa dos direitos dos cidadãos e a tomada de decisões embasadas em critérios técnicos e imparciais.

Há vários tipos de processos administrativos na administração pública, que consistem em: processo administrativo disciplinar, processo administrativo de licitação, processo administrativo de desapropriação, processo administrativo tributário e processo administrativo de sindicância.

O processo administrativo disciplinar é utilizado quando há suspeita de infração ou descumprimento de normas e deveres por parte dos servidores públicos. Esse tipo de processo visa apurar a conduta do servidor, garantindo-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório. O processo administrativo disciplinar pode resultar em sanções, como advertência, suspensão ou até mesmo a demissão do servidor, dependendo da gravidade da infração.

Já o processo administrativo de licitação é utilizado para a contratação de bens e serviços pela administração pública. Esse tipo de processo segue as regras estabelecidas na Lei de Licitações (Lei 14.133, de 01 de abril de 2021) ou em legislação específica, como a Lei do Pregão (Lei 10.520/02). O processo de licitação visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, assegurando a igualdade de oportunidades e a competitividade entre os participantes. O processo administrativo de desapropriação ocorre quando o poder público necessita utilizar determinado bem privado para fins de interesse público, como a construção de obras de infraestrutura. Nesse processo, a administração pública deve observar as normas legais que regulam a desapropriação,



garantindo a justa indenização ao proprietário afetado pela medida.

Já o processo administrativo tributário é utilizado para a resolução de conflitos entre os contribuintes e a administração pública em questões relacionadas a tributos. Esse tipo de processo envolve a análise e o julgamento de recursos contra lançamentos fiscais, autuações e outras decisões administrativas tributárias. O processo administrativo tributário visa garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório dos contribuintes, assegurando a correta aplicação da legislação tributária.

E, por fim, o processo administrativo de sindicância é utilizado para apurar irregularidades ou fatos que demandam investigação no âmbito da administração pública. Essas irregularidades podem envolver desde questões financeiras até casos de mau uso de recursos, desvios de conduta ou negligência no cumprimento de obrigações legais. A sindicância visa averiguar autoria e materialidade dos fatos averiguados, bem como obter informações para subsidiar a tomada de decisões e, se necessário, instaurar processos administrativos disciplinares.

É importante ressaltar que esses são apenas alguns exemplos dos tipos de processos administrativos existentes na administração pública. Cada um deles tem características específicas e segue normas e procedimentos próprios, visando garantir a integridade, transparência e eficiência na administração pública.

Em suma, o processo administrativo na administração pública é essencial para a organização e o bom funcionamento do setor público. Ele busca assegurar que as decisões

sejam tomadas de forma justa, transparente e em conformidade com a legislação vigente, contribuindo para o fortalecimento do Estado de Direito e o atendimento das necessidades da sociedade como um todo.

1.1. As fases do procedimento administrativo disciplinar – PAD, sob a Lei Estadual 20.656/21

No contexto do estado do Paraná, a legislação que ampara o PAD se constitui na Lei Estadual 20.656 de 3 de agosto de 2021, que, embora recente, traz alguns elementos que merecem reflexão. Dentre eles, cite-se o aspecto supletivo do Código de Processo Civil, previsto no § 3º do art. 1º e o rito da audiência, que se encontra de forma esparsa, sem um rito especificado.

A condução de um PAD demanda a necessidade de compreensão acerca das fases do processo.

Neste contexto, se faz mister compreender que esse procedimento está situado no contexto do direito administrativo e os princípios a ele inerentes. Dessa forma, o PAD tem por finalidade ser um instrumento para que a administração pública apure ilícitos supostamente praticados por servidores públicos, oportunizando a possibilidade da sanção por eventuais atos que possam impedir ou prejudicar a consecução de ações de interesse público bem como interferir na qualidade da atuação da máquina pública, garantindo-se sempre a ampla defesa e o contraditório.

Confirmando-se a autoria e a materialidade do ilícito, aplica-se a sanção pertinente, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com fundamento na Lei Estadual 20.656 de 3 de agosto de 2021, na



Lei Estadual 6.174 de 16 novembro de 1970, Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná, o Decreto 5.792 de 30 de agosto de 2012, que regulamenta o trâmite da sindicância, do processo administrativo disciplinar, e do afastamento cautelar do servidor, nos termos da Lei Estadual 20.656/21.

Quando da sua atuação, a comissão processante deve-se utilizar, em todos os atos do processo, das garantias e prerrogativas incorporadas ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 e na Constituição do Estado do Paraná (Publicado no *Diário Oficial do Estado do Paraná* 3.116 de outubro de 1989), e em especial, seus reflexos no direito administrativo, principalmente quanto ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Desta forma, se pode definir PAD como:

O PAD é um expediente de peculiar configuração dentro do sistema jurídico brasileiro. Está próximo de um sistema jurisdicional, embora com este não se confunda, já que é uma concatenação de atos objetivados a um determinado fim, iluminado pelos princípios constitucionais como o contraditório, ampla defesa e devido processo legal, mas sendo baseado no poder disciplinar, se reveste de uma atuação inquisitiva com contraditório pleno diferido a um momento posterior a coleta das provas e formalização do indiciamento; sobre ele incidem normas de Direito Processual Civil por força do artigo 15 do CPC, todavia, como um instrumento de aplicação de penalidade de natureza sancionatória também se vale de analogias com o Direito Processual Penal; possui independência das esferas judiciais e administrativas, mas está submetido ao controle de legalidade do Judiciário; embora a Administração

notifique o acusado para acompanhar o processo e produzir provas e a ele faça referência ao acusado, não estabelece com este uma relação adversarial durante a fase instrutória, já que o propósito do PAD não é a comprovação de um pedido dispositivo, carecendo de uma acusação formal em sua instauração; em que pese reconhecer a possibilidade de recurso hierárquico da decisão da Autoridade Julgadora não admite a interposição de recurso interlocutório com efeitos infringentes dos atos para Comissão Processante para a autoridade instauradora. (CHAVES, 2021, p. 518-519)

Diante do exposto, se pode evidenciar que o PAD se constitui em um procedimento complexo e singular e que por tal merece um detalhamento em relação a suas fases, que pelo art. 131 da Lei Estadual 20.656/21 assim são dispostas:

Art. 131. O Processo Administrativo Disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que designar a Comissão Processante;
- II – indiciamento pela Comissão Processante;
- III – defesa;
- IV – instrução;
- V – relatório;
- VI – julgamento.

Desta forma, de maneira resumida, se pode estabelecer que a fase inicial do processo consiste na Instauração, com a publicação de resolução no Diário Oficial do Estado, na realização do Indiciamento do acusado e na análise da defesa prévia, com eventual apresentação de provas e testemunhas pela



defesa, abrangendo os incisos I, II e III do art. 131 da lei específica.

Já a fase de instrução prevê a produção e apreciação de rol probatório; a organização da pauta de audiências com a devida intimação do acusado, de seu defensor e das testemunhas (tanto arroladas pela comissão processante como pela defesa do acusado), oitivas das testemunhas e realização do interrogatório do acusado; bem como análise das diligências requeridas, podendo ser deferidas ou fundamentadamente indeferidas, amoldando-se perfeitamente no inc. IV do art. 131 da lei específica.

E, na sequência, a fase final, que consiste na análise das razões finais e requerimentos da defesa, com posterior elaboração do Relatório Final pela Comissão Processante, o qual tem caráter opinativo, uma vez que, diante de todo o conjunto processual, será remetido a julgamento pela autoridade competente, se constituindo nos incisos V e VI do art. 131 da lei específica.

2. Audiência no processo administrativo

A audiência no processo administrativo é um importante instrumento garantidor de direitos e princípios básicos da administração pública. Trata-se de um momento no qual as partes envolvidas têm a oportunidade de se manifestar e apresentar argumentos, provas e alegações relacionadas ao processo em questão.

No âmbito da administração pública, a audiência é um procedimento fundamental para assegurar a ampla defesa e o contraditório, princípios constitucionais que visam garantir o equilíbrio e a imparcialidade nas decisões administrativas. Ela permite que o

interessado exerça seu direito de participar ativamente do processo, apresentando suas razões e contestando eventuais acusações ou medidas que possam afetar seus direitos.

A audiência no processo administrativo pode ocorrer em diferentes contextos, como em processos disciplinares envolvendo servidores públicos, em casos de licitações, concessões e autorizações, bem como em questões relacionadas ao direito do cidadão perante a administração, como a revisão de multas de trânsito, por exemplo.

Durante a audiência, as partes têm o direito de se fazer representar por advogado ou defensor público, podendo apresentar documentos, requerer diligências e realizar sustentações orais. É um momento no qual se busca a equidade, a transparência e a busca pela verdade material, objetivando a tomada de decisões mais justas e embasadas.

Além disso, a audiência também propicia a oportunidade de esclarecimento de dúvidas, questionamentos e oitiva de testemunhas, caso necessário. Isso contribui para a formação de um juízo de valor mais completo e imparcial, permitindo que as partes envolvidas tenham voz e sejam ouvidas antes da decisão final.

A realização da audiência no processo administrativo é um importante pilar do estado democrático de direito, pois promove a participação cidadã, o respeito aos direitos fundamentais e a transparência na atuação do poder público. Ela fortalece a confiança dos cidadãos na administração, pois demonstra que as decisões não são arbitrárias, mas fruto de um processo justo e democrático.

Portanto, a audiência no processo administrativo desempenha um papel essencial na



garantia dos direitos individuais e coletivos, na promoção da justiça e na consolidação de uma administração pública mais eficiente e responsável. É um mecanismo que busca equilibrar o poder estatal, conferindo voz e oportunidade de defesa a todos aqueles que são afetados por suas decisões.

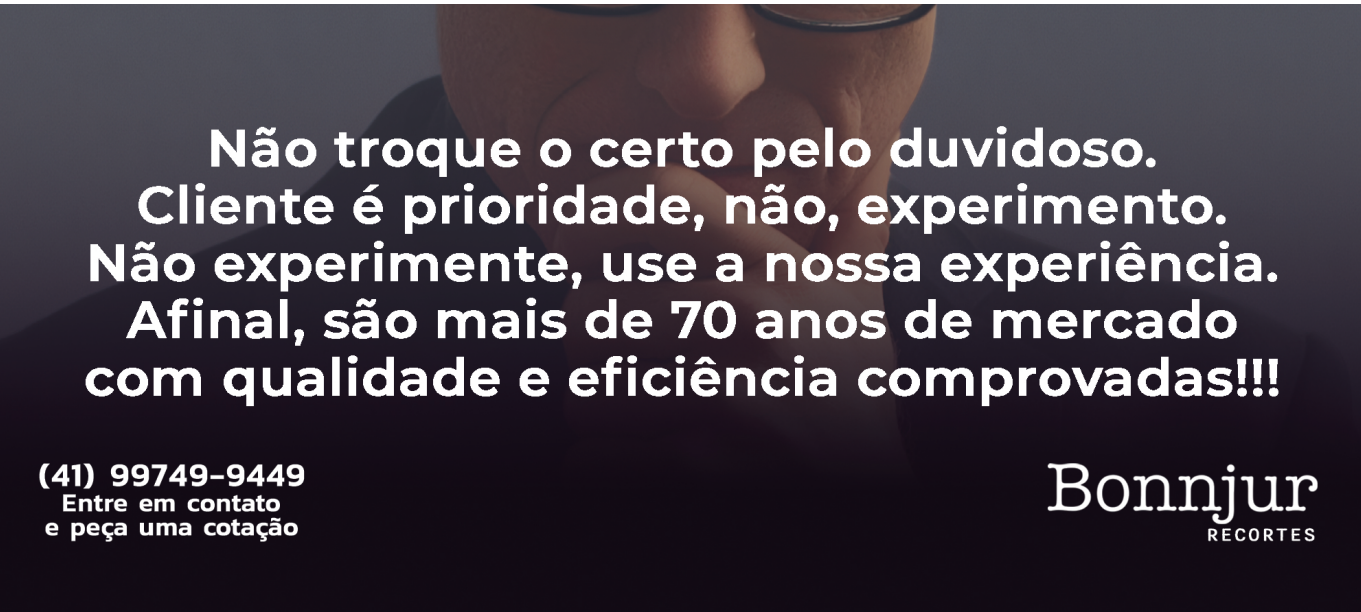
No âmbito do processo administrativo disciplinar no Estado do Paraná, o rito da audiência se constituiu em ato processual que se insere na fase instrutória do processo, ou seja, é o momento em que se colhem evidências do fato averiguado, por meio de depoimentos colhidos. Este rito encontra-se definido de forma esparsa na Lei Estadual 20.656/21 e no CPC/15 tem previsão legal em seu capítulo XI.

Sob a guarida do que prevê o art. 1º, em seu § 3º da Lei Estadual 20.656/21 é que o presente estudo analisará audiência no CPC/15, com o intuito de tentar preencher as lacunas jurídicas que se encontram no rito de audiência no PAD, pois a audiência no rito do processo civil será o parâmetro para identificação e análise dos pontos deficientes do mesmo rito no PAD.

2.1. A audiência no CPC/15

A audiência no CPC de 2015 foi concebida com o objetivo de promover maior transparência e eficiência processual. Antes da reforma, as audiências muitas vezes eram excessivamente formais, burocráticas e demoradas, o que dificultava o acesso à justiça e retardava a solução dos litígios. O novo código buscou corrigir essas questões, proporcionando um ambiente mais célere e acessível para a resolução dos conflitos.

Uma das principais inovações trazidas pelo CPC de 2015 foi a valorização da conciliação e da mediação como meios de solução de litígios. Antes da realização da audiência de instrução e julgamento, é incentivada a tentativa de acordo entre as partes, por meio da designação de uma audiência de conciliação ou mediação. Essa iniciativa visa estimular a resolução amigável dos conflitos, reduzindo a carga processual dos tribunais e proporcionando uma solução mais rápida e satisfatória para as partes envolvidas.



**Não troque o certo pelo duvidoso.
Cliente é prioridade, não, experimento.
Não experimente, use a nossa experiência.
Afinal, são mais de 70 anos de mercado
com qualidade e eficiência comprovadas!!!**

A audiência de instrução e julgamento encontra previsão legal entre os artigos 358 a 368 do CPC/15 e pode ser definida como:

Audiência, em termos genéricos, é toda sessão processual (ato complexo) do qual participam as partes em razão da convocação feita pelo juiz, para que compareçam à sede do juízo, com a finalidade de nela, serem praticados atos processuais. (WAMBIER, LUIZ RODRIGUES; TALAMINI, EDUARDO, 2016, p. 401)

Sendo assim, se pode dizer que a audiência de instrução e julgamento se constitui em ato processual que tem por objetivo a produção de provas orais. No entanto, embora tenha caráter relevante, a audiência pode ser dispensada quando cabível a antecipação de mérito, conforme dispõe o art. 355 do CPC/15, que assim prevê:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

- I – não houver necessidade de produção de outras provas;
- II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

O rito da audiência é composto das seguintes partes: abertura ou pregão inicial; tentativa de autocomposição; produção das provas orais; alegações finais; sentença; lavratura do termo de audiência.

Fazem parte do rito da audiência o juiz, o autor, o réu, os advogados e auxiliares da justiça, e conforme o que leciona o art. 358 do CPC/15, no dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instru-

ção e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar e, assim pode ser descrita:

Na prática, a abertura da audiência é muito simples e informal. “Declarar aberta a audiência” é informar ao auxiliar que é chegada a hora de fazer o pregão inicial. O juiz ordena que o auxiliar da justiça convoque (apregoe) as partes de seus respectivos advogados para ingressem na sala de audiência e acomodem-se, de forma a que possa dar início aos trabalhos. (DIDIER JR. et. al., 2016, p. 33)

Uma vez aberta a sessão, o juiz conduzirá a tentativa de conciliação entre as partes, propondo a autocomposição ou outras formas para que se efetive a solução da lide. Neste aspecto, assim prevê o art. 359 do CPC/15 que, “instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”.

Havendo conciliação, esta deverá ser reduzida a termo, documentada por escrito e homologada por sentença judicial. No entanto, se tal fato se frustrar, o juiz deverá dar início à produção de provas, como se observa no art. 361 do CPC/15:

As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

- I – o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito;
- II – o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;



III – as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.

Parágrafo único. Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Uma vez finalizada a coleta das provas orais, o juiz deliberará pela dedução das alegações finais, dando a palavra para o procurador do autor e do réu, conforme estabelece o art. 364 do CPC/15:

Art. 364. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz.

§ 1º. Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º. Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.

Realizadas as alegações finais, oralmente, em audiência, completa-se a instrução e o juiz deve proferir a sentença, oralmente ou por escrito. Nesta última situação, o juiz deverá apresentar a sentença no prazo de 30 dias, conforme preconiza o art. 366, do CPC/15, que assim dispõe: “Encerrado o debate ou oferecidas às

razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 dias”.

Após a prolação da sentença, o ato da audiência será registrado em termo de audiência, em que o servidor documentará todos os atos do rito da audiência, conforme se dispõe no art. 367, do CPC/15, que assim dispõe:

Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1º. Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2º. Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão ou chefe de secretaria, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 3º. O escrivão ou chefe de secretaria trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º. Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.

§ 5º. A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º. A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.



É importante observar que a audiência se constitui em ato uno e contínuo, além de se perfazer em ato público. No entanto, a legislação prevê a possibilidade de suspensão, nos termos do art. 365 do CPC/15, que assim leciona:

Art. 365. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.

Ao conceber a lavratura do termo de audiência, na forma de ata mse conclui a fase instrutória, e com a sentença prolatada pelo juiz se dá por encerrado o processo.

Isto posto, verifica-se que há diferenças e semelhanças significativas nos procedimentos de audiência de instrução e julgamento prevista entre os artigos 358 a 368 do CPC/2015 e a audiência no PAD prevista, de forma esparsa, na Lei Estadual 20.656/21, a qual se passará a analisar de forma detalhada.

2.2. A audiência no PAD

A audiência desempenha um papel fundamental no processo administrativo disciplinar no estado do Paraná. Ela é um dos principais momentos em que os envolvidos têm a oportunidade de apresentar suas versões dos fatos e de exercer o contraditório e a ampla defesa.

No âmbito do processo administrativo disciplinar, a audiência é um ato formal que visa assegurar o direito de participação e manifestação das partes envolvidas, sejam elas o servidor público acusado de infração disciplinar, seus advogados de defesa, a administração pública responsável pela condução do processo, bem como eventuais testemunhas e peritos.

A audiência é conduzida por um presidente designado pela autoridade competente para conduzir o processo disciplinar. Esse presidente é responsável por garantir o respeito aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Assim, verifica-se que a audiência no PAD está inserida no âmbito da fase instrutória, ou seja, na fase em que se colhem as provas e evidências que indiquem a materialidade ou não das irregularidades denunciadas em face do servidor, pois a fase instrutória “implica na tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos” (CHAVES, 2021, p. 521).

Sendo assim, compreender como se estabelece o rito da audiência no PAD se constitui em aspecto fundamental para que o processo seja conduzido de forma eficiente, a fim de buscar a verdade dos fatos, pois “o PAD se objetiva pela busca da verdade material de forma ativa da comissão designada para sua condução, independentemente de requerimento do acusado” (CHAVES, 2021, p. 519).

“COMPREENDER COMO SE ESTABELECE O RITO DA AUDIÊNCIA NO PAD SE CONSTITUI EM ASPECTO FUNDAMENTAL PARA QUE O PROCESSO SEJA CONDUZIDO DE FORMA EFICIENTE.”



E, ainda, cabe ressaltar que:

(...) a qualificação das testemunhas como de acusação e de defesa em um PAD se mostra tecnicamente imprópria, já que todas as testemunhas são ouvidas como testemunha da administração e a Comissão processante deve buscar provas que revelem a verdade dos fatos, independentemente se as mesmas conduzam à absolvição ou à condenação do acusado. (CHAVES, 2021, p. 519)

Diante do exposto, cabe retomar a discussão em relação à importância da fase instrutória para o PAD, em especial ao rito da audiência, de forma a garantir a busca efetiva pela verdade dos fatos, bem como garantir a ampla defesa e contraditório ao servidor indiciado, pois:

(...) a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações. Diligências, perícias e o mais necessário for para a coleta da prova, facultando-se ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou mediante procurador constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, bem como formular quesitos, quando se tratar de matéria que demande análise pericial. Concluída a oitiva de testemunhas, proceder-se-á ao interrogatório do acusado. (MELLO, 2021, p. 269)

Um rito de audiência bem delimitado e com regras bem definidas se constitui em aspecto essencial para que se cumpra a finalidade do PAD, pois nesta fase se tem os depoimentos, declarações e interrogatório dos envolvidos na irregularidade denunciada alvo de averiguação do PAD e, somente após essa fase que se partirá para os ritos finais do processo e, ao encerrar a instrução, assim se procederá:

(...) o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Se o órgão da instrução não for competente para emitir a decisão final, deverá elaborar relatório indicando o pedido inicial e o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

Portanto, o ato final do processo administrativo normalmente não é a decisão, mas o relatório a ser encaminhado para a autoridade competente para decidir. (MAZZA, 2015, p. 882-883)

Sendo assim, se pôde evidenciar que o rito da audiência do PAD deve ser conduzido de forma bem definida e organizada, pois ela é parte essencial do processo. Como não há uma fundamentação legal bem delimitada na legislação específica do PAD no estado do Paraná, a saída para esta situação será buscar, de forma supletiva, aspectos regidos pelo CPC/15, de forma a preencher as lacunas apresentadas, e de posse destes elementos redigir uma sugestão de roteiro para o procedimento da audiência no PAD.

2.2.1. *A audiência no PAD (Lei Estadual 20.656/21) e a supletividade do CPC/15*

Diante das reflexões propostas até então cabe delinear que o rito da audiência no PAD deve seguir as normas previstas no CPC/15 nos aspectos que não se encontra previsão legal na lei específica para este rito, pois:

(...) a subsidiariedade adunada ao art. 15 do CPC diz respeito à permissividade na aplicação de institutos previstos neste Co-



dex em processos administrativos, eleitorais e trabalhistas, malgrado não estejam presentes na legislação específica de tais processos. (MENEZES, 2017, p. 223)

De posse desta permissão legal se refletirá sobre o rito da audiência e as lacunas que se estabelecem na Lei Estadual 20.656/21 e seus possíveis preenchimentos sob os auspícios do CPC/15.

Conforme já se delineou, os ritos de audiência aplicados ao PAD e o estabelecido pelo CPC/15 são divergentes em seus atos processuais.

Por exemplo, a própria legislação, o CPC/15 prevê o capítulo XI para tratar desta temática, enquanto a Lei Estadual 20.656/21 dispõe sobre o tema de forma esparsa.

Outro ponto a ser suscitado diz respeito ao próprio ato em si, pois no CPC/15, as fases da audiência bem definidas, se perfazendo em abertura; tentativa de conciliação; produção das provas orais; alegações finais e sentença.

Já as fases da audiência no PAD são esparsadas na lei, tendo seu início na produção da pauta de audiência; intimações das testemunhas; a produção das provas orais, por meio dos depoimentos das testemunhas arroladas pela comissão, pela defesa e do indiciado; lavratura da ata de encerramento.

Ademais, é preciso considerar também que, enquanto no rito previsto pelo CPC/15 as alegações finais e a sentença fazem parte do rito, no PAD estas fases ocorrem após a audiência.

Sendo assim, é possível evidenciar que embora a suplementariedade no PAD seja

definida por lei, seja do CPC/15, há de se ter cautela ao fazê-lo, pois os ritos não são semelhantes em todos os seus aspectos, podendo gerar confusões processuais. Desta forma, é possível preencher as lacunas processuais no rito da audiência no PAD, conforme o art. 15 do CPC/15 c/c o § 3º, do art. 1º da Lei Estadual 20.656/21.

No PAD, a audiência constitui-se no momento em que se colhem as provas e evidências que indiquem a materialidade ou não das irregularidades denunciadas em face do servidor, enquanto que no CPC/15, o rito da audiência tem sua previsão legal entre os artigos 358 a 368, em que se estabelece a organização para a condução do rito.

Tanto no CPC/15 quanto no PAD, audiência tem por finalidade a produção de provas orais. No entanto, no PAD a colheita dos depoimentos, declarações e interrogatório dos envolvidos na irregularidade denunciada alvo de averiguação do PAD se realizará e, somente, após essa fase que se partirá para os ritos finais do processo e, ao encerrar a instrução assim se procederá: já no CPC os ritos finais como alegações finais e sentença fazem parte do rito da audiência.

Um quesito importante a ser considerado no que tange à supletividade do CPC/15 no rito da audiência no PAD se perfaz no art. 355, em que se prevê a dispensa, quando cabível a antecipação de mérito, conforme dispõe o art. 355, do CPC/15.

Conclusão

Esta pesquisa, situada no direito processual civil, possibilitou discutir a suplementariedade do CPC/2015 na Lei Estadual 20.656/21 – lei aplicada aos processos ad-



ministrativos disciplinares (PADs) de servidores públicos do Paraná, buscando compreender o rito da audiência no processo administrativo disciplinar.

A questão central que norteou o estudo se referiu à preocupação de como o CPC/15 acompanha o rito da audiência no interior do processo administrativo disciplinar, estabelecido pela Lei Estadual 20.656/21.

Como ponto-chave para a referida análise encontra-se o art. 1º, § 3º, da Lei Estadual 20.656/21 que traz a possibilidade de aplicação, de forma suplementar, do CPC/15, quando da omissão da lei.

A fase da audiência no PAD se constitui na fase mais delicada do processo, pois este rito não tem um capítulo específico na lei, sendo tratada de maneira esparsa.

Tendo em vista as dificuldades que se apresentam em relação à condução audiência no PAD que este estudo se amparou, pois os itens não contemplados na lei estadual específica devem ser preenchidos conforme a ritualística do CPC/15.

Um rito de audiência bem delimitado e com regras bem definidas se constitui em aspecto essencial para que se cumpra a finalidade do PAD, pois esta compreende os depoimentos, declarações e interrogatório dos envolvidos na irregularidade denunciada alvo de averiguação do PAD e somente após essa fase é que se partirá para os ritos finais do processo.

Sendo assim, diante dos resultados obtidos e das reflexões feitas, foi possível delinear uma forma ordenada para a condução da audiência nos processos administrativos disciplinares, nos termos da Lei Estadual 20.656/21 e levantar possibilidades para uma compreensão mais clara do rito estudado.

Em síntese, este trabalho teve como objetivo principal analisar o rito da audiência nos termos da Lei Estadual 20.656/21, oferecendo novas perspectivas e contribuições para a área de estudo. Espera-se que os resultados obtidos possam ser úteis para pesquisadores, profissionais e demais interessados no tema, e que sirvam de ponto de partida para investigações futuras.

Nota

1. Advogada e professora de História. Bacharel em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP). Especialista em Direito e Processo Penal pela Faculdade Única. Cursa especialização em Direito Público

e Direito Contemporâneo pela ESMAFE/PR. Bacharel licenciada e Mestre em História pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Referências

- BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Processo administrativo disciplinar*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.
- BRASIL. Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2018.



BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 53. ed. Brasília: Edições Câmara, 2018.

CHAVES, Rodrigo Fernando Machado. Do Loop no Processo Administrativo Disciplinar. Reflexões e Propostas de Aperfeiçoamento do Controle Interno da Administração Pública Federal. In: BARATA, Ana Maria Rodrigues et. al. (coord.) *Direito administrativo sancionador disciplinar*. Vol.2. Rio de Janeiro: CEEJ, 2021. P. 515-536.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DIDIER JR. et. al. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimento. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/199/edicao-1/procedimento>> Acesso em: 01 jun. 2023.

MAZZA, Alexandre. Processo Administrativo. In: MAZZA, Alexandre. *Manual de processo administrativo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 875-885.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MENEZES, Alex. A Incidência do Código de Processo Civil e de Princípios Constitucionais de Processo Civil nos Processos Administrativos Disciplinares de Servidores Públicos Federais. Disponível em: <[INCIDÊNCIA DO CPCNOS PAD DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS.pdf](#)> Acesso em: 06. nov. 2022.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PARANÁ. Lei 20.656 de 03 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-20656-2021-parana-estabelece-normas-gerais-e-procedimentos-especiais-sobre-atos-e-processos-administrativos>> Acesso em : 24 set. 2022.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: Cognição Jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZOCKUN, MAURÍCIO. O Novo Código de Processo Civil e o direito administrativo: a aplicação subsidiária e supletiva do CPC aos processos administrativos e a responsabilidade do Estado por ato jurisdicional. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/Mauricio-Zockun/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-o-direito-administrativo-i-a-aplicacao-subsidiaria-e-supletiva-do-jpcjurisdicional>> Acesso em: 26 mar. 2023.



GRUPO DUPLIQUE:

SALVANDO CONDOMÍNIOS DA INADIMPLÊNCIA HÁ 33 ANOS!

.....

Ao contratar uma Duplique, seu condomínio não contrata apenas uma empresa especializada em cobrança com garantia de recebimento. Contrata também uma empresa comprometida em neutralizar a inadimplência e onde os moradores vêm em primeiro lugar.

DUPLIQUE
condomínios

A PROPRIEDADE SUSTENTÁVEL E O PLANEJAMENTO 4.0: EIXOS PARA A ESTABILIDADE SOCIOECONÔMICO- AMBIENTAL E PAZ

Por **EDGARDO TORRES LÓPEZ**
Juiz Superior de la CSJ de Lima Norte - Peru



Resumo

O presente estudo analisa a propriedade privada como um direito fundamental e um fator estabilizador frente ao extremismo social. Argumenta que a equidade na distribuição do solo e o planejamento urbano visionário são imperativos bioéticos para resolver a migração massiva. Propõe-se um novo paradigma de **Planejamento 4.0**, integrando tecnologias como a Inteligência Artificial (IA) e a Geolocalização Satelital (GIS) para modelar a transformação de grandes extensões territoriais (desertos, zonas marginais) em habitats produtivos e sustentáveis. A análise do caso peruano (Villa El Salvador) é projetada para soluções atuais, destacando a necessidade de superar ancoragens ideológicas para priorizar a resolução de problemas por meio da engenharia social e territorial avançada. O acesso à propriedade formal é postulado como a **terapia social** mais eficaz para a paz, exigindo um investimento urgente em ferramentas tecnológicas preditivas.

Abstract (141 palavras)

This study analyzes private property as a fundamental right and a stabilizing factor against social extremism. It asserts that equity in land distribution and visionary urban planning are bioethical imperatives for resolving mass migration. A new paradigm of **Planning 4.0** is proposed, integrating technologies such as Artificial Intelligence (AI) and Satellite Geospatial Information Systems (GIS) to model the transformation of vast territories (deserts, marginal zones) into productive and sustainable habitats. The analysis of the Peruvian case (Villa El Salvador) is projected onto current solutions, highlighting the need to overcome ideological constraints to prioritize problem resolution through advanced social and territorial engineering. Formal property access is posited as the most effective **social therapy** for peace, requiring urgent investment in predictive technological tools.

Palavras-Chave

Português: Propriedade, Planejamento 4.0, Estabilidade Social, IA, GIS, Engenharia Territorial, Migração, Equidade.

English: Property, Planning 4.0, Social Stability, AI, GIS, Territorial Engineering, Migration, Equity.

1. Introdução

A interconexão entre os direitos fundamentais e a estabilidade socioeconômica constitui o núcleo da governança moderna. Os direitos à vida, dignidade, liberdade e propriedade conformam um sistema homeostático essencial para o desenvolvimento humano. Historicamente, a propriedade privada tem sido um elemento dissuasório contra a violência e o extremismo (DE SOTO, 2001), em virtude de que o enraizamento patrimonial gera um interesse direto na paz e na ordem. A crise migratória global e a expansão urbana descontrolada na América Latina exigem uma reavaliação da política de solo, superando os marcos ideológicos obsoletos para implementar soluções baseadas no planejamento científico e na tecnologia de vanguarda (POZZOLI, 2020).

2. A propriedade como âncora da paz social: evidência empírica

2.1. O elo perdido da democracia

A propriedade deve ser entendida como um direito de acesso ao capital produtivo que



permite a participação ativa no mercado e a tomada de decisões democráticas. Quando uma massa crítica de cidadãos possui um bem de raiz, a estrutura de incentivos da sociedade se transforma. Este conceito de propriedade ligada à dignidade humana é fundamental para entender o Estado Constitucional de Direito (POZZOLI & TORRES TOVAR, 2018). A falta de formalização da propriedade é um fator de instabilidade social (SARAVIA, 2009).

2.2. O caso do Peru: propriedade e dique antiterrorista

A experiência da regularização de assentamentos informais no Peru entre 1960 e 1980 é um estudo de caso crucial (CALDERÓN COCKBURN, 2003). A legalização massiva da posse do solo em áreas como Villa El Salvador (fundada em 1971) dotou centenas de milhares de migrantes de uma base patrimonial. A formalização atuou como um “dique” sociopolítico contra a influência de grupos extremistas.

3. Planejamento 4.0: engenharia territorial avançada e tecnologia

Para abordar a migração atual e o crescimento caótico, é necessário adotar um paradigma de Planejamento 4.0 que utilize a tecnologia para moldar o entorno físico e social, sem as restrições do determinismo geográfico. A superação de crises exige um enfoque na resolução de problemas acima da ideologia, uma vez que o *planejamento urbano no Brasil* frequentemente demonstra uma “distância entre a retórica e a prática” (MARICATO, 2022).

3.1. IA-GIS e o desenho de cidades sustentáveis

A combinação de Inteligência Artificial (IA) e Sistemas de Informação Geográfica (GIS) permite modelar o crescimento urbano com uma precisão e escala sem precedentes. Os algoritmos de *Machine Learning* podem otimizar a localização de novas cidades e centros produtivos, assegurando a equidade na distribuição do solo (LÓPEZ-DÍAZ et al., 2021).

3.2. Exemplos concretos: transformação de desertos e movimento de montanhas

A tecnologia já permite projetos de engenharia territorial em larga escala:

1. **Transformação de Desertos:** Projetos como a Grande Muralha Verde na China e a transformação de áreas desérticas em Xinjiang demonstram a viabilidade de criar milhões de hectares de terra agrícola de alta qualidade mediante o uso de irrigação inteligente e gestão hídrica assistida por IA. Isso cria novas zonas de propriedade e assentamento planejadas.
2. **Movimento de Montanhas:** A maquinaria moderna, assistida por geolocalização precisa, permite o nivelamento eficiente de grandes extensões de terreno para infraestrutura de habitação e agricultura, superando os limites geográficos e criando solo onde antes não existia.

“QUANDO UMA MASSA CRÍTICA DE CIDADÃOS POSSUI UM BEM DE RAIZ, A ESTRUTURA DE INCENTIVOS DA SOCIEDADE SE TRANSFORMA.”



4. Conclusões e recomendações

4.1. Conclusões

1. **Prioridade Socioeconômica sobre Ideológica:** O foco deve ser a resolução prática da necessidade de habitação e oportunidades, conforme o pragmatismo exige, e não a retórica (Maricato, 2022).
2. **A Propriedade como Terapia Social:** O acesso formal à propriedade é a ferramenta mais poderosa para a estabilização social e a contenção de tendências extremistas (De Soto, 2001).
3. **O Imperativo de Planejar:** O Planejamento 4.0 (IA-GIS) deve ser o instrumento para criar futuros urbanos e rurais sustentáveis e equitativos.

4.2. Recomendações

1. **Investimento em Planejamento IA-GIS:** Os estados devem financiar urgentemente o desenvolvimento de plataformas de Planejamento Urbano Preditivo.
2. **Política de Titulação em Massa:** Acelerar a titulação da propriedade existente, convertendo-a em capital produtivo e fortalecendo o compromisso cívico.
3. **Projetos de Engenharia Territorial:** Iniciar projetos piloto de transformação de desertos e reordenamento do solo em larga escala para gerar *stock* de solo planejado.

Referências

1. CALDERÓN COCKBURN, J. *El derecho a la ciudad en América Latina: El caso de Villa El Salvador, Perú*. Lima, Perú: ONU-Habitat, 2003.
2. DE SOTO, H. *O mistério do capital: Por que o capitalismo triunfa no Ocidente e fracassa no resto do mundo*. Tradução de Zaida Maldonado. Rio de Janeiro: Record, 2001.
3. LÓPEZ-DÍAZ, F. et al. AI and GIS integration for sustainable urban planning: A review. *Journal of Urban Technology*, New York, v. 28, n. 3, p. 85-102, 2021.
4. MARICATO, E. Planejamento urbano no Brasil: a distância entre a retórica e a prática. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 23, n. 62, p. 85-99, abr./jun. 2022.
5. POZZOLI, L. *Direitos Fundamentais: Construção do saber jurídico no exercício da cidadania*. 1. ed. São Paulo: LTr, 2020.
6. POZZOLI, L.; TORRES TOVAR, M. (Org.). *Coletânea Direitos Humanos em Homenagem ao Humanista Melitón Torres Tovar*. Curitiba: Instituto Memória, 2018.
7. SARAVIA, A. *El Contrato laboral del trabajador del agro en Costa Rica*. 2009. 48 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidad de Costa Rica, San José, 2009.



INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS COMO VEÍCULOS DE ADULTIZAÇÃO INFANTIL

Por **ALUER BAPTISTA FREIRE JÚNIOR**

Pós-doutor em Direito Privado PUC-MG

com **Lorraine Andrade Batista**

Especialista em Direito de Família e Sucessões; Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus e IBMEC



Com a inegável exposição à violência, a indispensabilidade de proteção da criança e do adolescente é crescente, ainda mais pela complexidade do ambiente digital, local em que estão diariamente inseridas.

A abrangência ofertada pelas novas técnicas de informação e comunicação com certeza abre um leque de perturbação aos direitos de crianças e adolescentes, como vulneráveis que são.

São redes pouco burocráticas facilmente encontráveis canais de usuários infantis, como os influenciadores digitais mirins, que nem sempre estão sob o controle dos pais e quando estão, geralmente, são incentivados a esse trabalho, não havendo atenção ao quadro de seus desenvolvimentos biopsicossociais.

Por essas e outras questões, muitas pessoas não enxergam, embora visíveis, as plataformas digitais como um perigo, o tornando oculto.

Decerto, o crescimento exponencial de crianças como profissionais virtuais também as expõe a predadores sexuais, utilizando imagens de maneiras inapropriadas.

A não limitação de fronteiras da internet só faz crescer casos de violência infantil, haja vista ter o poder de alcance em qualquer região, estado e países, por meio de uma simples publicação em aplicativos online.

Dentre os vários problemas, destaca-se na baila a adultização precoce, mediante a ex-

posição digitalizada, a qual foi motivo da recente criação de lei ordinária cujo cerne é a proteção da criança e do adolescente na internet, ao lado do combate à adultização infantil.

Fruto do PL 2628/22, a Lei Ordinária 15.211/25, entendida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, além do aumento da proteção e monitoramento dos serviços digitais voltados para o público infantil, os tratando como pessoas em desenvolvimento, objetiva a aferição de faixa etária mais rigorosa nas redes.

Todavia, pode não ser suficiente para algumas tratativas, como a adultização infantil, havendo dependência complementar entre Estado, sociedade e família, mas principalmente família, e esta como ferramenta para o avanço legislativo.

Por esta análise, o artigo demonstra a fraqueza da mera tipificação, por conseguinte, o problema da falta de ações preventivas de eficácia, onde as regulamentações rigorosas dos meios de acesso e propagação, além da análise minuciosa de conteúdos, por exemplo, vídeos e imagens que incentivam a adultização infantil, são apenas um dos passos para a eficácia da lei.

Contar-se-á, portanto, com uma metodologia de pesquisa bibliográfica, acompanhada do método de abordagem indutivo e do procedimento analítico-descritivo, de modo a verificar a complexidade, exposição e insegurança digital; as violências sexuais sem contato físico possibilitadas pelas redes; o



Projeto de Lei 2628/22 – Lei 15.211/25; e os influenciadores digitais mirins como veículos de adultização infantil.

1. Complexidade digital

A breve história das interações humanas com as tecnologias digitais é marcada por uma intimidade em constante evolução: da integração, em meio século, de uma ferramenta surpreendentemente nova [...] (CHATFIELD, 2012, n. p.)

O que começou como um sistema de transmissão eletrônica de informação [...] se transformou numa válvula de escape onipresente e infinitamente multifacetada para a expressão e a energia humanas (SCHMIDT; COHEN; 2013, n.p.).

A internet é o maior experimento da história envolvendo anarquia. A cada minuto, centenas de milhões de pessoas criam e consomem uma incalculável soma de conteúdo digital [...] (SCHMIDT; COHEN; 2013, n.p.).

Ela é intangível e ao mesmo tempo está em constante estado de mutação, tornando-se maior e mais complexa a cada segundo (SCHMIDT; COHEN; 2013, n.p.).

Pensando em dois lados ela “é fonte de um bem enorme e tem um potencial devastador para o mal, e estamos apenas começando a testemunhar seu impacto sobre o cenário mundial” (SCHMIDT; COHEN; 2013, n.p.).

Conforme esse espaço for crescendo, a compreensão de quase todos os aspectos de nossa vida vai mudar, das minúcias de nosso cotidiano às questões mais fundamentais sobre identidade [...] (SCHMIDT; COHEN; 2013, n.p.).

O espaço virtual e:

A adesão em massa à internet está promovendo uma das mais empolgantes transformações sociais, culturais e políticas da história, e, ao contrário do que ocorreu nos períodos de mudanças anteriores, desta vez os efeitos são globais. (SCHMIDT; COHEN; 2013, n.p.)

As tecnologias de comunicação progrediram numa velocidade sem precedentes. [...] A cada dia, a maioria de nós vai viver e trabalhar em dois mundos ao mesmo tempo e ser regida por eles (SCHMIDT; COHEN; 2013, n.p.).

Vista disso, Tom Chatfield indica:

O mundo digital atual não é apenas uma ideia ou um conjunto de ferramentas, da mesma forma que um dispositivo digital moderno não é apenas algo ativado para nos entreter e nos agradar. Ao contrário – para um número cada vez maior de pessoas, é uma passagem para o lugar onde lazer e trabalho estão interligados: uma arena em que conciliamos de forma contínua amizades, notícias, negócios, compras, pesquisas, política, jogos, finanças e muitas outras atividades. (CHATFIELD, 2012, n. p.)

Tecnologias de comunicação oferecem oportunidade de rupturas [...]. O modo como interagimos e vemos nós mesmos continuará sendo influenciado e conduzido pelo mundo online ao nosso redor (SCHMIDT; COHEN; 2013, n.p.).

Isso já que:

Todas as tecnologias afetam nosso comportamento à medida que as utilizamos: “moldamos nossas ferramentas, e então



as ferramentas nos moldam”, como disse o teórico canadense Marshall McLuhan, pioneiro nos estudos sobre mídias. (CHATFIELD, 2012, n.p.)

Para alguns, a representatividade digital será a primeira experiência de poder em suas vidas, permitindo que eles sejam ouvidos, notados e levados a sério – e tudo graças a um aparelho que cabe no bolso (SCHMIDT; COHEN; 2013, n.p.).

Os ganhos em meios digitais têm sido crescentes, fortalecendo a chamada era digital. Existem pessoas de vultoso reconhecimento em redes sociais, que enfrentam de fato como trabalho, afinal, numerosos sujeitos vivem bem com a realização de postagens em vídeos e fotos, publicidades.

O meio virtual tem realmente sido um destaque para cidadãos que buscam realizações pessoais e profissionais. É com certeza o desejo de muitos ter em suas redes sociais milhares de fãs, seguidores, visibilidade, reconhecimento, como dito, pessoal, profissional e consequentemente financeiro.

Não há como dizer que não é uma forma de trabalho, afinal, fazem parte de um veículo de informação, comunicação, marketing. O trabalho digital pode e oferta, em sua maioria, pagamentos justos conforme as divulgações, entretenimento e muda vantajosamente o modo de vida de muitos, levando de uma base à outra, é um precursor de oportunidades.

Inegavelmente, a era digital tem movimentado o mundo, tomando espaço dia a dia. Neste momento, por exemplo, grande parte da sociedade está conectada por alguma via, seja computador, tablet, celular.

A conhecimento, “o significativo alcance da internet aumentou a possibilidade de lucro das empresas, tendo em vista que a rede mundial de computadores facilita a atividade empresarial [...]” (TEIXEIRA, 2020, n.p.).

O mundo digital tem sido tão importante para a população que são positivamente aceitas as mudanças e tecnologias, como o uso de aplicativos no lugar de cd e dvd, por exemplo. Hoje ainda há a utilização do pen-drive, mas que em futuro próximo também cairá em desuso e assim vai cada vez mais viabilizando espaço para novas invenções.

A utilização do tão falado celular já faz “parte” do próprio ser humano, dificilmente encontra-se por aí alguém que não tenha o aparelho em mãos, inclusive, é uma ferramenta muito importante para tornar os labores mais efetivos, ainda mais, os trabalhos por trás das telas.

Para a geração dos chamados “nativos” da era digital, o telefone celular é a primeira coisa que você pega quando acorda, pela manhã, e a última a largar à noite, antes de dormir (CHATFIELD, 2012, n.p.).

A inovação surpreende, gera curiosidade e de acordo com o seguimento coletivo, a sociedade não se desvincula, pelo contrário. Honor de Almeida Neto expõe que:

A história das relações humanas e da construção social dos fenômenos não pode ser desvinculada da história das mediações sociais, das técnicas, das tecnologias disponíveis em cada período histórico, bem como, das rupturas que a penetrabilidade dessas mediações instaura nas sociedades, em todas as suas dimensões. Daí a importância de fazermos



uma análise sociotécnica do trabalho infantil, dando visibilidade às novas relações sociais associadas ao advento de novas técnicas. (ALMEIDA NETO, 2007, p. 40)

Ainda com base nas novas relações sociais:

As mediações desencadeadas a partir das novas tecnologias de informação e comunicação (NTIC), características da sociedade pós-industrial, complexificam-se, rompem as relações sociais tradicionais, instaurando uma nova dinâmica nos fenômenos, incluindo o trabalho infantil. (ALMEIDA NETO, 2007, p. 40)

Jornais, revistas, programas de rádio e TV, simpósios acadêmicos, filmes, documentários e inúmeros livros, apontam para o fato de que vivemos em uma sociedade da informação, era digital, planetária, sociedade midiática (ALMEIDA NETO, 2007, p. 40).

A era digital tem como base uma nova linguagem que abre um leque inédito de possíveis aos fenômenos (ALMEIDA NETO, 2007, p. 42).

A revolução trazida pela microeletrônica, o advento dos computadores e, sobretudo, a invenção da internet, constituem a base tecnológica para essa nova forma de organização das sociedades [...] (ALMEIDA NETO, 2007, p. 42).

O ritmo desencadeado pelas NTIC tenciona e modifica as relações sociais, provocando mudanças em todos os campos do espaço social (ALMEIDA NETO, 2007, p. 44).

Nem mais, nem menos, por essa maior abrangência ofertada pela NTIC (Novas Técnicas de Informação e Comunicação)

que mora o perigo da perturbação de direitos de crianças e adolescentes, como vulneráveis que são.

É um canal de comunicação, divulgação, trabalho. É uma rede não tão burocrática, podendo facilmente encontrar-se canais de usuários infantis que nem sempre têm algum tipo de controle pelos pais ou são incentivados pelos mesmos sem se atentarem ao quadro de idade em desenvolvimento.

Por essas e outras questões, muitas pessoas não enxergam essa plataforma como um perigo, o tornando oculto, quando já está visível.

Na última década, o YouTube cunhou espaços para o desenvolvimento dos mais diferentes tipos de conteúdo informacional. Ao navegar no portal, é perceptível a infinidade de diferentes tipos de conteúdo disponibilizados [...] (SILVA, 2018, p. 24).

Ademais:

Hoje, a plataforma possui diversas ferramentas que propiciariam ainda mais o seu crescimento, como o Google AdSense que possibilita a inserção de anúncios nos vídeos, gerando monetização pelo conteúdo postado de acordo com o número de visualizações, tipo de conteúdo, interatividade dos usuários, feedbacks e mais. (SILVA, 2018, p. 24)

É notório que:

A oportunidade de lucrar com o YouTube abriu os olhos dos indivíduos que enxergaram no site um espaço democrático para que qualquer pessoa possa produzir e disseminar conteúdos na rede, independentemente da temática abordada, desde



que obedeça a algumas exceções que vão contra os direitos autorais ou violência. (SILVA, 2018, p. 24)

O YouTube é apenas uma das variações comunicativas existentes nessa era digital que amplifica as novas formas de lazer e trabalho com fins lucrativos, mas que merece bastante atenção quando o tema é adultização infantil.

Nesse desenlace, inevitavelmente a era digital é presente e futuro e o direito precisa acompanhar as suas evoluções, ainda mais no que concerne aos regulamentos das plataformas digitais, como limitação e monitoramento de conteúdos postados em relação ao público e “usuário” infantil.

1.1. Insegurança digital

No meio digital, em especial, as redes sociais, os influenciadores digitais estão constantemente expostos à insegurança das plataformas, assim como os meros usuários, que utilizam os aplicativos apenas como passatempo.

Ao mesmo passo que todo e qualquer trabalho, puxando para o contexto da baila, influenciadores digitais estão expostos frequentemente às violações de direitos como a segurança de modo amplo, física, mental, emocional e pessoal.

Logo, influenciadores em mercado de trabalho digital estão mais expostos às pessoas mal-intencionadas que possuem o poder de alcançar campos pessoais, mentais, emocionais por meio de comentários maldosos e intimistas, até a contatos invasivos.

Tão importante quanto em qualquer lugar, a segurança no mundo virtual demanda ainda mais cuidados mediante o seu imensurável alcance. Isso é somente um dos efeitos da era digital.

Se assim é a todos os influenciadores digitais, imagina aos mirins, diariamente expostos e violados. Nesse pensar, considerando que as redes sociais nem deveriam ser acessadas por crianças, em muito tem se levantado a bandeira da adultização infantil no âmbito virtual.



@coelho_curitiba

(41) 99142 0804



Elegância
NO VESTIR MASCULINO

Loja Batel - Curitiba ♦
R. Deputado Antonio Baby, 59
Seg a sex das 10h00 às 19h00
Sáb das 10h00 às 13h00

A verdade é que a digitalização está abrindo portas, ampliando direitos e deveres, criando e modernizando empregos, demandando ainda mais segurança. É uma mistura de transformação, positiva e negativa, e evolução de todos os campos em torno da tecnologia.

Por outro lado, expõe crianças e adolescentes, a maníacos, com imagens inapropriadas ou apropriadas para uma mente sã, porém inapropriadas para predadores sexuais.

Isso ocorre por algo que todos já sabem, a não limitação de fronteiras. A internet alcança o mundo, influenciadores digitais, incluindo os mirins, atravessam fronteiras na ponta dos dedos, estão presentes, via um único vídeo, em incontáveis lugares, cidades, países e casas.

E é por toda essa movimentação, modificação global, que direitos e deveres virtuais carecem cada vez mais serem regulamentados, reforçados, estudados e colocados em pauta legislativa.

Mais do que nunca redes sociais, meios eletrônicos, têm servidos como ferramentas de propagação da violência contra crianças e adolescente, já que a violência ocorre mesmo sem o contato físico, como a circulação de vídeos infantis entre pedófilos e outras maneiras virtuais de exploração sexual dos vulneráveis.

O meio digital, durante toda essa evolução tecnológica, encontra e continuará encontrando cada vez mais motivos que confrontam a segurança em todos os seus sentidos. Portanto, mais do que nunca, hoje e amanhã, é preciso estabelecer legalmente segurança tecnológica de modo a regulamentar o uso desgovernado das redes.

2. Tipos de violência sexual contra criança e adolescente sem contato físico

Dentre os vários tipos de violência contra crianças e adolescentes, como negligência, violência doméstica e psicológica, a violência sexual tem se tornado cada vez mais evidente. Quando adultos utilizam crianças e adolescentes para satisfação sexual, seja por indução ou por meio da força, de fato, ocorrerá uma grave violação de direitos de cunho emocional, sexual, físico, social e psicológico.

Em leitura de noticiários ou em uma simples pesquisa nas redes, é possível perceber o quão e o quanto a violência sexual atinge, especialmente, crianças e adolescentes, independente da classe social, gênero ou faixa etária. É tão costumeiro, que transcende para a exploração sexual, gerando uma sequência de atos e abusos, mediante benefícios.

Segundo a UCORP (UNIVERSIDADE CORPORATIVA DO BRASIL), para além do abuso sexual e exploração sexual como tipos de violência sexual contra crianças e adolescentes, e as já conhecidas pornografia infantil e assédio sexual, ainda há o exibicionismo, *voyeurismo*, tráfico para fins de exploração sexual e turismo com motivação sexual.

A mais, no âmbito virtual, entre os tipos de violência sexual, está o *grooming*, *revenge porn* e *sexting*.

O exibicionismo “(...) configura-se em um ato de mostrar os órgãos genitais ou se masturbar em frente a crianças ou adolescentes ou dentro do campo de visão deles. A experiência é traumatizante para crianças e adolescentes” (UNIVERSIDADE CORPORATIVA DO BRASIL, 2021, n.p.).



O *voyeurismo* “é o ato de observar fixamente atos ou órgãos sexuais de outras pessoas, com o objetivo de obter satisfação sexual. A experiência é perturbadora e assustadora para crianças ou adolescentes” (UNIVERSIDADE CORPORATIVA DO BRASIL, 2021, n.p.).

O *grooming* “é uma palavra em inglês que tem sido usada para definir o aliciamento de menores através da Internet para buscar gratificação sexual. Normalmente, ocorre por meio de redes sociais, sites de jogos de ou de animação (...)” (UNIVERSIDADE CORPORATIVA DO BRASIL, 2021, n.p.).

Um exemplo da prática do *grooming* é “(...) quando o agressor se passa por alguém da idade da vítima para conseguir sua confiança com o objetivo de conseguir fotos, vídeos e, em alguns casos, até contato físico através de encontros presenciais” (UNIVERSIDADE CORPORATIVA DO BRASIL, 2021, n.p.).

O *revenge porn* “também chamada de pornografia de vingança/revanche. Acontece quando um conteúdo sexualmente explícito é compartilhado online sem o consentimento do parceiro (...)” (UNIVERSIDADE CORPORATIVA DO BRASIL, 2021, n.p.).

O *sexting* “é um fenômeno no qual os adolescentes e jovens usam redes sociais, aplicativos e dispositivos móveis para produzir e compartilhar imagens de nudez e sexo. Envolve também mensagens de texto eróticas com convites e insinuações sexuais” (UNIVERSIDADE CORPORATIVA DO BRASIL, 2021, n.p.).

Irrefutável, pois, a existência de crimes sexuais sem contato físico, o que demonstra as várias possibilidades da sua prática, bastando a satisfação da lascívia do agente e o dano à vítima.

3. Exposição digitalizada

Mediante a existência da violência sexual virtual e tantos outros crimes reais no ambiente digital, a atenção perante crianças e adolescentes deve ser redobrada, preocupando-se, ainda, em combater a adultização dessas pessoas.

Sabendo que a proteção da criança e do adolescente, antes mesmo de ser uma responsabilidade social e estatal, é uma responsabilidade dos pais, estes precisam adquirir conhecimento amplificado de modo a compreender efetivamente a necessidade de cuidados.

Embora não possam estar à mercê, o que é impossível, podem estabelecer regras ou até mesmo não deixar a prole exposta ao ambiente virtual até que a criança tenha completado o discernimento e entendimento da negatividade desse âmbito.

Muito fácil falar, difícil aplicar, contudo, necessário. Não parece responsável deixar uma criança ter acesso a redes sociais, onde passa a ter conhecimento de conteúdos contraindicados à idade, como a pornografia, fotos, vídeos e danças sensuais.

Ademais, é ofertar uma porta de acesso aos cibercrimes, nome oferecido às atividades criminais com o uso de computadores ou quaisquer dispositivos que deixem os agentes conectados à internet.

Logo, nota-se que a primeira forma de cuidado é impossibilitar o acesso. Todavia, se o acesso for uma escolha, que a figura do monitoramento tenha a devida atenção, tanto ao conteúdo a ser visualizado quanto ao conteúdo a ser publicado, em especial, a publicação de vídeos e imagens dos menores.



Dentre as práticas de monitoramento está o compartilhamento de *login* e senha; a utilização de objetos virtuais dos próprios pais quando eles estejam presentes; quando do uso de aplicativos, que sejam apenas aqueles voltados para o espectador infantil, como, o YouTube Kids; jogos infantis sem acesso a bate-papo; proibição de jogos online não correspondente à faixa etária; permitir acesso apenas a jogos educativos; conferir todos os acessos; praticar a educação virtual, mantendo crianças e adolescentes cientes do que podem encontrar; demonstrar a existência de crimes cibernéticos, deixando claro como acontecem para que crianças e adolescentes possam identificar e falar sobre e, claro, a explicação detalhada da figura da adultização, abordando a educação conforme a faixa etária, e o motivo pelo qual não podem se comportar ou elaborar conteúdos adultos.

Mesmo que crianças não tenham pleno discernimento, como pessoas em desenvolvimento que são, ainda possuem capacidade de compreender a educação de seus genitores, de modo a saberem o que é certo e errado, quando o lugar de fala é exercido pelos próprios pais. Embora não seja uma garantia, justamente por serem indivíduos maleáveis, é um modo de segurança que pode evitar a ocorrência de inúmeros problemas.

Entre os papéis da sociedade e Estado, palestras educacionais é uma opção válida para ajudar no entendimento da adultização infantil, bem como, nos riscos que a comportam; também, na identificação dos tipos de crimes virtuais, evitando novas vítimas; acesso facilitado as vias públicas de atendimento infantojuvenil que possam falar sobre o assunto, como psicólogos; denunciar sempre que identificar uma prática ou possível prática de crime virtual; elaboração de leis

que amplifique a proteção contra os ciber-crimes; qualificação e aumento de pena; trabalhos educacionais com a abordagem da temática; entre outros.

4. Adultização

Um problema atual que demonstra como funciona a mente de criminosos sexuais voltados para o público infantil é a adultização. A adultização infantil contribui cada vez mais para a proliferação do uso da imagem indevida de crianças e adolescentes em situações aparentemente “comuns”, porém prato cheio para quem tem a mente virada para atos libidinosos.

A adultização ocorre quando crianças adotam comportamentos tipicamente de adultos, inclusive quanto à vestimenta e, na internet, em exemplo, as famosas dancinhas. As dancinhas, em uma era de redes e publicações sem pudor, em aplicativos de acesso público, tendem a fomentar cada vez mais as várias formas de exploração sexual digitalizada.

Essa adultização, embora visualizada pelos responsáveis como algo corriqueiro e sem maldade, precisa ser entendida como algo de produção da lascívia para criminosos sexuais. É necessário, infelizmente, pensar na maldade do próximo e onde essas imagens e vídeos podem chegar, frente ao enorme alcance tecnológico.

Embora não seja um tema novo, atualmente está em discussão a regulamentação das redes sociais a conteúdos “infantis” com pretensa conotação sexual, linguagem violenta, ambientes adultizados, apelos sexuais e músicas eróticas, hoje, presentes em diversas modalidades musicais, o que será demonstrado no tópico seguinte.



O estilo musical conhecido como funk é bem explícito em linguagem erótica, mas esse tipo de linguagem também tem sido abordado em estilos musicais que antes não se via com frequência, como no sertanejo universitário, no “funknejo” e demais novas tendências.

As crianças não têm senso e discernimento para o significado literal da linguagem imprópria presente nos *hits*, apenas embarcam no sucesso das músicas famosinhas do momento, cabendo aos seus responsáveis filtrar a exposição desses indivíduos e demonstrar o erro e a adultização indireta por meio desses *hits*.

A adultização infantil compreende ainda outros comportamentos e hábitos não apropriados para a idade, abarcando, assim, os atos que relacionam a um modo de vida adulto, como responsabilidades, conteúdos, padrões estéticos e demais maneiras de maturação precoce, incluindo a maturação afetiva.

Nessa linha, a criança com a carga de uma vida adulta, por intermédio da adultização, se torna uma questão de saúde pública, mediante a ameaça causada à saúde mental pela maturação precoce, ao carregar consigo responsabilidades inapropriadas.

Diante dos olhos de muitos, mas perceptível de fato apenas aos olhos de quem enxerga, a adultização é mais um caminho fácil para o desrespeito dos direitos da criança e do adolescente, pessoas que devem ser integral e prioritariamente, como estabelece a carta magna, protegidas de maneira absoluta, que, inclusive, é um princípio e direito cumprido apenas parcialmente.

4.1. Projeto de Lei 2628/22

O Projeto de Lei 2628 de 2022, apresentado em dezembro de 2024, por iniciativa do senador Alessandro Vieira, teve sua aprovação no corrente ano, 2025, resultando em Lei Ordinária.

O PL em questão, quando da sua apresentação, buscou a proteção da criança e do adolescente no âmbito virtual, estabelecendo alguns cuidados quando do acesso, de modo a ocasionar responsabilidade não apenas aos pais, como também aos demais responsáveis, como os próprios veículos digitais.

Dentre as responsabilidades das plataformas, o projeto denotou medidas de impedimento da criança e do adolescente a certos conteúdos, considerados impróprios para a faixa etária.

Em relação aos responsáveis diretos, visou mecanismos de controle parental de forma facilitada por meio do fácil acesso a informações e monitoramento no que tange ao uso das redes por crianças.

Para tanto, visou a aplicação “(...) a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou que possa ser utilizado por crianças e adolescentes, disponível em território nacional (...)” (BRASIL, 2024).

**“A CRIANÇA COM A CARGA
DE UMA VIDA ADULTA,
POR INTERMÉDIO DA
ADULTIZAÇÃO, SE TORNA UMA
QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA.”**



Para esse fim, o projeto abrangeu, explicitamente, aplicações de internet; produto ou serviço de tecnologia da informação; produto ou serviço de monitoramento infantil; rede social; caixa de recompensa (*loot box*); e perfilamento.

Sobre o que se trata, é o PL:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – aplicações de internet: conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de terminal conectado à internet;

II – produto ou serviço de tecnologia da informação: aplicações de internet, programas de computador, softwares, jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações;

III – produto ou serviço de monitoramento infantil: produto ou serviço de tecnologia da informação destinado ao acompanhamento, por pais ou responsáveis, das ações executadas por crianças e adolescentes em ambientes digitais, a partir do registro ou da transmissão de imagens, de sons, de informações de localização, de atividade ou de outros dados;

IV – rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

V – caixa de recompensa (*loot box*): funcionalidade disponível em certos jogos eletrônicos que permite a aquisição, mediante pagamento, pelo jogador, de itens virtuais consumíveis ou vantagens aleató-

rias, resgatáveis pelo jogador ou usuário, sem conhecimento prévio de seu conteúdo ou garantia de sua efetiva utilidade;

VI – perfilamento: qualquer forma de tratamento de dados pessoais, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos de uma pessoa natural, objetivando classificá-la em grupo ou perfil de modo a fazer inferências sobre seu comportamento, situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, desejos de consumo, localização geográfica, deslocamentos, posições políticas ou outras características semelhantes. (BRASIL, 2024)

Nesse comando, se entende, a proteção como cerne do Projeto de Lei 2628/22, em referência ao marco civil da internet, agora, o marco legal de proteção da criança e do adolescente, referenciando a um estatuto virtual, protegendo digitalmente os direitos previstos pelo conhecido ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, em primeiro, pela Constituição da República Federativa do Brasil.

4.2. Lei 15.211/25

Fruto do Projeto de Lei 2628/22, a Lei Ordinária 15.211/25 transformou os objetivos do PL em segurança legal, onde o cerne continua sendo a proteção da criança e do adolescente na internet, ao lado do combate à adultização infantil.

Agora, entendida como o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, há lei própria sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, aplicável “(...) a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes no País ou de acesso provável por eles (...)” (BRASIL, 2025).



De acordo com o art. 4º da presente lei,

[...] a utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamentos:

I – a garantia de sua proteção integral;

II – a prevalência absoluta de seus interesses;

III – a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial;

IV – a segurança contra intimidação, exploração, abuso, ameaça e outras formas de violência;

V – o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo;

VI – a proteção contra a exploração comercial;

VII – a observância dos princípios estabelecidos na *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015* (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

VIII – a promoção da educação digital, com foco no desenvolvimento da cidadania e do senso crítico para o uso seguro e responsável da tecnologia; e

IX – a transparência e a responsabilidade no tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes. (BRASIL, 2025)

Dentre as obrigações do ECA digital está o aumento da proteção e controle dos serviços digitais voltados para o público infantil, tratando como pessoas em desenvolvimento biopsicossocial; e a aferição de faixa etária mais rigorosa, principalmente em jogos online e aplicativos.

Para aferição de faixa etária com maior rigor, as redes sociais devem contar com mecanismos de defesa e detecção mais apri-

mos contra os cadastros de usuários e de contas já utilizadas por menores de idade.

O processo de proteção nas redes, para além dos pais, depende de maior amplitude das plataformas, por isso, agora, são responsáveis por denunciar contas operadas em desconformidade com a faixa etária esperada, assim como do conteúdo postado.

Nesse momento, vastos são os deveres das plataformas digitais. A conhecimento, alguns:

Art. 21. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão criar mecanismos de denúncias de usuários acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Notificados acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes no âmbito dos seus serviços destinados a esse público, os fornecedores deverão oficializar as autoridades competentes para instauração de investigação, nos termos de regulamento.

Art. 22. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.

§ 1º Serão considerados violadores de direitos de crianças e adolescentes os conteúdos mencionados no art. 6º desta Lei.

§ 2º A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador dos direitos de crianças e adolescentes, vedada a denúncia anônima.

§ 3º Os provedores de aplicação deverão tornar público e de fácil acesso o mecanismo pelo qual a notificação prevista no caput deverá ser encaminhada pelo notificante. (BRASIL, 2025)

Em especial, é o art. 23:

Art. 23. Os provedores de aplicações de internet que possuem mais de 1.000.000 (um milhão) de usuários crianças e adolescentes registrados, com conexão de internet em território nacional, deverão elaborar relatórios semestrais, em língua portuguesa, contendo:

I – os canais disponíveis para recebimento de denúncias e os sistemas e processos de apuração;

II – a quantidade de denúncias recebidas;

III – a quantidade de moderação de conteúdo ou de contas, por tipo;

IV – as medidas adotadas para identificação de contas infantis e de atos ilícitos conforme, respectivamente, os arts. 17, § 5º, no caso de redes sociais, e 21, desta Lei; 8 *CD249082805700* Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original. PL n. 2628/2022 Apresentação: 10/12/2024 09:30:00.000 – Mesa

V – os aprimoramentos técnicos para a proteção de dados pessoais e privacidade das crianças e adolescentes;

VI – os aprimoramentos técnicos para aferir consentimento parental conforme o § 1º

do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Parágrafo único. O relatório deverá ser publicado no sítio eletrônico do provedor e enviado ao órgão competente do Poder Executivo, nos termos de regulamento, para fins de atendimento ao disposto nos incisos V e VI do caput deste artigo, em consonância com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). (BRASIL, 2025)

Em conjuntura, com o advento do Decreto 12.622/25, a Agência Nacional de Proteção de Dados é a autoridade competente para a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Logo, o decreto regulamenta o ECA digital para designar a Agência Nacional de Proteção de Dados como autoridade administrativa autônoma de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e estabelecer competências para cumprimento de ordens judiciais de bloqueio.

Decerto, porém, que a lei em questão só será de fato efetivada em sua plenitude se os responsáveis diretos do público infantojuvenil realizar, presencialmente, o monitoramento de acesso, pois, de fato, como primeiro lugar de modelo para a criança, o ambiente familiar é o mais efetivo contra todo e qualquer desrespeito aos direitos da prole.

5. Influenciadores digitais mirins como veículos de adultização infantil

Modernamente, indiscutível é a existência da profissão de digital influencer em dife-



rentes plataformas virtuais, que se fortificou pelos canais do YouTube e se alavanca fortemente no instagram, outorgando voz a youtubers e instragrammers.

Focalizando nos influenciadores digitais mirins, insígnias como youtubers, denota-se uma grande gama de atividades, brincadeiras, influências positivas e negativas, assim como, uma responsabilidade, rotina, organização, criação de ideias, onerosidade, personalidade, continuidade, seriedade e às vezes até subordinação.

As redes sociais tornaram-se uma plataforma não somente de divulgação, compartilhamento, serviços, mas também um meio de trabalho.

Nessa perspectiva, é notório que crianças estão nas plataformas digitais como meio de diversão, porém, algumas, senão a maioria, são expostas à mercê de um crescimento financeiro, por meio, por exemplo, da possibilidade de trabalhos publicitários.

Neste cenário, incontáveis crianças estão frequentemente expostas nas redes e no dilema da adultização. Além da exposição própria de imagens, danças e músicas inapropriadas, também há a visualização, por elas, de conteúdos sexualizados.

Vide exemplo, no TikTok, plataforma digital de vários conteúdos, mas que se propagou por divulgação de dancinhas, é possível identificar crianças e adultos gerando o mesmo conteúdo, “apropriados” para adultos, e fora da faixa etária de usuários menores de idade.

A popularização das redes instiga o acesso em várias idades, e o acesso indiscriminado, sem qualquer regulamentação e monitora-

mento, carrega incontáveis perigos para uma mente em desenvolvimento biopsicossocial, o que cai, dentre os perigos, na adultização infantil, onde crianças estão repetindo as ações de pessoas adultas.

Entendível, nesses moldes, que “o crescimento dos meios digitais, no entanto, fez com que cada criança e adolescente com acesso à rede fosse transformado em potencial provedor de conteúdo digital” (DIAS, 2020, n.p.).

Como provedores de conteúdo digital, brincadeiras infantis ofertam espaço a danças e músicas com conotação sexual; conhecimento de procedimentos estéticos; a cobrança por um estereótipo; e o acesso a um estilo de vida adulta, forçando, de certo modo, o crescimento precoce.

Comum, portanto, por falta de senso da realidade e fantasia, a criança passar a um comportamento adulto, desejando um estilo de vida incompatível à idade, desejando objetos de destaque no mundo adulto, como artigos de luxo, cujo conhecimento não haveria se estivessem longe das telas.

Indubitável, neste ínterim, que as redes sociais são um espaço de amplitude e instigação para a adultização, reportando em problemas conflitantes com a idade, como baixa autoestima, comportamentos inadequados, violência psicológica, estresse e claro, a perda da infância.

O próprio fato do reconhecimento da norma civil de que crianças são absolutamente incapazes, já diz muito sobre a falta de senso entre realidade e fantasia, e, claro, como pessoas que não atingiram a vida adulta, não possuem capacidade civil. Dependendo, lo-



gicamente, de representação para realizar atos da vida civil.

Nesse feito, em se tratando da personalidade e da capacidade da pessoa natural, é o art. 3º do Código Civil: “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos” (BRASIL, 2002).

Por esta vereda, as crianças são seres, civilmente, consideradas absolutamente incapazes e isso tem por cerne não a idade e sim o discernimento, a falta de facilidade de separar o que é correto, o que é trabalho, o que é atividade de lazer, o que é real.

Por essa orientação, entra a figura dos pais e a responsabilidade destes que está em preservar a prole do desvio de discernimento, juntamente com as medidas governamentais e sociais.

Em contrapartida, a vida na internet coloca em perigo o discernimento de crianças frente aos conteúdos expostos e gerados por elas. Incapazes de identificar, exemplificando, a conotação sexual das músicas que dançam, cabe aos pais gerir o uso irregular das redes por seus filhos.

Como progressão, frente à relevância que a adultização infantil tem, atualmente, alcançado, as responsabilidades das plataformas crescem em conjunto, de maneira a bloquear conteúdos impróprios, e até mesmo a inativação de contas que fomentam esses materiais.

Fato é que, mesmo para adultos, esses conteúdos, sejam por meio de imagens, vídeos ou músicas, deveriam ser vetados no momento da publicação, independentemente da idade do usuário, o que facilitaria a não exposição

a qualquer idade e a divulgação de imoralidades como algo comum à sociedade.

Para além da exposição a conteúdos de usuários, ainda há a ferramenta de divulgação de pessoas interessadas em ganhos com o próprio corpo, chamando a atenção e angariando “clientela” para conteúdos adultos, demonstrando, como prévia, partes do corpo, vestimentas sexualizadas, uso de caras e bocas, o que, com certeza, não deveria ser algo de fácil exposição nas redes, uma vez que podem atingir pessoas de tenra idade.

Mais uma vez, mesmo havendo sites adultos para tanto, os mesmos nem deveriam existir, sequer ganhar espaço em ambientes como TikTok e YouTube. A proteção no ambiente digital deveria se estender a toda e qualquer forma de materiais sexualizados, explícito ou implicitamente.

A dificuldade da não apresentação infantil a teores adultos é tanta, que mesmo em uma simples partida de futebol, encontram nas camisas dos jogadores e nas faixas, em campo, patrocinadores de games e casas de apostas, bebidas e sites de acompanhantes, conhecida como Fatal Model.

Uma das justificativas da Fatal Model é o fortalecimento de inclusão e respeito aos profissionais do sexo, argumentando a promoção da dignidade e segurança do trabalho sexual. O que parece tanto quanto contraditório é a imposição de respeito em cima de um desrespeito, nesse caso, ao público infantil.

Prontamente, vê-se que até mesmo o acesso ao esporte é um fator de perigo para crianças, dificultando o avanço legislativo de normas protetoras e a concretização de direitos e o esperado princípio da prioridade absoluta.



Continuadamente, a internet, hoje como método de acesso educacional e de trabalho, merece maior rigor contra conteúdos indecentes, que chegam, muitas vezes, na tela do usuário mesmo quando não acessado, justamente, graças à divulgação facilitada, o que efetiva o pensamento de monitoramento escasso, logo, por consequência, sanções ineficazes.

Sem dúvida, “desde que começou a postagem de vídeos na internet, era preciso que os órgãos de controle estivessem agindo para evidenciar a irregularidade e disciplinar a prática” [...] (DIAS, 2020, n.p.).

Isso, pois, a adultização infantil no meio virtual é um problema antigo que ganhou maior destaque apenas recentemente, por apelo e colaboração da sociedade, intermediada por Felipe Bressanim, conhecido como Felca, dentro das próprias redes sociais cujo vídeo publicado em seu canal no YouTube alcançou, até então, 50 milhões de visualizações, e trouxe à tona revelações específicas sobre a exposição e adultização de crianças e adolescentes, e esses como influenciadores digitais mirins.

Felca é youtuber e influenciador digital de grande destaque, ainda mais após a divulgação de outros influencers que colaboraram para a adultização e exploração sexual de crianças e adolescentes, em especial o, agora presidiário, influenciador Hytalo Santos.

O influenciador Hytalo Santos, além da exploração sexual com fim lucrativo, registrando abertamente menores em situações vexatórias, vestimentas impróprias e danças conotativas, ele, ainda, está sendo indiciado pela possibilidade de comercialização de material pornográfico, não somente em redes privadas, mas também, em redes ocultas.

Com base nessa contextualização e na falta de fundamentação palpável, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça indeferiu, liminarmente, o pedido de habeas corpus, sendo assim mantida a prisão preventiva do influenciador.

Em denúncia, o Ministério Público, responsável pela ação, pediu a suspensão imediata do uso das redes sociais; a expedição de mandado de busca e apreensão; a oitiva dos adolescentes; a comunicação às plataformas digitais; e a intervenção do conselho tutelar, que foram prontamente atendidas.

Isso, pois, conforme o processo, “a análise dos fatos narrados e das provas anexadas, tais como as mídias digitais e o procedimento administrativo, revela a presença de indícios contundentes de violações graves aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes”. (TJPB, 2025, p. 2)

Na denúncia, ficou evidente a exploração de imagens de adolescentes com fim lucrativo. Como influencers, uma das formas de lucratividade era a monetização. Ademais, foi demonstrado a “(...) exposição a conteúdos inadequados e a um ambiente de vulnerabilidade, bem como a possível prática de ilícitos penais, como a incitação à pornografia infantil e o fornecimento de bebida alcoólica” (TJPB, 2025, p. 2).

Avistando a relevância e concretude do caso, foram pleiteadas medidas de urgência justificadas “(...) pela necessidade de fazer cessar a situação de risco e de vulnerabilidade a que os adolescentes estão submetidos. É inaceitável que a busca por engajamento e lucro se sobreponha à dignidade e integridade física, psíquica e moral dos adolescentes” (TJPB, 2025, p. 3).



Entendido pelo órgão julgador o perigo da demora e a fumaça do bom direito, ele destacou que “a exposição vexatória, a possível exploração da imagem e a incitação à sexualização e à pedofilia, aliadas à suspeita de negligência e à prática de ilícitos como o fornecimento de bebida alcoólica a menores, configuram um quadro de extrema gravidade” (TJPB, 2025, p. 3).

À guisa, repugnantes quaisquer formas de adultização infantil, é necessária toda lei de violência contra as crianças e adolescentes. Todavia, como viés colaborativo, os responsáveis diretos, a sociedade, o Estado e as plataformas digitais devem agir conjunta e individualmente para maior efetividade da lei, dependendo, o avanço legislativo, principalmente do empenho familiar, em especial, dos pais de influenciadores digitais mirins.

Conclusão

Atualmente em destaque, a adultização é um problema antigo que piorou com a extensão da internet. Essa como um desenvolvimento tecnológico de enorme valia, também trouxe consigo pontos de extrema negatividade.

O alcance das redes é imensurável e comporta usuários de todas as faixas etárias, estando pessoas de tenra idade acessíveis a conteúdos nada adequados aos seus discernimentos, ou melhor, à falta deles.

Inseridos precocemente no ambiente virtual, influenciadores digitais mirins, ou os que buscam por esse reconhecimento, são expostos nas redes de modo ilimitado, caindo nas telas de adultos cujas intenções são repulsivas.

“A EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA, A POSSÍVEL EXPLORAÇÃO DA IMAGEM E A INCITAÇÃO À SEXUALIZAÇÃO E À PEDOFILIA SÃO ATOS DE EXTREMA GRAVIDADE.”

O acesso diário de influenciadores digitais mirins a conteúdos impróprios à idade e o simples fato de encarar como trabalho gera um processo de amadurecimento antecipado, os tornando, por consequência, veículos e vítimas da adultização infantil, aos serem influenciados e ao propagarem essa influência velada.

A sociedade, como instrumento de solução, cabe denúncias de todos os tipos de violência aos vulneráveis. Com a utilização diária das redes sociais, ao menos uma vez, provavelmente, se deparam com algum conteúdo “infantil” inapropriado, cabendo a denúncia dentro da própria plataforma social em uso e em ambientes físicos, como delegacias.

Afinal, mais uma vez, apesar de a adultização ocorrer de diversos modos e por vários meios, fica inequívoco, que a rede social é um passo gigante para a sua fomentação, uma vez que, em uma era digital, computadores, tablets e celulares são objetos comuns e de fácil acesso às crianças e adolescentes.

Ao cabo, certamente, porém, que as tentativas legais só serão de fato efetivadas em sua plenitude se os responsáveis diretos do público infantojuvenil realizarem, presencial e potencialmente, o monitoramento de acesso. Pois, de fato, como primeiro lugar de modelo para a criança, o ambiente familiar é o mais efetivo contra todo e qualquer desrespeito aos direitos dela.



Referências

- ALMEIDA NETO, Honor de. *Trabalho infantil na terceira revolução industrial*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 2.628, de 2022*. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2837130&filename=PL%202628/2022>. Acesso em: 22 set. 2025.
- BRASIL. Lei 10.406, de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 29 set. 2025.
- BRASIL. Lei 15.211, de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (*Estatuto Digital da Criança e do Adolescente*). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm>. Acesso em: 22 set. 2025.
- CHATFIEL, Tom. *Como viver na era digital [recurso eletrônico]*; tradução de Bruno Fiuza. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.
- DIAS, Guilherme Soares. CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. *Youtubers e influenciadores mirins: quando a diversão vira trabalho infantil*. 2020. Disponível em: <<https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/youtubers-e-influenciadores-mirins-quando-a-diversao-vira-trabalho-infantil/>>. Acesso em: 22 set. 2025.
- SCHMIDT, Eric. COHEN, Jared. *A nova era digital: como será o futuro das pessoas, das nações e dos negócios*. Tradução de Ana Beatriz Rodrigues e Rogério Dursc. – Rio de Janeiro: Intrínseca, 2013.
- SILVA, Camila Florencio da Silva. *Digital Influencer: a disseminação da informação no YouTube*. 2018, 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal de Pernambuco. – Recife, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/30676/1/CAMILA%20FLORENCIO%20DA%20SILVA.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2025.
- TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito digital e processo eletrônico*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- UCORP. Universidade Corporativa do Brasil. *Glossário da violência sexual contra crianças e adolescentes*. Publicado em 03/11/2023. Disponível em: <<https://escutaespecializada.com.br/artigos/glossario-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em: 22 set. 2025.
- TJPB. *Tribunal de Justiça da Paraíba*. Processo Judicial Eletrônico. Cautelar inominada infância e juventude. Caso influenciador Hytalo Santos. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2025/08/acp-decisao-hytalo-santos.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2025.





LEILÕES Judiciais

Junto às varas cíveis,
federais e do trabalho,
cooperativas de
crédito e Detran.

- Leilões presenciais e eletrônicos
- Expedição de ofícios e intimações
- Remoção e armazenagem
- Avaliação de mercado
- Publicação de edital
- Divulgação

Conheça mais do nosso
trabalho e confira os
bens disponíveis para
arremate em:

www.joaoluizleiloes.com.br

TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO: O SER, O TEMPO E O DIREITO SOB OS OLHARES DAS LEIS 8.078/90 E 9.099/95

Por **ALEXANDRE CHINI**

*Juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Professor honorário da Escola Nacional de Notários e Registradores (ENNOR)*

com **Marcelo Moraes Caetano**

*Doutor em Letras pela UERJ
Professor associado da UERJ de língua portuguesa e filologia românica*



1. O princípio da vulnerabilidade (também) nas relações de consumo

O presente artigo encontrou como propulsora e motivadora a celebração dúplice no ano de 2025, qual seja a dos 30 anos da Lei 9.099/95¹ (Juizados Especiais) e a dos 35 anos da Lei 8.078/90² (Código de Defesa do Consumidor).

Partimos, neste artigo, para uma investigação de natureza mais pragmática e aplicada. Queremos demonstrar que, de fato, o direito disciplina a vida em sociedade, e que, sem ele, a própria sociedade moderna não teria condições de existir.

Uma conclusão decorrente da afirmação supracitada, que lhe é tanto causa como consequência, a depender do prisma eleito para a observação, calca-se na inegável fragilidade da pessoa humana, em sua individualidade, quando diante de corporações detentoras de poderio econômico que lhe é, à pessoa, totalmente discrepante e acachapante, impedindo-a, *de per se*, de exercer os direitos que lhe assistem. Se essa dissonância fosse simplesmente abstraída do campo de observação e atuação do direito, teríamos uma sociedade sem as bases civilizatórias e democratizantes, o que implicaria uma sociedade de força bruta, barbárie, anomia e anarquia, em que o mais forte venceria por mera imputação de seu jugo, domínio, poderio e mando.

Felizmente, não é assim que vivemos, e devemos crer que o direito, como ciência ligada

às próprias origens das sociedades, desde as mais antigas até as que nos acolhem nos dias de hoje, não há de retroceder, tampouco esmorecer, em seu pendor de organizar as sociedades não com base em qualquer desígnio ou capricho, mas com alicerce em fundações com índole inclusiva, abrangente, extensa.

Para tanto, elegemos como protótipo o ente (no sentido heideggeriano mesmo) do consumidor, que personaliza essa fragilidade que o direito detecta e imediatamente tenta prevenir ou remediar, e vamos investigar mais detidamente como o seu próprio tempo, elemento intrínseco à sua esfera existencial, que lhe é ontológico, portanto (retornando à acepção heideggeriana), é muitas vezes ilicitamente menosprezado por organizações fornecedoras de bens ou serviços.

Já de início é preciso anuir que a defesa do consumidor, de que a Lei 8.078/90 é legítima *porte-parole*, origina-se da constatação do princípio fundamental de sua vulnerabilidade em face do fornecedor e da cadeia de fornecimento que lhe oferece serviço ou produto inseridos no mercado de consumo.

Sergio Cavalieri Filho nos aponta momento fulcral para o advento de códigos de proteção à pessoa do consumidor, com seus desdobramentos pósteros em todo o mundo:

E, com efeito, desde a mensagem do Presidente Kennedy ao Congresso norte-americano, em 1962, todos os textos fundamentais que dizem respeito aos direitos e interesses dos consumidores referem à necessidade de sua proteção. Exemplo disso, na Europa, a



Carta do Consumidor (1973), a Resolução 87/C092/01, de 14 de abril de 1975, a Resolução de 19 de maio de 1981 e a Resolução de 23 de junho de 1986. No âmbito das Nações Unidas, a Carta dos Consumidores (1973) e a Resolução 39/248 (1985). No Direito Comparado: Japão (1968 e 1978), Suécia (1971), Noruega (1972), Alemanha (1973 e 1976), França (1973, 1978 e 1993), Dinamarca (1974), México (1976), Finlândia (1978), Áustria (1979), Inglaterra (1979), Quebec (Canadá) (1979), Portugal (1981 e 1996), Espanha (1984), Brasil (1990), Bélgica (1991). Em todos os textos mencionados, existe a preocupação com a indicação de um feixe de interesses mínimos, objeto de tutela explícita (CAVALIERI FILHO, 2022, p. 128).³

Vivemos num tipo de sociedade que Bauman (2022)⁴ chamou de “vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias”; Baudrillard (1995)⁵ a nomeou como “a sociedade de consumo”; e Lipovetsky (1989)⁶ a designou como “o império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas”. Uma crítica retirada de um dos autores é contundente quanto ao caráter de maior vulnerabilidade do consumidor diante do outro polo da relação de consumo nas modernas sociedades em que vivemos – qual seja, o fornecedor –, concluindo que o objetivo da dinâmica social hodierna “não é a satisfação de necessidades, desejos e vontades, mas a comodificação ou recomodificação do consumidor: elevar a condição dos consumidores à de mercadorias vendáveis” (BAUMAN, 2022, p. 76).

Complementando esse pensamento, Guttemberg e Barros asseveram:

Não é à toa que esta sociedade lembra a mesma que fora descrita pelo sociólogo

francês Jean Baudrillard que, com o auxílio da semiologia, define a sociedade de consumo como aquela onde o signo é a verdadeira mercadoria, em detrimento da ligação do valor de uso com o valor de troca; os valores simbólicos é que imperam (GUTEMBERG e BARROS, 2018, p. 46).⁷

Ferrajoli, ao propor uma criminologia que ultrapasse a esfera da pessoa física e alcance outros entes que, afinal, estão presentes nas relações jurídicas, defende apenação até mesmo aos mercados:

Eu acredito que a criminologia deve considerar e estigmatizar como crimes – crimes de massa contra a humanidade – as agressões aos direitos humanos e aos bens comuns realizadas pelos Estados e pelos mercados. Mas pode fazê-lo somente tornando-se autônoma em relação ao direito penal dos nossos ordenamentos e dos filtros seletivos por eles próprios formulados (FERRAJOLI, 2013, p. 3).⁸

Ao fazê-lo, o professor nos põe diante da criminologia crítica, que permite, por exação dos atos perpetrados contra seres humanos – tendo por agentes não pessoas isoladas, mas Estados, regimes políticos, corporações etc. –, que se possa “desenvolver um papel crítico em relação às lacunas ou excessos das penalizações do direito penal de nossos ordenamentos, e com isso promover sua expansão ou redução” (FERRAJOLI, 2013, p. 4).⁹

2. Aparatos legais para mitigar a vulnerabilidade

Tais questionamentos filosóficos só reforçam e constata a fragilidade do consumidor diante do fornecedor, que pode, pelos mais variados meios, ocasionar danos àque-



les que estão no polo de quem adquire bens ou serviços do mercado de consumo.

A Constituição Federal prevê tal constatação, sendo certo que os princípios que regem o mercado de consumo e suas relações estão estampados na carta magna, como deve ser, nas palavras de Rizzatto Nunes:

No que respeita às normas constitucionais que tratam da questão dos direitos e garantias do consumidor, elas são várias, algumas explícitas, outras implícitas. A rigor, como a figura do consumidor, em larga medida, equipara-se à do cidadão, todos os princípios e normas constitucionais de salvaguarda dos direitos do cidadão são também, simultaneamente, extensivos ao consumidor pessoa física. Dessarte, por exemplo, os princípios fundamentais instituídos no art. 5º da Constituição Federal são, no que forem compatíveis com a figura do consumidor na relação de consumo, aplicáveis como comando normativo constitucional.

Lembre-se, como dissemos, que o motivo que deve levar todo estudioso de qualquer sistema dogmático infraconstitucional à análise, em primeiro lugar, dos princípios e normas da Constituição aplicáveis ao setor jurídico escolhido é simplesmente o fato irretorquível da hierarquia do sistema jurídico (NUNES, 2025, p. 12).¹⁰

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, conhecida cláusula pétrea de nossa Carta Maior, no inciso XXXII, explicita a importância da defesa do consumidor, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito

à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.¹¹

Adiante, no artigo 170, inciso V, que trata da ordem econômica e seus princípios formadores, nossa Constituição assim assevera, reiterando o tema e sua relevância, *verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor.

Por seu turno, em havendo qualquer prejuízo ao consumidor – caracterizando danos materiais, morais, estéticos e/ou existenciais –, aqueles que o causaram devem ser responsabilizados mediante indenização que passará a ser devida ao autor lesado na proporção do dano, como ensina o artigo 944 do Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.¹²

Sergio Cavalieri leciona, em relação à questão levantada:

A responsabilidade civil passou por uma grande evolução ao longo do século XX. Talvez tenha sido a área do Direito que sofreu os maiores impactos decorrentes das profundas transformações sociais, políticas, científicas e econômicas verificadas no curso do século passado. Começando pela flexibilização do conceito e da prova da culpa, passamos pela culpa presumida,



evoluímos para a culpa contratual, a culpa anônima, até chegarmos à responsabilidade objetiva. E nesta, em alguns casos, passamos a adotar a responsabilidade fundada no risco integral, na qual o próprio nexos causal fica profundamente diluído. Essas profundas transformações ensejaram, por sua vez, uma grande proliferação de normas legislativas sobre responsabilidade civil não só no plano da lei ordinária, mas até em nível constitucional, o que dificulta a atuação do operador do Direito no trato com essa matéria. Algumas áreas da responsabilidade civil estão constitucionalizadas, como a responsabilidade do Estado, dos prestadores de serviços públicos, dos danos ao meio ambiente, dano moral etc.

Por outro lado, o campo de incidência da responsabilidade civil ampliou-se enormemente, chegando a representar a grande maioria dos casos que chegam ao Judiciário, principalmente nos Juizados Especiais. Fala-se hoje numa indústria da responsabilidade civil, com o que não concordamos. Não há indústria sem matéria-prima, de sorte que se hoje os casos judiciais envolvendo responsabilidade civil são tão numerosos é porque ainda mais numerosos são os casos de danos injustos.

Temos como certo que a responsabilidade civil nas relações de consumo foi a última etapa dessa longa evolução da responsabilidade civil. Para enfrentar a nova realidade decorrente da revolução industrial e do desenvolvimento tecnológico e científico, o Código do Consumidor engendrou um novo sistema de responsabilidade civil para as relações de consumo, com fundamentos e princípios próprios, porquanto a responsabilidade civil tradicional revelara-se insuficiente para proteger o consumidor (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 349).¹³

A mencionada vulnerabilidade do consumidor, como visto, justifica que suas relações para com o fornecedor mereçam especial cuidado da legislação em seu favor. Nesse sentido, o Artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, que porta consigo alguns dos mais importantes princípios das relações consumeristas, em consonância com a Constituição Federal, orienta, *verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

**“FALA-SE HOJE NUMA INDÚSTRIA
DA RESPONSABILIDADE
CIVIL, COM O QUE NÃO
CONCORDAMOS, POIS NÃO HÁ
INDÚSTRIA SEM MATÉRIA-PRIMA.”**



Em artigo de nossa autoria, aduzimos ao tópico o condão dos Juizados Especiais de formarem um verdadeiro sistema de inclusão e facilitação de acesso às proteções jurisdicionais, de forma universal, democrática e civilizatória:

Nesse aspecto, o papel consolidado dos juizados especiais tem se mostrado cada vez mais realista, fundamental e, podemos dizer, humanista. Ao permitir o acesso direto do cidadão à Justiça, os juizados especiais têm cumprido com justificada celebração sua vocação dialógica, inclusiva, democrática, cultural e civilizatória, expandindo seu valor antropológico e social àquelas pessoas que, antes, viam toldado o direito de amplo acesso à Justiça. A exclusão des-

se acesso é, evidentemente, uma normose¹⁴ a ser constantemente enfrentada (CHINI; CAETANO, 2022, p. 24).¹⁵

Em seu artigo 2º, a Lei 9099/95 avança incontestavelmente na facilitação do acesso à assistência jurisdicional, *verbis*:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Outra patente facilitação ao utente da justiça se dá com o artigo 55 da Lei 9099/1995, que legifera em benefício do autor, que terá acesso gratuito à justiça de primeiro grau, exceto se lhe for constatada má-fé, *verbis*:

Uma **boa escrita** faz **toda a diferença!**

Esta obra completa, com 377 tópicos sobre o bom uso da língua portuguesa na sua dimensão gramatical, ortográfica e de estilo, é direcionada a redatores, revisores e a quem queira escrever com clareza, precisão e coerência.

Por **Maria Tereza de Q. Piacentini**



Adquira agora
livrariabonijuris.com.br

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- I - reconhecida a litigância de má-fé;
- II - im procedentes os embargos do devedor;
- III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Sobre a reparação civil, de que falávamos, cujo foco e intento residem em salvaguardar a parte frágil de qualquer relação jurídica, especificando-nos, aqui, na relação de consumo, Rizzatto Nunes ensina:

Vejamos, agora, o que é indenizável.

Como já havíamos observado, na apresentação dos princípios e direitos básicos do consumidor, a lei garante ao consumidor a reparação integral dos danos patrimoniais e morais (no inciso VI do art. 6º).

Logo, quando, na Seção II do Capítulo III (nos arts. 12 a 17), o CDC determina a reparação dos danos, está se referindo à ampla reparação dos danos materiais (patrimoniais), morais, estéticos e à imagem.

[....]

Pois bem, quando o CDC estabelece o dever de indenizar, quer que tal indenização seja ampla na medida de suas consequências. Os

danos indenizáveis são, assim, como dito, os de ordem material e os de natureza moral, os estéticos e os relativos à imagem.

[....]

Além dos danos materiais, há os danos morais, o dano estético e o dano à imagem.

O dano moral é aquele que afeta a paz interior da pessoa lesada; atinge seu sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico mas causa dor e sofrimento. E, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.

A indenização por dano moral tem caráter satisfativo-punitivo e tem de ser fixada segundo certos critérios objetivos. De maneira assemelhada deve-se apurar a indenização relativa ao dano estético e à imagem (NUNES, 2025, p. 184-186).¹⁶

Em caso concreto, o STJ produziu Recurso Especial que instrui e orienta sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.851 - RJ (2015/0226273-9)

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO EM 30 DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COMERCIANTE.

1. Ação civil pública ajuizada em 07/01/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/06/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento pelo CPC/73.

2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional



(art. 535, II, do CPC/73); (ii) a preclusão operada quanto à produção de prova (arts. 462 e 517 do CPC/73); (iii) a responsabilidade do comerciante no que tange à disponibilização e prestação de serviço de assistência técnica (art. 18, caput e § 1º, do CDC).

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.

4. Esta Corte admite a juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé.

5. À frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado – ou, ao menos, atenuado – se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo.

6. À luz do princípio da boa-fé objetiva, se a inserção no mercado do produto com vício traz em si, inevitavelmente, um gasto adicional para a cadeia de consumo, esse gasto deve ser tido como ínsito ao risco da atividade, e não pode, em nenhuma hipótese, ser suportado pelo consumidor. Incidência dos princípios que regem a política nacional das relações de consumo, em especial o da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC) e o da garantia de adequação, a cargo do fornecedor (art. 4º,

V, do CDC), e observância do direito do consumidor de receber a efetiva reparação de danos patrimoniais sofridos por ele (art. 6º, VI, do CDC).

7. Como a defesa do consumidor foi erigida a princípio geral da atividade econômica pelo art. 170, V, da Constituição Federal, é ele – consumidor – quem deve escolher a alternativa que lhe parece menos onerosa ou embaraçosa para exercer seu direito de ter sanado o vício em 30 dias – levar o produto ao comerciante, à assistência técnica ou diretamente ao fabricante –, não cabendo ao fornecedor impor-lhe a opção que mais convém. 8. Recurso especial desprovido.¹⁷

3. O tempo do consumidor como elemento subjetivo e objetivo salvaguardado pelo direito

No que tange às relações de consumo, é imperioso admitir-se que não apenas o produto ou serviço devem estar de acordo com a boa-fé objetiva, mas também se deve levar em conta, até mesmo para o próprio aperfeiçoamento dessa boa-fé, o tempo despendido pelo consumidor para gozar adequadamente do serviço ou produto a que fez jus em função do pagamento expendido.

O tempo, desde sempre, é um elemento subjetivo presente nos melhores filósofos que a humanidade produziu. Haja vista o pensamento de Heidegger, que tem em seu arquitrato, *Ser e tempo*, o qual nos serviu de inspiração a este artigo, como mostramos, verdadeiro apanágio da importância desse conceito simultaneamente físico e metafísico, objetivo e subjetivo, existencial e essencial, que é o tempo.



Por essa mesma razão, o tempo é igualmente salvaguardado pelo direito. Haja vista a remuneração prevista para o tempo de descanso do trabalhador, a estipulação de tempo máximo para se aguardar em filas, as promoções e prerrogativas adquiridas pelo tempo de serviço, benefícios previdenciários como o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) etc. Com efeito, desde as revoluções industriais inglesas, iniciadas no século 18, o que as pessoas em geral vendem é exatamente seu tempo de produção ou serviço para os donos dos meios de produção.

Dessa forma, o tempo de uma pessoa é fisicamente mensurável e juridicamente precificado, haja vista a famosa máxima atribuída a Benjamin Franklin: “Time is Money”; bem como as expressões que, em nossa língua, usamos para nos referir ao tempo, costumeiramente com verbos do mesmo campo semântico do dinheiro: *gastar, poupar, investir, perder, desperdiçar, ganhar*. O tempo do consumidor, assim, não deve ser desprezado pelo fornecedor, sob pena de reparação civil.

Em outras palavras, e aplicando-se o tema às relações de consumo, como explicita a *teoria do desvio produtivo* (que será aprofundada adiante), o tempo que se gasta para usufruir do bem ou serviço tratados não pode exceder o limite da razoabilidade, já que esse tempo poderia estar sendo empregado em outras atividades produtivas (daí o nome da teoria), o que compreende, naturalmente, atividades de lazer. Esse tempo usado para resolver ou esperar assuntos relativos ao produto ou bem não é mero aborrecimento, mas constitui, em vez disso, dano, suscetível, portanto, de indenização.

Cassio Pereira Brisola, tratando dos abusos na relação de consumo, preleciona a distinção entre mero aborrecimento e efetivo dano moral:

Portanto, surge a necessidade de diferenciar o mero descumprimento do contrato e o dano moral.

Para distinguir o mero contratempo e o dano moral diante de um caso concreto, o intérprete deverá perquirir se o fato foi relevante a ponto de desestabilizar emocionalmente o consumidor ou se revelou simples desconforto passível de ser suportado sem maiores prejuízos ou inconveniente (Brisola, 2025, p. 267).¹⁸

Retomando, pois, o ponto da responsabilidade civil nas relações de consumo, Cassio Pereira Brisola esclarece:

Nessa quadra, a responsabilidade civil reveste-se de nova função: a de prevenir danos, revelando-se instrumento essencial para a proteção do consumidor (artigo 6º, inciso VI do CDC).

2 - Responsabilidade civil e suas funções no CDC

A responsabilidade civil, nas palavras de Cavaliere Filho, “é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”(CAVALIERI FILHO, 2010, p. 219), sendo certo que no Código de Defesa do Consumidor ela vem “fundada no dever e segurança do fornecedor em relação aos produtos e serviços lançados no mercado de consumo, razão pela qual não seria também demasiado afirmar que, a partir dele, a responsabilidade objetiva, que era exceção em nosso Direito, passou a ter um campo de incidência mais vasto do que a própria responsabilidade subjetiva” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 17²⁰), concluindo que o Código de Defesa do Consumidor “trouxe a lume uma nova área da



responsabilidade civil – a responsabilidade nas relações de consumo –, tão vasta que não haveria nenhum exagero em dizer estar hoje a responsabilidade civil dividida em duas partes: a responsabilidade tradicional e a responsabilidade nas relações de consumo” (CAVALIERI FILHO, 2010, p.17²¹) (BRISOLA, 2025, p. 263).²²

Com efeito, a venda de produtos ou serviços que demande do consumidor o desgaste de seu tempo em atos relativos ao uso ou fruição do que foi contratado fere *princípios* da relação consumerista explicitadas no já mencionado art. 4º do CDC, tais como o princípio básico da vulnerabilidade do consumidor, bem como o da boa-fé objetiva, da transparência, da informação e da reparação. Por essa razão, tal tipo de conduta abusiva, por parte do fornecedor, deve ser alvo de medida judicial corretiva pertinente.

Dessa forma, acatando a realidade empírica das relações consumeristas, o advogado Marcos Dessaune elaborou a mencionada teoria do desvio produtivo, que logo foi referendada pelo STJ no RESP 1.737.412/SE (cuja ementa será mostrada abaixo) e hoje é aceita consensualmente nos tribunais brasileiros. Marcos Dessaune trata assim o tema:

Juridicamente essa missão do fornecedor está fundada nos seus deveres legais de colocar, no mercado de consumo, produtos e serviços que tenham padrões adequados de qualidade-adequação e qualidade-segurança; de dar informações claras e adequadas sobre seus produtos e serviços; de agir sempre com boa-fé; de não empregar práticas abusivas no mercado; de não gerar riscos ou causar danos ao consumidor; de sanar os vícios que seus produtos e serviços apresentem e de reparar os danos que

eles e eventuais práticas abusivas causem ao consumidor, de modo espontâneo, rápido e efetivo.

Não lhe restando uma alternativa de ação melhor no momento, e tendo noção ou consciência de que ninguém pode realizar, simultaneamente, duas ou mais atividades de natureza incompatível ou fisicamente excludentes, o consumidor, impelido por seu estado de carência e por sua condição de vulnerabilidade, despende então uma parcela do seu tempo, adia ou suprime algumas de suas atividades planejadas ou desejadas, desvia as suas competências dessas atividades e, muitas vezes, assume deveres operacionais e custos materiais que não são seus. O consumidor comporta-se assim ora porque não há solução imediatamente ao alcance para o problema, ora para buscar a solução que no momento se apresenta possível, ora para evitar o prejuízo que poderá advir, ora para conseguir a reparação dos danos que o problema causou, conforme o caso.

A *missão geral* de qualquer fornecedor é promover o bem-estar, contribuir para a existência digna e possibilitar a realização humana do consumidor, bem como de eventuais empregados e sócios e da comunidade que o cerca, em função dos quais ele (fornecedor) existe. Já a *missão implícita* de todo fornecedor é liberar os recursos

produtivos que o consumidor necessitaria para produzir, para seu próprio uso, o produto ou serviço que o fornecedor oferece no mercado. Ou seja, é dar ao consumidor, por meio de um produto ou serviço de qualidade, condições de empregar o seu tempo e as suas competências nas atividades de sua livre escolha e preferência, que geral-



mente são atividades existenciais (DESSAUNE, 2017, p. 362).²³

Essa série de condutas caracteriza o “desvio dos recursos produtivos do consumidor” ou, resumidamente, o “desvio produtivo do consumidor”, que é o fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor, sentindo-se prejudicado, gasta o seu tempo vital – que é um recurso produtivo – e se desvia das suas atividades cotidianas – que geralmente são existenciais (DESSAUNE, 2019, p. 16-23).²⁴

O tempo que o consumidor precisa dissipar com questões relativas ao produto ou serviço contratados é relevante juridicamente, e seu desperdício caracteriza o dano e a responsabilidade civil, devendo, pois, ser indenizado, já que o fornecedor tem *responsabilidade civil objetiva* sobre o que disponibiliza ao consumidor. Em caso de a cadeia de fornecimento se prolongar para além do fornecedor imediato, *devem todos os entes dessa cadeia responder solidariamente* pelo dano causado ao consumidor, que não deve onerar ainda mais o seu tempo procurando por responsabilidades individuais neste ou naquele fornecedor, o que criaria obstáculos à prestação jurisdicional e, conseqüentemente, feriria diversos princípios ligados à vulnerabilidade do consumidor, como, *v.g.*, a facilitação do seu acesso à justiça, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º., VIII) e a possibilidade de o autor, em caso de responsabilidade civil, propor a ação em seu próprio domicílio (art. 101, I), *verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil,

quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

Nesse sentido, Rizzatto Nunes confirma que:

Fornecedor é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo, conforme definido no art. 3º. Assim, toda vez que o CDC se refere a “fornecedor” está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades, sem qualquer distinção. É o que ocorre, por exemplo, na responsabilidade pelo vício (que já examinamos). No art. 18 o CDC põe como sujeito “os fornecedores”, sem distinção. Como vimos, quando isso ocorre, cabe ao consumidor a escolha daquele que deverá resolver seu problema (*v. g.*, o consumidor vai ao comerciante lojista pedir a troca do produto) (NUNES, 2025, p. 280).²⁵

É importante conhecer a definição de fornecedor prestada pelo CDC em seu artigo 3º:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.



Como sabemos, é imprescindível que as ações descritas na lei – *produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização* – sejam habituais, razão pela qual o artigo fala em “atividade”, que é o substantivo coletivo de “atos”. Além disso, cumpre relevar que o rol de atividades elencados não é taxativo, mas exemplificativo.

Assim sendo, o CDC ainda atesta de modo cabal a questão, em seu art. 14, *verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Como vimos, o tempo que o consumidor esgota para esperar ou resolver assuntos relacionados ao produto ou serviço adquiridos é mensurável na esfera subjetiva, mas também na esfera objetiva, jurídica, devendo ser indenizado na proporção da extensão causada.

Nessa esfera, o Código de Defesa do Consumidor permite-nos destacar fundamentalmente o artigo 6º, que, já em seu Inciso I, traz garantias constitucionais àquele que se encontra no polo do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Com efeito, o art. 6º em sua totalidade mereceria menção, uma vez que, como ensina Sergio Cavalieri, preliminarmente citando Zaghetto Gama:

Correta a conclusão de Hélio Zaghetto Gama quando diz que os direitos básicos do consumidor, tal como elencados no art. 6º do CDC, são as linhas mestras do ideal a ser seguido na proteção das incolumidades física, psíquica e econômica dos consumidores, bem como de certas garantias instrumentais mínimas, capazes de conferir efetividade à tutela jurídica do consumidor.

Resumindo, o art. 6º é a coluna dorsal do CDC, mas, repita-se, não contém rol exaustivo dos direitos do consumidor, tanto é assim que o art. 7º, caput, dispõe: “Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade”.

As fontes do direito do consumidor, portanto, são múltiplas e variadas, não se esgotando no rol do art. 6º do CDC.

De imediato, sobreleva referir que, se de um lado a legislação prevê direitos básicos para os consumidores, de outro, por simetria, cria deveres para alguém. Formando-se a relação jurídica de consumo entre fornecedores e consumidores e tendo a lei assegurado aos últimos direitos básicos, a conclusão lógica a que se chega é que, ao mesmo tempo, criou deveres – igualmente básicos – para os fornecedores. (CAVALIERI FILHO, 2022, p. 130-131).²⁶

Especificamente em relação ao desvio produtivo, são importantes, para destaque, dentro do aludido art. 6º, os Incisos VI e VIII; o primeiro inciso trata da reparação abordada;



o segundo trata da facilitação que o consumidor deve encontrar caso necessite de proteção judicial; *verbis*:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Por sua vez, o direito à indenização por dano, inclusive moral e existencial, é também objeto de artigos específicos no CDC, que veda que se dificulte a obrigação de indenizar, como cita o art. 25, *verbis*:

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

Nesse sentido, citamos a ementa do aludido REsp 1.737.412/SE, cuja ementa apresentamos, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.412 - SE (2017/0067071-8)

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TEMPO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DEVER DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. ART. 4º, II, “D”, DO CDC. **FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS PRODUTIVOS. TEORIA DO DESVIO**

PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. OFENSA INJUSTA E INTOLERÁVEL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. FUNÇÕES. PUNITIVA, REPRESSIVA E REDISTRIBUTIVA.

1. Cuida-se de coletiva de consumo, por meio da qual a recorrente requereu a condenação do recorrido ao cumprimento das regras de atendimento presencial em suas agências bancárias relacionadas ao tempo máximo de espera em filas, à disponibilização de sanitários e ao oferecimento de assentos a pessoas com dificuldades de locomoção, além da compensação dos danos morais coletivos causados pelo não cumprimento de referidas obrigações.

2. Recurso especial interposto em: 23/03/2016; conclusos ao gabinete em: 11/04/2017; julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é determinar se o descumprimento de normas municipais e federais que estabelecem parâmetros para a adequada prestação do serviço de atendimento presencial em agências bancárias é capaz de configurar dano moral de natureza coletiva.

4. O dano moral coletivo é espécie autônoma de dano que está relacionada à integridade psicofísica da coletividade, bem de natureza estritamente transindividual e que, portanto, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), amparados pelos danos morais individuais.

5. O dano moral coletivo não se confunde com o somatório das lesões extrapatrimoniais singulares, por isso não se submete ao princípio da reparação integral (art. 944, caput, do CC/02), cumprindo, ademais,



funções específicas. 6. No dano moral coletivo, a função punitiva – sancionamento exemplar ao ofensor – é, aliada ao caráter preventivo – de inibição da reiteração da prática ilícita – e ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito do agente, a fim de que o eventual proveito patrimonial obtido com a prática do ato irregular seja revertido em favor da sociedade.

7. O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo.

8. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor.

9. Na hipótese concreta, a instituição financeira recorrida optou por não adequar seu serviço aos padrões de qualidade pre-

vistos em lei municipal e federal, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e acarretando violação injusta e intolerável ao interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos, o que é suficiente para a configuração do dano moral coletivo.

10. Recurso especial provido.²⁷

Em artigo que trata especificamente do fornecedor de serviços e sua disciplina ante o consumidor, o CDC, em seu art. 20, mostra, *verbis*:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Assessoria especializada para

IMPULSIONAR RESULTADOS

Ampla experiência em
leilões extrajudiciais e judiciais



☎ 54 99191 0723 ☎ 54 3028 5579
peterlongoleiloes.com.br
contato@peterlongoleiloes.com.br



giancarlo peterlongo®
LEILÕES

E ainda, no mesmo diploma regrador das relações consumeristas, a Lei 8078/90, em seu artigo 51, determina-se a nulidade de cláusulas que impeçam o fornecedor de produtos ou serviços de arcar com responsabilidades ou transferi-las para terceiros, acarretando, como consequência, que se “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”, como dita o inciso IV, *verbis*:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

É abusiva a obrigação de impor que o consumidor perca seu tempo de produtividade em busca de direitos que deveriam estar intrínsecos ao produto ou serviço contratados, e é manifesta a desvantagem em que tal consumidor se colocará frente ao fornecedor, o

que deve ser prevenido ou, se isso for prejudicado pelo fornecedor, indenizado.

Semelhante previsão, que pode incluir o tempo despendido pelo consumidor, ocorre no art. 39, V, do CDC, *verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Em Acórdão muito recente (2025), o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, mencionando o citado Recurso Especial 1.737.412 – SE (2017/0067071-8), comprova a eficácia da constatação da teoria do desvio produtivo e da consequente aplicabilidade de responsabilidade civil àquele que causou danos a quem precisou exaurir seu tempo na solução de problemas evitáveis:

0876075-73.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO

Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 15/10/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. IMÓVEL DESOCUPADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. **TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO**. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame: Ação ajuizada por consumidora objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, em razão de cobranças indevidas relativas a imóvel desocupado,



mesmo após reiteradas solicitações de cancelamento do contrato. Sentença que reconheceu a inexigibilidade das cobranças, mas afastou a indenização por danos morais. Apelação da autora. II. Questão em discussão: Verificar se a conduta da concessionária, consistente na manutenção de cobranças indevidas, negativas e necessidade de atuação judicial para solução do problema, configura dano moral indenizável. III. Razões de decidir: Laudo pericial que conclui pela ausência de consumo no imóvel, corroborando a alegação de desocupação. Restou demonstrado que a autora, por anos, tentou cancelar o contrato sem êxito, sendo compelida a ajuizar ação judicial. Ré que manteve cobranças indevidas e promoveu a negativação do nome da consumidora, agravando o dano. Conduta que ultrapassa mero aborrecimento, caracterizando falha grave na prestação do serviço e violação aos princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima. **Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor**, reconhecida pelo STJ (REsp 1.737.412/SE), segundo a qual há dano moral quando o consumidor é obrigado a desperdiçar tempo útil para resolver falhas do fornecedor. Danos morais configurados e fixados ao patamar de R\$ 8.000,00, valor adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. Dispositivo e tese: Recurso conhecido e provido. Sentença reformada em parte.²⁸

Considerações finais: ser e tempo, proteções e reparações

Como vimos, o direito tem apresentado, ao longo do tempo, inovações constantes em relação à sua epistemologia diante dos fatos sociais que sucedem uns aos outros, formu-

lando escolas mais condizentes a responder à sociedade.

Por seu turno, o tempo é, com efeito, um bem físico e metafísico, objetivo e subjetivo, existencial e essencial, que o direito reconhece e tutela, por ter consciência principiológica de que, desde sempre, mas ainda mais notadamente a partir das revoluções industriais, o tempo e o ser humano estão intrinsecamente coligados, de tal forma que o desprezo pelo tempo de uma pessoa pressupõe o desprezo social à própria pessoa, o que é inadmissível à luz do direito.

As leis 8078/90 e 9095/95 surgiram como legislações altamente afeitas à concepção de que a justiça deve ser facilitada a quem dela precisar, reconhecendo na pessoa enquanto indivíduo o elo fraco da corrente das relações jurídicas, sobretudo daquelas que ocorrem nas relações de consumo.

Assim, atendendo ao princípio fundamental das relações consumeristas – o princípio da vulnerabilidade –, conjugado com as reflexões acerca de tempo que articulamos neste artigo, constatamos que as legislações em comento atendem, com propriedade, às demandas sociais daqueles mais vulneráveis, isto é, os consumidores, bem como de seus tempos disponíveis, apresentando medidas para evitar danos e, se isso não for possível, meios eficazes e simplificados para promover a reparação devida.

Com isso, o direito segue progredindo em seu pendor social e civilizatório, protegendo a todos aqueles que necessitam da especial atenção e da assistência do poder do Estado, restaurando o equilíbrio das forças ao promover, sempre que necessário, reparação às partes mais frágeis das relações jurídicas.



Notas

1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.
2. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.
3. CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. Barueri, SP: Atlas, 2022.
4. BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.
5. BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Rio de Janeiro: Elfos Editora, 1995.
6. LIPOVETSKY, Gilles. *O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
7. GUTTEMBERG, Alisson; BARROS, Rodrigo José Fernandes de. “Sociedade de consumo em Zygmunt Bauman e Gilles Lipovetsky”. In: *As interfaces do pensamento de Zygmunt Bauman*. Cadernos Zygmunt Bauman. V. 8, n. 17. São Luís: UFMA, 2018.
8. FERRAJOLI, Luigi. O Estatuto Epistemológico da Criminologia. In: EMERJ, 17/10/2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas///noticias_todas/traducao_do_texto_do_professor_Luigi_Ferrajoli.pdf. Acesso em: 18 out. 2025.
9. FERRAJOLI, Luigi, 2013. *Op. cit.*
10. NUNES, Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. São Paulo: SaraivaJur, 2025.
11. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.
12. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.
13. CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
14. Temos, ao longo dos anos, escrito diversos artigos, capítulos de livros e livros sobre a normose, de forma precursora no Brasil, pois nos precederam tão somente os três autores que cunharam o conceito, em livro de 2001: Roberto Crema, Jean-Yves Leloup e Pierre Weil. Remetemos o autor interessado a esses nossos textos, presentes, v.g., em CAETANO, Marcelo Moraes. *Em busca do novo normal: reflexões sobre a normose em um mundo diferente*. Rio de Janeiro: Jaguatirica, 2020. CHINI, Alexandre; CAETANO, Marcelo Moraes. “Normose: quando normas sociais são patológicas”. In: Revista de Direito – EMERJ. Rio de Janeiro. V. 126, 2022.
15. CHINI, Alexandre; CAETANO, Marcelo Moraes. “Os Juizados Especiais e sua Função Atemporal de Acesso Amplo à Justiça.” In: Revista Direito em Movimento. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 9-25, maio-ago. 2022.
16. NUNES, Rizzatto. *Op. cit.*
17. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=69980557&tipo=51&nreg=201502262739&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180215&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 15 jan. 2026.
18. BRISOLA, Cassio Pereira. Dano moral nas relações de consumo. *A função preventiva do dano moral no CDC*. São Paulo: TJSP. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cdc13.pdf?d=6366>. Acesso em: 18 out. 2025.
19. CAVALIERI FILHO, Sergio, 2010. *Op. cit.*
20. *Id. Ib.*
21. *Id. Ib.*
22. BRISOLA, Cassio Pereira, 2025. *Op. cit.*
23. DESSAUNE, Marcos. “Resumo sistematizado e conclusão da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.” In: _____. *Teoria aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. 2. ed. Vitória: Edição Especial do Autor, 2017. cap. 19, p. 270-280.
24. DESSAUNE, Marcos. “Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: um panorama.” In: Revista Direito em Movimento. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. V. 17. N. 1. 2019.
25. NUNES, Rizzatto, 2025. *Op. cit.*
26. CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. Barueri, SP: Atlas, 2022.
27. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=92012447&tipo=5&nreg=201700670718&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190208&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 15 jan. 2026.
28. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcache/web/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004B6902DDC72FC809502339134A0A58EC8C5195B3A1661>. Acesso em: 15 jan. 2026.



TENDÊNCIAS 2026 NA DEFESA DO FORNECEDOR: DO “RISCO DO NEGÓCIO” AO DEVER DE DILIGÊNCIA (TAMBÉM) DO CONSUMIDOR

Por **RHUANA RODRIGUES CÉSAR**

*Advogada especialista em recuperação de créditos, direito tributário e contencioso
Pós-graduada em Direito Público, Direito Tributário e Finanças Públicas, e Direito
Digital e Compliance*



Se 2023 a 2025 foram os anos em que a jurisprudência consolidou a responsabilidade objetiva do fornecedor em muitos cenários digitais (“fortuito interno”, falhas sistêmicas, vazamento de dados, engenharia social), 2026 tende a ser o ano da pergunta incômoda e inevitável: *qual é o mínimo de diligência exigível do consumidor na economia de cliques, links e “atualizações urgentes”?*

A resposta não é um retrocesso do CDC, nem um convite à culpabilização automática do consumidor (como acontece muitas vezes com o fornecedor...), pois o movimento que se desenha é outro, qual seja, refinar o nexos causal, separar o que é falha estrutural do serviço do que é conduta do consumidor que rompe (ou, ao menos, tensiona) esse nexos, e ao mesmo tempo endurecer a filtragem contra litigância abusiva/contumaz.

A seguir, as linhas que entendo serem orientativas à defesa do fornecedor em 2026, com base em precedentes recentes, prática forense na defesa de fornecedores e institutos regulatórios e institucionais.

1. Fraudes digitais: quando a conta é do fornecedor — e quando o consumidor entra no risco

O padrão dominante hoje é o de que a falha na segurança “engole” a tese de culpa concorrente e o STJ tem reafirmado, com intensidade, a ideia de que a atividade bancária e de pagamentos carrega um dever robusto

de segurança, inclusive com mecanismos capazes de detectar transações fora do perfil do usuário.

Em outubro de 2025, a 3ª Turma decidiu que bancos e instituições de pagamento devem indenizar os consumidores que caíram em golpes de engenharia social (como a “falsa central telefônica”) quando houver falhas na proteção de dados ou na identificação de transações suspeitas, destacando a necessidade de sistemas aptos a detectar operações atípicas (valor, horário, sequência, contratação de empréstimo “antes do golpe” ou “durante o golpe”, etc.)¹.

Em novembro de 2025, a Corte infraconstitucional foi além, pois afastou a culpa concorrente ao enfatizar que ela só se admite quando o consumidor assume conscientemente o risco de dano e, no caso concreto, a instalação de aplicativo fraudulento sob orientação de suposto funcionário não foi tratada como “assunção consciente”, e o banco foi condenado a ressarcir integralmente os valores obtidos pelos golpistas².

Ou seja, o pano de fundo permanece: fraudes como fortuito interno, CDC aplicável a bancos (Súmula 297³) e dever de prevenção contínua — inclusive em golpes como o “motoboy”⁴.

Mas se analisarmos os contextos e os argumentos alinhavados nas decisões mais recentes, vêm se construindo a ideia de que, por outro lado, não basta dizer “o consumidor caiu no golpe”.

A defesa eficaz deverá demonstrar (i) mecanismos concretos de prevenção (antifraude, barreiras, alertas); (ii) aderência ao perfil transacional, e (iii) que a operação não era detectável como suspeita ou que foi bloqueada/contestada conforme protocolo.

1.1. A contracorrente que cresce: condutas do consumidor que rompem o nexos (culpa exclusiva/risco criado)

O STJ vem sinalizando um espaço (ainda minoritário, mas relevante) para reconhecer culpa exclusiva do consumidor (ou no mínimo concorrente) quando há conduta altamente imprudente, capaz de romper o nexos causal, mesmo estando a relação sob a égide da responsabilidade objetiva.

E como exemplar dessa vertente, temos a decisão divulgada em dezembro de 2025 (AREsp 2.455.230) em que o consumidor teria ido ao caixa eletrônico, seguiu orientações de falsa funcionária, habilitou dispositivo de acesso remoto e permitiu que o golpista movimentasse a conta, levando o STJ a reconhecer a culpa exclusiva do consumidor e afastar a responsabilidade do banco⁵.

Em linha semelhante (ainda que por outra via), há notícia de julgamento no qual o STJ concluiu que o banco não poderia ser responsabilizado pelo “golpe do motoboy” quando não identificada falha do serviço e a consumidora entregou dados aos golpistas⁶.

Assim, a **tendência para 2026** estará na fronteira prática do contencioso empresarial de provar – com narrativa, evidências e perícia comportamental – que o caso não é “fraude inevitável do sistema”, mas sim risco criado/assumido pelo próprio consumi-

dor em nível incompatível com o “homem médio digital”.

2. Vazamento de dados e LGPD: o novo “nexos” é informacional

A responsabilização do fornecedor não se limita ao ato de pagamento ou dano deste decorrente, pois pode nascer do dado.

No “golpe do boleto”, o STJ reconheceu que a instituição responde por vazamento de dados sigilosos ligados a operações bancárias e, ainda, conectou o raciocínio ao art. 44 da LGPD (tratamento irregular quando não fornece a segurança esperada, conforme riscos)⁷.

E a tendência para 2026 é a necessidade de os fornecedores não apresentarem defesas genéricas (“não vazou daqui”), como vemos na prática forense. Tais defesas, apresentadas aos milhares, perdem força e acabam por prejudicar a afirmação de novas releituras para normas antes aplicáveis.

O debate precisa se deslocar para (i) classificação do dado (cadastral básico vs. dado vinculado a operação); (ii) trilha de acesso e governança (logs, privilégios, terceiros) e (iii) prova do elo informacional que permitiu o golpe; (iv) pix, contestação e “cultura de prova”, pois o regulador está mudando o jogo e o fornecedor também precisa mudar.

O Banco Central vem reforçando instrumentos de prevenção e recuperação, e isso impacta diretamente a discussão judicial (expectativas de conduta do consumidor e do fornecedor).

Um exemplo disso é o aprimoramento do MED - Mecanismo Especial de Devolução,



através do qual se possibilitou a devolução em casos de fraude/golpe, com conduta ativa do consumidor e evoluções no regulamento do Pix.

Portanto, a **tendência 2026** é a de que cresça a expectativa de diligência mínima imediata (comunicar rápido, acionar instituição, registrar contestação), e, também, a cobrança de procedimentos internos rastreáveis nas instituições e nos participantes do Pix.

3. Marketplace, logística e cadeia de consumo: solidariedade com freios (e com critérios)

Possivelmente dois vetores convivem e vão tensionar ainda mais as relações em 2026:

3.1. Vetor A — expansão da responsabilização de plataformas

Os Órgãos de defesa do consumidor e Procons têm reforçado a tese de responsabilidade solidária de marketplaces por vícios/defeitos de parceiros (com fundamentação material ligada ao papel econômico e funcional da plataforma).

3.2. Vetor B — o STJ puxando o freio do “todo mundo responde”

Em dezembro de 2025, a 4ª Turma afastou a responsabilidade de uma transportadora que se limitava ao transporte, sem integração funcional na relação de consumo e sem defeito no serviço prestado, por ausência de nexo causal com vício intrínseco do produto (leite adulterado)⁸.

Vejam que aqui o desenho tradicional da “cadeia de consumo” começa a ter novos rabiscos, que podem, em médio prazo, for-

talecendo-se a tese, levar ao deslocamento da responsabilização para o nexo causal e para a função efetiva de cada agente, separando-se aquele que participa e aquele que integra.

E, em um recorte importante para plataformas de anúncios/classificados, foi o precedente no sentido de que o provedor que publica anúncios como mero divulgador não assume condição de fornecedor do bem anunciado, nem responde por inexactidões de preço/condições.

Tendência 2026 (defesa): a estratégia, assim, tende a passar a demonstrar o “papel funcional” do fornecedor na cadeia, ou seja, quem controla pagamento, entrega, curadoria, garantia, comunicação e risco, pois a solidariedade tende a ser afirmada quando houver integração econômica e funcional e mais, tende a ser afastada quando o agente for periférico, sem ingerência e sem defeito do serviço.

4. Chargeback e “autofraude”: quando o STJ cobra cautela... do fornecedor

Nem só o consumidor terá dever de diligência (como já se espera e se exige...)

Em abril de 2025, a 3ª Turma do STJ decidiu que o lojista responde por chargeback se agir sem cautela diante de transações visivelmente fraudulentas, destacando deveres contratuais de verificação e o papel decisivo da conduta do comerciante para o sucesso da fraude (REsp 2.180.780)⁹.

Tendência 2026: em disputas de chargeback e “fraude amigável” (autofraude), a defesa empresarial ganha quando a empresa



consegue demonstrar protocolo de validação, prova de entrega, política antifraude, análise de risco e aderência ao contrato com credenciadora.

5. Consumidor contumaz e litigância abusiva: 2026 será o ano da filtragem (com método)

Aqui está uma das tendências mais relevantes (e menos “instagramáveis”) para quem defende fornecedor. O CNJ publicou a Recomendação 159/24, com diretrizes para identificação, tratamento e prevenção de litigância abusiva e em 2025, o próprio CNJ divulgou estudo/pesquisa sobre litigância abusiva no Judiciário e medidas de enfrentamento¹⁰.

No STJ, a Corte Especial, sob rito repetitivo (Tema 1.198), fixou tese permitindo que, havendo indícios de litigância abusiva, o juiz possa exigir, de forma fundamentada e

razoável, emenda da inicial para demonstrar interesse de agir e autenticidade da postulação (REsp 2.021.665)¹¹.

Tendência 2026: a defesa do fornecedor deve incorporar, desde o recebimento do caso à contestação:

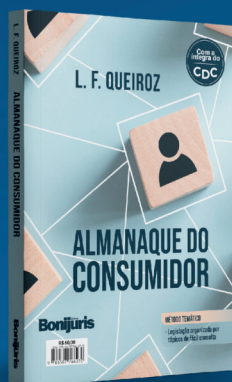
- ✓ Pedidos de saneamento probatório (documentos mínimos, procuração atualizada, extratos, comprovantes);
- ✓ Mapeamento de repetição de demandas e padrões;
- ✓ E abordagem técnica (sem “criminalizar” consumidor), alinhada à Recomendação 159 e ao Tema 1.198.

Esse é o ambiente em que surge (com mais força) a discussão sobre o consumidor contumaz, não como rótulo moral, mas como dado processual que pode justificar maior rigor de autenticidade, prevenção a fraudes processuais e calibragem do dano.

ALMANAQUE DO CONSUMIDOR

L. F. QUEIROZ

A legislação consumerista explicada de forma direta e simplificada. Reúne regras da Constituição, do CDC e da legislação federal. Método temático idealizado pelo advogado L. F. Queiroz, essencial para todos os polos da relação de consumo: fornecedores, prestadores de serviço e consumidores.



Compre agora



R\$ 60,00

livrariabonjuri.com.br

6. Dano moral: menos automatismo, mais prova de lesão

Em 2024, o STJ registrou julgado (REsp 1.962.275) estabelecendo a inexistência de dano moral *in re ipsa* pelo simples descumprimento de prazo previsto em legislação específica para prestação de serviço bancário¹².

Tendência 2026: cresce a janela defensiva para sustentar que:

- ✓ O ilícito formal não se converte automaticamente em dano moral;
- ✓ É preciso demonstrar repercussão concreta, contexto e gravidade;
- ✓ E que a resposta adequada pode ser material (recomposição) sem “punitivismo automático”.

7. Novos golpes (e velhos golpes aprimorados com IA): o “fato do terceiro” ficou e deve ficar ainda mais sofisticado

A defesa do fornecedor em 2026 precisará dialogar com a realidade, pois o golpe evoluiu em uma velocidade ainda maior.

A Febraban, por exemplo, listou os golpes mais reportados por clientes em 2024 – com destaque para golpe do WhatsApp, falsa venda e falsa central/falso funcionário – e apontou investimentos bilionários do setor em segurança¹³.

E a camada nova que se apresenta é a “engenharia social com IA”, vídeos manipu-

lados e narrativas verossímeis para induzir pagamento via Pix, inclusive explorando serviços públicos reais (como “valores a receber”), com checagens jornalísticas mostrando o uso de conteúdo adulterado para fraude, por exemplo.

Em exercício de futurologia e um pouco de criatividade, poderíamos ter, por exemplo, deepfake de gerente de banco em vídeo chamada; botão de contestação como “isca”, comprovante Pix/Transferência “perfeito” gerado por IA, QR Code “trocado” em ambiente real” (varejo, eventos, delivery), falso suporte do marketplace / logística, clonagem de voz de familiar/sócio, golpe do “cadastro/atualização” com dados vazados + IA e por aí vai...

Tendência 2026: disputas judiciais sobre fraude tenderão a girar em torno de três eixos:

- ✓ **qualidade do dever de segurança do fornecedor** (barreiras, detecção, governança de dados);
- ✓ **diligência mínima do consumidor** (conduta consciente, fornecimento de senha, instalação de acesso remoto, insistência em sinais de alerta);
- ✓ **prova do nexo** (informacional e transacional).

Mas neste cenário, o que muda na estratégia de defesa do fornecedor?

1. **Reescrever a tese padrão de fraude:** sair da “culpa exclusiva do consumidor” genérica e ir para o nexo causal demonstrável (perfil transacional, alertas, antifraude, logs etc.).



2. **Prova desde o início:** protocolos internos, trilhas de atendimento, evidências de bloqueio/contestação, gravações e registros.
3. **Governança de dados (LGPD como escudo e como espada):** mapear origem do dado, terceirização, incidente de responsabilidade e demonstrar controles.
4. **Diferenciar “engenharia social inevitável” de “conduta consciente de risco”:** a virada defensiva está na prova do comportamento (ex.: acesso remoto habilitado em caixa eletrônico, entrega deliberada de credenciais, insistência apesar de alertas), visão de lucro fácil ou vantagem incomum e a investigação social é importantíssima nesse contexto.
5. **Usar o Tema 1.198 e a Recomendação 159** para lidar com demandas seriadas: pedir emenda, autenticidade e interesse de agir quando houver indícios objetivos.
6. **Chargeback:** revisar fluxos de venda, entrega e validação — e preparar dossiês de contestação.
7. **Treinamento e UX jurídica:** avisos, fricções de segurança, “red flags” explícitas (pois isso vira prova).
8. **Integração com regras do Pix/MED:** orientar cliente/usuário, registrar rapidamente, padronizar comunicação (porque o regulador está criando o trilho).
9. **Dano moral sob medida:** atacar automatismos e exigir prova de lesão,

sobretudo quando a falha é formal e reparável.

10. **Mapear o “papel funcional” na cadeia** (marketplace/logística/anúncios): provar ausência de integração funcional quando aplicável (transportador, classificado, intermediário neutro).

Neste tópico, cabe uma reflexão importante e que já tenho feito e defendido há algum tempo.

A ideia de “cadeia de consumo”, no CDC, sempre foi uma resposta prática ao mercado de massa, ou seja, o consumidor não precisa identificar *ex ante* qual elo falhou, daí a força histórica da solidariedade, mas a jurisprudência mais recente vem fazendo, sobretudo com plataformas, logística e arranjos de pagamento, um freio de arrumação, qual seja, cadeia não é sinônimo de presença econômica remota, mas de integração funcional com a experiência do consumidor e controle do risco do dano.

A partir da economia de plataformas (marketplaces, intermediação, logística pulverizada), o STJ começa a refinar o conceito de cadeia de consumo, assentando que cadeia não é sinônimo de qualquer agente que passou perto, sendo de extrema relevância entender a diferença entre cadeia de consumo e cadeia produtiva.

Portanto, cadeia exige papel funcional, nexo e agentes periféricos podem (na verdade devem...) ficar fora quando não controlam o risco e não há defeito no seu serviço.

Em 2026, a pergunta processualmente útil deixa de ser “quem participou, de algum modo?” e passa a ser (ou deveria):



- ✓ Quem captura/coordena a demanda (marketing, contratação, onboarding)?
- ✓ Quem controla o núcleo do negócio (pagamento, entrega, acesso ao serviço, suporte, reembolso)?
- ✓ Quem tem governança do risco (capacidade preventiva real; antifraude; bloqueios; verificação; curadoria)?
- ✓ Quem lucra e organiza a operação (regras, sanções, qualidade; escolha/gestão de parceiros)?
- ✓ Onde está o nexo causal: o dano nasceu de um risco controlado por esse agente ou de fato exclusivo de terceiro, fora do seu perímetro?

Esse “teste” aparece com nitidez em dois grupos de decisões: (a) quando o Tribunal afasta responsabilidade por fraude ocorrida fora do ambiente/plataforma (rompimento do nexo); (b) quando reconhece integração funcional e solidariedade em serviços que compõem, de fato, a entrega ao consumidor.

8. Conclusão: 2026 e o CDC probatório

A defesa do fornecedor em 2026 não será anti-CDC, como muitos sugerem serem as defesas dos fornecedores, mas será, cada vez mais, prova-dependente e nexo-dependente.

O fornecedor que tratar fraude como evento inevitável e chegar ao processo sem trilha de segurança, sem logs e sem governança, continuará exposto.

De outro lado, o consumidor que, em padrões cada vez mais evidentes, cria o risco, ignora

alertas e entrega o controle da própria conta/dispositivo, começa a encontrar um Judiciário mais disposto a discutir diligência mínima, sem perder de vista a vulnerabilidade, mas também sem romantizar a imprudência.

Se existe um slogan para 2026, ele é simples! A responsabilidade segue sendo objetiva, mas há espaço para o nexo e isso não representa um retrocesso do Direito do Consumidor ou uma deturpação do modelo de responsabilização do CDC, mas sua necessária atualização.

O microssistema consumerista não se opõe ao Direito do Fornecedor, mas exige uma leitura madura da relação de consumo como um todo.

Insistir em uma proteção unilateral, desconectada da conduta concreta das partes, em um mundo que muda em segundos é ignorar um dado incontornável, o de que o consumidor médio de hoje é informado, digitalmente ativo e capaz de escolhas conscientes.

Proteger não é substituir o discernimento do indivíduo nem converter a responsabilidade objetiva em seguro universal contra qualquer resultado indesejado e certamente o desafio de 2026 está justamente em recolocar o nexo causal no centro do debate, reconhecendo vulnerabilidades reais, sem abdicar da análise da diligência de todos os envolvidos.

“A RESPONSABILIDADE SEGUIE SENDO OBJETIVA, MAS HÁ ESPAÇO PARA O NEXO E ISSO NÃO REPRESENTA UM RETROCESSO DO DIREITO DO CONSUMIDOR.”

Notas

1. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/21102025-Bancos-e-instituicoes-de-pagamento-devem-indenizar-clientes-por-falhas-que-viabilizam-golpe-da-falsa-central.aspx> Acesso em: 05 jan. 2026.
2. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/13112025-Falha-de-seguranca-do-banco-afasta-alegacao-de-culpa-concorrente-do-consumidor-em-caso-de-golpe.aspx> Acesso em: 05 jan. 2026.
3. Disponível em: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
4. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/18112024-Pesquisa-Pronta-destaca-responsabilidade-da-instituicao-financeira-pelo-%E2%80%9Cgolpe-do-motoboy%E2%80%9D-.aspx> Acesso em: 05 jan. 2026.
5. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=245445812&tipo_documento=documento&num_registro=202303303968&data=20240529&formato=PDF Acesso em: 05 jan. 2026.
6. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/banco-nao-pode-ser-responsabilizado-por-golpe-do-motoboy-decide-stj> Acesso em: 05 jan. 2026.
7. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/24102023-Banco-responde-por-vazamento-de-dados-que-resultou-em-aplicacao-do-%E2%80%9Cgolpe-do-boleto%E2%80%9D-contr-a-cliente.aspx> Acesso em: 05 jan. 2026.
8. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/02122025-Quarta-Turma-afasta-responsabilidade-de-transportadora-em-caso-de-leite-adulterado.aspx> Acesso em: 05 jan. 2026.
9. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/28042025-Lojista-e-responsavel-por-contestacao-de-compra-se-realizar-transacoes-sem-cautela.aspx> Acesso em: 05 jan. 2026.
10. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-inedita-analisa-litigancia-abusiva-no-judiciario-e-propoe-medidas-de-enfrentamento> Acesso em: 05 jan. 2026.
11. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/20032025-Corte-Especial-decide-em-repetitivo-que-juiz-pode-exigir-documentos-para-coibir-litigancia-abusiva.aspx> Acesso em: 05 jan. 2026.
12. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/02052024-Pagina-de-Repetitivos-e-IACs-Anotados-inclui-julgado-sobre-responsabilidade-civil-do-fornecedor.aspx> Acesso em: 05 jan. 2026.
13. Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/noticia/4279/pt-br/> Acesso em: 05 jan. 2026.





& ADVOGADOS
ASSOCIADOS

- ADVOCACIA CÍVEL
E EMPRESARIAL
- COBRANÇAS
CONDOMINIAIS
E DE ALUGUÉIS
- PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

tradição

41 ANOS DE
HISTÓRIA.

Conhecimento e
excelência que só a
experiência traz.

OAB-PR n. 037

41 3224 2709

41 3224 1719

41 98517 8410

Mal. Deodoro, 235

12º andar - 1202 - 1206/8 | Curitiba - PR

@lfqueirozadvogados

juridicolfqueiroz@grupojuridico.com.br

www.
grupo
juridico
.com.br

A QUEDA DE UM PRESO, O TRAUMATISMO CRANIANO E A ORDEM JUDICIAL – UM CONTO DE HORROR HIPOTÉTICO NUM PAÍS HIPOTÉTICO

Por **EDUARDO LUIZ SANTOS CABETTE¹**

Delegado de polícia aposentado



Narraremos um evento hipotético ambientado em um país hipotético de forma que qualquer semelhança com a realidade será mera coincidência. Em seguida, faremos uma análise estritamente técnico-jurídica como se o fato pudesse ser submetido à legislação brasileira.

Advertimos que, atualmente no Brasil, a análise jurídica de quase qualquer questão torna-se uma espécie de exercício meramente teórico e impotente.

Como já dissemos alhures, os juristas brasileiros precisam parar de fingir ser possível fazer análises jurídicas, baseadas em leis e Constituição em vários casos correntes. É ridículo, contraproducente e até mesmo antitético e anticientífico para os estudantes de direito. Pode-se dizer que revela até um traço quase patológico, uma “Síndrome de Poliana”. A Síndrome de Poliana, ou princípio de Poliana, refere-se à tendência subconsciente de pessoas se lembrarem de eventos positivos com mais facilidade do que negativos, focando no otimismo. Esse viés cognitivo, inspirado na personagem literária Poliana, que via o lado bom em tudo, não é uma patologia, mas uma característica humana que pode distorcer a percepção da realidade ao “pintar” memórias com um viés mais feliz do que os acontecimentos reais.

Assim sendo, fique claro que o caso exposto e analisado é um exemplo meramente teórico e a sua interpretação e solução sob a ótica da legislação brasileira não passa de uma hipótese de trabalho.

Imaginemos então que um indivíduo preso em uma cadeia pública, um CDP, uma penitenciária ou qualquer estabelecimento detentivo, sofra uma queda com suspeita de traumatismo craniano e necessite de atendimento médico. Ou mesmo qualquer outra hipótese emergencial de atendimento médico (v.g. crise hipertensiva, mal súbito, intoxicação alimentar etc.).

Sendo necessária a condução desse preso a uma unidade médica externa, seria exigível uma ordem judicial prévia para mobilização do detento?

Trazendo para uma experiência própria sem indicar nomes, já que o subscritor foi delegado de polícia por mais de 30 anos e diversas vezes diretor de cadeias públicas:

Uma senhora presa preventivamente por tráfico de drogas e nitidamente acometida de doença mental, sofria crises convulsivas e de autolesão que implicavam sua condução ao hospital para atendimento médico com tranquilizantes e outros medicamentos psiquiátricos. Na ocasião, como diretor da cadeia, ordenava de imediato a condução da detenta para o devido atendimento, inclusive curativos nas lesões que produzia em si mesma, muitas vezes batendo violentamente a cabeça na parede da cela.

Na ocasião, paralelamente a esses procedimentos emergenciais, foi comunicado o juízo, sugerindo transferência para unidade com atendimento psiquiátrico adequado.

Como nada era feito pelo Judiciário, essas comunicações foram se multiplicando, até



que um dia o magistrado telefonou e ameaçou (!), dizendo que era minha obrigação cuidar da integridade física da presa e que qualquer lesão ou fato pior seria de minha exclusiva responsabilidade. Concordei, mas informei que estava cumprindo a minha função e que, estando o juízo ciente de tudo quanto era realizado e se omitindo em melhor solução, eu estava devidamente documentado para comprovar isso. E mais, que iria continuar comunicando cada acontecimento e guardando a documentação para qualquer problema futuro e então veríamos quem seria o negligente. O magistrado, furibundo, desligou o telefone, mas oficiou à SAP (Secretaria de Administração Penitenciária) para obter vaga condizente com urgência, o que se resolveu em semanas.

Está nítido não só que a arbitrariedade e irresponsabilidade de alguns membros do Judiciário não é apanágio particular nem exclusividade da atualidade, como também que realmente cabe ao delegado de polícia providenciar o socorro imediato do detento lesionado ou em perigo, tanto é fato que em relação a isso nunca discuti com o magistrado, apenas quanto à sua imobilidade absurda diante da comunicação da situação. Mas, isso era num tempo em que as leis e a Constituição ainda tinham algum valor real.

Voltemos à nossa análise meramente hipotética.

O delegado ou diretor do estabelecimento de detenção deve agir de imediato, de ofício, ou aguardar ordem judicial numa situação como a narrada?

A resposta é mais do que óbvia e já a demos na exposição do caso concreto ocorrido em priscas eras.

Mesmo antes de examinar a legislação, é possível perceber, por um mínimo de bom senso, que o socorro de uma pessoa qualquer, presa ou não, tem de ser imediato, não dependendo de ordem de qualquer autoridade. A *natureza* da situação se impõe e é isso que faz com que a lei seja assim estabelecida, de modo que mesmo que um magistrado impusesse uma condição de ordem judicial prévia nessas situações estaria agindo não só ilegalmente sob o ponto de vista da lei positiva humana, mas “contra natura” sob a égide da lei natural. O cumprimento de sua determinação seria o cumprimento indolente de ordem manifestamente ilegal e até inatural.

Cabe ao delegado de polícia, que tem um preso sob sua custódia, promover de imediato seu socorro emergencial em unidade médica adequada. Não deve nem precisa solicitar autorização judicial para tanto. A negligência no socorro, a demora, ainda que sob a “desculpa” de aguardo de ordem judicial pode configurar, em tese, crime de “omissão de socorro” (art. 135, CP).

A Lei de Execução Penal, aplicável tanto a presos provisórios como definitivos (art. 40 c/c 41, VII), estabelece em seu art. 14 e § 2º:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento (grifo nosso).

Em lição clássica, expõe Mirabete:



A assistência médica externa, só é cabível quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prestá-la, *pode ser autorizada pela direção do estabelecimento, ainda quando não se trata de casos de urgência. Afastou-se a legislação, nesse passo, da regra da judicialidade da execução penal, certamente porque a necessidade da exceção do tratamento especial deve ser preconizada pelo médico, único capaz de reconhecer a impossibilidade de assistência no presídio e recomendá-lo ao seu diretor. Além disso, haverá por vezes urgência no atendimento extramuros e a providência judicial, mais burocratizada, poderia ser tardia ou dificultar o atendimento necessário. Por isso, esclarece a lei que o atendimento médico externo é possibilitado através de permissão de saída, a ser concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso (art. 120 e parágrafo único, da LEP)* (grifo nosso).²

Trata-se, como visto, de mera “permissão de saída” de atribuição administrativa e não de competência judicial (vide art. 120, inc. II e parágrafo único, da LEP).

Obviamente a negligência quanto ao atendimento imediato, baseada em aguardo de ordem judicial desnecessária e até inexistente legalmente (eivada de “impossibilidade jurídica”), mormente em casos de urgência e emergência (v.g. suspeita de traumatismo craniano), viola não somente a Lei de Execução Penal, mas também a Constituição Federal em seu art. 5º, XLIX: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” e art. 196: “a saúde é direito de todos e dever do Estado”. A negligência dolosa ou mesmo culposa por imperícia jurídica constitui violação flagrante de “direitos fundamentais”, ensejando a possibilidade de responsabilização civil, criminal e administrativa.

O magistrado, seja ele qual for, deveria ficar perplexo diante de um requerimento da autoridade policial para prestar socorro a um preso ferido! A impossibilidade jurídica de tal pedido é gritante, devendo causar, no mínimo, perplexidade. Essa impossibilidade diz respeito à inadequação ou inviabilidade do pedido formulado pelo autor da demanda em relação ao ordenamento jurídico.

LEI PENAL CODIFICADA

COLEÇÃO MÉTODO TEMÁTICO

L. F. QUEIROZ

Consulte facilmente as normas penais da Constituição Federal e todas as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal reorganizadas em tópicos e enunciados, o que permite uma visão panorâmica dos mais diversos temas na área criminal.



Compre agora



livrariabonijuris.com.br

Ocorre ausência de fundamento legal para a pretensão deduzida em juízo, tornando impossível o acolhimento da demanda pelo Poder Judiciário. A impossibilidade jurídica do pedido ocorre quando a ordem jurídica não admite a providência pleiteada, seja porque a legislação não prevê a tutela postulada, seja porque há uma vedação expressa à sua concessão. No caso sob análise, a legislação não somente não prevê ordem judicial prévia (pois que seria “contra natura”) como atribui claramente ao diretor da unidade a ordem de socorro e a permissão de saída. O magistrado, minimamente consciente do ordenamento jurídico e até da “natureza das coisas” diante do senso comum mais ordinário, deveria indeferir o requerimento e determinar à autoridade requerente o socorro imediato do preso no exercício de ofício de suas funções sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa. Esta última, inclusive já deveria ser objeto de comunicação à corregedoria para apuração da razão pela qual o preso não foi imediatamente socorrido e pleiteou-se ordem judicial prévia inexistente no ordenamento jurídico, seja a má-fé, seja o desconhecimento da autoridade policial são passíveis de responsabilização administrativa correlata. É obrigação funcional dessas

autoridades saber que o socorro de um preso deve ser realizado de ofício, independente de ordem judicial de quem quer que seja.

Assim sendo, no caso de um preso que cai e lesiona a cabeça com suspeita de traumatismo, diante da ordem jurídica brasileira, hipoteticamente, deveria ser levado de imediato a atendimento médico por providência tomada de ofício pela autoridade policial responsável pela custódia sem necessidade alguma de ordem judicial prévia. O procedimento de pedido de ordem judicial revela, no mínimo, desconhecimento de suas funções pela autoridade sobredita ou subserviência canina por receio ou qualquer outro sentimento pessoal que não deveria influir no exercício funcional. Como já dito é possível, hipoteticamente, responsabilização civil, administrativa e até mesmo criminal, por omissão de socorro (art. 135, CP).

Frisamos sempre o “hipoteticamente” porque o caso apresentado para análise sob o prisma da legislação pátria é fantasioso e ambientado em um país inexistente. Além disso, se algo semelhante ocorresse hoje no Brasil, toda essa explicação jurídica seria meramente teórica e, em última análise, um exercício inútil.

Notas

1. Delegado de polícia aposentado. Mestre em Direito Social. Pós-graduado em Direito Penal e Criminologia. Professor de Direito Penal, Processo Penal, Criminologia, Medicina Legal e Legislação Penal e Processual Penal Especial em graduação. Pós-graduação e cursos preparatórios.

2. MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1990, p. 86-87. Vide arts. 120 e 121, LEP; Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do es-

tabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - *necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).*

Parágrafo único. *A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.*

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.



STARE (IN)DECISIS: STF E A PERDA DE MANDATO

Por **VINICIUS DIAS**

Advogado Especialista em Direito Público e Digital

*Pós-graduando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)*



Do mensalão ao caso Zambelli, corte tem jurisprudência zigue-zague ante sobre procedimento aplicável a deputados e senadores condenados criminalmente

Anulação pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da deliberação da Câmara dos Deputados que rejeitara a cassação da deputada federal Carla Zambelli (PL/SP), em dezembro, reacendeu no direito brasileiro o debate sobre a perda de mandato por deputados e senadores. Afinal, qual o procedimento aplicável na hipótese de condenação criminal transitada em julgado? Noutras palavras, qual a natureza do pronunciamento da respectiva Casa Legislativa?

Refugindo a leituras extremas, que ora elegem o STF como inimigo ficcional² em um horizonte de tensionamento entre poderes, ora celebram decisões irrefletidamente, o presente ensaio propõe uma reflexão acerca do entendimento adotado pela primeira turma no caso em questão tendo em conta os precedentes firmados pela corte a partir do julgamento do caso Mensalão, concluído em 2012.

Para tanto, à luz de contributos da teoria dos precedentes, analisam-se os principais argumentos decisórios mobilizados pelo STF em processos que trataram da perda de mandato parlamentar.

1. Teoria(s) dos precedentes: noções essenciais

Diversos são os enfoques dedicados à temática dos precedentes, pelo que, em leitura

mais rigorosa, refere-se a teorias, no plural, e não à teoria. Adota-se aqui a concepção segundo a qual os precedentes correspondem a um modo de construção argumentativa de significados que visa não apenas o ambiente jurídico, mas também as instituições sociais e políticas³.

Alexy enuncia duas regras gerais para um sistema de precedentes: I) a retomada, tanto quanto possível, nas decisões subsequentes; e II) a assunção do “encargo do argumento”, em sintonia com o princípio da inércia de Perelman, que exige “boas razões suficientes” para revisão de uma posição anterior⁴. Nesse sentido, os precedentes são associados, na Alemanha, à coerência na administração da justiça⁵.

Reivindica-se a coerência tanto na interface entre os tribunais superiores e os demais órgãos jurisdicionais (*stare decisis* vertical) quanto no universo das decisões proferidas por um mesmo tribunal (*stare decisis* horizontal), sendo esta a dimensão que ora interessa.

Do ponto de vista histórico, a noção de precedentes reporta ao *common law*, sistema jurídico de origem inglesa que, refutando desde logo a pretensão de que a legislação regulasse todos os casos, atribuiu também aos juízes a tarefa de criação do direito⁶. Diversamente, o *civil law*, de filiação romano-germânica, projetava a atuação do juiz estritamente vinculada ao direito positivo.

Mais recentemente, verifica-se uma aproximação entre ambos os sistemas. O assim



denominado novo Código de Processo Civil exemplifica tal tendência no Direito brasileiro. No contexto de constitucionalização do direito processual, o CPC/2015 instituiu um microssistema de precedentes⁷, atribuindo aos tribunais, nos termos do art. 926, caput, o dever de uniformização da jurisprudência, de modo a mantê-la estável, íntegra e coerente.

A integridade, a propósito, é elemento central da tese de Dworkin, segundo a qual o processo de interpretação do direito se assemelha à escrita colaborativa de um “romance em cadeia”⁸. À vista disso, assume-se uma perspectiva intertemporal, quer dizer, de articulação tanto com o passado quanto com o futuro, exigindo-se do juiz uma leitura que seja não somente adequada, mas sobretudo a mais ajustada à obra em desenvolvimento.

Em síntese, para uma teoria brasileira, a liberdade decisória deve se coadunar com a utilização discursiva – em oposição à repetição mecânica – dos precedentes e com o respeito à história institucional, leia-se à jurisprudência, do tribunal em questão⁹.

2. Situando o debate: injustiça constitucional?

A controvérsia a respeito da perda de mandato repousa em torno da interpretação dos artigos 15 e 55 da Constituição. Explica-se: de acordo com o inciso III do art. 15, a condenação criminal transitada em julgado importa, enquanto durarem seus efeitos, em suspensão dos direitos políticos.

Ocorre que o art. 55 desdobra-as em dispositivos – e procedimentos – distintos ao tratar da perda de mandato por deputados e senadores. Em caso de suspensão dos direitos políticos (inciso IV), prevê-se pronun-

ciamento meramente declaratório da Mesa da respectiva Casa Legislativa (§ 3º). Na hipótese de condenação criminal transitada em julgado (inciso VI), atribui-se ao plenário a decisão constitutiva (§ 2º).

Portanto, como compatibilizar tais procedimentos com o art. 15? O problema, conforme se verifica, comporta invulgar sensibilidade, porquanto remete à separação de poderes, princípio ao qual o constituinte originário conferiu *status* de cláusula pétrea, limitando até mesmo o poder de reforma da Constituição.

De um lado, há de se reconhecer que a atribuição da “última palavra” aos pares de Legislativo abre margem a acordos políticos tendentes à impunidade. De outro, cumpre indagar se a perda automática do mandato alcançaria indistintamente parlamentares sentenciados, a título de exemplo, por crimes culposos ou de menor potencial ofensivo. Isso posto, é razoável cogitar que o tratamento dispensado ao tema na Constituição de 1988 ilustra a categoria da injustiça constitucional¹⁰.

3. A visão do STF: precedentes em zigue-zague

O Supremo enfrentou o tema na Ação Penal 470/MG (caso Mensalão). Naquela ocasião, decidiu-se que, uma vez decretada pelo Poder Judiciário a perda do mandato como efeito da condenação criminal, caberia ao Legislativo tão somente declará-la, tendo em conta que a legitimidade e a eficácia das decisões judiciais não se condicionam à aprovação de qualquer outro órgão ou poder.

Rigorosamente, a controvérsia já havia sido suscitada no STF. Ocorre que os pronunciamentos anteriores – com destaque para o



Recurso Extraordinário 179.502/SP, no qual debatera-se a primazia do § 2º do art. 55, norma especial integrante do estatuto dos congressistas, sobre a norma geral do inciso III do art. 15 – haviam se dado em sede de *obiter dictum*, e não de uma *ratio decidendi* capaz de vincular posições, conforme assinalado pelo ministro Celso de Mello na Ação Penal 470/MG.

O plenário voltou a se debruçar sobre a matéria na Ação Penal 565/RO, em 2013. Com nova composição, prevaleceu o entendimento de que caberia à Casa Legislativa decidir sobre a perda de mandato. Aliás, o ministro Barroso, à época recém-empossado, obtemperou que, a despeito da incongruência cometida pelo constituinte, o texto da Constituição encerraria “obstáculo intransponível” a interpretações diversas da fixada.

Passado menos de um mês, no entanto, o ministro concedeu liminar no Mandado de Segurança 32.326/DF, suspendendo deliberação da Câmara dos Deputados pela manutenção de mandato parlamentar. A tese, acolhida pela Primeira Turma na Ação Penal 694/MT, em 2017, e mais recentemente na Ação Penal 2.428/DF (caso Zambelli), consignou que a regra geral deve ser excepcionada em caso de condenação em regime inicial fechado por prazo superior ao remanescente do mandato.

Na hipótese, a impossibilidade jurídica – extraída da exigência de comparecimento às sessões – e física – dada a inviabilidade da presença na Casa Legislativa – de exercício do mandato importaria em perda automática.

Em sentido diverso, a Segunda Turma acorudou na Ação Penal 996/DF, em 2018, que a perda do mandato não se dá automaticamen-

te. O entendimento foi processado nos termos da divergência inaugurada pelo ministro Dias Toffoli, que consistiu, insta dizer, na reedição do voto proferido – e vencido – no caso Mensalão.

Em nova oportunidade, o Plenário determinou a aplicação do procedimento prescrito no § 3º do art. 55, isto é, a mera declaração pelo Poder Legislativo, ao julgar a Ação Penal 1.044/DF, em 2022. O voto do ministro relator Alexandre de Moraes asseverou a autoaplicabilidade do inciso III do art. 15 da Constituição, pelo que a manifestação expressa na sentença condenatória seria prescindível.

Considerações finais

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito da perda de mandato por deputados e senadores em virtude de condenação criminal indica que a decisão tomada no julgamento de Carla Zambelli não se tratou de inovação. A propósito, em que pesem as distintas razões de decidir invocadas, o desfecho guarda semelhanças com o do caso Mensalão, que igualmente mobilizou as atenções da imprensa e da sociedade.

Uma análise ampliada revela, entretanto, que os precedentes do Supremo na matéria são, para adotar os termos de Alexy e Dreier, zigzagueantes¹¹. As divergências se manifestam não apenas entre as turmas, mas também entre os entendimentos assentados pelo plenário sob distintas composições. Contraria-se, portanto, a integridade positivada no CPC/2015, cujas preocupações incluem a previsibilidade do direito¹².

Ao fim e ao cabo, verifica-se um horizonte de *stare (in)decisis*¹³. Sem pretensão exauriente, é possível cogitar pelo menos três razões para



tal: I) as sucessivas renovações na corte; II) o zigue-zague em relação à própria competência – ora do plenário, ora das turmas – para

julgamento de ações penais; e III) a ocorrência daquilo que a doutrina qualifica como aplicação de precedentes individuais¹⁴.

Notas

1. Vinícius Dias Alves. Advogado. Especialista em Direito Público e Digital. Pós-graduando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Membro do Grupo de Estudos de Direito Administrativo da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP). Bacharel em Comunicação Social pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG).
2. ABOUD, Georges. *Ativismo judicial: os perigos de se transformar o STF em inimigo ficcional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
3. LEGALE, Siddharta. *Superprecedentes*. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 810-845, set./dez. 2016.
4. ALEX, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. Tradução Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy Editora, 2001.
5. ALEX, Robert; DREIER, Ralf. *Precedent in the Federal Republic of Germany*. In: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (org.). *Interpreting precedents: a comparative study*. London: Routledge, 2016. p. 17-64.
6. MEDINA, José Miguel Garcia; FREIRE, Alexandre; FREIRE, Alonso. *Vivemos, hoje, sob um sistema de stare (in)decisis*. *Consultor Jurídico*, 17 out. 2012.
7. CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; LEGALE, Siddharta. *O microssistema de precedentes no*

Código de Processo Civil de 2015. In: VIEIRA, José Ribas; CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; LEGALE, Siddharta (coord.). *Jurisdição constitucional e Direito constitucional internacional*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 15-36.

8. DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

9. NUNES, Dierle. *Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva*. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 10. p. 527-568.

10. FONTELES, Samuel Sales. *Constitucionalismo idílico*. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; TOFFOLI, Dias; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz (coord.). *Estado, Direito e democracia: estudos em homenagem ao prof. dr. Augusto Aras*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 411-427.

11. ALEX, Robert; DREIER, Ralf. *op. cit.*

12. CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; LEGALE, Siddharta. *op. cit.*

13. MEDINA, José Miguel Garcia; FREIRE, Alexandre; FREIRE, Alonso. *op. cit.*

14. VOJVODIC, Adriana de Moraes; MACHADO, Ana Mara França; CARDOSO, Evorah Lusci Costa. *Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF*. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 21-44, jan./jun. 2009.



DIREITOS SOCIAIS GLOBAIS E O MUNDO VIRTUAL: UM DESAFIO TRANSNACIONAL À DIGNIDADE HUMANA

Por **GABRIELA BARBOSA MASTRANTONIO**

*Advogada Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro
Universitário Curitiba (UNICURITIBA)*

Especialista em Direito Digital e Tecnologia pela FAE Centro Universitário



Na época atual, milhares de pessoas ficam conectadas na internet de maneira ininterrupta. Impende notar que a maioria dessas pessoas se conhece, tão somente, de forma virtual, visto que nunca chegaram a se conhecer pessoalmente. Tal situação revela um grande perigo para os usuários logados.

Nos dias atuais, a forma como as pessoas se conectam e compartilham informações entre si, relacionadas tanto a assuntos pessoais quanto profissionais ou comerciais, ocorre por meio da plataforma “rede social”, a qual se materializa por intermédio de sites e aplicativos, reunindo os usuários que possuem os mesmos valores e interesses.

A sociedade está conectada 24 horas por dia, durante 7 dias na semana, acompanhando em tempo real tudo o que acontece em qualquer parte do mundo. É essencial que estejamos preparados para a velocidade que as mudanças ocorrem na sociedade, seja no modo de se conectar, conversar ou trocar informações com outras pessoas.

Dentro deste contexto, é evidente a crescente centralidade do mundo virtual no cotidiano das pessoas. O ambiente digital se mostra, cada vez mais, uma extensão — e, por vezes, uma substituição — do espaço físico, com impactos profundos nas relações sociais, na percepção da identidade e, sobretudo, nos direitos fundamentais.

A facilidade com que se pode adotar identidades falsas e a velocidade de propagação de informações, verdadeiras ou não, aumentam o potencial de danos e violências digitais.

O avanço tecnológico, embora traga incontáveis benefícios, também facilita a prática de crimes digitais, que podem ocorrer em qualquer tempo e lugar, atingindo vítimas em escala global. Nesse contexto, preservar os direitos humanos em uma sociedade hiperconectada tem se revelado um dos maiores desafios do século 21.

A globalização, diferentemente de períodos anteriores marcados por oposições dicotômicas, introduziu uma pluralidade de interesses e conflitos em escala transnacional. O ser humano, nesse novo cenário, muitas vezes se vê deslocado, vulnerável e sujeito a manipulações algorítmicas que moldam seus comportamentos, gostos e decisões.

É nesse contexto que surgem os Direitos Sociais Globais, como uma resposta necessária e urgente à proteção da dignidade humana diante das transformações digitais e dos riscos do mundo virtual.

Identificar os direitos mais ameaçados no ambiente digital e repensar sua proteção dentro de uma lógica global e interconectada permitirá preservar conquistas históricas e construir um futuro mais justo, seguro e digno.

1. O mundo virtual como novo espaço de conflito e vulnerabilidade

1.1. A globalização digital e seus impactos

A internet pode ser classificada como uma rede capaz de fazer a comunicação entre vá-



rios computadores no âmbito mundial, o que facilita a conexão entre eles, capaz de permitir uma constante troca de informações, armazenamento e transmissão de dados e a utilização de diversos outros serviços disponibilizados pela rede.

Apesar dos vários conceitos que existem para definir a internet, é possível concluir que o mundo virtual revela ser um enorme acontecimento na sociedade, constituída por uma série de redes interligadas em nível mundial, que permitem a troca contínua e, em tempo real, de diversas informações e dados.

A internet se difere das outras mídias, como o rádio e a televisão, por tornar os usuários polos emissores e receptores de informação. Seu consumo é feito por pessoas de todas as idades, diariamente.

A presença no mundo digital tem evoluído de forma rápida e, atualmente, mais da metade da população mundial está ligada à rede. A presença digital das pessoas se dá por meio de suas interações digitais por intermédio de uma infinidade de plataformas on-line e mídias. Muitas pessoas têm mais de uma presença digital, tais como uma página do *Facebook*, conta no *X*, conta no *Google*, perfil do *LinkedIn*, conta do *Instagram*, entre outros. A vida digital está se tornando intimamente associada à vida de uma pessoa física.

Nos dias atuais, a forma como as pessoas se conectam e compartilham informações entre si, relacionadas tanto a assuntos pessoais quanto profissionais ou comerciais, ocorre por meio da plataforma “rede social”, a qual se materializa por intermédio de sites e aplicativos, reunindo os usuários que possuem os mesmos valores e interesses.

Diferentemente de mídia social, que por sua vez envolve as tecnologias para possibilitar uma comunicação mais interativa entre os usuários, junta uma variedade de mídias. Já a rede social está inserida dentro dessa mídia social, conectando pessoas por meio de um perfil.

É essencial que estejamos preparados para a velocidade que as mudanças ocorrem na sociedade, seja na forma de se comunicar, relacionar, produzir, consumir ou se informar. Vemos essas transformações no mundo do consumo, trabalho e até na rotina da população, como pedir um *iFood*, realizar um PIX, fazer uma chamada de vídeo, entre outros.

Quem não acompanha o ritmo de crescimento da tecnologia e inovação, que proporcionam a evolução da internet, fica desatualizado e fora do contexto social. A quarta revolução industrial, também chamada de indústria 4.0, a famosa era digital, é quando falamos em uma comunicação direta entre as pessoas, informações que chegam em uma velocidade instantânea, onde o tempo e espaço são ilimitados.

Podemos ver que essas revoluções estão acontecendo de maneira rápida e profunda. A internet das coisas (Iot: Internet of Things) faz com que equipamentos consigam “conversar” entre si de maneira independente; tudo podendo ser controlado por *smartphones*¹.

Segundo pensamento de Peter Hartwell, o avanço tecnológico irá se aprimorar ainda mais do que conhecemos nos dias atuais:

Com um trilhão de sensores integrados no ambiente, todos conectados por sistemas de computação, software e serviços, será possível ouvir a batida do coração da Terra,



impactando a interação humana com o globo de forma profunda da mesma forma que a Internet revolucionou a comunicação².

Por muito tempo, temia-se o avanço tecnológico e não tínhamos a noção de onde poderíamos chegar; acreditavam que o homem seria substituído pela máquina, porém aconteceu uma integração entre eles. Mesmo assim, ainda não conseguimos imaginar qual é o limite do avanço tecnológico e como estará no futuro, mas temos que estar preparados para tudo.

Não só as pessoas precisam estar preparadas como também as empresas, as quais, atualmente, além de se preocuparem com a sobrevivência em um mercado acirrado e de elevados custos, precisam intensificar essa cultura de inovação para se tornarem competitivas.

Devem criar meios inteligentes de gerar informações, integrar sistemas e oferecer soluções, estimular suas pesquisas e a ciência com o objetivo de acompanharem a tecnologia e inovação. Países como Alemanha, Estados Unidos, Japão e Coreia têm investido nesses avanços tecnológicos ao longo dos anos, valorizando suas empresas.

Percebe-se que a ideia do virtual está muito presente na contemporaneidade, mas, afinal, o que é o mundo virtual? Virtual é o termo usado frequentemente em oposição à realidade, para expressar a ausência de existência. A etimologia da palavra virtual vem do latim *medieval virtualis*, derivado das palavras *virtus*, força e potência. Na filosofia escolástica, é o que existe em potência e não em ato; não se opõe ao real, mas ao atual.

Realidade virtual é um ecossistema de tecnologias e linguagens, os quais possibilitam

que o usuário se sinta imerso em uma realidade totalmente simulada digitalmente.

A virtualização é o movimento inverso da atualização, um caminho do atual ao virtual. Conforme Levy, “quando uma pessoa, uma coletividade, um ato, uma informação se virtualizam, eles se tornam “não presentes”, se desterritorializam”. Afirma, ainda, ocorrer uma espécie de desengate que “os separa do espaço físico ou geográfico ordinários e da temporalidade do relógio e do calendário”³.

Traz consigo uma transformação no modo como se apresentava classicamente o espaço-tempo: a sincronização substitui a unidade de lugar, e a interconexão, a unidade de tempo. Nem por isso o virtual é imaginário: ele produz efeitos.

Nesse mundo as pessoas podem perder até mesmo a identidade quando estão atrás da tela, levando em conta a facilidade de criar um perfil conforme lhe convier e com a intenção de enganar outros usuários. Porém, mister salientar que essas pessoas estão enganando, tão somente, a si mesmas. O mundo virtual roubou parte da vida das pessoas; as crianças e adolescentes de hoje não têm mais o hábito de brincar com bola, boneca ou até mesmo inventar brincadeiras.

Antigamente, as pessoas viviam com o tempo dedicado exclusivamente para as famílias ou em sua maior parte. A outra parte era dedicada ao seu trabalho. Atualmente, a sociedade vive em função do mundo on-line, passando todo o seu tempo livre ou, até mesmo, o tempo que está, teoricamente, ocupado, se preocupando em estar conectado nas redes sociais, enquanto a família está no segundo plano⁴.



Hoje em dia, as pessoas não têm mais privacidade; estão sendo monitoradas pelas redes sociais. Cada compartilhamento de foto ou de pensamento pode ser visualizado por qualquer usuário da internet. Além de ter acabado a privacidade, o mundo virtual está cada vez mais está se sobrepondo ao mundo real.

O mundo está se tornando cada vez mais descartável. As pessoas, quando se reúnem pessoalmente, não conversam mais olhando nos olhos, apenas no bate-papo virtual, mesmo estando um ao lado do outro.

As pessoas estão cada vez mais individualistas em um mundo onde o que importa é apenas o virtual, não tendo mais tempo para o mundo real.

A tecnologia nos trouxe uma fuga do momento que estamos vivendo, sendo utilizado para qualquer coisa que imaginamos. Porém, essa postura faz com que muitas vezes a população se esqueça dos perigos e dos riscos do mundo virtual. A falta de preocupação com os riscos e a segurança digital deixa todos os usuários, mais do que nunca, expostos a ataques cibernéticos.

A falta de conscientização em relação às ameaças presentes no mundo virtual resulta em uma exposição de nossas vidas. Isso tudo acontece em apenas um clique num *link* ou até mesmo quando postamos nossas informações. Qualquer um está sujeito a ser vítima de criminosos virtuais⁵.

O professor Jorge Henrique Fernandes, do Departamento de Ciências da Computação da Universidade de Brasília (UNB) recomenda que a internet seja utilizada da seguinte forma:

Os aparatos tecnológicos, de fato, foram feitos para nos espionar, e o principal problema desses equipamentos é não deixar claro qual tipo de informação ele coleta do usuário. Isso é agravado pela falta de educação informática das pessoas, que não sabem a dimensão do poder do dispositivo que têm em mãos. Por isso, é recomendável que cada pessoa que usufrui da tecnologia reflita sobre até que ponto o que elas fazem virtualmente tem importância e como vão se comportar na internet⁶.

A maior chance de invasões de *hackers* é por culpa dos usuários que não se preocupam em atentar-se a qual site entram ou até mesmo ao *link* que estão clicando, por isso o mínimo de precaução pode fazer muita diferença na privacidade dos usuários e na redução da prática criminosa.

Os meios mais comuns para ser uma vítima é por intermédio do *phishing* (conversas ou mensagens falsas com *links* fraudulentos), *spam* (mensagens enviadas sem o consentimento do usuário) e *malwares* (*softwares* maliciosos instalados sem permissão do usuário, como vírus)⁷.

Os lugares mais comuns onde ocorrem os crimes virtuais são em aplicativos maliciosos, desenvolvidos para o roubo de dados em celulares; lojas virtuais falsas; hotéis, onde criminosos enviam e-mails solicitando que as vítimas preencham seus dados; e a *deep web*, cujo o anonimato é garantido, sendo, assim, mais difícil para as autoridades policiais descobrirem quem está por trás.

Diante da consolidação da globalização digital, é urgente refletir sobre os impactos desse processo nos direitos sociais em escala global, sobretudo no que diz respeito



à dignidade humana e à cidadania digital. Os chamados Direitos Sociais Globais emergem como uma categoria necessária para repensar a proteção dos direitos fundamentais em um mundo marcado pela interconexão, instantaneidade e ausência de fronteiras físicas.

Tradicionalmente vinculados à ideia de proteção social no âmbito do Estado-nação – como saúde, educação, moradia, trabalho e previdência –, os direitos sociais precisam agora ser ressignificados à luz do espaço digital, onde novos tipos de exclusões, vulnerabilidades e desigualdades se apresentam.

Nesse contexto, a desigualdade no acesso à tecnologia e à informação, bem como a ausência de proteção efetiva no ambiente digital, revelam uma nova face das violações de direitos humanos, exigindo respostas além das fronteiras nacionais.

A digitalização das relações sociais, trabalhistas e educacionais, por exemplo, tem gerado novos desafios à efetivação de direitos básicos. O acesso à internet de qualidade, à inclusão digital, à proteção de dados pessoais e à alfabetização midiática passou a ser condições indispensáveis para o exercício da cidadania no século 21. Sem isso, milhões de pessoas estão sendo sistematicamente excluídas de oportunidades essenciais de desenvolvimento humano e social.

Além disso, a ausência de normas globais vinculantes e a dificuldade de harmonizar legislações nacionais dificultam a efetiva responsabilização de agentes violadores de direitos no ambiente digital, sejam eles indivíduos, empresas ou mesmo governos. A atuação das chamadas *big techs* – empresas com atuação transnacional e poder informa-

cional sem precedentes – desafia os mecanismos tradicionais de controle democrático e jurídico.

Nesse cenário, os Direitos Sociais Globais precisam ser estruturados como direitos transnacionais, aptos a garantir proteção mínima universal para todos os indivíduos, independentemente de sua localização geográfica.

A Organização das Nações Unidas, a União Europeia e outras entidades internacionais têm buscado elaborar princípios normativos sobre direitos digitais e ética na tecnologia, mas ainda se carece de um arcabouço efetivo de governança digital global que reconheça, assegure e implemente esses direitos no dia a dia da população mundial.

A conexão entre direitos sociais e o mundo digital deve, portanto, ser entendida como um novo campo de luta por justiça social, dignidade e equidade, agora em uma arena marcada por algoritmos, plataformas e vigilância digital.

É nesse contexto que os Direitos Sociais Globais ganham relevância: não apenas como garantias clássicas reconfiguradas para o ambiente digital, mas como respostas ético-jurídicas aos novos tipos de exclusão social e violência simbólica ou cibernética.

A inclusão digital, a proteção contra discursos de ódio, o combate a crimes virtuais (como o assédio, a pornografia de vingança e a exploração infantil), a regulação das inteligências artificiais e a preservação da autonomia informacional são expressões contemporâneas da luta por uma sociedade digital justa e solidária.



Assim, compreender os impactos da globalização digital exige um olhar interdisciplinar e transnacional, voltado não só à análise técnica da tecnologia, mas também ao compromisso com a proteção da dignidade humana.

É nesse desafio que os Direitos Sociais Globais se consolidam como eixo fundamental para repensar o papel do direito na era da virtualização da vida.

1.2. A vulnerabilidade no ambiente virtual

As “brincadeiras” praticadas nos lugares impróprios podem dar um salto muito maior nas mãos erradas.

Afinal, o crime cibernético iniciou assim, como uma brincadeira de um estudante do ensino médio, em 1982, querendo pregar uma peça em seus colegas. O jovem aluno escreveu o vírus *Elk Cloner* para computadores *Apple*. Esse pequeno pedaço brincalhão de código reproduzia um poema no computador, reiniciando-o diversas vezes com um disquete infectado. E, assim, foi criado o primeiro vírus, que também trou-

xe uma inovação importante: um sistema de autopropagação⁸.

Os crimes virtuais ganharam sua “popularidade” no Brasil em 1997, por meio das divulgações nas colunas jornalísticas da consumação dos crimes que já eram praticados presencialmente. Não obstante, desde quando a internet começou a ser comercializada no país, havia a conscientização da população acerca das ameaças e perigos que poderiam ocorrer no meio virtual.

O crime no ambiente virtual, assim como no crime tradicional, pode se apresentar de várias formas, podendo acontecer a qualquer tempo e lugar. O criminoso virtual se utiliza de habilidades e formas para a prática do delito. Um crime cibernético se caracteriza como um crime adicionado de uma conduta informática ou cibernética⁹.

Para o direito penal, o crime analítico é uma conduta típica, antijurídica e culpável. É estratificado por dizer a ordem necessária e inalterável com uma função e formação, conclui-se que o crime cibernético é o conceito analítico do crime, praticadas contra ou com a utilização dos sistemas da informática.

QUEM PAGA A CONTA DO CIGARRO?

AÇÃO DA UNIÃO COBRA FABRICANTES DE CIGARRO PELO RESSARCIMENTO DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE DOS GASTOS COM O TRATAMENTO DAS DOENÇAS RELACIONADAS AO TABACO.

PREJUÍZOS PARA A SOCIEDADE

Os prejuízos à sociedade e aos cofres públicos causados pelo fumo é de R\$ 160 bilhões, por ano, incluindo custos médicos diretos, perda de produtividade e cuidados informais.

O tabagismo é responsável por 177.228 mortes anuais, ou 486 mortes por dia.

Fonte: IECS

A CONTA NÃO FECHA

Enquanto isso, a arrecadação tributária federal com a venda de cigarros foi de apenas R\$ 8 bilhões em 2025, equivalente a 5,2% das perdas geradas pelo tabagismo.

Participe. Saiba mais:
quem paga.contadocigarro.org.br



Saiba mais

ACT
Promoção da Saúde

A Organização para a Cooperação Econômica e de desenvolvimento (OECD) “propôs uma definição ampla, conceituando esse tipo de crime como sendo qualquer conduta ilegal não ética, ou não autorizada que envolva processamento de dados e/ou transmissão de dados”¹⁰.

Crimes cibernéticos puros, mistos e comuns, e crimes cibernéticos próprios e impróprios são as formas nas quais podem ser classificadas. Os crimes considerados puros ocorrem no sistema de computador, que sofre um ataque, podendo ser pessoal ou corporativo. Sendo assim, o computador é o alvo dos infratores.

Os crimes ditos como mistos são destinados a jogos ilegais ou fraude. Assim, o computador é usado como um recurso para praticar esses atos. Por fim, os crimes cibernéticos comuns se valem do mundo on-line, tão somente, para a realização de um delito já tipificado pela lei penal, ou seja, o computador serve como uma mera ferramenta para armazenar informações do delito.

Os crimes cibernéticos próprios se diferenciam dos impróprios, pois são aqueles em que o sistema eletrônico da vítima é o objeto e o meio do delito. Entram na categoria em questão as condutas praticadas por *hackers*, tanto de invasão de sistemas quanto de alteração ou inserção de dados falsos, atingindo diretamente o *software* ou *hardware* do sistema de computador¹¹.

Os crimes cibernéticos impróprios têm o objetivo de atingir um bem jurídico comum e utilizam o computador apenas como uma forma para executar esse ato. Sendo assim, são crimes mais complexos para identificar, pois é um bem imaterial não reconhecido no armazenamento de informação.

A internet surgiu para facilitar a vida das pessoas. Trouxe consigo uma série de benefícios que podem ser acessados em um clique, sem precisar sair de casa para conversar com alguém, fazer compras ou até mesmo realizar um pagamento bancário. No entanto, ao mesmo tempo que a internet passou a significar facilidades e economia de tempo, também gerou novos problemas. Isso porque muita gente aproveitou a tecnologia para encontrar modos de tirar proveito da situação. Surgiram fraudes bancárias, desvios de dinheiro, pornografia infantil e outros tipos de crimes.

Para evitar ser vítima desses crimes virtuais, não se deve clicar em qualquer *spam* de promoção, testes e outros *links* desconfiáveis. Também é preciso evitar a instalação de aplicativos desconhecidos no celular. Caso a pessoa tenha sido vítima, a orientação é entrar em contato imediato com o banco para bloquear cartões e transações e, em seguida, registrar um Boletim de Ocorrência.

Compras on-line fraudulentas são lojas virtuais de compras inexistentes, utilizadas com o intuito de fraudar consumidores. Para não ser vítima desse ato, deve-se, sempre, conferir mais informações da loja, saber dos comentários de pessoas que já realizaram compras virtuais e guardar todos os comprovantes.

Os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) são sujeitos a punições tanto pessoalmente quanto virtualmente. Uma vez na internet, é quase impossível deletar totalmente o que foi feito, por isso ofender alguém nas redes sociais é algo que não deve ser feito, podendo levar a pagamento de multas ou até mesmo detenção. Por isso, a vítima deve reunir todas as provas que atin-



giram a sua honra e registrar um Boletim de Ocorrência.

Um ato que passou a ser comum no ambiente virtual é a prática de criação de perfis falsos (popularmente conhecidos como perfis *fake*). Existem inúmeras razões pelas quais uma pessoa resolve criar um perfil falso no mundo virtual: a) para se manifestar de forma anônima; b) para visitar perfis alheios nas redes sociais sem mostrar a verdadeira identidade; c) para se passar por outra pessoa; e d) para cometer delitos. Diante das diversas atitudes que podem estar ligadas aos perfis falsos, a análise do tipo penal cabível (ou não) na situação deverá ser feita casuisticamente¹².

Como exemplo disso, aponta-se que o sujeito que se utiliza do perfil falso para se passar por outrem pode responder pelo delito de falsa atribuição de identidade, previsto no artigo 307 do Código Penal ou pelo crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do mesmo diploma legal. Já aquele que se passa por uma pessoa fictícia poderá violar os termos de uso da rede social ou direito autoral alheio, em razão do uso de imagens relacionadas a outras pessoas, porém não há necessária responsabilização penal. Aquele, porém, que usa dos perfis falsos para cometer delitos responderá pela conduta praticada, sem prejuízo de responder conjuntamente com o crime de falsidade¹³.

Outro crime cibernético existente é o *cyberbullying*, uma forma de agressão virtual, por meio de redes sociais, telefones celulares, entre outras mídias virtuais. O Brasil é um país que deve melhorar muito nesse aspecto, visto ser um crime que causa consequências psicológicas à vítima, trazendo, assim, diferentes tipos de traumas para a pessoa.

Os crimes sexuais virtuais têm aumentado imensamente ao longo dos anos do uso da internet. Os crimes sexuais existentes hoje na internet são pedofilia, pornografia de vingança, sextorsão e também aspectos da Lei 12.737, de 2012, ou seja, a Lei Carolina Dieckmann.

Existem inúmeros casos, principalmente porque ambiente virtual vem evoluindo imensamente, assim como o ato ilícito, por isso o direito deve acompanhar essa evolução para, com isso, ser instrumento de coação contra práticas delituosas cometidas através da internet. A pedofilia é, sem dúvida, um dos grandes males da humanidade e não pode ser motivo para o cometimento de crimes pelo mero fato de ser uma doença¹⁴. A pornografia de vingança, ou *revenge porn*, vem ganhando cada vez mais espaço no cenário dos crimes eletrônicos, podendo acontecer por término de relacionamento ou pelo simples desejo de obter lucro ou humilhar alguém.

A sextorsão, ou *sextortion*, é o termo que designa a prática de extorsão a partir da ameaça de exposição de supostas fotos ou vídeos sexuais das vítimas na internet. Assim, por meio de chantagem, surge a exploração sexual da vítima para garantir a preservação de imagens íntimas, de nudez ou relações sexuais. Pode-se iniciar com sedução, com perfis falsos que visam atingir alguém, enganar, iludir, com técnicas de exploração emocional.

Ainda sobre o tema fotos ou vídeos sexuais, está imensamente conectada com a Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737, de 2012), a qual, por sua vez, dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos.



O caso com a atriz ocorreu em maio de 2012. Além de ter tido seu computador hackeado, Carolina teve a publicação de suas fotos íntimas, que rapidamente se espalharam pela internet através das redes sociais.

A lei alterou o Código Penal Brasileiro, o qual ganhou o acréscimo dos artigos 154-A e 154-B no capítulo IV, que trata dos crimes contra a liberdade individual, mais precisamente na seção dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos.

Assim, a invasão do dispositivo informático que se der sem a violação do mecanismo de segurança pela inexistência deste será conduta atípica. Por tal razão, torna-se cada vez mais importante proteger os aparelhos com antivírus, *firewall*, senhas e outras defesas digitais¹⁵.

Criminalizou-se a invasão de “dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita”, ou seja, artigo 154-A do Código Penal. Atenta ao perigo desse ato insidioso, a legislação brasileira tomou medidas para a responsabilização penal e civil.

A redação do artigo 213 do Código Penal foi alterada pela Lei 12.015/09, a qual ampliou as possibilidades de consumação do crime de estupro, sendo evidente que se inclui a forma virtual.

Tendo em conta o avanço tecnológico e a grande exposição das pessoas ao perigo no mundo virtual, o Estado deve estar presente e proteger a dignidade sexual.

A prática desse crime não precisa tocar no vulnerável, praticam simultaneamente um ato libidinoso mesmo, que virtualmente se encaixa como estupro virtual de vulnerável.

Atualmente, pode ser considerado crime de estupro virtual constranger alguém para que pratique ato libidinoso, incluindo qualquer gesto destinado a satisfazer a lascívia, prazer e os desejos sexuais de alguém sob violência ou grave ameaça¹⁶.

A realidade virtual apresenta vários usuários diferentes, com boas ou más intenções. É impossível ter certeza absoluta e saber a intenção da pessoa com quem se está conversando do outro lado da tela.

A expansão do mundo virtual alterou profundamente as formas de convivência humana, criando novos espaços de sociabilidade, trabalho, consumo, informação e interação.

A pessoa deve sempre se manter atenta a todas as situações que aparecem no meio virtual, sobretudo aos crimes sexuais, com o intuito de reduzir ou até mesmo impedir a ocorrência desses crimes. A vítima deve sempre denunciar o possível abusador.

No entanto, ao mesmo tempo que a tecnologia digital oferece oportunidades para o exercício e a ampliação de direitos, ela também aprofunda desigualdades já existentes e introduz novas formas de exclusão e vulnerabilidade. Nesse contexto, torna-se essencial refletir sobre os impactos do ambiente digital na efetivação dos direitos sociais globais e os desafios que surgem para a promoção da dignidade humana em uma escala transnacional.



Os direitos sociais globais – como saúde, educação, proteção social, trabalho decente, moradia adequada e acesso à informação – são definidos por uma perspectiva que transcende fronteiras nacionais, exigindo cooperação internacional e atuação coordenada entre Estados, organismos multilaterais, setor privado e sociedade civil.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), representa um marco nesse esforço ao propor 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) interligados que buscam erradicar a pobreza, reduzir desigualdades e garantir uma vida digna para todos, com atenção especial às populações historicamente marginalizadas.

No entanto, o avanço do mundo virtual apresenta contradições que desafiam a implementação desses objetivos. Embora a tecnologia digital possa contribuir para a democratização do acesso à educação (ODS 4), à informação (ODS 16), à inclusão econômica (ODS 8) e até à saúde (ODS 3), as desigualdades de infraestrutura e letramento digital, sobretudo em países do Sul Global, têm criado novas barreiras à efetividade desses direitos.

A exclusão digital, por exemplo, dificulta o acesso a políticas públicas, impede a participação cívica plena e marginaliza ainda mais comunidades vulneráveis, sobretudo mulheres, pessoas com deficiência, indígenas e populações periféricas.

Além disso, o ambiente digital tem sido marcado por violações sistêmicas à dignidade humana. A disseminação de discursos de ódio, desinformação, racismo algorítmico, vigilância abusiva e exploração econômica de dados evidencia que os espaços virtuais

não são neutros, mas sim territórios de disputa de poder.

Esses fenômenos afetam diretamente o direito à segurança, à privacidade e à proteção contra a violência, exigindo que os direitos sociais sejam reinterpretados e garantidos também no ciberespaço.

A governança digital, por sua vez, ainda é dominada por grandes corporações multinacionais com baixa transparência e pouca prestação de contas, o que dificulta a criação de mecanismos eficazes de regulação que estejam comprometidos com os princípios de justiça social e direitos humanos.

Diante disso, torna-se urgente incorporar o debate sobre direitos sociais globais ao desenvolvimento e à regulação do mundo virtual. O reconhecimento de que o digital é uma dimensão central da vida contemporânea exige que a Agenda 2030 seja reinterpretada sob uma perspectiva tecnopolítica, considerando os impactos das plataformas digitais, da inteligência artificial e da economia de dados na realização dos ODS. Isso inclui, por exemplo, políticas públicas voltadas à inclusão digital, à proteção contra a violência on-line, à transparência algorítmica e à justiça redistributiva no acesso a oportunidades.

Promover os direitos sociais globais no mundo virtual requer, portanto, uma abordagem integrada, interdisciplinar e multilateral, capaz de enfrentar os desafios transnacionais que ameaçam a dignidade humana.

É preciso pensar em modelos de cooperação internacional que articulem justiça social, soberania digital e proteção dos direitos fundamentais, reconhecendo que o ambiente



digital não está à margem dos direitos, mas deve ser estruturado a partir deles.

2. Considerações finais

Em suma, a crescente presença das tecnologias digitais na vida cotidiana tornou o ambiente virtual uma extensão do espaço social, onde relações pessoais, profissionais e afetivas se estabelecem e se desenvolvem. No entanto, essa evolução tecnológica também tem trazido implicações jurídicas e sociais preocupantes, sobretudo no que tange à violação da dignidade sexual por meio da internet.

A transição de grande parte das interações sociais, econômicas e culturais para o ambiente digital não veio desacompanhada de riscos significativos, que vão desde a perda de privacidade e a exposição a fraudes até a proliferação de crimes contra a honra, *cyberbullying* e graves violações de natureza sexual.

O descuido da população quanto ao uso da internet proporciona maior chance de invasões de *hackers*, por isso o mínimo de precaução pode fazer uma grande diferença na privacidade dos usuários e na redução da prática criminosa.

Ressalta-se que a dignidade sexual é uma das espécies do gênero da dignidade da pessoa humana, sendo este um direito humano. Impende notar que todo mundo tem o direito de se desenvolver com dignidade.

Os chamados crimes sexuais virtuais vêm se tornando cada vez mais frequentes, afetando pessoas de todas as idades, gêneros e condições sociais, e revelam uma realidade que exige atenção urgente do Estado, da sociedade e do sistema jurídico.

Esses crimes não se restringem mais ao contato físico, como tradicionalmente se compreendia nas formas clássicas de violência sexual. Hoje, práticas como a pornografia de vingança, a sextorsão, o aliciamento on-line e até o estupro virtual demonstram que o dano psíquico, moral e social pode ocorrer a distância, e com profundos impactos para a vítima.

A facilidade de acesso às redes, o compartilhamento irresponsável de imagens íntimas e a ausência de uma cultura de privacidade contribuem para a disseminação dessas condutas criminosas.

A violação da intimidade e da sexualidade por meios digitais representa um ataque direto à dignidade da pessoa humana — princípio basilar da Constituição Federal de 1988. A dignidade sexual, enquanto projeção da integridade moral, física e psíquica do indivíduo, deve ser protegida de forma eficaz, inclusive no ambiente virtual.

A inexistência de contato físico não diminui a gravidade do crime, tampouco os efeitos sobre a vítima, que pode enfrentar consequências como depressão, isolamento social, perda de vínculos familiares e profissionais, e até suicídio.

A legislação brasileira tem buscado se atualizar para enfrentar essas novas formas de violência. A Lei 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann) foi um marco ao tipificar crimes informáticos, e a Lei 12.015/09 ampliou o conceito de estupro, permitindo sua interpretação para incluir situações em que a coação ou violência se dá por meio de manipulação digital.

Apesar desses avanços, ainda há lacunas normativas e dificuldades na aplicação da



lei, como a identificação de autores, a coleta de provas e a lentidão nos processos judiciais.

Além das medidas legislativas e repressivas, é necessário promover a conscientização dos usuários da internet quanto à segurança de suas informações e à gravidade da exposição da intimidade própria ou alheia.

Ficou evidente que a estrutura tradicional dos direitos, pensada a partir das fronteiras do Estado-nação, mostra-se insuficiente para lidar com a natureza transnacional e descentralizada do ciberespaço.

Nesse cenário, a discussão sobre os Direitos Sociais Globais emerge como uma resposta jurídica e ética indispensável. Não se trata apenas de adaptar leis existentes, mas de reconfigurar a proteção social para garantir que direitos fundamentais como acesso à informação, educação, segurança e trabalho decente sejam efetivados também no ambiente digital, combatendo a exclusão que aprofunda as desigualdades.

A educação digital deve ser fomentada desde a infância, de modo a desenvolver senso crítico, responsabilidade e respeito nas interações virtuais. Da mesma forma, plataformas digitais e redes sociais devem assumir uma postura mais ativa na prevenção e no combate a conteúdos abusivos, aprimorando ferramentas de denúncia, bloqueio e remoção de material indevido.

Destaca-se, ainda, a importância da atuação integrada entre o poder público, o sistema de justiça, organizações da sociedade civil e instituições de ensino, no sentido de prevenir, combater e reparar os danos causados por crimes sexuais virtuais.

O apoio psicológico às vítimas, a capacitação de profissionais da área jurídica e a formulação de políticas públicas específicas para o enfrentamento desse fenômeno são caminhos indispensáveis para um enfrentamento eficaz e humanizado.

Por fim, observa-se que a proteção dos direitos fundamentais no ambiente virtual não se limita à aplicação das normas já existentes, mas exige um olhar atento às transformações sociais e tecnológicas em curso.

A dignidade da pessoa humana, em sua dimensão sexual, deve ser defendida tanto no mundo físico quanto no digital. O respeito à intimidade, ao corpo e à liberdade sexual são pressupostos para a construção de uma sociedade mais justa, segura e inclusiva, onde a tecnologia seja instrumento de emancipação – e não de opressão.

Portanto, a proteção da dignidade humana na era digital exige uma abordagem multidisciplinar e cooperativa em escala global. É fundamental que Estados, organismos internacionais, setor privado e sociedade civil trabalhem em conjunto para construir uma governança digital comprometida com a justiça social e os direitos humanos.

Somente através desse esforço coletivo será possível assegurar que o mundo virtual se desenvolva como uma extensão segura e equitativa da experiência humana, e não como um novo território de conflito e violação da dignidade.

**“PLATAFORMAS DIGITAIS E REDES
SOCIAIS DEVEM ASSUMIR UMA POSTURA
MAIS ATIVA NA PREVENÇÃO E NO
COMBATE A CONTEÚDOS ABUSIVOS.”**



Notas

1. CUNHA, Welliton Sousa da. Estudo da inteligência artificial aplicada em internet das coisas, voltada na automação residencial. *Semana Acadêmica. Revista Científica*. ISSN 2236-6717. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/estudo_da_ia_aplicada_em_iot_voltad_a_na_automacao_residencial_0.pdf. Acesso em: 12 jul. 2025.
2. EVANS, Dave. A Internet das Coisas – Como a próxima evolução da Internet está mudando tudo. *Cisco*. Abr. 2011. Disponível em: https://www.cisco.com/c/dam/global/pt_br/assets/executives/pdf/internet_of_things_iiot_ibsg_0411final.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.
3. LÉVY, Pierre. *O que é virtual?* Rio de Janeiro: Editora 34, 1996, p. 21.
4. FURQUIM, Sergio Francisco. Estamos vivendo num mundo virtual e esquecemos do mundo real. No mundo virtual as pessoas perdem a identidade. *Jus Navigandi*. Ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59588/estamos-vivendo-num-mundo-virtual-e-esquecemos-do-mundo-real>. Acesso em: 15 jul. 2025.
5. CAMARGO, Francisco. O mundo virtual é tão perigoso quanto o real. 14 nov. 2017. *Canaltech*. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/o-mundo-virtual-e-tao-perigoso-quanto-o-real/>. Acesso em: 15 jul. 2025.
6. CRIMES cibernéticos disparam e expõem fragilidade tecnológica no Brasil. *Jornal Estado de Minas*. Seções. Política. 04 ago. 2019. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/08/04/interna_politica,1074689/crimes-ciberneticos-disparam-expoem-fragilidade-tecnologica-no-brasil.shtml. Acesso em: 15 jul. 2025.
7. POZZEBOM, Rafaela. Quais são os crimes virtuais mais comuns? *Oficina da Net*. 30 abr. 2015. Atualizado em 04 abr. 2019. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/post/14450-quais-os-crimes-virtuais-mais-comuns>. Acesso em: 16 jul. 2025.
8. SILVEIRA, Neil; SOUSA, Mirian Lima de; AL-CÂNTARA, Antonia Morgana de; MELO, Jorge. Crimes cibernéticos e invasão de privacidade à luz da lei Carolina Dieckmann. *Jus*. Out. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61325/crimes-ciberneticos-e-invasao-de-privacidade-a-luz-da-lei-carolina-dieckmann>. Acesso em: 30 jul. 2025.
9. OLIVEIRA, Cristiano Augusto Guimarães. Direito Penal e Crimes Cibernéticos. *Universidade Tuiuti do Paraná – UTP*. 2017. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direito-penal-e-crimes-ciberneticos.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2025.
10. SCHMIDT, Guilherme. Crimes Cibernéticos. *Jusbrasil*. 2014. Disponível em: <https://gschmidtadv.jusbrasil.com.br/artigos/149726370/crimes-ciberneticos#comments>. Acesso em: 22 jul. 2025.
11. CRIMES Cibernéticos: saiba onde denunciar caso você seja vítima. *Equipe ECO IT*. 2014. Disponível em: <https://ecoit.com.br/crimes-ciberneticos/>. Acesso em: 30 jul. 2025.
12. STOCO, Isabela Maria; BACH, Marion. A Mulher como vítima de crimes virtuais: a legislação e a jurisprudência brasileira. *FAE – Centro Universitário*. Disponível em: <https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/311/280>. Acesso em: 29 jul. 2025.
13. STOCO, Isabela Maria; BACH, Marion. A Mulher como vítima de crimes virtuais: a legislação e a jurisprudência brasileira. *FAE – Centro Universitário*. Disponível em: <https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/311/280>. Acesso em: 29 jul. 2025.
14. CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A pedofilia na era digital à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, por Caio Tácito Grieco de Andrade Siqueira. *Jusbrasil*. Publicado em 2015. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/239700073/a-pedofilia-na-era-digital-a-luz-do-esta-tuto-da-crianca-e-do-adolescente-por-caio-tacito-grieco-de-andrade-siqueira>. Acesso em: 08 abr. 2025.
15. JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. A nova lei Carolina Dieckmann. *Jusbrasil*. Publicado em 2012. Disponível em: <https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolinadieckmann>. Acesso em: 10 abr. 2025.
16. BORELLI, Alessandra. Estupro virtual. *Opice Blum Academy*. 9 mar. 2020. Disponível em: <https://opiceblumacademy.com.br/2020/03/estupro-virtual/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

Referências

- BORELLI, Alessandra. Estupro virtual. *Opice Blum Academy*. 9 mar. 2020. Disponível em: <https://opiceblumacademy.com.br/2020/03/estupro-virtual/>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A pedofilia na era digital à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, por Caio Tácito Grieco de Andrade Siqueira. *Jusbrasil*. Publicado em 2015. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/239700073/a-pedofilia-na-era-digital-a-luz-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-por-caio-tacitogrieco-de-andrade-siqueira>. Acesso em: 08 abr. 2025.
- CAMARGO, Francisco. O mundo virtual é tão perigoso quanto o real. 14 nov. 2017. *Canaltech*. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/o-mundo-virtual-e-tao-perigoso-quanto-o-real/>. Acesso em: 15 jul. 2025.
- CRIMES cibernéticos disparam e expõem fragilidade tecnológica no brasil. *Jornal Estado de Minas*. Seções. Política. 04 ago. 2019. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/08/04/interna_politica,1074689/c_rimes_ciberneticos-disparam-expoem-fragilidade-tecnologica-no-brasil.shtml. Acesso em: 15 jul. 2025.
- CRIMES Cibernéticos: saiba onde denunciar caso você seja vítima. *Equipe ECO IT*. 2014. Disponível em: <https://ecoit.com.br/crimes-ciberneticos/>. Acesso em: 30 jul. 2025.
- CUNHA, Welliton Sousa da. Estudo da inteligência artificial aplicada em internet das coisas, voltada na automação residencial. *Semana Academica*. Revista científica. ISSN 2236-6717. Disponível em: https://semanacademica.org.br/system/files/artigos/estudo_da_ia_aplicada_em_iot_voltad_a_na_automacao_residencial_0.pdf. Acesso em: 12 jul. 2025.
- EVANS, Dave. *A Internet das Coisas – Como a próxima evolução da Internet está mudando tudo*. Cisco. Abr. 2011. Disponível em: https://www.cisco.com/c/dam/global/pt_br/assets/executives/pdf/internet_of_things_s_iot_ibsg_0411final.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.
- FURQUIM, Sergio Francisco. Estamos vivendo num mundo virtual e esquecemos do mundo real. No mundo virtual as pessoas perdem a identidade. Ago. 2017. *Jus Navigandi*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59588/estamos-vivendo-num-mundo-virtual-e-esquece-mos-do-mundo-real>. Acesso em: 15 jul. 2025.
- JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. A nova lei Carolina Dieckmann. *Jusbrasil*. Publicado em 2012. Disponível em: <https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann>. Acesso em: 10 abr. 2025.
- LÉVY, Pierre (1996). *O que é virtual?* Rio de Janeiro: Editora 34, p. 21.
- OLIVEIRA, Cristiano Augusto Guimarães. Direito Penal e Crimes Cibernéticos. *Universidade Tuiuti do Paraná – UTP*. 2017. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direito-penal-e-crimes-ciberneticos.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2025.
- POZZEBOM, Rafaela. Quais são os crimes virtuais mais comuns?. *Oficina da Net*. 30 abr. 2015. Atualizado 04 abr. 2019. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/post/14450-quais-os-crimes-virtuais-mais-comuns>. Acesso em: 16 jul. 2025.
- SCHMIDT, Guilherme. Crimes Cibernéticos. *Jusbrasil*. 2014. Disponível em: <https://gschmidtadv.jusbrasil.com.br/artigos/149726370/crimes-ciberneticos#comments>. Acesso em: 22 jul. 2025.
- SILVEIRA, Neil. SOUSA, Mirian Lima de; ALCÂNTARA, Antonia Morgana de; MELO, Jorge. Crimes cibernéticos e invasão de privacidade à luz da lei Carolina Dieckmann. *Jus*. Out. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61325/crimes-ciberneticos-e-invasao-de-privacidade-a-luz-da-lei-carolina-dieckmann>. Acesso em: 30 jul. 2025.
- STOCO, Isabela Maria; BACH, Marion. A Mulher como vítima de crimes virtuais: a legislação e a jurisprudência brasileira. *FAE – Centro Universitário*. Disponível em: <https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/311/280>. Acesso em: 29 jul. 2025.





JSA IMOV

Parceiro
conveniado
da AMAPAR

☎ 41 3018 9018
📞 41 9 9201 0134

A JSA Imóveis é uma imobiliária nova, mas constituída por pessoas experientes no mercado imobiliário e que estão permanentemente se atualizando para oferecer um serviço personalizado aos seus clientes.

Encontre seu imóvel

CLIQUE AQUI

EXECUÇÃO DE CONTRATOS COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NO BRASIL E A DUALIDADE ENTRE AS JURISDIÇÕES ESTATAL E ARBITRAL

Por **DANIEL ROBERTO HERTEL**¹

Mestre em Garantias Constitucionais pelas Faculdades Integradas de Vitória – FDV

com **Uriel Oliveira Marques**²

Graduando em Direito pela Universidade Vila Velha (UVV)



Resumo

Este artigo analisa a execução de contratos com cláusula compromissória no Brasil, destacando a complementaridade entre as jurisdições estatal e arbitral. Examina a tutela jurisdicional estatal, marcada pelo poder de coerção, e a tutela arbitral, baseada na autonomia das partes. Aborda-se a atuação e os limites de cada esfera, o princípio *Kompetenz-Kompetenz* e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre execução de títulos extrajudiciais com cláusula compromissória. Conclui-se que a convenção de arbitragem não impede a exequibilidade perante o Judiciário, mantendo-se a competência arbitral sobre o mérito e evidenciando a harmonia entre as duas jurisdições.

Abstract

This article analyzes the enforcement of contracts containing an arbitration clause in Brazil, highlighting the complementarity between state and arbitral jurisdictions. It examines state judicial enforcement, characterized by coercive power, and arbitral jurisdiction, based on party autonomy. The study addresses the scope and limits of each sphere, the Kompetenz-Kompetenz principle, and the jurisprudence of the Brazilian Superior Court of Justice regarding the enforcement of extrajudicial titles containing an arbitration clause. It concludes that the arbitration agreement does not prevent enforceability before the judiciary, while the arbitral tribunal retains competence over the merits, demonstrating the functional harmony between the two jurisdictions.

Palavras-Chave

Português: Execução; Arbitragem; Cláusula compromissória; Jurisdição; *Kompetenz-Kompetenz*; Brasil; Superior Tribunal de Justiça.

English (Keywords): *Enforcement; Arbitration; Arbitration clause; Jurisdiction; Kompetenz-Kompetenz; Brazil; Superior Court of Justice.*

1. Introdução

No plano da reflexão metafórica, pode-se conceber a existência de um ponto singular no qual se concentram, de forma simultânea e integral, múltiplas dimensões de um mesmo sistema. Essa imagem dialoga de maneira expressiva com a complexa tessitura jurisdicional do ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo.

Com efeito, instrumentos típicos da praxe jurídica - notadamente os contratos - podem assumir a função de verdadeiro ponto de convergência de regimes jurídicos distintos. Isso ocorre quando o instrumento contratual satisfaz, concomitantemente, os requisitos legais de exequibilidade, consubstanciando obrigações líquidas, certas e exigíveis, e, ao mesmo tempo, estabelece convenção de arbitragem, sob a forma de cláusula compromissória.

Nessa hipótese, o instrumento contratual projeta efeitos em múltiplos planos: viabiliza a tutela executiva estatal e, paralelamente, atribui à jurisdição arbitral competência para o exame do mérito de eventual controvérsia, evidenciando a convivência - não isenta de tensões dogmáticas - entre jurisdição estatal e jurisdição arbitral no sistema processual brasileiro.

Essa coexistência é capaz de apresentar, à primeira vista, um aparente paradoxo: a exequibilidade do contrato como título executivo atrai a jurisdição estatal, dotada do poder coercitivo necessário para a execução, ao



passo que a cláusula compromissória atrai a jurisdição arbitral, detentora de competência prioritária para a análise do mérito das controvérsias.

Diante desse cenário, o presente estudo propõe-se a explorar a coexistência das jurisdições estatal e arbitral no ordenamento jurídico brasileiro, identificando funções, atribuições e limitações de cada uma, e analisando, em seguida, como o Superior Tribunal de Justiça tem enfrentado tais questões.

2. Tutela jurisdicional executiva estatal

O termo “jurisdição” deriva da justaposição dos vocábulos latinos *juris* (Direito) e *dictio* (dizer), traduzindo, em sentido etimológico, a ideia de “dizer o Direito”. Em sua acepção jurídica contemporânea, a jurisdição corresponde à função, tradicionalmente estatal, de administração heterocompositiva da justiça, exercida mediante a aplicação da norma jurídica abstrata ao caso concreto, com vistas à pacificação social dos conflitos³.

A tutela jurisdicional caracteriza-se pela inércia do órgão julgador (*nemo iudex sine actore; ne procedat iudex ex officio*), condicionada à iniciativa dos interessados e concretizando-se por meio do exercício do direito constitucional de ação, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal⁴. Por meio desse direito, garante-se ao jurisdicionado o acesso à prestação jurisdicional conferida por órgãos competentes, destinada à proteção contra lesões ou ameaças a direitos materiais⁵. Conforme a natureza da atividade desenvolvida, a tutela jurisdicional pode ser classificada, em linhas gerais, em tutela cognitiva e tutela executiva.

No âmbito da tutela jurisdicional cognitiva, considerando a natureza do conflito submetido a exame, esta pode assumir modalidades distintas. Será meramente declaratória quando destinada a resolver uma crise de certeza, mediante o reconhecimento da existência ou inexistência de uma relação jurídica; constitutiva quando voltada à solução de uma crise da situação jurídica, promovendo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas; e condenatória quando destinada a enfrentar uma crise de inadimplemento, impondo ao réu o dever de cumprir determinada obrigação⁶.

Reconhecido o direito, como ocorre, por exemplo, por meio da tutela jurisdicional cognitiva, surge, em caso de resistência do devedor, a necessidade de sua efetiva concretização. É nesse contexto que se insere a execução forçada, compreendida como o conjunto de meios jurídicos e materiais previstos em lei e colocados à disposição do órgão jurisdicional para promover a satisfação prática do direito reconhecido⁷. A tutela jurisdicional executiva visa, assim, superar a situação em que, embora exista um direito reconhecido em favor do credor, este permanece insatisfeito em razão do inadimplemento da obrigação pelo devedor⁸.

Logo, a tutela executiva caracteriza-se pela atuação intensa do Estado, na medida em que envolve, de forma recorrente, a prática de atos de coerção e constrição patrimonial, expressão direta do poder de império estatal⁹. Diferentemente da fase cognitiva, marcada predominantemente pela atividade intelectual de interpretação e aplicação do direito, a execução pressupõe o emprego legítimo da força estatal para, metodologicamente, compelir o devedor ao cumprimento da obrigação (execução indireta, ou por coerção) ou viabilizar



atos de expropriação patrimonial (execução direta, ou por sub-rogação)¹⁰.

Essa distinção relativa às formas de tutela jurisdicional prestadas pelo Estado encontra consagração sistemática no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que organiza separadamente, em sua Parte Especial, o processo de conhecimento e o cumprimento de sentença no Livro I, bem como o processo de execução no Livro II¹¹.

É bem verdade que no processo híbrido ou sincrético, consagrado no Código de Processo Civil, há possibilidade de no mesmo processo ser desenvolvida tutela jurisdicional cognitiva e executiva. Isso, contudo, não retira o caráter autônomo e distinto das atividades de cognição e de execução.

2.1. Requisitos para a concessão da tutela jurisdicional executiva

Os processos de conhecimento e de execução partem de premissas distintas e, por essa razão, submetem-se a regimes próprios de admissibilidade e desenvolvimento. Enquanto o primeiro se estrutura em torno da cognição exauriente do direito material controvertido, o segundo destina-se à realização prática de uma obrigação inadimplida, autorizando a incidência direta sobre a esfera patrimonial do devedor. Em razão dessa peculiaridade, a tutela jurisdicional executiva somente se revela legítima quando observados pressupostos específicos estabelecidos pelo ordenamento jurídico, que condicionam a instauração do procedimento executivo, seja de forma autônoma, seja como etapa subsequente ao processo de conhecimento.

Tradicionalmente, aponta-se a necessidade de título executivo e de obrigação certa, líquida e

exigível como requisitos cumulativos da execução, nos termos do artigo 783 do Código de Processo Civil. Contudo, a instauração do procedimento executivo não exige a demonstração imediata da existência do direito material afirmado, bastando que o exequente alegue a titularidade de obrigação revestida desses atributos e a represente por meio de título executivo previsto em lei¹². Eventuais vícios quanto à certeza, liquidez ou exigibilidade da obrigação constituem matéria própria de defesa do executado, cuja procedência poderá ensejar a extinção do processo executivo.

Sob uma perspectiva dogmática mais rigorosa, portanto, tais adjetivações não se configuram como requisitos prévios da execução, mas como atributos da obrigação afirmada pelo exequente no momento da propositura da demanda. Nessa linha, o verdadeiro pressuposto da tutela jurisdicional executiva reside na existência de título executivo, judicial ou extrajudicial, ao qual o ordenamento jurídico atribui eficácia executiva, em consonância com os princípios *nulla executio sine titulo*¹³ e *nullum titulum sine lege*¹⁴.

Logo, o título executivo desempenha função central na sistemática da execução, não se destinando à comprovação plena do direito material, mas à identificação da relação jurídica que, por determinação legal, justifica a sujeição do devedor à responsabilidade patrimonial executiva. Nesse sentido, o título executivo também se relaciona diretamente com as condições da ação, em especial com o interesse processual do exequente, ao evidenciar a adequação do procedimento executivo como meio idôneo para a superação do inadimplemento¹⁵.

Por fim, os títulos executivos classificam-se em judiciais e extrajudiciais. Os títulos



judiciais decorrem, em regra, de pronunciamentos jurisdicionais exarados no âmbito do Poder Judiciário, conforme rol previsto no artigo 515 do Código de Processo Civil, admitindo-se equiparações legais, como ocorre com a sentença arbitral. Os títulos extrajudiciais, por outro lado, resultam de atos de vontade das partes no âmbito das relações de direito material, sem prévia intervenção jurisdicional, sendo indispensável previsão legal expressa que lhes confira eficácia executiva, nos termos do artigo 784 do Código de Processo Civil¹⁶, podendo o ordenamento jurídico, ainda, estabelecer requisitos adicionais ou específicos para determinadas espécies de títulos, bem como exceções pontuais à sua exequibilidade¹⁷.

2.2. Limitação da cognição no processo de execução

O processo de execução distingue-se do processo de conhecimento, sobretudo, pela limitação do âmbito cognitivo atribuído à atuação jurisdicional. Enquanto, na tutela jurisdicional cognitiva, desenvolve-se ampla atividade intelectual voltada à análise do direito material controvertido¹⁸, na tutela jurisdicional executiva a cognição apresenta-se significativamente rarefeita¹⁹, orientando-se primordialmente à satisfação da obrigação consubstanciada em título executivo.

No ordenamento jurídico brasileiro, a tutela executiva pode desenvolver-se de duas formas, seja de maneira autônoma, quando voltada diretamente à obtenção da tutela executiva fundada em título executivo extrajudicial, seja como fase procedimental subsequente ao processo de conhecimento, destinada a conferir efetividade à tutela jurisdicional cognitiva anteriormente reconhecida²⁰. Nessa perspectiva, tem-se o

cumprimento de sentença quando a execução se funda em título executivo judicial, e o processo autônomo de execução quando lastreado em título executivo extrajudicial.

Ainda que se desenvolvam em regimes procedimentais distintos, ambas as modalidades compartilham a mesma premissa fundamental: a limitação da cognição jurisdicional à condução dos atos necessários à incidência da responsabilidade patrimonial do devedor. Isso não significa, contudo, a completa supressão da atividade cognitiva no processo de execução, que permanece submetido ao devido processo legal e seus princípios basilares, notadamente o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual o executado dispõe de instrumentos específicos de reação, cujo âmbito cognitivo varia conforme a natureza do título executivo, sendo mais amplo no processo de execução fundado em título extrajudicial do que no cumprimento de sentença²¹.

Ao autorizar a prática de atos de coerção e constrição patrimonial, impõe-se ao ordenamento jurídico o dever de equilibrar a satisfação do crédito com a necessidade de prevenir a transmutação da execução em instrumento de agressão patrimonial desprovido de adequado amparo legal.

3. Tutela jurisdicional arbitral

Considerando que no âmbito da tutela jurisdicional cognitiva predomina a atividade intelectual do julgador na apreciação do direito material controvertido, e sendo possível que partes dotadas de plena capacidade discutam direito patrimoniais disponíveis, impõe-se examinar a possibilidade de deslocamento dessa função jurisdicional cognitiva – tradicionalmente atribuída ao Estado



– para a esfera privada, mediante a atuação de julgadores investidos de jurisdição por força da autonomia da vontade e do consentimento dos próprios jurisdicionados.

É nesse contexto que se insere a arbitragem²², método heterocompositivo de resolução de controvérsias que, embora de origem histórica remota, assume contornos contemporâneos a partir do século XX e consolida-se, no século XXI, como mecanismo amplamente reconhecido no plano internacional para a solução de disputas. No ordenamento jurídico brasileiro, esse processo de afirmação normativa contemporânea tem como marco inicial a chamada *Operação Arbiter*, em 1989, que resultou na

elaboração do anteprojeto da Lei de Arbitragem Brasileira, posteriormente promulgada na forma da Lei nº 9.307/1996²³.

A consolidação institucional do método foi significativamente reforçada através do reconhecimento de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em 2001²⁴, pela ratificação interna da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (“Convenção de Nova Iorque”), em 2002²⁵, bem como por sucessivas reformas legislativas²⁶ que evidenciam um movimento contínuo de fortalecimento da arbitragem e de alinhamento do direito brasileiro aos padrões internacionais²⁷.

INDEXADOR

DA CONSTITUIÇÃO

L. F. QUEIROZ



De A a Z, os 540 tópicos da obra, dispostos em ordem alfabética, refletem os temas abordados pela Constituição procurando seguir a linguagem utilizada pelo legislador. Cada enunciado transmite uma informação completa sobre o assunto, auxiliando a compreensão do texto constitucional.

ADQUIRA AGORA

Clique aqui

No exercício da tutela cognitiva, não subsiste dúvida de que a arbitragem desempenha, atualmente, função jurisdicional no sistema jurídico brasileiro²⁸. Trata-se de jurisdição regulada por legislação especial, autônoma em relação ao Código de Processo Civil²⁹, mas dotada de plena legitimidade normativa, seja por conferir caráter vinculante às decisões proferidas pelos árbitros, seja por equiparar a sentença arbitral, quanto aos seus efeitos, à sentença judicial de mérito proferida em processo de conhecimento, conforme os artigos 18 e 31 da Lei de Arbitragem³⁰.

A natureza jurisdicional da arbitragem, contudo, não decorre apenas da equiparação formal de seus pronunciamentos aos atos jurisdicionais estatais, mas, sobretudo, do conjunto de princípios estruturantes que compõem o seu denominado “núcleo duro”³¹, entendido como o feixe de garantias processuais essenciais, constitucionalmente asseguradas e inderrogáveis, sem as quais o método perderia sua legitimidade. Em última análise, a jurisdição arbitral assenta-se na autonomia da vontade e no consentimento das partes, que constituem o fundamento a partir do qual se edifica a atribuição jurisdicional aos árbitros e se viabiliza o afastamento da jurisdição estatal quanto ao conhecimento do mérito da controvérsia.

3.1. Convenção de arbitragem: cláusula compromissória e compromisso arbitral

No ordenamento jurídico brasileiro, a jurisdição estatal apresenta-se como regra geral, ao passo que a jurisdição arbitral constitui exceção legitimada pela autonomia privada. A submissão de determinada controvérsia à arbitragem não se opera de forma automá-

tica, exigindo, como pressuposto indispensável, a manifestação inequívoca de consentimento das partes, a qual se exterioriza juridicamente por meio da convenção de arbitragem.

A centralidade do consentimento como fundamento da jurisdição arbitral é amplamente reconhecida pela doutrina, que enfatiza inexistir arbitragem sem acordo prévio entre os jurisdicionados. Nessa linha, ao se afirmar que “*absent an agreement to arbitrate, there is by definition no arbitration agreement*”³², evidencia-se que a convenção de arbitragem não cria efetivamente o consentimento, mas o formaliza juridicamente, funcionando como instrumento de exteriorização de uma vontade preexistente, esta sim nuclear à legitimação da jurisdição arbitral.

A Lei nº 9.307/1996 disciplina a convenção de arbitragem e a subdivide em cláusula compromissória e compromisso arbitral, adotando como critério distintivo, sobretudo, o momento de sua celebração, ainda que ambas produzam efeitos jurídicos equivalentes. A cláusula compromissória é pactuada previamente ao surgimento do litígio e inserida no próprio contrato, mediante a qual as partes se obrigam a submeter à arbitragem as controvérsias que venham a emergir daquela relação jurídica; o compromisso arbitral, por sua vez, é celebrado após o surgimento do conflito, consistindo em acordo específico por meio do qual as partes delimitam os contornos objetivos e subjetivos da submissão do litígio à jurisdição arbitral³³.

Independentemente da modalidade adotada, a convenção de arbitragem projeta efeitos relevantes no plano jurisdicional. De um lado, produz o chamado efeito negativo, afastando a jurisdição estatal quanto ao co-



nhecimento do mérito das controvérsias por ela abrangidas³⁴; de outro, opera o efeito positivo, ao investir a jurisdição arbitral da competência necessária para apreciar e decidir o litígio submetido à sua apreciação³⁵.

A Lei de Arbitragem, consoante à Convenção de Nova Iorque e à semelhança da maioria das jurisdições estrangeiras, confere à convenção de arbitragem a natureza de negócio jurídico formal, exigindo que seja celebrada por escrito – requisito que garante maior segurança jurídica, embora suscetível a questionamentos quanto ao seu alinhamento com a prática jurídica contemporânea³⁶. Tal formalidade, contudo, não se projeta sobre a forma de manifestação do consentimento, que pode ser expresso ou tácito, admitindo-se, inclusive, a vinculação de terceiros não signatários à convenção de arbitragem, conforme construções doutrinárias e jurisprudenciais específicas já consolidadas³⁷.

Dificuldades práticas significativas podem surgir quando a cláusula compromissória, classificável em “cheia”, “vazia” ou “patológica”³⁸, manifesta-se nas duas últimas formas. No caso da cláusula vazia, a Lei nº 9.307/1996 admite intervenção do Poder Judiciário de forma excepcional e instrumental, não para o exame do mérito da controvérsia, mas para viabilizar a constituição do juízo arbitral, por meio da ação prevista nos artigos 6º e 7º. Preserva-se, assim, a vontade originariamente manifestada pelas partes³⁹. Já na hipótese de cláusula patológica, caracterizada por irregularidade que inviabiliza a instauração regular do procedimento arbitral, autoriza-se o afastamento da convenção pelo próprio Poder Judiciário quando manifesto o vício⁴⁰.

Assim, uma vez existente convenção de arbitragem válida e eficaz, os litígios compreendidos em seu escopo objetivo e subjetivo de arbitrabilidade devem ser submetidos à jurisdição arbitral, competindo ao árbitro o exame do mérito da controvérsia, com exclusão da jurisdição estatal.

3.2. Limitação da tutela jurisdicional arbitral em relação à prática de atos executivos

Embora reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro como modalidade legítima de jurisdição e até mesmo equiparada, quanto aos efeitos de suas decisões, à jurisdição estatal, a atuação do árbitro encontra limites relevantes no que se refere à prática de atos executivos de natureza coercitiva. Ressalta-se que tal limitação não compromete a natureza jurisdicional da arbitragem, uma vez que a jurisdição não se esgota na atividade executiva, sendo plenamente possível o exercício integral da tutela jurisdicional cognitiva sem a correspondente imposição direta de medidas de coerção patrimonial⁴¹.

A distinção fundamental que delimita o âmbito de atuação do árbitro reside na própria natureza das funções exercidas. Conforme já tratado, se por um lado a atividade cognitiva – consistente na apreciação do direito material controvertido – revela-se plenamente compatível com a jurisdição arbitral, noutro vértice, a imposição direta de medidas de coerção e constrição patrimonial pressupõe o exercício do poder de império, atributo inerente ao Estado-Juiz e indissociável da soberania estatal.

Avançando nessa análise, verifica-se que o próprio processo executivo frequentemente projeta efeitos sobre a esfera jurídica de ter-



ceiros estranhos à relação processual originária, circunstância capaz de acentuar os limites da atuação arbitral se o cenário fosse diverso. A arbitragem funda-se no consentimento das partes que voluntariamente optam por afastar a jurisdição estatal, razão pela qual a vinculação de terceiros não signatários da convenção de arbitragem constitui exceção, admitida apenas em hipóteses específicas e rigorosamente delimitadas. Nesse contexto, a cogitação acerca da delegação de poderes executivos a árbitros enfrentaria obstáculos relevantes, sobretudo no que se refere à tutela de interesses de sujeitos que sequer participaram da instituição do procedimento arbitral⁴².

Ainda assim, sob uma perspectiva pragmática, a restrição da atuação executiva do árbitro decorre, em larga medida, de uma opção normativa do ordenamento jurídico brasileiro, sendo, em tese, passível de revisão legislativa. Tal possibilidade foi evidenciada por iniciativas recentes que reacenderam o debate acerca da descentralização da atividade jurisdicional e da mitigação da judicialização excessiva, a exemplo do Projeto de Lei nº 1.289/2024⁴³, que propôs alterações na Lei de Arbitragem e no Código de Processo Civil com o objetivo de permitir a execução de títulos executivos no âmbito de câmaras arbitrais, mediante convênios com sistemas judiciais expropriatórios do Conselho Nacional de Justiça.

Propostas dessa natureza, contudo, têm encontrado resistência significativa por parte de diversos setores da sociedade, tanto em razão das incongruências lógicas associadas à delegação do poder de império a entes privados, quanto diante das dúvidas em relação à efetiva eficiência do modelo, circunstâncias que, até o momento, têm impedido a evolução legislativa nesse sentido⁴⁴.

4. Dualidade entre as jurisdições estatal e arbitral

Quando as partes optam pela arbitragem, a coexistência entre as jurisdições arbitral e estatal no ordenamento jurídico brasileiro revela uma relação de complementariedade funcional, marcada pelas limitações estruturais próprias de cada esfera. Trata-se de uma dualidade jurisdicional que não se traduz em antagonismo ou hierarquia, até mesmo pois equiparadas, mas em uma repartição racional de competências, orientada pela natureza das funções desempenhadas⁴⁵.

Mesmo no plano do processo de conhecimento, a arbitragem não se desenvolve em completo isolamento. O ordenamento jurídico admite pontos de contato entre as esferas arbitral e estatal, seja para viabilizar a própria instauração do procedimento arbitral (artigos 6º e 7º), seja para a concessão de medidas de urgência ou cautelares anteriores à instituição da arbitragem (artigo 22-A), bem como para o exercício de controle jurisdicional posterior, este restrito a hipóteses legalmente delimitadas e sem reexame do mérito da controvérsia (artigos 32 e 33).

É, contudo, no processo de execução que essa divisão de atribuições assume contornos mais nítidos. Conforme já mencionado, se, por um lado, a arbitragem não dispõe de poder para a prática direta de atos executivos coercitivos, por outro, o processo de execução estatal caracteriza-se por cognição necessariamente limitada. Nessa conjuntura, compete à jurisdição arbitral a solução das questões de mérito eventualmente controvertidas, ao passo que à jurisdição estatal se reserva o monopólio da coerção indispensável à efetivação prática das decisões, de tal sorte que a implementação de mecanismos



processuais de cooperação, como a carta arbitral (artigo 22-C), evidencia a necessidade de equilíbrio entre as searas para o funcionamento harmônico do sistema jurisdicional como um todo⁴⁶.

4.1. Exequibilidade do contrato com cláusula compromissória e princípio *Kompetenz-Kompetenz*

A exequibilidade de contratos que contêm cláusula compromissória ocupa posição central na análise da coexistência entre as jurisdições estatal e arbitral. Isso porque tais contratos podem, a depender de sua natureza e redação, revestir-se de força de título executivo extrajudicial e, simultaneamente, refletir a vontade das partes de submeter eventuais controvérsias à arbitragem, deslocando do Poder Judiciário a competência para o exame do mérito da relação jurídica.

No plano processual, a inserção de cláusula compromissória não afasta, por si só, a força executiva do contrato, desde que presentes os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, afinal, tratam-se de atributos distintos e autônomos, não necessariamente incompatíveis entre si⁴⁷. O ponto sensível reside, portanto, na delimitação das matérias que podem ser apreciadas no curso da execução judicial, sem violação à convenção de arbitragem.

Nesse contexto, assume especial relevância o princípio *Kompetenz-Kompetenz*, segundo o qual compete ao próprio tribunal arbitral decidir, em primeiro lugar, sobre sua competência⁴⁸. Tal diretriz, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, tem por finalidade resguardar a autonomia da jurisdição arbitral e evitar a intervenção prematura do Poder Judiciário em matérias que as partes optaram por submeter ao juízo arbitral.

Transposto para a fase executiva, o princípio *Kompetenz-Kompetenz* impõe limites objetivos à atuação da jurisdição estatal. As questões que eventualmente venham a ser suscitadas na defesa do executado e pairarem sobre a própria cláusula compromissória ou sobre o mérito da obrigação inadimplida não podem ser apreciadas imediatamente pelo juízo da execução, uma vez que o mesmo título que fundamenta a execução contém cláusula compromissória que atribui à jurisdição arbitral a competência para o exame de mérito⁴⁹. Essa lógica projeta efeitos diretos sobre os meios de defesa disponíveis ao executado dentro do processo executivo, restringindo o âmbito das matérias passíveis de apreciação na jurisdição estatal.

Em suma, competirá ao juiz da execução verificar a existência formal do título e conduzir os atos necessários à satisfação do crédito, abstendo-se de ingressar em matérias que demandem cognição exauriente sobre o mérito da cláusula compromissória ou do contrato⁵⁰, salvo em hipóteses excepcionais, como nos casos de cláusula compromissória manifestamente patológica. As demais controvérsias deverão ser remetidas à jurisdição arbitral, em respeito à convenção celebrada pelas partes.

4.2. Defesa do executado nas jurisdições estatal e arbitral

A repartição funcional entre jurisdições estatal e arbitral impacta diretamente o regime de defesa do executado. Conforme já tratado em tópico anterior, na tutela jurisdicional executiva, a cognição é rarefeita, mas não inexistente, devendo, então, ser garantida devida observância de princípios processuais fundamentais que permitam ao executado utilizar mecanismos defensivos.



Considerando-se a maior incerteza que paira sobre os títulos formados fora da esfera judicial, na execução fundada em título extrajudicial cabem os embargos à execução, dotados de espectro defensivo mais amplo, que admite, inclusive, a alegação de matérias típicas de processo de conhecimento – o que não desnatura a cognição limitada da execução, uma vez que tal defesa constitui ação autônoma incidental, que desloca tais controvérsias para fora do processo de execução propriamente dito⁵¹.

Já no cumprimento de sentença, por se tratar de título executivo formado judicialmente (ou equiparado, como a sentença arbitral), a defesa se exerce por meio da impugnação, cujo rol de matérias é significativamente mais restrito em comparação com os embargos⁵². Também não implica em ressalva à cognição rarefeita do processo executivo o instituto da exceção de pré-executividade, mecanismo através do qual o executado poderá alegar qualquer matéria de ordem pública, desde que não exija aprofundamento cognitivo⁵³.

No contexto da coexistência entre as jurisdições estatal e arbitral, a escolha da via executiva pelo exequente, bem como das matérias a serem suscitadas ao longo do procedimento pelo executado, projeta não apenas efeitos jurídicos imediatos, mas também relevantes consequências práticas sobre prazos, custos e estratégias processuais, típicas da lógica arbitral.

Nessa perspectiva, os embargos à execução, por ostentarem natureza de ação autônoma incidental, com amplo escopo argumentativo, quando opostos em face de título executivo extrajudicial consubstanciado em contrato dotado de cláusula compromissória,

facilmente seria capaz de ensejar a suspensão ou extinção do processo executivo estatal para a instauração de um procedimento arbitral paralelo apto a apreciar as matérias suscitadas. Em contrapartida, a exceção de pré-executividade e a impugnação ao cumprimento de sentença possuem espectro de discussão mais restrito, mas igualmente poderiam versar sobre questões abrangidas pela cláusula compromissória, a depender do conteúdo do título e da controvérsia instaurada.

5. Orientação do Superior Tribunal de Justiça

Tecidas as considerações desenvolvidas nos tópicos anteriores, passa-se à análise da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da execução de contratos dotados de cláusula compromissória. Para esse fim, adota-se metodologia de pesquisa empírica, voltada à identificação da aplicação prática dos entendimentos outrora discorridos, aliada a uma abordagem qualitativa, consistente na análise do conteúdo decisório dos julgados selecionados.

A pesquisa jurisprudencial foi realizada por meio de consulta ao portal eletrônico do Superior Tribunal de Justiça⁵⁴, mediante a utilização concomitante dos termos “execução” e “cláusula compromissória”, com o objetivo de identificar acórdãos nos quais se examinasse, de forma simultânea, a tutela jurisdicional executiva e os efeitos jurídicos decorrentes da convenção de arbitragem.

O conjunto inicial de decisões retornadas passou por criteriosa filtragem temática, orientada pelo recorte dogmático adotado no presente trabalho. Dos 58 acórdãos inicialmente identificados, foram excluídos



desdobramentos de um mesmo processo com entendimentos em sentido semelhante que poderiam levar à duplicidade (e.g. embargos de declaração) e julgados relativos a questões como execução coletiva, habilitação de crédito e demais controvérsias típicas do direito falimentar e recuperacional. Verificou-se ainda a necessidade de exclusão de julgados que versavam sobre a execução específica da cláusula compromissória (i.e. artigos 6º e 7º da Lei nº 9.307/1996), que não se confunde com o processo de execução propriamente dito, e decisões relacionadas ao cumprimento, validade ou nulidade da sentença arbitral, que não dizem respeito à execução de contratos como título executivo extrajudicial.

Após a aplicação desses critérios de exclusão, chegou-se a um conjunto de 22 precedentes considerados relevantes para a análise proposta⁵⁵, todos eles concernentes à execução judicial de títulos executivos extrajudiciais que contêm cláusula compromissória, bem como à delimitação da dualidade entre a jurisdição estatal e a jurisdição arbitral.

A distribuição temporal desses julgados evidencia progressiva intensificação do enfrentamento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, revelando que a controvérsia atualmente assume relevância na jurisprudência da Corte, em consonância com a crescente utilização da arbitragem no país. Embora a data do julgamento não reflita, necessariamente, o momento da submissão da controvérsia à apreciação jurisdicional, observa-se que o precedente mais remoto foi julgado em 2008, ao passo que 15 dos 22 acórdãos analisados foram julgados já na segunda década do século XXI, reforçando a atualidade e a centralidade do tema.

Do exame sistemático dos precedentes selecionados, mormente trechos do interior teor que foram trasladados à ementa dos acórdãos, extrai-se o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que a mera existência de cláusula compromissória não obsta a exequibilidade do título executivo extrajudicial, sendo desnecessária a instauração prévia de procedimento arbitral para o ajuizamento da execução judicial⁵⁶. Concomitantemente, verifica-se que o ajuizamento da execução não autoriza a jurisdição estatal a adentrar o mérito da relação submetida à arbitragem por força da cláusula compromissória, devendo ser preservada a competência prioritária do tribunal arbitral para apreciar questões relativas à existência, validade, inadimplemento ou extensão das obrigações decorrentes do título⁵⁷.

Em decorrência dessa orientação, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que, mesmo diante de embargos à execução, o espectro cognitivo da jurisdição estatal permanece limitado, sendo vedada a apreciação de matérias que demandem análise exauriente do mérito contratual, que deverão ser submetidas à jurisdição arbitral⁵⁸. Nessa mesma linha, admite-se a adoção de soluções processuais equilibradas, como a suspensão do processo executivo para que determinadas questões sejam paralelamente apreciadas na arbitragem, sem que isso implique a extinção da execução ou a diminuição da força executiva do contrato⁵⁹. Essa orientação reforça o modelo cooperativo entre jurisdição estatal e arbitral, promovendo maior racionalidade e eficiência do sistema jurídico.

Por fim, a jurisprudência evidencia que a relação entre jurisdição estatal e jurisdição arbitral deve ser concebida como comple-



mentar, e não hierárquica ou excludente. Ao Poder Judiciário compete a condução dos atos executivos e coercitivos, inerentes ao exercício do poder de império, enquanto à jurisdição arbitral se reserva a solução das controvérsias de mérito, inclusive quando suscitadas como defesa pelo executado no curso da execução⁶⁰.

6. Conclusão

Conclui-se com o presente estudo que a execução de contratos com cláusula compromissória no Brasil depende da compreensão panorâmica do funcionamento das jurisdições estatal e arbitral. Enquanto a tutela jurisdicional executiva estatal é a única capaz de exercer o poder coercitivo necessário à efetivação prática dos direitos, a tutela jurisdicional arbitral será sempre eminentemente cognitiva, fundada na autonomia da vontade das partes e concentrada na apreciação do mérito das controvérsias que lhe foram submetidas.

Nesse contexto, a presença de cláusula compromissória não compromete a executibilidade do título executivo, que continua subordinada aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação nele consubstanciada. Todavia, o princípio *Kom-*

petenz-Kompetenz assegura à arbitragem a competência prioritária para decidir sobre matérias de mérito, respeitando os limites legais e a vontade das partes. Essa divisão funcional evidencia a complementaridade das jurisdições, permitindo uma coexistência sem interferência indevida.

Consoante às premissas firmadas, analisou-se ainda a jurisprudência consolidada há décadas pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Nessa pesquisa jurisprudencial, verificou-se que o credor pode se socorrer à jurisdição estatal mesmo que o título executivo contenha cláusula compromissória, mas tal seara não se poderá se pronunciar sobre questões de mérito eventualmente suscitadas ao longo do processo executivo, permitindo a suspensão da execução para a instauração de procedimento arbitral paralelo como medida de preservação de atribuições, eficiência e cooperação.

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece um modelo equilibrado, capaz de assegurar e satisfazer a efetividade dos direitos patrimoniais, preservar a autonomia das partes e promover a pacificação social dos conflitos, reafirmando a complementaridade entre ambas as jurisdições.

Notas

1. Mestre em Garantias Constitucionais pelas Faculdades Integradas de Vitória – FDV, especializado em Direito Público e em Direito Processual Civil pela Faculdade Cândido Mendes e graduado em Administração e em Direito pela Universidade Vila Velha. Fez curso de aprofundamento em Direito Processual na Universidade Pompeu Fabra, Espanha, promovido pelo *Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal* e pela *Fundación Serra Domínguez*. Recebeu título de

Acadêmico de Honra da Academia de Letras Jurídicas do Estado do Espírito Santo. Professor Adjunto X de Direito Processual Civil da Universidade Vila Velha, professor convidado de Direito Processual Civil do curso de Pós-Graduação da Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDCONST (Curitiba/PR), professor da Escola Superior da Magistratura do Estado do Espírito Santo – ESMAGES, professor convidado de Direito Processual Civil do curso de



Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Vitória e professor convidado de Direito Processual Civil do curso de Pós-Graduação da Escola Superior de Advocacia do Espírito Santo – ESA/ES. Coordenador e pesquisador do grupo de estudos “Temas Atuais de Direito Processual Civil”, na UVV. Autor de mais de uma centena de artigos publicados em revistas especializadas, no Brasil e no exterior, e dos livros *Técnica processual e tutela jurisdicional: a instrumentalidade substancial das formas*; *Curso de Execução Civil*; e *Cumprimento da sentença pecuniária*. Já integrou, na condição de examinador representante da OAB-ES, a Banca Examinadora de Concurso Público para ingresso na carreira de Promotor de Justiça. Foi advogado militante por dez anos e atualmente é Assessor para Assuntos Jurídicos no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Contato: danielhertel@terra.com.br ou daniel@uvv.br.

2. Graduando em Direito pela Universidade Vila Velha (UVV) e fundador da equipe de arbitragem do Núcleo de Práticas Adequadas de Solução de Conflitos (NUPASC). Integrante do grupo de estudos “Temas Atuais de Direito Processual Civil”, na Universidade Vila Velha. Estagiário em Resolução de Disputas e Direito da Construção no Gímenes Alvarenga Advogados. Contato: urieloliveiramarques@gmail.com ou www.linkedin.com/in/urielmrq.

3. “A pacificação é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual (uma vez que todo ele pode ser definido como a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício. É um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um)” (CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 30).

4. “[...] não pode haver ‘jurisdição sem ação’, pois a jurisdição depende de provocação do interessado no seu exercício, não sendo, de regra, automovimentada” (ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 71).

5. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 15. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 80.

6. Ibid.

7. Ibid., p. 739.

8. Ibid., p. 81.

9. “*Peculiar à essência do Poder do Estado, o imperium, a dominação corresponde ao caractere que o distingue dos demais poderes das sociedades políticas por ser dotado de força e meios para obrigar à execução de sua ordem. É sede da coercibilidade do Estado que se faz incidir sobre sua sociedade e inclusive outras nações, a priori, de forma institucional, na qual, por meio jurídico, tenta fazer valer a sua efetividade, porém, não ocorrendo e sendo necessário fazer uso de seu meio material. O Estado detém, assim, o monopólio da coação organizada e incondicionada, emitindo regras de comportamento estatuído na conduta social e dispondo dos meios materiais que imponha a observância dessas. Sua dominação reveste-se de um caractere originário, do qual derivam os demais poderes, e irresistível, na qualidade que se revela pela impossibilidade de se subtrair quem a ele se submete*” (MOURA, Emerson Affonso da Costa. *Poder, funções e prerrogativas estatais*. In: *Direito Público*, v. 9, nº 48, pp. 171-195, 2012. p. 180).

10. ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 185.

11. Não obstante a opção legislativa por incluir a fase de cumprimento de sentença no Livro I do Código de Processo Civil (“Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença”), o artigo 513, que inaugura o respectivo Título II (“Do Cumprimento da Sentença”), faz expressa observação à aplicação das normas do Livro II (“Do Processo de Execução”), muito em razão da natureza dos procedimentos, objetivos e obrigações. Trata-se então, a bem da verdade, de dicotomia entre processo de conhecimento e processo de execução.

12. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. Barueri: Atlas, 2025. p. 711.

13. “*Não há execução sem título que a embase*” (NEVES, op. cit., p. 757).

14. “*Só existe título criado pela lei, sendo inadmissível que as partes, por vontade própria, criem título executivo à margem da previsão legal [...]*” (Ibid., p. 778).

15. Ibid., p. 712.

16. Ibid., p. 777.

17. Registra-se, como exemplo clássico de especificidade normativa, a disciplina conferida aos contratos, cuja eficácia executiva, conforme orientações legais e jurisprudenciais, pode variar de acordo com



a espécie contratual e o regime jurídico aplicável, podendo exigir, em determinadas hipóteses, a assinatura de testemunhas, ou comportar tratamento diferenciado em outras, como ocorre nos contratos de honorários advocatícios, nos contratos de locação ou naqueles firmados por meio eletrônico.

18. “*A cognição é prevalentemente um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do judicium, do julgamento do objeto litigioso do processo*” (WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 44).

19. *Ibid.*, p. 75.

20. NEVES, op. cit., p. 81.

21. ASSIS, op. cit., p. 171.

22. “[...] *arbitration is a process by which parties consensually submit a dispute to a non-governmental decisionmaker, selected by or for the parties, who renders a binding decision resolving the dispute in accordance with neutral, adjudicative procedures affording the parties an opportunity to be heard*” (BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2009. p. 233).

23. FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. *Teoria geral da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 27.

24. “*Durante os primeiros cinco anos após a edição da Lei de Arbitragem brasileira, a arbitragem não foi um meio de resolução de controvérsias largamente utilizado. A razão disso foi a existência de uma discussão no STF sobre a constitucionalidade do mecanismo específico da cláusula compromissória. Isto porque o direito de acesso à justiça está estabelecido na Constituição Brasileira. Baseado neste dispositivo, alguns ministros do STF (Sepúlveda Pertence, Sydney Sanches, Moreira Alves e Néri da Silveira) adotaram um ponto de vista mais conservador e entenderam que uma parte não pode abrir mão do seu direito de recorrer ao Judiciário antes mesmo do surgimento da disputa. Esse entendimento, contudo, não prevaleceu na decisão final da Suprema Corte, em dezembro de 2001*” (TIBURCIO, Carmem. *Arbitragem interna e internacional: aspectos teóricos e práticos*, 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 49-50).

25. Incorporada ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 4.311/2002, a Convenção de Nova Iorque foi elaborada em 1958 com o objetivo de padronizar e facilitar o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais ao redor do globo, atualmente sendo adotada por mais de 170 Estados. Disponível em: <https://www.newyorkconvention.org>. Acesso em: 02 fev. 2026.

26. Destacam-se o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) e a atualização legislativa arbitral de 2015 (Lei nº 13.129/2015), que contribuíram para a modernização do ordenamento jurídico brasileiro e fortalecimento da legitimidade da arbitragem no país.

27. “*Nonetheless, during the last decade, a number of states which historically distrusted international arbitration have ratified the New York Convention and/or enacted legislation supportive of the arbitral process. These include India, China, Saudi Arabia, Argentina, Algeria, Bahrain, Brazil, Tunisia, Turkey, Nigeria, Peru and (at least for a time) Russia, Ecuador and Venezuela.*” (BORN, op. cit., p. 120)

28. FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, op. cit., p. 44.

29. A aplicabilidade do Código de Processo Civil à arbitragem é controvérsia doutrinária de longa data, recentemente reacendida pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.851.324/RS em 2024. Não obstante a pluralidade de posições existentes, sob uma interpretação literal, a única remissão expressa do diploma arbitral ao processual civil, no que se refere ao procedimento arbitral propriamente dito, encontra-se no artigo 14, o qual estende aos árbitros as causas de impedimento e suspeição aplicáveis aos juízes estatais.

30. “*O fato que ninguém nega é que a arbitragem, embora tenha origem contratual, desenvolve-se com a garantia do devido processo e termina com ato que tende a assumir a mesma função da sentença judicial*” (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996*, 4. ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 24).

31. Sem prejuízo àqueles de ordem infraconstitucional, são princípios constitucionais da arbitragem: devido processo legal mínimo, contraditório, ampla defesa, acesso à justiça, igualdade das partes, motivação das decisões, duração razoável do processo, inadmissibilidade de provas ilícitas, autonomia privada e efetividade do processo (FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; ROCHA, Matheus Lins; FERREIRA,



Débora Cristina Fernandes Ananias Alves. *Lei de arbitragem comentada*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 63-71).

32. BORN, op. cit., pp. 219-220.

33. FICHTNER, José Antonio; TOLENTINO, Augusto; POLASTRI, Leonardo; SALTON, Rodrigo. *Convenção de arbitragem: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 115.

34. Ibid., pp. 503-539.

35. Ibid., pp. 541-569.

36. Ibid., pp. 468-469.

37. “Em síntese, existem verdadeiras partes da convenção de arbitragem que dessa última não são signatárias. Todavia, diante da natureza consensualista da arbitragem, é indispensável a demonstração da intenção de se vincular à convenção, mesmo que por modo outro que não através da assinatura. Na essência, o problema de identificação das partes de uma convenção de arbitragem é a questão de análise da existência de consentimento, o qual pode se dar, expressa ou tacitamente” (Ibid., pp. 381-383).

38. Ibid., p. 271.

39. “Em segundo, há a cláusula compromissória “vazia”, também denominada “em branco”. É aquela que não contém os elementos mínimos que permitam a instituição da arbitragem. No direito estrangeiro, a cláusula “vazia” normalmente é referida como “black clause”, comumente enquadrada como um exemplo de cláusula patológica. Diferentemente do que ocorre com a cláusula cheia, a cláusula vazia exige e permite complementação, dada pela formação do compromisso arbitral (art. 6º da Lei de Arbitragem). Assim, percebe-se que na cláusula compromissória vazia, não há vício de validade, na cláusula ou no contrato, apenas carece a convenção de fatores de eficácia que precisam e podem ser preenchidos pelo Poder Judiciário” (Ibid., p. 272).

40. “Em terceiro, há a cláusula compromissória patológica. Em certos casos extremos, a cláusula compromissória poderá padecer de vícios tão graves que sequer poderá produzir efeitos. As cláusulas patológicas são aquelas inexistentes, inválidas ou completamente inaptas à produção de efeitos jurídicos. Por conta da gravidade do vício que as atinge, não podem ser sanadas pelo procedimento previsto nos arts. 6º e 7º da Lei de Arbitragem, caracterizando-se nas situações referidas pelo art. II (3) da Convenção de Nova Iorque, que permite, inclusive, o reconhecimento pelo Poder Judiciário quando o vício for manifesto. Por

exemplo, em situações nas quais a manifestação de vontade das partes é viciada, ou em que há patente inarbitrabilidade do litígio. Ou, ainda, quando não seja possível depreender a vontade das partes de conferir jurisdição aos árbitros para resolver os litígios” (Ibid., pp. 272-273).

41. FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, op. cit., p. 43.

42. Em exercício teórico, imagine-se a hipótese em que poderes jurisdicionais cognitivos e executivos fossem concentrados na esfera arbitral e que, no curso da execução, viesse a ser indevidamente constrito bem pertencente a terceiro. Nesse contexto, cogitar-se-ia a oposição de uma espécie de Embargos de Terceiro, regida pelo Código de Processo Civil, mas contra constrição de origem extrajudicial, os quais seriam então submetidos a um órgão jurisdicional do qual o terceiro jamais consentiu participar, nem teve qualquer ingerência na sua instituição. Tal cenário revela diversos desafios práticos e dogmáticos, especialmente quanto aos limites da jurisdição arbitral.

43. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2427286>. Acesso em: 02 fev. 2026.

44. Sobre o Projeto de Lei nº 1.289/2024, o Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) apresentou críticas relevantes em sentido desfavorável, destacando riscos e incongruências sistêmicas da proposta. Em linha semelhante, o CBAr também já analisou, em outra oportunidade, os impactos da instabilidade normativa sobre a arbitragem no Brasil, formulando críticas ao fenômeno que denomina de “febre legiferante”. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/seguranca-juridica-investimento/pl-que-preve-execucao-de-titulos-via-arbitragem-e-alvo-de-criticas-do-segmento> e <https://comitebrasileirodearbitragem.substack.com/p/3-a-lei-como-fator-de-instabilidade>. Acesso em: 02 fev. 2026.

45. “O Poder Judiciário também contribuiu – e permanece contribuindo – de maneira fundamental para o aprimoramento da arbitragem no País. E nem poderia mesmo ser diferente, já que Poder Judiciário e arbitragem não são estruturas concorrentes, mas sim parceiras na difícil tarefa de atribuir corretamente bens e direitos às pessoas, físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras. A disputa de poder entre juízes e árbitros, algumas poucas vezes manifestada logo após a promulgação da Lei nº 9.307/1996, praticamente desapareceu diante dos notórios benefícios que essa atuação conjunta trouxe para o País. Vivemos no



Brasil o tempo da cooperação judicial-arbitral. Esse é o espírito reinante, para o bem dos usuários dos sistemas de distribuição de justiça” (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, op. cit., p. 1).

46. “Àquela altura – ou seja, no final dos anos 1990 – procurei ressaltar a relação de coordenação (e não de subordinação) entre árbitro e juiz, para o efeito de tornar o último eficazes às determinações do primeiro. Repeti à saciedade que se tratava de nítida divisão de competência, que não comportava “invasão” de parte a parte. Ao árbitro competia decidir se havia necessidade de praticar determinada atividade que demandasse o uso da força; ao juiz, competia verificar a legitimidade do provimento arbitral por meio da conferência da regularidade da investidura do árbitro” (CARMONA, op. cit., p. 349).

47. SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Arbitragem: mediação, conciliação e negociação*, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 97.

48. “O princípio Kompetenz-Kompetenz é quase universalmente aceito no campo da arbitragem. É previsto em convenções e tratados internacionais, leis nacionais sobre arbitragem e regulamentos de instituições arbitrais, bem como amplamente aludido na doutrina e por tribunais judiciais. A temática desponta ao se falar de arbitragem, e não sem motivo. O reconhecimento do Kompetenz-Kompetenz explicita a valorização, a deferência e o respeito à arbitragem, enquanto método de solução de controvérsias, pois outorga ao tribunal arbitral o direito de, na maioria dos casos, decidir acerca da sua própria jurisdição, com prioridade. Mais do que isso, confere aos árbitros a faculdade de não suspender a arbitragem, se uma das partes questionar a sua jurisdição” (FICHTNER; TOLENTINO; POLASTRI; SALTON, pp. 635-636).

49. A título exemplificativo, o contrato de locação de imóvel com cláusula compromissória pode lastrear a execução de aluguéis diretamente na jurisdição estatal, ao mesmo tempo que eventuais alegações relativas a danos ao imóvel pelo exequente ou à exigibilidade da obrigação pelo executado demandam apuração de mérito, devendo ser submetidas à jurisdição arbitral (SCAVONE JUNIOR, op. cit., p. 97).

50. “[...] a limitação da cognição do juiz apenas a aspectos que desde logo pode detectar, sem maiores indagações (cognição sumária, portanto), harmoniza-se com o princípio da Kompetenz-Kompetenz adotado pela Lei [...]” (CARMONA, op. cit., p. 189).

51. “É tradicional a lição de que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação, sendo que o in-

gresso dessa espécie de defesa faz com que no mesmo processo passem a tramitar duas ações: a execução e os embargos à execução. A natureza jurídica dos embargos pode ser inteiramente creditada à tradição da autonomia das ações, considerando-se que no processo de execução busca-se a satisfação do direito do exequente, não havendo espaço para a discussão a respeito da existência ou da dimensão do direito exequendo, o que deverá ser feito em processo cognitivo, chamado de embargos à execução” (NEVES, op. cit., p. 939).

52. “A tradição brasileira sempre foi a de consagrar a sentença condenatória cível como título executivo judicial por excelência. O legislador, considerando a sua formação em juízo, em prévio processo de cognição, a diferenciava do título extrajudicial, muito embora o equiparasse para fins de aparelhar execução forçada definitiva. O título formado fora do juízo era equiparado à sentença com força de coisa julgada para os fins de se considerar a execução como definitiva. A única diferença consistia no âmbito de cognição dos embargos do executado, mais amplo nas execuções extrajudiciais porquanto nelas era a primeira vez que o documento (título extrajudicial), exsurgia em juízo” (FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 691).

53. CÂMARA, op. cit., p. 861.

54. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 02 fev. 2026.

55. São eles, em ordem cronológica de julgamento: 1) REsp nº 944.917/SP; 2) REsp nº 1.373.710/MG; 3) REsp nº 1.465.535/SP; 4) CC nº 150.830/PA; 5) AgInt no AREsp nº 425.931/MG; 6) AgInt no AREsp nº 425.955/MG; 7) REsp nº 1.717.677/PR; 8) REsp nº 1.864.686/SP; 9) REsp nº 1.481.644/SP; 10) REsp nº 1.949.566/SP; 11) REsp nº 1.863.169/SP; 12) REsp nº 1.950.798/SP; 13) REsp nº 2.032.426/DF; 14) AgInt no AREsp nº 2.624.941/RS; 15) REsp nº 2.167.089/RJ; 16) REsp nº 2.186.404/RJ; 17) AREsp nº 2.620.422/RJ; 18) REsp nº 1.990.182/SP; 19) AREsp nº 2.506.175/SP; 20) AREsp nº 2.272.306/SP; 21) AREsp nº 2.913.959/MG; e 22) REsp nº 2.049.978/TO.

56. Precedentes que reforçam a exequibilidade do contrato contendo cláusula compromissória como título executivo extrajudicial: REsp nº 944.917/SP; REsp nº 1.373.710/MG; CC nº 150.830/PA; REsp nº 1.864.686/SP; REsp nº 1.481.644/SP; REsp nº 1.949.566/SP; REsp nº 2.032.426/DF; AgInt no AREsp nº 2.624.941/RS; REsp nº 1.950.798/SP;



REsp nº 2.167.089/RJ; REsp nº 2.186.404/RJ; AREsp nº 2.620.422/RJ; AREsp nº 2.506.175/SP; AREsp nº 2.272.306/SP; e REsp nº 2.049.978/TO.

57. Precedentes que reforçam a vedação à análise do mérito contratual pela jurisdição estatal e a prioridade da jurisdição arbitral: REsp nº 1.465.535/SP; CC nº 150.830/PA; AgInt no REsp nº 425.931/MG; AgInt no AREsp nº 425.955/MG; REsp nº 1.717.677/PR; REsp nº 1.864.686/SP; REsp nº 1.481.644/SP; AgInt no AREsp nº 2.624.941/RS; REsp nº 1.950.798/SP; REsp nº 2.186.404/RJ; AREsp nº 2.620.422/RJ; REsp nº 1.990.182/SP; AREsp nº 2.913.959/MG; e REsp nº 2.049.978/TO.

58. Precedentes que reforçam a restrição cognitiva da jurisdição estatal em relação aos embargos à execução quando presente cláusula compromissória: REsp nº 1.465.535/SP; REsp nº 1.864.686/SP;

REsp nº 1.949.566/SP; REsp nº 2.032.426/DF; REsp nº 1.950.798/SP; REsp nº 2.186.404/RJ; AREsp nº 2.620.422/RJ; AREsp nº 2.506.175/SP; AREsp nº 2.272.306/SP; AREsp nº 2.913.959/MG; e REsp nº 2.049.978/TO.

59. Precedentes que reforçam a possibilidade de adoção de soluções cooperativas sem o afastamento da força executiva do contrato: REsp nº 1.864.686/SP; REsp nº 1.949.566/SP; REsp nº 1.863.169/SP; REsp nº 2.032.426/DF; AgInt no AREsp nº 2.624.941/RS; REsp nº 2.167.089/RJ; REsp nº 1.990.182/SP; e AREsp nº 2.506.175/SP.

60. Precedentes que reforçam a complementariedade entre as jurisdições estatal e arbitral: REsp nº 944.917/SP; REsp nº 1.481.644/SP; REsp nº 2.167.089/RJ; AREsp nº 2.506.175/SP; e AREsp nº 2.272.306/SP.

Referências

- ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.
- BORN, Gary. *International commercial arbitration*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2009.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 2.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. Barueri: Atlas, 2025.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Editora Atlas, 2015.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e jurisdição*. Revista de processo. vol. 58. ano 1990. São Paulo: Revista dos tribunais, 1990.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996*. 4. ed. Barueri: Atlas, 2023.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 4.
- DONIZETTI, Elpidio. *Curso didático de direito processual civil*. 21. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Gen/Atlas, 2018.
- FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; ROCHA, Matheus Lins; FERREIRA, Débora Cristina Fernandes Ananias Alves. *Lei de arbitragem comentada*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.
- FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. *Teoria geral da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- FICHTNER, José Antonio; TOLENTINO, Augusto; POLASTRI, Leonardo; SALTON, Rodrigo. *Convenção de arbitragem: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.



- FREIRE, Emilie Najar de Siqueira. *Limites do cabimento da ação anulatória de sentença arbitral*. Revista de arbitragem e mediação. vol. 88. ano 23. p. 93-123. São Paulo: Revista dos tribunais, jan./mar. 2026.
- FREITAS, Isabella Rodrigues. *Precedentes judiciais na arbitragem: vinculatividade e formas de impugnação à sentença arbitral que desrespeita precedentes*. Revista de processo. vol. 358. ano 49. São Paulo: Revista dos tribunais, 2024.
- FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- HERTEL, Daniel Roberto. *Cumprimento da sentença pecuniária*. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2011.
- HERTEL, Daniel Roberto. *Curso de execução civil*. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2008.
- HERTEL, Daniel Roberto. *Perspectivas do direito processual civil brasileiro*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 42, p. 20-30, 2006.
- HERTEL, Daniel Roberto. *Sistematización de la tutela provisional en el Derecho Procesal Civil Brasileño*. Revista iberoamericana de derecho procesal, v. 2, p. 371-384, 2020.
- HERTEL, Daniel Roberto. *Técnica procesal para el cumplimiento provisional de decisiones judiciales en el derecho procesal civil brasileño*. Vox juris, v. 39, p. 101, 2021.
- HERTEL, Daniel Roberto. *Técnica processual e tutela jurisdicional: a instrumentalidade substancial das formas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006.
- LEITE, Carolina Flores Copetti. *Os limites do controle judicial da sentença arbitral doméstica na arbitragem brasileira*. Revista de arbitragem e mediação. vol. 87. ano 22. p. 141-162. São Paulo: Revista dos tribunais, out./dez. 2025.
- MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria geral do processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015. v. 1.
- MEDIDA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- MOURA, Emerson Affonso da Costa. *Poder, funções e prerrogativas estatais*. In: Direito Público, v. 9, nº 48, pp. 171-195, 2012.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 15. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016.
- PUGLIESE, William Soares. KOZICKI, Katya. *Estreitamento de precedentes: origem, cabimento e aplicabilidade no Brasil*. Revista de processo, v. 335, p. 309-330, 2023.
- SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Arbitragem: mediação, conciliação e negociação*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- TIBURCIO, Carmem. *Arbitragem interna e internacional: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.
- VAUGHN, Gustavo Favero; ABOUD, Georges. *Princípios constitucionais do processo arbitral*. Revista de processo. Vol. 327. ano 47. p. 453-490. São Paulo: Revista dos tribunais, maio 2022.
- WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



**Garantia de
arrecadação
integral**

**Cobrança de taxas
condominiais com recebimento
garantido**

**Grupo
Garante:**

42 ANOS DE HISTÓRIA

Desde 1982, **fazemos parte do dia a dia de milhares de brasileiros**, oferecendo soluções financeiras para seus condomínios.

Graças a estas soluções, garantimos tranquilidade e qualidade de vida, promovemos valorização do patrimônio e fazemos a diferença no combate à inadimplência.

garante
condomínios

Parceria para a construção de uma **convivência**
condominial harmoniosa e segura.



TREINADOS PARA AMAR: INTERVENÇÕES ASSISTIDAS POR ANIMAIS NA REABILITAÇÃO PSICOFÍSICA DE ADOLESCENTES EM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Por **ERIKA ZANONI FAGUNDES CUNHA**

Pós-doutora em Direito Animal pela Universidade Federal do Paraná

com **RAFAELA STACECHEN**

*Especialização em Gestão da Qualidade e Higiene e Tecnologia de POA
Terapeuta Comunitária Integrativa*

e **EVERTON RIBAS DE FRANÇA**

Especialização em Atendimento Socioeducativo – UNESPAR



Resumo

O projeto Mascotes da Alegria teve como objetivo promover a saúde física, emocional, social e cognitiva de adolescentes em contexto de restrição de liberdade, por meio das Intervenções Assistidas por Animais (IAA). As atividades foram realizadas semanalmente durante seis meses, envolvendo dinâmicas de interação e oficinas práticas com enfoque na educação animalista, para trinta e oito adolescentes assistidos. A metodologia baseou-se na convivência com animais como ferramenta terapêutica e educativa. Ao longo do processo, observou-se engajamento, interesse e motivação constantes dos participantes, sem a manifestação de emoções negativas como medo, raiva ou insegurança. Nas oficinas de petiscos, todos demonstraram disposição e relataram o desejo de reproduzir as receitas posteriormente, seja para fins de venda, seja como demonstração de afeto aos próprios animais. Constatou-se que as IAA contribuíram para o fortalecimento da autoestima, da comunicação verbal e não verbal e da empatia, reforçando valores de respeito e corresponsabilidade com os animais. O projeto evidenciou a relevância da abordagem interdisciplinar entre educação, psicologia e direito animal na promoção da saúde mental e no estímulo à convivência compassiva entre espécies.

Abstract

The *Mascotes da Alegria* project aimed to promote the physical, emotional, social, and cognitive health of adolescents in contexts of restricted freedom through Animal-Assisted Interventions (AAI). Activities were conducted weekly over six months, involving interactive dynamics and practical workshops focused on animalist education, for thirty-eight participating adolescents. The methodology was based on coexistence with animals as a therapeutic and educational tool. Throughout the process, constant engagement, interest, and motivation were observed among participants, without the manifestation of negative emotions such as fear, anger, or insecurity. During the pet treat workshops, all participants showed enthusiasm

and expressed their desire to reproduce the recipes later, either for sale or as an act of affection toward their own animals. The results indicated that AAI contributed to strengthening self-esteem, verbal and non-verbal communication, and empathy, reinforcing values of respect and shared responsibility toward animals. The project highlighted the importance of an interdisciplinary approach integrating education, psychology, and animal law in promoting mental health and fostering compassionate coexistence among species.

Palavras-Chave

Português: saúde pública, animais, comportamento animal, bem-estar animal

English (Keywords): *public health; animals; animal behavior; animal welfare.*

Introdução

As intervenções assistidas por animais (IAA) consistem em práticas planejadas e direcionadas que utilizam a presença intencional de animais com o objetivo de promover benefícios aos seres humanos nas áreas da saúde, educação e em contextos sociais. Essas ações são conduzidas por equipes multidisciplinares capacitadas, com formação específica em comportamento e bem-estar animal (ZANONI, 2021). O vínculo entre humanos e animais é sustentado por laços ancestrais e inatos, resultando em benefícios mútuos, tanto físicos quanto psicológicos. Essa convivência desperta o instinto, a espontaneidade e uma nobreza essencial que muitas vezes nos falta, tornando os animais parte indissociável da história e do significado da própria humanidade (ZANONI, 2021).



De Souza e Ferrão (2020) analisam, sob a ótica do direito comparado, como a interação entre humanos e animais pode contribuir para a reintegração social de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. As autoras demonstram que o contato com os animais favorece o desenvolvimento psicológico saudável, a empatia, a responsabilidade e o autocontrole, funcionando como instrumento pedagógico e terapêutico em unidades socioeducativas. Com base em experiências internacionais, como os programas *Second Chance Pups* (EUA) e projetos com alpacas no *Ohio Reformatory for Women*, o estudo propõe a adoção de práticas semelhantes no Brasil, unindo o Direito e a Psicologia para promover autonomia, saúde mental e ressocialização efetiva dos jovens.

De modo complementar, Piper e Uttley (2019) destacam que os animais de estimação exercem papel fundamental no desenvolvimento emocional, social e físico dos adolescentes. Em diferentes fases da adolescência, da inicial à adulta emergente, os pets atuam como fontes de apoio afetivo, confidentes e mediadores de vínculos sociais. A convivência com animais está associada ao aumento da autoestima, empatia, autonomia e competência social, além de contribuir para a redução da solidão, da ansiedade e de comportamentos de risco. Também foram observadas melhorias fisiológicas, como a diminuição da pressão arterial e da frequência cardíaca, reforçando o papel do vínculo humano-animal como fator protetor e promotor de bem-estar integral, especialmente em adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Damour (2019) reforça essa perspectiva ao demonstrar que os animais de estimação, especialmente os cães, desempenham papel

significativo na vida dos adolescentes, oferecendo amizade incondicional, redução do estresse e suporte emocional em um período de intensas transformações. O contato físico com os animais, como acariciar ou simplesmente estar próximo, auxilia na regulação emocional, reduz a tensão fisiológica e estimula sentimentos de segurança e pertencimento.

Os animais fazem parte do mundo humano há milênios. Pesquisas indicam que os animais domésticos nos percebem como membros de seu grupo e que o contato visual estimula a liberação de hormônios do amor. Outros estudos mostram que a lambida dos cães aumenta a produção de hormônios responsáveis pelos laços afetivos e reduz o cortisol, hormônio relacionado ao estresse. No campo jurídico, os mascotes já são reconhecidos como membros da *família multiespécie*, definição que expressa com precisão a forma como humanos e animais se percebem reciprocamente (NAGASAWA et al., 2015; KIKUSUI, 2017).

Além disso, os animais proporcionam alívio em situações de tensão, oferecem afeto constante, companhia, proteção e segurança. Segundo Kassis (2002), os cães, por sua pureza e espontaneidade instintiva, resgatam a criança interior das pessoas e ampliam sua capacidade de amar.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo promover o contato com animais para que adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa desenvolvam competências emocionais positivas. Parte-se da hipótese de que um relacionamento saudável com os animais pode favorecer o desenvolvimento da comunicação não verbal, da compaixão e da empatia.



Metodologia

O projeto *Mascotes da Alegria* foi desenvolvido por meio das Intervenções Assistidas por Animais (IAA), fundamentadas na pedagogia humanizadora e na psicologia do desenvolvimento socioemocional. Participaram do estudo trinta e oito adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no CEN-SE Ponta Grossa, o qual é uma Unidade de privação de liberdade que integra o sistema socioeducativo do Estado do Paraná, voltada ao atendimento de adolescentes de ambos os sexos, com faixa etária entre 12 e 21 anos incompletos, autores de atos infracionais, conforme preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei do SINASE..

A seleção dos adolescentes foi realizada pela equipe multidisciplinar da instituição, considerando critérios como interesse e motivação pelo contato com os animais, histórico de baixa autoestima relacionado a experiências de vida e ausência de fobias a animais de estimação. A escolha criteriosa visou maximizar os benefícios emocionais e sociais esperados, além de garantir um ambiente seguro para todos os envolvidos. Cada sessão teve duração média de cinquenta minutos e ocorreu semanalmente, em ambiente controlado e previamente preparado para garantir o conforto e a segurança dos participantes e dos animais.

Os animais terapeutas, cuidadosamente treinados para o convívio terapêutico, passaram por exames físicos e psicológicos rigorosos, além de atenderem a todos os critérios sanitários exigidos pela médica-veterinária responsável. O bem-estar animal foi prioridade constante, sendo observadas as cinco liberdades preconizadas pelo Conselho de Bem-Estar Animal, que asseguram a ausên-

cia de fome, sede, desconforto, dor e medo, bem como a liberdade para expressar comportamentos naturais. Durante as atividades, os animais dispunham de água fresca, cama, brinquedos específicos e períodos de descanso adequados, de modo que sua participação ocorresse de forma voluntária e prazerosa.

Os materiais utilizados nas sessões incluíram brinquedos, bolas, petiscos e alimentos que auxiliavam na interação e na motivação dos adolescentes. Todas as atividades foram acompanhadas por médicos-veterinários, que monitoravam continuamente o comportamento dos animais. Caso fossem observados sinais de ansiedade, medo ou desconforto, como alterações na postura corporal, vocalizações excessivas ou tentativas de isolamento, a sessão era imediatamente interrompida, priorizando-se o bem-estar e a integridade dos co-terapeutas animais.

O acompanhamento comportamental dos animais, baseou-se em observação direta e análise etológica, seguindo a classificação proposta por Houpt (2005) para identificar estados emocionais como calma, alerta, medo ou agressividade. Também foram considerados indicadores complementares de estresse, como lambertura excessiva, respiração acelerada e tentativas de fuga em cães, além de isolamento e redução da ingestão alimentar.

As intervenções foram conduzidas de forma lúdica e participativa, explorando o vínculo afetivo como meio terapêutico e educativo. Durante as oficinas e interações, buscou-se despertar o senso de cuidado, empatia e responsabilidade afetiva, incentivando a reflexão sobre o respeito à vida e à sensibilidade animal. A convivência com os animais foi utilizada como instrumento de autoconhecimento, auto regulação emocional e estímulo



lo à comunicação não verbal, possibilitando aos adolescentes vivências transformadoras de pertencimento e cooperação.

Resultados e discussão

O monitoramento comportamental dos 38 adolescentes ao longo dos seis meses de intervenção evidenciou um elevado nível de adesão e participação ativa nas atividades. Inicialmente, apresentavam-se reservados e desconfiados, com pouca interação verbal. Gradualmente, à medida que o vínculo com os animais se fortalecia, as conversas começaram a surgir de forma espontânea, abordando temas relacionados à família, mas principalmente o afeto e a saudade de seus próprios animais, expressando o desejo de reencontrá-los.

O vínculo afetivo com os animais atuou como um catalisador emocional, permitindo que a infância reprimida desses adolescentes emergisse de modo genuíno, especialmente durante as brincadeiras espontâneas, como as sessões de bola com o cão *Pit*. Essas experiências favoreceram o resgate da leveza, da ludicidade e da confiança, transformando a desconfiança inicial em momentos de calma, alegria e reconexão emocional.

Os resultados observados no presente estudo dialogam com as evidências apresentadas por Seivert et al. (2018), que avaliaram o programa *Teacher's Pet*, uma Terapia Assistida por Animais (TAA) aplicada em jovens privados de liberdade nos Estados Unidos. O ensaio clínico randomizado demonstrou que a convivência estruturada com cães, mesmo quando não envolvia diretamente o treinamento, foi capaz de promover discreto aumento da empatia e modificações nos padrões de comportamento. Embora o estudo

não tenha identificado diferenças estatisticamente significativas entre os grupos experimentais e controles, os autores sugerem que o simples contato com os animais e o aprendizado sobre suas necessidades podem atuar como catalisadores emocionais, despertando consciência afetiva e autorreflexão. Esses achados reforçam a hipótese de que as Intervenções Assistidas por Animais favorecem a ampliação das competências socioemocionais, sobretudo a empatia e o autocontrole, ainda que os efeitos possam se manifestar de forma gradual e subjetiva, demandando acompanhamento longitudinal para mensuração plena de seus impactos psicossociais.

Os resultados do presente trabalho também encontram ressonância nas conclusões de Grommon et al. (2019), que analisaram a eficácia de programas de treinamento de cães em centros correccionais juvenis. Os autores destacam que, após o controle de variáveis de seleção por meio da randomização, a simples exposição a programas com cães não foi suficiente para gerar melhorias comportamentais significativas entre os jovens participantes. Esses achados indicam que os efeitos terapêuticos da interação humano-animal dependem não apenas da presença do animal, mas da qualidade da mediação, da estrutura metodológica do programa e da continuidade das atividades, fatores que ampliam o potencial de desenvolvimento de empatia, autorregulação e habilidades sociais. Assim, observa-se que intervenções pontuais ou de curta duração tendem a produzir resultados discretos, reforçando a importância de protocolos longitudinalmente acompanhados e multidimensionais, como os aplicados no projeto *Mascotes da Alegria*, que integram aspectos cognitivos, afetivos e comportamentais de forma sistemática.



O artigo de Earl O. Strimble (2003), *A History of Prison Inmate-Animal Interaction Programs*, demonstra que os programas de interação entre presos e animais representam uma alternativa eficaz e humanitária de reabilitação, substituindo a lógica exclusivamente punitiva por uma abordagem baseada em empatia, aprendizado e reconstrução de vínculos sociais. Ao longo do século XX, diversas iniciativas nos Estados Unidos como o Oakwood Forensic Center, o Washington Correction Center for Women e o Project POOCH comprovaram que o contato contínuo com cães, cavalos e aves promoveu diminuição de medicação psiquiátrica, redução de tentativas de suicídio, melhora da comunicação e ausência de reincidência criminal entre participantes. Além de benefícios emocionais, os programas ofereceram capacitação profissional em manejo, adestramento e comportamento animal, facilitando a reinserção social dos internos.

As oficinas de educação animalista do atual trabalho, com foco na produção artesanal de petiscos, alcançaram 100% de adesão. A atividade despertou curiosidade e satisfação: alguns adolescentes inicialmente estranhavam o ato de manipular a massa com as mãos, mas logo percebiam o caráter terapêutico da experiência. O contato manual com os ingredientes, os aromas naturais e o uso de moldes funcionou como estímulo sensorial positivo e redutor de tensão. Muitos relatavam planos de “fazer para vender” ou “fazer para seus próprios animais”, revelando o desenvolvimento de propósito, empatia e desejo de reconstrução de vínculos afetivos.

Em alguns momentos, observou-se receio em provar os biscoitos destinados aos cães, percepção rapidamente transformada quando compreenderam que os ingredientes

eram naturais e próprios para consumo humano (*human grade*). Esse comportamento demonstra a transição da desconfiança para a curiosidade e confiança, um marco fundamental do processo terapêutico. O estranhamento inicial com as atividades manuais nas oficinas de petiscos, seguido pela diversão de “sujar as mãos”, destaca a importância do componente sensorial e prático nas IAA. Fazer atividades com as mãos (como amassar, cortar biscoitos) é um mecanismo terapêutico conhecido para reduzir a ansiedade e promover o *mindfulness* (atenção plena), ajudando o indivíduo a focar no presente e no concreto, afastando-se de preocupações internas ou do ambiente restritivo.

De modo geral, o alto engajamento coletivo contrasta com a resistência emocional inicial, configurando um dos resultados mais relevantes do projeto. A superação dessas barreiras reflete o poder das Intervenções Assistidas por Animais em promover regulação emocional, empatia e pertencimento, reafirmando que o vínculo com os animais atua como instrumento transformador de consciência e comportamento, especialmente em contextos de vulnerabilidade social e restrição de liberdade.

O animal, por não julgar e oferecer afeto incondicional (KASSIS, 2002), permitiu que a postura defensiva dos adolescentes fosse relaxada. O depoimento da equipe ressalta que a infância abafada pela vulnerabilidade ressurgia nos momentos de brincadeira. Esta observação confirma que as IAA atuam como um poderoso mecanismo de regulação emocional e resgate do desenvolvimento, saúde mental, permitindo que o adolescente experimente, mesmo que brevemente, a leveza e a espontaneidade que foram interrompidas por seu histórico de vida.



Conclusão

A experiência desenvolvida no projeto *Mascotes da Alegria* confirmou, de forma empírica e observacional, que as Intervenções Assistidas por Animais (IAA) constituem uma ferramenta eficaz para a reabilitação psicossocial de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Os resultados qualitativos demonstraram que o vínculo afetivo com os animais promoveu redução de tensões emocionais, aumento de empatia e expressiva melhora na comunicação verbal e não verbal. O ambiente de acolhimento e a convivência mediada com os co-terapeutas animais favoreceram o surgimento de comportamentos cooperativos e empáticos, transformando a desconfiança inicial em estados de calma, alegria e pertencimento.

A adesão integral às atividades, especialmente nas oficinas de educação animalista e preparo de petiscos, revelou o poder transformador das práticas manuais e do contato sensorial, que funcionaram como instrumentos de regulação emocional e autoconfiança. Essa observação reforça que o aprendizado experiencial, aliado à convivência compassiva com os animais, desperta no adolescente valores de cuidado, corresponsabilidade e respeito à vida, alinhando-se às diretrizes

da psicologia humanista e do direito animal contemporâneo.

Os achados corroboram estudos internacionais (SEIVERT et al., 2018; GROMMON et al., 2019; STRIMPLE, 2003) ao evidenciar que a presença dos animais, quando integrada a uma metodologia estruturada e mediada por profissionais capacitados, potencializa efeitos terapêuticos e educativos, resultando em ganhos cognitivos, emocionais e sociais. Diferentemente de intervenções isoladas, o projeto atual, brasileiro, revelou o impacto real de um programa contínuo, no qual a convivência com os animais tornou-se meio de reconstrução identitária e emocional, permitindo o resgate da infância, da espontaneidade e da esperança.

Portanto, a experiência de campo evidencia que as IAA podem ser institucionalizadas como prática complementar das políticas públicas socioeducativas, promovendo não apenas ressocialização, mas saúde mental, cidadania e ética multiespécie. Essa vivência real reforça a necessidade de novos estudos longitudinais e de maior investimento em programas interdisciplinares que integrem a educação, a psicologia e a medicina veterinária como caminhos de transformação social sustentável.

Referências

- DAMOUS, Lisa. What do teenagers need? Ask the family dog. *The New York Times*, 4 jul. 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/07/04/well/family/teenagers-pets-dogs.html>. Acesso em: 19 out. 2025.
- DE SOUZA, Menara Coutinho Carlos; FERRÃO, Erika da Silva. Contato com animais como estratégia de reintegração social de adolescentes infratores no Brasil: análise de direito comparado. *Derecho y Cambio Social*, n. 62, p. 454–466, out./dez. 2020. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/>. Acesso em: 19 out. 2025.
- DOTTI, J. *Terapia e animais*. 2. ed. São Paulo: Noética, 2014.



GROMMON, E.; CARSON, D. E.; KENNEY, L. An experimental trial of a dog-training program in a juvenile detention center. *Journal of Experimental Criminology*, [S. l.], 2018. DOI: 10.1007/s11292-018-9346-2. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11292-018-9346-2>. Acesso em: 26 out. 2025.

HOUPT, A. K. *Domestic animal behavior for veterinarians and animal scientists*. 4. ed. Iowa: Blackwell Publishing, 2005.

KASSIS, Amélia; BERZINS, Marília V. da Silva. O amor que fica. *Revista Kalunga*, São Paulo, ano XXX, n. 139, ago. 2002, p. 12–21.

NAGASAWA, M. et al. Social evolution: oxytocin-gaze positive loop and the coevolution of human-dog bonds. *Science*, v. 348, n. 6232, p. 333–336, 17 abr. 2015. DOI: 10.1126/science.1261022. PMID: 25883356.

PIPER, L. J.; UTTLEY, C. M. Adolescents and pets. In: *Clinician's Guide to Treating Companion Animal Issues*. [S. l.]: Elsevier, 2019. p. 47–75. DOI: 10.1016/B978-0-12-812962-3.00004-6. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC7149533/>. Acesso em: 19 out. 2025.

SEIVERT, N. P.; CANO, A.; CASEY, R. J.; MAY, D. K.; JOHNSON, A. Animal assisted therapy for incarcerated youth: a randomized controlled trial. *Applied Developmental Science*, v. 22, n. 2, p. 139–153, 2018. DOI: 10.1080/10888691.2016.1234935. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC6430139/>. Acesso em: 26 out. 2025.

STRIMPLE, E. O. A history of prison inmate–animal interaction programs. *American Behavioral Scientist*, v. 47, n. 1, p. 70–78, 2003. DOI: 10.1177/0002764203255212.

TAKEFUMI, KIKUSUI. Oxytocin bonds between human and dog. *Japanese Journal of Animal Psychology*, v. 67, n. 1, p. 19–27, 2017. Online ISSN 1880-9022. DOI: 10.2502/janip.67.1.1. Disponível em: https://www.jstage.jst.go.jp/article/janip/67/1/67_1.1/_article/. Acesso em: 26 out. 2025.

ZANONI, Erika Fagundes Cunha. *Mascotes & Alegria: treinados para amar*. 1. ed. Ponta Grossa, PR: Edição da Autora, 2021. Livro eletrônico (PDF). ISBN 978-65-00-15935-6.

HELÊNIA E DEVÍLIA

CIVILIZAÇÃO E BARBÁRIE NA SAGA
DOS DIREITOS HUMANOS

LUIZ FERNANDO COELHO

É possível buscar novas formas de organização político-social baseadas em liberdade, igualdade e justiça? O autor questiona a política e a civilização moderna, a convivência entre os diferentes, o lugar da dignidade humana e a democracia.



Compre agora



R\$ 160,00

livrariabonjuri.com.br

A VERTENTE MODERNA DO JUSNATURALISMO

Por **REIS FRIEDE**¹
Desembargador Federal



Resumo

O debate que envolve o Jusnaturalismo e o Juspositivismo tem inspirado as reflexões de juristas e filósofos. Muito embora se possa afirmar que grande parte das históricas controvérsias associadas ao confronto entre o Direito Positivo e o Direito Natural já tenham sido superadas, subsistem inúmeros aspectos que merecem uma dedicação acadêmica. Não obstante opiniões divergentes, as quais pugnam pelo enfraquecimento teórico do assunto, o passar dos séculos demonstra justamente o contrário, posto não ter conseguido eliminar a estima dos pensadores pela temática ora desenvolvida. Deste modo, o presente artigo discorre sobre as características do denominado Jusnaturalismo Moderno (ou Racional).

Abstract

The debate regarding Jusnaturalism and Juspositivism has been inspiring the reflections of jurists and philosophers for a long time. Although it may be affirmed that a great deal of the historical controversies associated to the confrontation between the Positive Law and Natural Law has already been overcome, there are numerous aspects which deserve an academic dedication. Notwithstanding divergent opinions, which struggle for the theoretical weakening of the subject, the passing of the centuries demonstrates precisely the opposite, given that it could not eliminate the esteem of the thinkers for the subject in discussion. Therefore, the current work analyses the characteristics of the so-called Modern (or Rational) Jusnaturalism.

Palavras-Chave

Português: Direito Natural. Jusnaturalismo Moderno. Juspositivismo.

English (Keywords): Natural Law. Modern Jusnaturalism. Juspositivism.

1. Uma introdução à clássica dicotomia

A questão que envolve os denominados *Jusnaturalismo* e *Juspositivismo* (e seus respectivos contrastes teóricos) tem inspirado, ao longo do tempo, as reflexões de juristas e filósofos. Muito embora se possa afirmar, com relativa segurança, que grande parte das históricas e antigas controvérsias associadas ao confronto entre o Direito Positivo e o Direito Natural já tenham sido superadas, subsistem, ainda, inúmeros aspectos teóricos que merecem uma dedicação acadêmica por parte de qualquer escrito que se disponha a abordar este assunto.

Assim, não obstante opiniões divergentes, as quais pugnam pelo enfraquecimento teórico do tema vertente, o passar dos séculos, desde a Antiguidade Clássica, transitando pela Idade Média e chegando até a quadra atual, demonstra justamente o contrário, posto não ter conseguido eliminar a estima dos pensadores pela temática que se pretende desenvolver no presente texto, dado historicamente concreto que revela a própria tensão conceitual (e concernentes desdobramentos) que existe entre ambos os fenômenos. FERRAZ JR. (2015, p. 134-135), por exemplo, ao mesmo tempo em que afirma ter havido a *trivialização* dos direitos naturais, reconhece, por outro lado, a sua importância para a Filosofia do Direito.

De qualquer forma, trata-se, inegavelmente, de um dos grandes debates da Filosofia do Direito, a responsável por refletir “sobre o



Direito e seus postulados, com o objetivo de formular o conceito do *jus* e de analisar as instituições jurídicas no plano do *dever-ser*, levando-se em consideração a condição humana, a realidade objetiva e os valores justiça e segurança” (NADER, p. 5).

MASCARO (2015, p. 52), ao afirmar que “os variados caminhos da compreensão do Direito são também perspectivas teóricas que refletem posições políticas práticas do jurista em face da realidade jurídica e social”, demonstra, nitidamente, a atualidade do debate em torno do Jusnaturalismo e do Juspositivismo.

Como será abordado ao longo da digressão, o assunto ora introduzido apresenta, como um de seus aspectos fundamentais, um embate quanto à relação entre a moral e o Direito (ou vice-versa). Em termos genéricos e meramente introdutórios, a doutrina, ao aludir à clássica dicotomia em exame, afirma que o Direito Natural, em contraposição ao Direito Positivo, tem sido conceituado, contemporaneamente, como um conjunto de princípios de caráter universal, permanente e imutável. HANS KELSEN, por exemplo, um dos mais importantes juspositivistas, assevera que a doutrina do Direito Natural é caracterizada por ser *idealista-dualista*, na exata medida em que assenta, ao lado do Direito Positivo (direito real, mutável e posto pelo homem), um direito ideal, imutável e natural (o Direito Natural). Desta forma, em tal argumento kelseniano, a natureza (em geral) ou a natureza (em particular) do homem funciona como uma autêntica autoridade normativa (autoridade legiferante), de modo que aquele que observa os preceitos naturais atua de maneira justa, sendo que tais preceitos (isto é, as normas de conduta justa) são imanentes à natureza, e, por con-

seguinte, imutáveis, em contraste com as normas pertinentes ao Direito Positivo, que procedem da vontade humana e são mutáveis (KELSEN, 1996, p. 53).

Ademais, assevera-se que o Direito Natural, cujo fundamento (conforme a concepção que se adote) seria a *natureza das coisas*, a *vontade divina* ou a *razão humana*, seria válido por si mesmo e legitimado por uma ética superior à própria normatividade do Estado, incidindo no espaço social como um todo, independentemente do lugar (*universalidade*), não sendo tal validade, por conseguinte, afetada por qualquer lei; em contraposição, o Direito Positivo (enquanto obra humana) seria produto histórico de uma sociedade, vigendo, portanto, em espaços geográficos determinados (ou determináveis), podendo perder o respectivo sentido de validade por decisão política do próprio Estado.

2. A equivocidade da locução direito natural

SGARBI (2007, p. 692-693) esclarece que, tendo em vista “as variadas elaborações sobre a natureza do Direito Natural”, preferível seria empregar-se o termo *jusnaturalismos* (no plural), ao invés de *jusnaturalismo* (no singular), reconhecendo, em sequência, que os próprios autores, de um modo geral, optam pelo emprego da expressão (singularizada) *Direito Natural*, o que não afasta a ambiguidade que lhe é imanente.

Não obstante a advertência semântica acima anotada por SGARBI, os escritos que se propõem a analisar o tema em questão frequentemente utilizam o termo *Jusnaturalismo* e a expressão *Direito Natural* como sinônimos, exatamente como se procederá na presente abordagem.



3. A polêmica temática e as respectivas vertentes jusnaturalistas

Como se não bastasse a equivocidade inerente à própria expressão *Direito Natural*, conforme registrado oportunamente por SGARBI, a doutrina aponta, ainda, uma série de concepções que surgiram ao longo do tempo com o fim de justificar a existência de direitos naturais. Neste sentido, WOLKMER (1989, p. 124) assevera que “o jusnaturalismo, que reivindica a existência de uma lei natural, eterna e imutável, distinta do sistema normativo fixado por um poder institucionalizado (Direito Positivo), engloba as mais amplas manifestações do idealismo”, concepções que podem ser traduzidas na “crença de um preceito superior advindo da *ordem natural das coisas*, da *vontade divina* ou mesmo da *consciência* e da *razão do homem*”, a revelar os próprios fundamentos históricos do Jusnaturalismo.

Tal multiplicidade de fundamentos inerentes ao Jusnaturalismo (conforme veremos: a *natureza das coisas*, a *vontade divina*, a *razão humana*) reflete a própria polêmica que sempre abarcou o tema em epígrafe. BITTAR, situando o presente assunto na história do pensamento jusfilosófico, apresenta a seguinte sinopse, desde a Grécia Antiga à Idade Moderna:

“A discussão do tema não é uma inovação nos meandros teóricos do Direito. Pode-se mesmo dizer que a sede dessas discussões já se encontra entre os pensadores gregos, sobretudo a partir dos sofistas e de SÓCRATES (séc. V a.C.), que haviam detectado a origem da discussão na oposição entre *nómos* e *phýsis*, oposição que

somente tomou proporções cada vez mais significativas na literatura filosófica após o advento de PLATÃO e ARISTÓTELES (séc. IV a.C.). Por sua vez, os romanos sediavam a discussão na oposição entre *ius gentium* e *ius civile* (séc. II a.C. a II d.C.), sendo que os medievais (SANTO AGOSTINHO, ABELARDO, SÃO TOMÁS DE AQUINO) somente trouxeram diferenciais religiosos para esses conhecidos conceitos por meio da ideia da existência da *lex divina* (séc. V a XII d.C.) [...]. Com GROTIUS (séc. XVII d.C.), com seus contemporâneos e com a tradição posterior (MAQUIAVEL, JEAN BODIN, HUGO GRÓCIO, THOMAS HOBBS, JEAN-JACQUES ROUSSEAU, JOHN LOCKE, SPINOZA, PUFENDORF), o racionalismo moderno universaliza a razão humana e encontra os fundamentos para a discussão do tema secularizando a noção de direitos fundamentais eternos, naturais e imutáveis, cuja primeira consagração se deu com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Desde esse período, a questão passa a se tornar ingrediente indispensável de toda a busca jusfilosófica, não deixando mais de se encontrar nos manuais de filosofia do direito como página indispensável de reflexão (cf. BOBBIO, 1995, p. 15-23).” (BITTAR, 2001, p. 183-184)

Ainda no âmbito de um preliminar exame histórico sobre o tema, BUGALLO, sinteticamente, observa que o Jusnaturalismo e respectivas sustentações teóricas acompanham “as nuances da cultura ocidental”:

“Surgiu na civilização greco-romana como elemento integrante e resultado de concepções mítico-religiosas, adquiriu consistência com as concepções filosóficas, teve grande repercussão política com SÓCRA-



TES e os sofistas, aperfeiçoou-se no período sistemático, polarizado em PLATÃO e ARISTÓTELES e projetou-se no período heleno-romano, especialmente através do epicurismo e estoicismo. Consolidou-se na Baixa Idade Média, tanto no apogeu da Escolástica, com TOMÁS DE AQUINO, BOAVENTURA e J. DUNS SCOTO (séc. XIII), quanto na decadência (séc. XIV/XV), com GUILHERME DE OCKAM. Mesmo antes do surgimento da Escolástica, merece destaque AGOSTINHO DE HIPONA, não só em razão da teoria do Direito Natural, quanto, sobretudo, da teoria do poder.” (BUGALLO, 2009, p. 3)

De acordo com BITTAR (2001, p. 184), independentemente de sua longevidade histórica, o debate a respeito da “noção de Direito Natural deve reavivar o que há de nuclear em sua definição, ou seja, a ideia de natureza”, aduzindo o autor que a “perda da semântica do termo *natureza*, incorporado que foi no bojo da expressão Direito Natural, provocou a erosão do valor que se agrega e que se carrega no mesmo”. Ao discorrer sobre tal problema de ordem semântica, e resumindo as diversas concepções jusnaturalistas forjadas ao longo dos tempos, BITTAR assinala que “os direitos, conforme o entendimento e a significação da palavra *natureza*, decorreriam ou da própria constituição do *mundo natural* [...], ou da *natureza racional do homem* [...], ou da *natureza sociopolítica humana* [...]”, dando margem ao surgimento de diversos modelos de Jusnaturalismo (2001, p. 185).

4. O jusnaturalismo moderno (ou racional)

A doutrina, de um modo geral, reconhece a relação que há entre as correntes jusna-

turalistas (principalmente a moderna) e a visão contemporânea sobre direitos humanos e Estado Democrático de Direito, notadamente quando tais perspectivas passam a conceber o Direito não mais a partir de fundamentos espirituais ou divinos. BITTAR (2008, p. 2), por exemplo, recorda que “o *racionalismo moderno* universaliza a razão humana, secularizando a noção de direitos fundamentais eternos, naturais e imutáveis, cuja consagração se deu com as Declarações do século XVIII, em especial com a Declaração de Direitos de Virgínia (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)”.

Tal fase, segundo NADER (2010, p. 174), será caracterizada por quatro marcas fundamentais (o reconhecimento de que a natureza humana seria fonte do Direito Natural; a admissão da existência remota do estado de natureza; o contrato social como origem da sociedade; a existência de direitos naturais inatos), sendo certo afirmar que foi justamente a denominada *Escola Clássica do Direito Natural* que “promoveu a *laicização* do Direito Natural”, mormente pelo fato de ter indicado “a natureza humana como fonte e apontar a razão como via cognoscitiva”, tendo tal Escola, no entanto, incorrido em alguns equívocos, “notadamente ao pretender a criação de verdadeiros códigos de Direito Natural, onde se alcançavam pormenores da regulamentação da vida social, em vez de limitar-se à análise dos princípios norteadores desse Direito” (NADER, 2010, p. 174).

SOARES (2013, p. 144) ilustra que, “quando o homem do Renascimento produziu uma inversão antropocêntrica na compreensão do mundo, vendo-o a partir de si mesmo” e, por conseguinte, “não mais a partir de Deus, o



tratamento do problema da justiça sofreu uma marcante inflexão”, sendo o *Jusnaturalismo Teológico*, então, gradativamente substituído por uma concepção *Jusnaturalista Racional*, movimento que se utilizou da ideia de “uma razão humana universal para afirmar direitos naturais ou inatos, titularizados por todo e qualquer indivíduo, cuja observância obrigatória poderia ser imposta até mesmo ao Estado, sob pena do direito positivo corporificar a injustiça”.

Conforme retrata metaforicamente CUNHA (2001, p. 94), observa-se que “não há um direito justo no céu dos conceitos platônicos, e um direito imperfeito e injusto no nosso pobre e imperfeito mundo sublunar”; desta feita, prossegue CUNHA, a questão inerente ao Direito Natural “não é descobrir esse celestial livro de mármore onde, gravadas a caracteres de puro ouro, as verdadeiras leis estariam escritas, e que, ao longo dos séculos, sábios legisladores terrenos não conseguiram senão vislumbrar”.

Assim, conforme comentam BITTAR e ALMEIDA (2011, p. 279 e 289), “Deus deixa de ser visto como o emanador das normas jurídicas, ou como última justificação para a existência das mesmas”, fenômeno que indicou “um novo caminho a ser percorrido pela Ciência Jurídica, que deixa de estar ligada a concepções mítico-religiosas, para buscar seu fundamento último na razão”, reflexão que teve HUGO GRÓCIO (1538-1645), THOMAS HOBBS (1588-1679), BARUCH SPINOZA (1632-77), SAMUEL PUFENDORF (1632-94), JOHN LOCKE (1632-1704), JEAN-JACQUES ROUSSEAU (1712-78) e IMMANUEL KANT (1724-1804) como alguns de seus principais representantes.

4.1. O jusnaturalismo em Hugo Grócio

Consoante o magistério de NADER (2017, p. 33-34), HUGO GRÓCIO, já no século XVII, contribui para o processo de “laicização do Direito”, notadamente porque “pretendeu desvincular de Deus a ideia do Direito Natural”, pensamento cuja síntese encontra-se expressa na frase: “O Direito Natural existiria, mesmo que Deus não existisse ou, existindo, não cuidasse dos assuntos humanos”.

Compreender a transição da *origem divina* dos direitos naturais para a sua concepção fundada na *razão humana* exige uma análise mínima do contexto histórico no qual se encontrava inserida a Europa a partir do século XVI, cujos movimentos políticos, econômicos e científicos repercutiram fortemente na cultura ocidental daquela quadra, inclusive na Filosofia e no Direito. Nesta conjuntura, HUGO GRÓCIO, advogado e pensador holandês dos séculos XVI e XVII (1583-1645), em sua obra *De Jure Belli ac Pacis* (*O Direito da Guerra e da Paz*, 1625), publicada durante a *Guerra dos Trinta Anos* (1618-48, conflito religioso entre católicos, luteranos e calvinistas), consagra uma nova dimensão jusnaturalista, fundada, agora, na *razão humana*, cujas premissas propõem, em linhas gerais, um Direito Natural não alicerçado em questões de fé, conforme explica, a propósito, MICHEL VILLEY:

“Ensinava-se que a originalidade de GRÓCIO teria sido a de laicizar a doutrina do direito natural. O que não deixava de ter fundamento: entre os Estados pertencentes a confissões opostas, apenas um direito natural profano podia impor regras comuns. [...] No interior dos reinos, ainda surda-



mente divididos pelas crenças religiosas, onde ainda perduravam os vestígios das guerras de religião, e que livraram progressivamente da dominação dos clérigos, a ordem comum só podia resultar de uma regra dessacralizada. Era preciso, portanto, que o primado do pensamento racional pagão na cultura dos humanistas fosse transposto para o terreno do direito.” (VILLEY, 2005, p. 646-647)

HUGO GRÓCIO “tinha interesses tanto profissionais como filosóficos na consolidação do Direito Internacional e do Direito de Guerra”, mormente se considerarmos o fato de que, à época, os “Países Baixos, como nação comercial, tinham de fazer frente à supremacia marítima da Espanha e de Portugal”, o que de certa forma explica o fato de GRÓCIO, enquanto “representante de uma potência mais fraca”, invocar “a justiça como forma de resolver suas disputas com as mais fortes” (EDMUNDSON, 2006, p. 25).

Destarte, GRÓCIO, refletindo aquele momento histórico, e objetivando elaborar uma construção normativa baseada em princípios racionais, refutou a concepção segundo a qual o Direito Natural teria a religião como substrato.

Segundo alude EDMUNDSON (2006, p. 29), as elucubrações teóricas de GRÓCIO legaram à posteridade três grandes inovações: a) “tratar a justiça como uma questão de observância e exercício de direitos individuais”; b) “separar da teologia o estudo dos direitos”; c) “desvencilhar a filosofia política da busca pela forma ideal de governo graças ao reconhecimento da possibilidade de existência de formas diversas e igualmente legítimas, criadas por diferentes

povos, no exercício de seus direitos em diferentes circunstâncias”.

Na mesma linha de raciocínio, DINIZ (2000, p. 39) leciona que o Direito Natural, na visão de GRÓCIO, “seria o ditame da razão, indicando a necessidade ou repugnância moral, inerente a um ato por causa da sua conveniência ou inconveniência à natureza racional e social do homem”, motivo pelo qual seria “moralmente necessário e conveniente a celebração de *pactos sociais*, em que o povo livremente escolha a forma de seu governo, sem se ater às qualidades objetivas do regime, mas à sua preferência subjetiva, de modo que a livre escolha é o critério do ordenamento jurídico”, sendo lícito afirmar, desta feita, que GRÓCIO efetivamente “libertou a ciência do direito de fundamentos teológicos, cedendo às tendências sociológicas de seu tempo, e intuiu que o senso social, tão peculiar à inteligência humana, é fonte do direito propriamente dito”, deflagrando, pois, o processo de laicização do Direito Natural.

4.2. O jusnaturalismo em Thomas Hobbes

THOMAS HOBBS (1588-1679), pensador inglês, afirmava que a condição humana seria, por natureza, agressiva e egoísta, asseverando, ainda, que o homem, sem um poder forte o suficiente para lhe impor limites, atuaria como “*lobo do próprio homem*” (*homo hominis lupus*), visão fortemente impregnada de negatividade.

“Para ele [HOBBS], sem as restrições que o Estado impõe, a vida seria ‘solitária, miserável, sórdida, brutal e curta’ [...], sendo necessário um poder soberano para evitar as horrendas circunstâncias de uma



‘condição de simples natureza’, que é uma situação de guerra ‘de todos os homens contra todos os homens’.” (EDMUNDSON, 2006, p. 32)

Com efeito, fora do domínio do Estado, o ser humano viveria em autêntica *guerra de todos contra todos* (*bellum omnium contra omnes*), prevalecendo, nesta situação, a *insegurança*. Nota-se, desde logo, que a filosofia de HOBBS, neste particular, relaciona-se à origem, natureza e finalidade do Estado, cuja explicação, a toda evidência, remete-nos ao *contratualismo*.

Em *O Leviatã* (1651), THOMAS HOBBS (1979, p. 78) afirma que “o direito de natureza, a que os autores geralmente chamam de *jus naturale*, é a liberdade que cada homem possui de usar o seu próprio poder, de maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida; e, conseqüentemente, de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios adequados a esse fim”, qual seja, a sobrevivência.

Nesse contexto, os mais fortes tenderiam a subjugar os mais fracos, situação que certamente ocasionaria a extinção da espécie humana. Para evitar que isto ocorresse, a figura de um soberano seria imprescindível, a quem seria conferido *poderes ilimitados*. HOBBS, como se vê, concebia o denominado *contrato social* como a única alternativa apta a permitir que os indivíduos saíssem do aludido estado natural de guerra (de todos contra todos).

Por oportuno, cabe registrar que tal postura hobbesiana contrasta com a perspectiva de outros filósofos contratualistas, tais como JEAN-JACQUES ROUSSEAU e JOHN

LOCKE. Para este último, diferente do que defende HOBBS, os homens, no aludido *estado de natureza*, não viveriam em conflito. LOCKE argumenta que a criação do Estado objetivou justamente proporcionar maior comodidade e segurança nas relações entre os indivíduos. ROUSSEAU, por sua vez, contrapõe-se às visões de LOCKE e HOBBS, afirmando que foi justamente a fragilidade de se viver no estado natural que fez com que os indivíduos, conscientemente, buscassem a forma de vida estatal, de modo a garantir a sobrevivência humana.

Na visão de HOBBS, através do *pacto social* haveria a transferência do direito de agir ao soberano, possibilitando, na ótica do pensador inglês, a preservação do homem. Assim, a função do soberano seria exatamente assegurar o cumprimento do pacto social, garantindo paz e segurança aos indivíduos. Para tal missão, HOBBS defende que o soberano (o Estado) não se encontra subordinado a quem quer que seja, pois só assim será capaz de conter os interesses particulares em prol do interesse geral, comparando-o ao *Leviatã*, monstro citado na Bíblia (JÓ, 41). Conforme assevera DIAS (2010, p. 68), “a submissão absoluta é o preço que devem pagar os súditos ao soberano por lhes haver salvado de seu destrutivo estado em que se encontravam”.

O pensamento político de THOMAS HOBBS, como se observa nitidamente, buscou fundamentar o poder absoluto do rei. Vale dizer, o resultado institucional do referido pacto social seria o Estado Absolutista.

“THOMAS HOBBS [...] se destaca por colocar o seu pensamento a serviço da unidade do poder estatal. *O Leviatã* torna-se esta espécie de monstro-ficção que está

acima de todos (e até de tudo), na medida em que se coloca a serviço das causas de unificação de laços extremamente frágeis, e, portanto, débeis até então, entre cidadãos. Em nome da conservação do espírito de todo, pode-se justificar, na concepção hobbesiana, antes que homens em estado de natureza se eliminem uns aos outros, a pena de morte e outros recursos extremos para a manutenção da ordem. O pensamento hobbesiano é marcadamente voltado para uma clara definição do imperativo conjunto de poderes e tarefas assumidos pelo Estado Moderno, que deve se distinguir das partes-componentes (cidadãos) até mesmo por suas forças plenipotenciárias.” (BITTAR, 2008, p. 5-6)

Interessante notar, seguindo a mesma trilha de NADER (2017, p. 151-152), que a obrigatoriedade da lei, segundo a concepção de THOMAS HOBBS, reside justamente na força inerente ao Estado (*Teoria da Autoridade*).

DINIZ (2000, p. 40), resumindo o *contratualismo* de THOMAS HOBBS (e sua pertinente relação com o Jusnaturalismo), aduz que, no denominado *estado natural*, “o homem tinha o direito de tudo fazer e ter, não havendo distinção entre o bem e o mal, o justo e o injusto”, liberdade e pretensão de igualdade que “provocaram um estado de guerra, oriundo da cobiça, do instinto de segurança e do desejo de glória inerentes à natureza humana”, o que teria conduzido o ser humano à celebração de um *contrato social*, “entregando a um governo absoluto o poder de estabelecer a ordem jurídica, garantindo todos os acordos ou pactos necessários à vida pacífico-social e interindividual”, sendo as leis naturais, na visão hobbesiana, “as normas morais que incutem no ser humano

o desejo de assegurar sua autoconservação e defesa por uma ordem político-social garantida por um poder coercitivo absoluto”.

4.3. O jusnaturalismo em Baruch de Spinoza

A literatura diverge a respeito da inclusão do nome do holandês BARUCH DE SPINOZA (1632-77) entre os jusnaturalistas. GUIMARAENS e ROCHA (2014, p. 194), por exemplo, asseveram que, segundo a perspectiva de SPINOZA, “o Direito Natural não é mais uma faculdade abstrata subjetiva ou uma ordem objetiva transcendente, mas uma *potência atual e imanente* resultante da composição de *potências singulares* que formam uma nova singularidade, a *multidão*”, a qual, por seu turno, “exprime uma potência da qual participam as singularidades constituintes e é condição necessária para perseverança das mesmas”; desta feita, de acordo com a postura teórica de SPINOZA, a “organização política envolve uma ação coletiva das potências singulares que se compõem a fim de instituir as condições necessárias à afirmação e à existência dos próprios direitos dos indivíduos constituintes da potência coletiva”, razão pela qual, asseveram os referidos autores, “os homens só possuem direitos na medida em que fundam direitos comuns, efeitos imediatos da potência da multidão”:

“O direito natural do homem, enquanto é determinado pela potência de cada um e é de cada um, é nulo e consiste mais numa opinião que numa realidade, porquanto não há nenhuma garantia de o manter. E o certo é que cada um pode tanto menos e, conseqüentemente, tem tanto menos direito quanto mais razão tem para temer. A isto acresce que os homens, sem o auxílio



mútuo, dificilmente podem sustentar a vida e cultivar a mente. E, assim, concluímos que o direito de natureza, que é próprio do gênero humano, dificilmente pode conceber-se a não ser onde os homens têm direitos comuns e podem, juntos, reivindicar para si terras que possam habitar e cultivar, fortificar-se, repelir toda a força e viver segundo o parecer comum de todos eles.” (SPINOZA; *Tratado Político*, São Paulo, Martins Fontes, 2009, p. 15, citado por GUIMARAENS e ROCHA, 2014, p. 195-196)

Da mesma forma, GUIMARAENS e ROCHA (2014, p. 195-196), a partir da transcrição supra, aludem que o Estado, na ótica de SPINOZA, é “resultado da instituição da potência coletiva da multidão, marcada por um processo de cooperação (auxílio mútuo) sem o qual não há qualquer direito comum a ser exercido”, sendo que, sem uma “potência comum às suas singularidades constituintes, os direitos dos indivíduos se esvaem por não encontrarem condições políticas e sociais necessárias para sua afirmação”, tendo em vista que a “potência dos indivíduos é ínfima frente à potência da natureza inteira, o que os força a entrar em relação de conveniência e de auxílio recíproco para ampliar aquilo que cada um pode realizar e, assim, se inscrever adequadamente na potência da natureza inteira”, raciocínio do qual se extraem duas conclusões:

“1) não há direitos individuais sem direitos comuns; 2) a instituição dos direitos comuns – expressão imediata da potência (direito natural) da multidão – demanda a constituição de um aparato institucional – o Estado – para conservação da potência da multidão. Eis a razão de ser da experiência política.

A partir do que se expôs, é possível tornar nítido o que Spinoza entende por ‘conservar o direito natural’. Se a potência da multidão determina o direito do Estado, é o direito natural da multidão a medida do direito civil. SPINOZA conserva o direito natural porque a potência da multidão, seu direito natural, é causa do direito do Estado ou, como dizem os juristas, do direito positivo. Inclusive, é sempre bom lembrar que, tendo em vista o sentido da causalidade na obra de SPINOZA, trata-se de causa eficiente imanente, uma causa que não se afasta jamais de seus efeitos.

Desse modo, a potência da multidão não entra em nenhuma hipótese em estado de latência após a instituição do Estado, mas permanece atual durante a perseverança na existência da multidão e de seu efeito político mais visível, o Estado. O direito de resistência, por sua vez, deve ser analisado a partir da noção de direito natural exposta por SPINOZA, já devidamente esclarecida. É preciso, portanto, seguir em direção à análise do direito de resistência.” (GUIMARAENS e ROCHA, 2014, p. 196-197)

Parte da doutrina, contrastando as concepções de HOBBS e de SPINOZA, aponta uma distinção fundamental entre os dois grandes pensadores. NORBERTO BOBBIO (2004, p. 131), por exemplo, registra que “a história do pensamento político pode ser distinguida conforme se tenha posto o acento no *dever da obediência*, ou no *direito à resistência* (ou à *revolução*)”. Assim, enquanto os escritos de HOBBS realçam a importância do *dever de obediência* para efeito de manutenção do poder soberano, relevando, portanto, a ótica do governante (*Teoria Política de Justificação da Obediência Política e da Unidade do Estado*),



SPINOZA, de sua parte, considera o *direito de resistência* inerente ao indivíduo, destacando, pois, a visão do governado (*Teoria da Defesa da Liberdade*).

“É certo que um monarca soberano, ou a maioria de uma assembleia soberana, pode ordenar a realização de muitas coisas seguindo os ditames de suas paixões e contrariamente a sua consciência, e isso constitui uma quebra da confiança e da lei da natureza. Mas isto não é suficiente para autorizar qualquer súdito a pegar em armas contra seu soberano, ou mesmo a acusá-lo de injustiça, ou a de falar mal dele. Porque os súditos autorizaram todas as suas ações, e ao atribuírem-lhe o poder soberano fizeram-nas suas.” (THOMAS HOBBS; *Leviatã II*, cap. XXIV, p. 151)

“Ninguém, com efeito, pode alguma vez transferir para outrem o seu poder e, conseqüentemente, o seu direito, ao ponto de renunciar a ser um homem. Nem tão-pouco haverá soberano algum que possa fazer tudo à sua vontade: [...] jamais os homens renunciaram ao seu próprio direito e transferiram para outrem o seu poder em termos de tal maneira definitivos que aqueles que receberam das suas mãos o direito e o poder deixassem de os temer e que o Estado não estivesse mais ameaçado pelos cidadãos, ainda privados do seu direito, do que pelos inimigos.” (SPINOZA, 1988, p. 322)

4.4. O jusnaturalismo em John Locke

O inglês JOHN LOCKE (1632-1704), juntamente com THOMAS HOBBS e JEAN-JACQUES ROUSSEAU, foi um dos principais representantes do *Contratualismo* e do *Jusnaturalismo* de sua época. O pensamento de LOCKE, da mesma forma,

deve ser analisado e compreendido dentro do contexto histórico de sua época, quando a Inglaterra encontrava-se em grande instabilidade devido à *Revolução Gloriosa* (1688-89), movimento através do qual se operou o colapso da monarquia absolutista naquele país e sua consequente substituição pela monarquia parlamentar constitucional, além de ter possibilitado a ascensão da burguesia ao poder, aspecto fundamental para a ocorrência da futura *Revolução Industrial* (séculos XVIII e XIX). Discorrendo sobre tal quadra, MAGALHÃES explica que:

“No século XVIII, a burguesia ascendente já estava suficientemente fortalecida e poderia prescindir de governos fortes para solidificar seu domínio sobre a nação. Os monarcas ingleses da Dinastia STUART pretendiam fundamentar a autoridade real no poder divino, ficando o século XVII marcado pelos constantes conflitos entre a autoridade real, supostamente inata porquanto oriunda da vontade divina, e a autoridade do Parlamento baseada no princípio racionalista de representação dos interesses dos proprietários burgueses.” (MAGALHÃES, 2001, p. 58)

No mesmo cotejo histórico, WEFFORT (1989, p. 88) assevera que JOHN LOCKE, além de ter fundado os alicerces do individualismo liberal, apresentou uma justificação moral, política e ideológica para a *Revolução Gloriosa* e para a monarquia parlamentar de GUILHERME DE ORANGE, tendo, ainda, participado ativamente da luta pela ascensão da burguesia ao poder político na Inglaterra. Para tanto, opôs-se à concepção absolutista do poder monárquico e seu respectivo fundamento divino. Segundo LOCKE, embora seja “aceitável que os indivíduos consintam com o governo monár-



As obras mais conhecidas do pensador inglês são *Dois Tratados sobre o Governo Civil* e *Ensaio sobre o Entendimento Humano*. No *Primeiro Tratado*, LOCKE opõe-se rigorosamente às ideias defendidas por ROBERT FILMER (1588-1653) no livro *Patriarca*,

obra na qual FILMER, em síntese, aponta e admite a existência de uma natural dominação entre os homens. Assim, uma das pretensões de LOCKE era justamente refutar o argumento (a favor da monarquia absolutista) sustentado por FILMER, “segundo o qual a legitimidade do monarca inglês derivava de um direito investido por Deus em ADÃO e transmitido por hereditariedade ao então detentor da Coroa” (EDMUNDSON, 2006, p. 39). De sua parte, LOCKE rejeitava a *Teoria do Direito Divino dos Reis* (poder absoluto dos reis), procurando, ainda, criar uma doutrina que conjugasse a liberdade dos indivíduos e a manutenção da ordem política. JOHN LOCKE entendia que a soberania não estaria enfeixada nas mãos do Estado, mas, sim, nas do povo.

REIS FRIEDE

**ADQUIRA AGORA**

Clique aqui

As principais concepções apresentadas nos *Dois Tratados sobre o Governo Civil* são: os homens nascem livres e iguais; o poder do governante funda-se nos poderes pertencentes aos indivíduos, os quais são transferidos àquele; o estado de natureza não é necessariamente um estado belicoso (de todos contra todos); o exercício tirânico do poder transferido ao governante anula a legitimidade da autoridade, razão pela qual LOCKE reconhece, no seu *Segundo Tratado*, a possibilidade de derrubada do governante pelos indivíduos, notadamente a partir do argumento de que tal medida, a bem da verdade, representa a tutela dos direitos naturais, os quais não se subordinam à ordem política, ou seja, não foram conferidos pelo Estado. Ao sinalizar que o fundamento legal da autoridade governamental reside justamente na legitimidade, o notável pensador inglês acaba por fornecer uma justificativa para as ações revolucionárias.

Segundo LOCKE, os homens, no estado da natureza, viviam em conformidade com a lei natural, sendo detentores, entre outros, do direito de propriedade. Portanto, na visão de LOCKE, a propriedade, sendo um direito natural do indivíduo, é anterior à própria sociedade civil, motivo pelo qual não pode ser violada nem mesmo pelo poder político. No que se refere à compreensão acerca dos direitos naturais, LOCKE, novamente, afasta-se de HOBBS. Para este, somente através do soberano é que o direito existe como realidade. LOCKE, por sua vez, concebe a lei natural como lei, revestindo-se de todos os atributos daquela editada pelo Estado (a lei positiva). Por essa razão, LOCKE afirma que os direitos de propriedade e de liberdade, por se tratarem de direitos naturais, independem de qualquer ato de positivação a ser editado pelo ente estatal.

Assim, recorda BITTAR (2008, p. 7-8) que a ideia de liberdade de mercado constrói os fundamentos para o liberalismo moderno, que remontam a JOHN LOCKE, especialmente trazidos pela obra de ADAM SMITH (1723-1790), sendo certo que “a posse de direitos, a estabilização das fronteiras, as garantias de Estado, a proteção do direito de propriedade, bem como outros fatores de acumulação bem-estruturados, permitiram o fortalecimento e o crescimento de uma burguesia ascendente, cada vez mais interessada na solidificação da ideia de Estado”.

Na mesma linha de raciocínio, assevera DINIZ (2000, p. 39) que LOCKE reconhece o individualismo do direito natural moderno, posto que, para ele, “a única sociedade política condizente com a natureza humana é o estado liberal-democrático, cujo fim é garantir os direitos naturais ou liberdades individuais, mormente o direito intangível e irrestrito à posse e ao uso dos bens adquiridos pelo trabalho”. No que concerne ao Jusnaturalismo Racional, e refletindo sobre a concepção lockeana, DINIZ assinala que JOHN LOCKE “chega a afirmar que a lei natural é mais inteligível e clara do que o direito jurídico positivo, que é complicado e ambíguo e *justo apenas se fundado na lei natural*”, segundo a qual “cada homem tem, sem recorrer ao poder judiciário e executivo, o direito de punir qualquer ofensa a um direito natural a bem da humanidade e o direito de ressarcir-se dos prejuízos que lhe foram causados pessoalmente”. Por fim, para LOCKE, “só o pacto social pode sanar as deficiências do estado da natureza, instaurando o governo do estado civil ou político, com três poderes: o legislativo, o executivo e o federativo”.



4.5. O Jusnaturalismo em Samuel Von Pufendorf

SAMUEL VON PUFENDORF (1632-94), jusfilósofo alemão, discípulo de GRÓCIO, figura como o “primeiro grande pensador a assumir o desafio de dar uma forma intelectual coerente à ordem internacional que nascia”, dado perfeitamente explicável a partir das circunstâncias históricas nas quais se encontrava a Europa, que esteve mergulhada, entre 1618 e 1648, na sangrenta *Guerra dos Trinta Anos*, conflito (inicialmente) religioso (entre protestantes e católicos), que atingiu principalmente as regiões norte e leste da Alemanha, e que se transformou em uma autêntica luta por poder na Europa, passando, então, a envolver diversas potências da época. O *Tratado de Vestfália*, que pôs fim ao conflito, instituiu no continente europeu “um sistema de Estados Nacionais soberanos, no interior dos quais reinava a paz (relativa)” (EDMUNDSON, 2006, p. 35). Neste contexto histórico, SAHD narra que:

“O Estado é constituído para superar a situação de guerra em que se degenerou o estado de natureza e oferecer segurança aos homens [...]. É preciso construir a proteção entre eles e para eles: ‘Portanto, a causa genuína e principal que levaram alguns pais de famílias perdidos em sua liberdade natural a constituírem os Estados, foi para se protegerem dos males provenientes do homem que ameaçavam o homem’ [...]. Como PUFENDORF se espelha na violência e brutalidade em que a Europa submergiu durante a *Guerra dos Trinta Anos*, a insegurança provocada por este sangrento conflito determinou no autor a necessidade imperiosa da formação dos Estados para se alcançar a segurança política, social e econômica dos países territorialmente em

expansão. Estados que pudessem assim garantir o desenvolvimento dos homens. É nos Estados que ‘se encontra um remédio imediato, bem ajustado às características dos homens’ [...]” (SAHD, 2009, p. 153)

Exatamente como aconteceu com os seus contemporâneos, SAMUEL VON PUFENDORF “também extrai da filosofia política um arsenal de princípios aplicáveis ao Direito Natural ao empreender uma investigação criteriosa sobre o impacto das noções de indivíduo e legalidade na solução definitiva do problema da justiça e das relações mútuas dos homens” (SAHD, 2009, p. 144). Assim, na ótica SAMUEL PUFENDORF (2007, p. 89), “as leis naturais são aquelas que estão de acordo com a natureza *sociável* do homem, que uma sociedade honesta e *pacífica* não poderia se manter entre a humanidade sem elas, donde que isto pode ser buscado, e seu conhecimento adquirido pela luz daquela razão, que nasce com todos os homens, e por uma consideração da natureza humana em geral”. Conforme assevera NADER (2010, p. 178), PUFENDORF (autor da obra *De Iure Naturae et Gentium*, 1672) “distinguiu direitos inatos de direitos adquiridos”, sendo que os “primeiros antecediam o ingresso dos homens na sociedade, enquanto os segundos se manifestaram durante a vida social”.

SAMUEL VON PUFENDORF estabelece a *sociabilidade humana* como princípio reitor de suas reflexões a respeito do Direito Natural, cujo conteúdo, na visão do referido pensador alemão, organiza-se sobre seis pontos fundamentais, assim resumidos por SAHD:

“*Primeiro*, o direito natural tem a pretensão de consolidar os princípios universais que fundamentam os deveres comuns de todos

os homens em todos os tempos e lugares. É o direito que determina as obrigações no Estado concreto, atribuindo à teologia moral o papel restrito de efetivá-las única e exclusivamente nas diferentes ordens confessionais segundo as crenças e credos dos fiéis. *Segundo*, as leis naturais são demonstradas, conhecidas e compreendidas mediante a razão natural do homem. Este não precisa de outro auxílio além de suas faculdades racionais. *Terceiro*, o direito natural é descoberto, metodologicamente, mediante a razão humana, não é necessário apelar para uma instância sobrenatural ou buscar ajuda além das suas próprias forças. *Quarto*, a finalidade que anima o direito natural é justamente a de conduzir, educar e proporcionar ao homem a condição para se transformar num membro útil à sociedade em que vive, proporcionando os instrumentos das mudanças e realizações dos fins que ele próprio e a sociedade se propõem. *Quinto*, o direito natural serve para julgar a maior parte das ações externas dos homens, pois o que pertencem ao foro interno, à consciência, não se pode emitir qualquer juízo segundo os seus critérios. *Sexto*, o direito natural considera a natureza corrompida do homem, uma vez que sem o reconhecimento dessa limitação seria difícil admitir a possibilidade do homem viver em sociedade e em paz com seus semelhantes.” (SAHD, 2009, p. 146)

4.6. O jusnaturalismo em Jean-Jacques Rousseau

O genebrino JEAN-JACQUES ROUSSEAU (1712-78), outro pensador contratualista, na sua mais famosa obra (*Do Contrato Social*, 1762), afirma que os indivíduos, objetivando a criação de uma sociedade, celebram um autêntico *contrato social*. Se-

gundo o pensador, o aludido contrato seria uma livre associação de seres humanos inteligentes, que deliberam e decidem formar uma sociedade, à qual devem obedecer por força da chamada *vontade geral*.

Diferentemente de THOMAS HOBBS, ROUSSEAU acreditava que o homem (no estado natureza) seria naturalmente bom, sendo que a vida em sociedade (estado civil) é que tenderia a transformá-lo numa pessoa má. ROUSSEAU, portanto, atribui tal disposição para o mal à vida humana em sociedade. Dizia ROUSSEAU, então, que a vida na sociedade civil é que corromperia o homem, cuja essência, no estado natural, seria boa e pura, isto é, desprovida de qualquer depravação e/ou corrupção. Neste aspecto, nota-se que a concepção política de ROUSSEAU difere da de THOMAS HOBBS, uma vez que o denominado “*estado de guerra*”, categoria idealizada por HOBBS, estaria presente, na visão rousseauiniana, não na natureza, mas na sociedade civil.

ROUSSEAU desenha o estado de natureza com tons de absoluta felicidade humana, modelo no qual não haveria desigualdade. Tendo em vista o convívio social, o homem adquiriria novas demandas (necessidades) e, por conseguinte, a vontade de satisfazê-las, dando margem ao surgimento do fenômeno da *desigualdade*, problema que, segundo ROUSSEAU, inviabilizaria o alcance do valor *liberdade*, uma vez que esta não existiria sem *igualdade*; tendo em vista que aquele que se encontrasse em uma condição superior em relação ao outro ostentaria mais poder e, por consequência, limitaria o indivíduo que estivesse na posição de inferioridade, a instituição pública (decorrente da celebração do pacto social) seria a única maneira de se garantir a liberdade humana.



ROUSSEAU, no *Do Contrato Social*, afirmava que seria o povo (e não mais o monarca absoluto) a origem legítima do poder soberano. Em síntese, o ilustre pensador empreende uma análise acerca da origem, formação e manutenção da sociedade humana, tida por ele como fruto de um acordo (ou contrato) entre os indivíduos. Outrossim, na mencionada obra, aduz que o fundamento do Estado dependeria de um elemento fundamental, a chamada *vontade geral*, que não se confundiria com a *vontade de todos* (a soma dos interesses particulares). Aquela, a *vontade geral*, atenderia ao interesse comum, enquanto esta (a *vontade de todos*) teria como foco os interesses privados, os quais, por serem conflitantes, deveriam ser eliminados, construindo-se, assim, o caminho para o interesse comum.

Com efeito, o Estado, na ótica de ROUSSEAU, seria o objeto de um *contrato*, sendo criado para proteger e preservar os direitos naturais dos indivíduos, devendo eliminar as vontades particulares e expressar a *vontade geral*, esta destinada a assegurar *liberdade, igualdade e justiça*.

A respeito de tal pacto social, afirma ROUSSEAU (*Do Contrato Social*, 1997, p. 85) que “só a vontade geral pode dirigir as forças do Estado de acordo com a finalidade de sua instituição, que é o bem comum, porque, se a oposição dos interesses particulares tornou necessário o estabelecimento das sociedades, foi o acordo desses mesmos interesses que o possibilitou”.

Não é de se estranhar que os princípios de liberdade e igualdade defendidos por ROUSSEAU tenham inspirado a Revolução Francesa (1789) e, anteriormente a esta, o mais importante movimento liberal demo-

crático do mundo: a Revolução Americana (1775-1783), que foi a responsável, em última análise, pela irradiação dos mencionados princípios para todo o continente europeu. Nitidamente, encontramos no pensamento político de ROUSSEAU a noção daquilo que hoje conhecemos como Estado Democrático de Direito, no qual a vontade geral é expressa por meio da lei.

Para JEAN-JACQUES ROUSSEAU, consoante leciona DINIZ (2000, p. 41), “o homem é insocial por natureza, a tal ponto que, sendo bom no estado natural, é a sociedade que o corrompe”; tal percepção rousseauniana “pretende fundar o direito natural na hipótese de um estado natural da humanidade, concebido como estado primitivo e pré-reflexivo, anterior a qualquer sociedade ou cultura”, no qual o homem “possui um instinto de conservação própria e o da comensuração ou repugnância natural a ver sofrer qualquer criatura”, instintos dos quais decorreriam as normas do direito natural: “a) nunca se deve fazer mal a outrem, salvo no caso de ser legítima a preferência da própria conservação; b) a autoconservação abrange, além do ser e bem-estar biológicos, a manutenção da qualidade específica do homem, consistindo no dom moral e natural da liberdade e igualdade entre os homens”.

4.7. O jusnaturalismo em Immanuel Kant

De acordo com o Jusnaturalismo de IMMANUEL KANT (1724-1804), no dizer de DINIZ (2000, p. 42), o homem, por ser racional e livre, “é capaz de impor a si mesmo normas de conduta (normas éticas) válidas para todos os seres racionais, que, por sua racionalidade, são fins em si e não meios a serviço de outros”; desta feita, “a norma básica de con-



duta moral que o homem se pode prescrever é que em tudo o que faz deve sempre tratar a si mesmo e a seus semelhantes como fim e nunca como meio”, norma que, aplicada à “conveniência jurídico-social”, transmuda-se em norma de Direito Natural:

“KANT, portanto, pode ser considerado como jusnaturalista, enquanto admite leis jurídicas anteriores ao direito positivo. Trata-se de leis naturais, que obrigam *a priori*, antes de qualquer imposição de autoridade humana. Tais leis não são naturais no sentido de referentes à natureza, dependente da causalidade e conhecidas pela experiência. Não é ele jusnaturalista no sentido de que o direito se baseia na natureza, mas porque se funda na metafísica dos costumes, na razão prática.

A ciência do direito, no jusnaturalismo moderno, que, apesar de não estar preso a nenhuma fonte positiva do direito, lhe deu a qualidade de sistema, que se constrói a partir de premissas cuja validade repousa na sua generalidade racional, passa a ser um *construído sistemático* da razão e um instrumento de *crítica* da realidade.” (DINIZ, 2000, p. 43)

Desse modo, segundo KANT, “nossos direitos e deveres são estabelecidos por leis que criamos para nós mesmos enquanto seres racionais, e não por leis físicas e psicológicas aplicáveis a nós enquanto criaturas determinadas por forças físicas, apetites, disposições de ânimo e percepções sensoriais”; significa dizer que é exatamente o “nosso conhecimento da lei moral que, de fato, já demonstra que a liberdade é real para nós”. Para KANT, tais leis “são conhecidas não por seu conteúdo, mas por sua força, que é a de um imperativo categórico: ‘age de tal maneira que a máxima de tua vontade possa

ser, ao mesmo tempo, uma lei universal’” (EDMUNDSON, 2006, p. 46-47).

Recorda NADER (2017, p. 84) que a “visão moderna da estrutura lógica das normas jurídicas tem o seu antecedente na distinção kantiana sobre os *imperativos*”, a saber: *a) imperativo categórico* (“pertinente aos preceitos morais, e que obriga de maneira incondicional, pois a conduta é sempre necessária; exemplo: *deves honrar a teus pais*”; *b) imperativo hipotético* (“concernente às normas jurídicas, técnicas, políticas, e que se impõe-se de acordo com as condições especificadas na própria norma, *como meio para alcançar alguma outra coisa que se pretende*. Exemplo: se um pai deseja emancipar o filho, deve assinar uma escritura pública”).

UGARTE (2012, p. 284-285) assevera que “o pensamento jurídico de KANT parte do *facto* de que existem princípios jurídicos suprapositivos que, por cima de toda a ordem jurídica vigente, constituem uma regra universalmente válida e absolutamente obrigatória”, sendo o estudo de tais princípios correspondentes ao Direito Natural, concebido como um “direito fundado única e exclusivamente na razão”, o que significa dizer que “os princípios puros do direito não se baseiam em nenhum tipo de preconceito jurídico nem em nenhum livro jurídico estatutário de uma determinada época ou cultura”.

No mesmo sentido, NOUR, analisando a dicotomia entre Direito Natural e Direito Positivo levada a efeito por KANT, assevera que:

“Quanto à sua existência, o direito natural estabelece princípios *a priori* que independem da legislação positiva, na qual podem ou não ser consagrados, enquanto o direito positivo é o que ‘existe efetivamente’, isto é,



as leis de um certo lugar em uma certa época; quanto à sua fonte, o direito natural procede da razão, enquanto o direito positivo advém da vontade do legislador (KANT, 1797, p. 237); quanto à justiça, o direito natural busca responder à questão ‘o que é de direito’, ou seja, o que é justo e o que é injusto (*iustum et iniustum*), enquanto o direito positivo responde à mesma questão afirmando o prescrito pela lei; por fim, quanto à fundamentação, é no direito natural que devem ser buscados os princípios de todo direito positivo (op. cit., p. 229-230). O direito natural, sendo o fundamento do direito positivo, tem, portanto, prioridade – é o ‘cérebro’ de qualquer doutrina empírica do direito.” (NOUR, 2004, p. 93)

Conclusão

No denominado Jusnaturalismo Moderno, assim como nos demais (Jusnaturalismo Clássico e Medieval), nota-se que o Direito Natural, “antes de aceitar que o Direito é fruto do arbítrio do legislador”, remete a “origem de todo direito a esquemas prévios” à própria vontade do Estado, cabendo a este, sob tal prisma, um “papel secundário”, na exata medida em que “a função do legislador é servir de instrumento para a manifestação ou das leis do mundo natural, ou da natureza individual humana, ou da natureza sociopolítica humana”, agindo, pois, “muito mais como observador do que criador” (BITTAR, 2001, p. 186).

Nota

1. Desembargador Federal, Diretor do Gabinete de Segurança Institucional – GSI (2025-27) e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região – COJEF (2025-27), ex-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (2019-21), Mestre e Dou-

tor em Direito e Professor Adjunto da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Site: <https://reisfriede.wordpress.com/> . E-mail: reisfriede@hotmail.com . É autor do livro *Teoria do Direito*.

Referências Bibliográficas

- BITTAR, Eduardo C. B. *Direito Natural: Sentido Natural versus Sentido Cultural*, Brasília, ano 38, nº 152, out./dez. 2001.
- _____. *O Jusnaturalismo e a Filosofia Moderna dos Direitos: Reflexão Sobre o Cenário Filosófico da Formação dos Direitos Humanos*, Panóptica, edição 13, 2008.
- BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme A. de. *Curso de Filosofia do Direito*, 9ª ed., São Paulo, Atlas, 2011.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*, 10ª ed., Rio de Janeiro, Elsevier, 2004.
- BUGALLO, Alejandro Alvarez. *Teses Básicas do Positivismo e suas Críticas ao Jusnaturalismo, Lex Humana*, nº 2, 2009.
- CUNHA, Paulo Ferreira. *O Ponto de Arquimedes: Natureza Humana, Direito Natural, Direitos Humanos*, Coimbra, Almedina, 2001.
- DIAS, Reinaldo. *Ciência Política*, São Paulo, Atlas, 2010.



- DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução ao Estudo do Direito*, 12ª ed., São Paulo, Saraiva, 2000.
- EDMUNDSON, William A. *Uma Introdução aos Direitos*, São Paulo, Martins Fontes, 2006.
- GUIMARAENS, Francisco de; ROCHA, Maurício. *Spinoza e o Direito de Resistência*, Revista Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos, nº 69, Florianópolis, dez. 2014.
- HOBBS, Thomas. *O Leviatã*, trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz N. da Silva, 2ª ed., São Paulo, Abril Cultural, 1979, *Coleção Os Pensadores*, Cap. XIV.
- KELSEN, Hans. *O Problema da Justiça*, trad. de João Baptista Machado, São Paulo, Martins Fontes, 1996.
- MAGALHÃES, José Antônio F. *Ciência Política*, Brasília, Vestcon, 2001.
- MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao Estudo do Direito*, 5ª ed., São Paulo, Atlas, 2015.
- NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*, 39ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2017.
- _____. *Filosofia do Direito*, 19ª ed., São Paulo, Forense, 2010.
- NOUR, Soraya. *O Legado de Kant à Filosofia do Direito*, Prisma Jurídico, nº 3, set. 2004.
- PUFENDORF, Samuel. *Os Deveres do Homem e do Cidadão de Acordo com as Leis do Direito Natural*, trad. de Eduardo Francisco Alves, Rio de Janeiro, Topbooks, 2007.
- ROUSSEAU. *Do Contrato Social*, 1997.
- SAHD, Luiz Felipe. *O Contrato Social em Samuel Pufendorf*, Revista de Filosofia, Aurora, Curitiba, v. 21, nº 28, jan./jun. 2009.
- SGARBI, Adrian. *Teoria do Direito – Primeiras Lições*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007.
- SPINOZA. *Tratado Teológico-Político*; trad. de Diogo Pires Aurélio, Lisboa, Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1988.
- SOARES, Ricardo M. F. *Elementos de Teoria Geral do Direito*, São Paulo, Saraiva, 2013.
- UGARTE, Óscar Cubo. *Direito Natural e Direito Positivo em KANT e FICHTE*, Revista Filosófica de Coimbra, nº 41, 2012.
- VILLEY, Michel. *A Formação do Pensamento Jurídico Moderno*, São Paulo, Martins Fontes, 2005.
- WEFFORT, Francisco C. *Os Clássicos da Política*, São Paulo, Ática, 1989.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989.



MEDIAÇÃO JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

ANTÔNIO MARTELOZZO



Ao analisar a mediação judicial como ferramenta no processo de recuperação, a obra propõe um novo olhar sobre a função social da empresa, a efetividade da justiça multiportas e a aplicabilidade de métodos adequados para a solução de conflitos empresariais.



Compre agora
através do
QR Code



41 3323 4020



www.livrariabonijuris.com.br

MEDIAÇÃO JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS



Por ANTÔNIO MARTELOZZO¹
Desembargador Aposentado pelo TJPR

***Doutor e Pós-doutorando em Dto. Empresarial e Cidadania
pelo Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba***

**Título original: MEDIAÇÃO JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO
DE EMPRESAS**

Recuperação judicial

Trata-se a recuperação judicial de um instituto surgido com a Lei 11.101/05, contando com seus objetivos dispostos no art. 47, com os olhos voltados para a preservação da empresa e sua função social, isto é, daquela que esteja em crise, mas seja viável. Com esta é que o legislador se preocupou. Segundo Campinho (2024, p. 120), “a superação do estado de crise econômico-financeira [...] nos termos da lei, vai depender da vontade legítima dos credores”.

1. Preservação da empresa

Sabe-se que o instituto da recuperação judicial de empresas tem por intuito a preservação sua (*idem*, a função social), consoante expressamente estatui o art. 47 da Lei 11.101/05, ao dispor que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

A regra, portanto, aduz Salomão (2022, p. 25), “é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável”. A importância dela na atividade produtiva, quer nacional, regional ou local, é grande, da qual “o Estado não poderá desinteressar-se” (PERIN JÚNIOR, 2009, p. 129).

A atividade produtiva movimenta a economia. Lembra Almeida (2009, p. 65) que nisso se inclui o pagamento de salários, os quais aumentam o consumo, melhorando a arrecadação de tributos. Com a crise, poderá a empresa passar ao descumprimento de suas obrigações tributárias. Nas palavras de Oliveira *et al.* (2022, p. 495), para que existam empregos, imprescindível a existência também de empresas, as quais são geradoras de riquezas, promotoras do desenvolvimento social e fomentadoras de empregos.

A preservação da empresa é um dos escopos em que a ordem social, inscrita na Constituição da República Federativa do Brasil, visa. Para Pacheco (1977, p. 23), o Estado deve fomentar a preservação da empresa sob o aspecto político-econômico-social.

O objetivo específico da lei que rege a matéria é a manutenção da fonte produtora; procura salvar a empresa, onde os benefícios, conforme vimos, não será somente dela. Para Sarhan Júnior (2021, p. 132), o princípio alvitado refere que o sistema jurídico, sempre que possível, deve trazer mecanismos que estimulem o início e facilitem a continuidade da atividade empresarial.

Bobbio (2007, p. 84), adotando a teoria do funcionalismo jurídico, propugna que “o Estado deve incentivar de forma positiva instituições e institutos que cumprem esse papel social, por ser o Estado um ente assistencialista”. A receita é criar normas, encorajamento e incentivo para ditas atividades.



Surge, neste particular, uma pergunta: a jurisprudência segue o entendimento da doutrina nesse rumo (preservação)? Sim. Impõe-se ser afirmativa a resposta. A jurisprudência pátria vem reconhecendo em seus julgados a existência da relevância de se preservar a empresa, até mesmo para que esta prossiga ativa.

Barufaldi (2017, p. 57-58) menciona julgados do STJ que foram favoráveis às empresas, tendo como escopo a continuidade delas; Salomão (2022, p. 134-136) cita um aresto do STJ onde a corte agasalha o princípio da preservação da empresa (estes dados, apenas para exemplificar).

Num caso concreto levado a julgamento em grau de recurso (recurso especial) ao Superior Tribunal de Justiça, a corte, por sua 4ª Turma, ainda que entendesse que ocorria, na espécie, impontualidade (dívida de valor insignificante), decidiu pela continuidade da atividade empresarial da devedora (REsp

959.695/SP, relatora ministra Nancy Andri-ghi, DJe 10/3/2009). Sarhan Júnior (2021, p. 133) evoca três julgados em sede de recurso especial, nos quais se privilegia o princípio da preservação da empresa.

Hoje, é possível aplicar o princípio da preservação da empresa mesmo na falência.

Também, ligado ao que se discorre está e pode ser dito quanto à função social da empresa, cuja lição nos vem de Momm e de Knoerr (2020, p. 293): “Intrínseco à função social da empresa é assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho, bem como a preservação da empresa”.

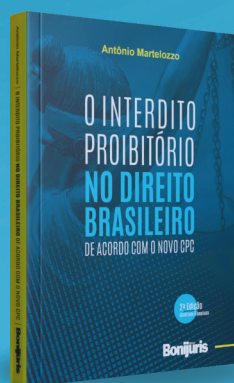
A lei, tratando da recuperação judicial, tem o evidente propósito de preservação da empresa.

Nas palavras de Domingos e Ivanoski (2023, p. 103), “a premissa maior dessa Lei visou proteger credores e devedores e salvaguardar a empresa”.

O INTERDITO PROIBITÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO

ANTÔNIO MARTELOZZO

Indispensável para quem opera o processo civil, especialmente na defesa contra violência iminente à posse. Este remédio judicial procura impedir a concretização de uma ameaça, evitando maiores conflitos e perdas.



Compre agora



R\$ 59,90

livrariabonijuris.com.br

2. Empresa e sua função social

Na visão de Diniz (2018, p. 408), a empresa tem responsabilidade social e desempenha “uma importante função socioeconômica, sendo elemento de paz e solidariedade constituindo um instrumento de política social e de promoção da justiça social”.

Calças (2013, p. 101), acerca da função social, expressa-se da seguinte forma:

[...] na medida em que a empresa tem relevante função social, já que gera riqueza econômica, cria empregos e rendas e, desta forma, contribui para o crescimento e o desenvolvimento socioeconômico do país, deve ser preservada sempre que for possível. O princípio da preservação da empresa que, há muito tempo é ampliado pela jurisprudência de nossos Tribunais, tem fundamento constitucional, haja vista que nossa Constituição Federal, ao regular a ordem econômica impõe a observância dos postulados da função social da propriedade (art. 170, III), vale dizer, dos meios de produção ou em outras palavras: função social da empresa. O mesmo dispositivo constitucional estabelece o princípio da busca do pleno emprego (inciso VIII), o que só poderá ser atingido se as empresas forem preservadas.

O instituto do qual se trata – empresa insolvente ou à vista de o ser –, regido pela Lei 11.101/05, conta com o apanágio da Constituição da República Federativa do Brasil vigente.

O diploma infraconstitucional buscou garantir a sobrevivência das empresas em dificuldades e, segundo Tavares (2013, p. 101),

“não raras vezes derivadas das vicissitudes por que passa a economia globalizada”.

A empresa, cumprindo sua função social, desempenha conduzindo um bom funcionamento da economia e do pleno emprego. Além de garantir empregos, arrecada fundos para o Estado (tributos), mobiliza a economia dita de mercado e presta serviços à comunidade. Em contrapartida, a função social impõe deveres e responsabilidades às empresas.

Tem em mente a lei que a recuperação de empresas, mercê de seus princípios, destina-se a manter preservada a empresa e resguardada sua função social.

Bezerra Filho (2022, p. 369) anuncia que havendo crise financeira + crise econômica insolúvel, a situação é de falência; que a linha que separa esta da outra é que a hipótese é de recuperação quando a dita crise for financeira + crise econômica passageira.

Hoje tem-se a ideia de que a empresa tem função social, inspirando-se no trato que lhe dá a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – a Constituição Cidadã.

Ao lado de sua função econômica, ela tem uma função social a desempenhar (LONGO, 2023, p. 99).

Gomes (2020, p. 53), discorrendo sobre o tema, acrescenta que para viabilizar a superação do estado de crise empresarial há outros objetivos específicos expostos em ordem de grandeza (GOMES *apud* MAMEDE, Gladston) e prioridade (GOMES *apud* BEZERRA FILHO, Manoel Justino), os quais são: “a manutenção da fonte pro-



dutores”, “do emprego dos trabalhadores” e “dos interesses dos credores”.

O estado a ser superado é o de crise, sendo a lei clara nesse sentido. E não se trata de qualquer crise.

A lei procurou conferir à empresa mecanismos de proteção.

Bonilha (2018, p. 385-410) explicita que o art. 47 citado acolheu o princípio da função social, “cujas bases estão no art. 170, III e VIII, da Constituição Federal”. O princípio da função social tem, portanto, respaldo constitucional.

Ferreira (2023, p. 16), ao conceituá-la, reporta-se que no exercício das atividades empresariais, nela não se deve buscar apenas o lucro, mas se deve preocupar com os reflexos que tais atividades trazem “para a sociedade como um todo”.

Oportuno é recordar que a recuperação judicial busca salvar a empresa, aquela economicamente viável. Recuperação extrajudicial é outra modalidade de socorro, a serviço da empresa. A proclamada função social exige sua preservação, mas não a todo custo.

Oliveira *et al.* (2022, p. 507) afirmam que “assegura-se a preservação da empresa reconhecendo-se o papel do mercado, nas sociedades contemporâneas, atuando para ampliar formas de liberdade social”. Isso mediante o acesso a bens, a serviços necessários à realização do projeto de vida das pessoas, bem como acesso à renda. Por meio da preservação da empresa, o propósito da ordem econômica de promover justiça social resta consolidado.

Tem a jurisprudência entendido que “a função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05” (no Conflito de Competência 11.0250/DF, rel. Min. Nancy Andriighi, Segunda Seção, j: 08/09/2010, DJe 16/09/2010). Ainda do STJ, no mesmo sentido: AgInt no AREsp 163 2907/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 08/03/2021, DJe 15/03/2021.

O princípio da preservação da empresa e o princípio da função social, conforme linhas atrás, têm amparo constitucional (aplicado há tempos pela jurisprudência dos nossos tribunais).

Discorrendo acerca da responsabilidade social da empresa, Calderon (2024, p. 220) transmite que da “atividade empresarial com foco exclusivamente no resultado imediato e na obtenção do maior resultado possível – o lucro pelo lucro” – a sociedade não aceita, a qual avalia a empresa “considerando as práticas por ela adotadas”, além das consequências.

O consumidor, a rigor, leva em consideração, sob a óptica do autor mencionado (p. 220), estar ou não a atuação empresarial revestida de responsabilidade social. A responsabilidade desta, advém, para Lima e Zotes (2004, p. 3), e cumpre ser entendida, como “o comprometimento ético, bem como com a melhoria da qualidade de vida de seus empregados”. E ainda: da comunidade, de seus familiares, de toda a sociedade.



Diga-se, aqui, que a edição da Recomendação CNJ 56/2019 que trata da especialização de varas, criação de câmaras ou turmas especializadas em falência e recuperação empresarial, no entendimento de Souza Netto, Monteschio e Garcel (2019, p. 11), encontra-se assentada na preservação da função social da empresa. Fundamento desta: desdobramentos no desenvolvimento nacional, o do emprego, o da geração de renda e o do recolhimento dos tributos.

Como se deduz do instituto ora estudado, constata-se que a empresa não interessa apenas ao seu titular – o empresário. Interessa, sim, a diversos atores do setor da economia, tais como aos fornecedores, trabalhadores, instituições de crédito, ao Estado (que recolhe tributos), investidores etc.

A superação do estado de crise econômico-financeira, segundo a dicção da Lei 11.101/05, conforme Campinho (2024, p. 120), “vai depender, ao final”, da vontade legítima dos credores. Pressupõe-se sempre a empresa viável, que passa por uma crise temporária.

O exame da viabilidade incumbe ao Judiciário examinar, em função dos seguintes vetores considerados por Coelho (2017, p. 180-181): a) importância social; b) mão de obra e tecnologia empregadas; c) volume do ativo e passivo; d) tempo de empresa; e, e) porte econômico.

Nesse contexto, ensina Longo (2023, p. 135) que a empresa com responsabilidade social tem seu foco: a) no ser humano; b) no ambiente no qual a atividade empresarial é exercida. Da mesma autora: se a função

social não puder mais ser cumprida, será declarada a falência, pois o princípio que diz de perto, com ela, será a falência (o instituto da recuperação é destinado ao soerguimento da empresa, mas ele procura soerguer empresas viáveis) (p. 100).

Silva e Knoerr (2013, p. 446) adiantam que “a empresa somente merece tutela à medida que cumpre sua função social”. Esta não lhe é externa, como um limitador da autonomia privada. Para eles, “a responsabilidade social da empresa decorre do fato de que a função social lhe é intrínseca no ordenamento jurídico brasileiro” (p. 446). Para Luz (2015, p. 152), ainda que a função social da empresa e a responsabilidade social sejam distintas, “colaboram para que as máximas da igualdade social, promoção da dignidade da pessoa humana e justiça social sejam alcançadas”.

a. Recuperação judicial e empresas viáveis

A Lei 11.101/05 só admite o instituto da recuperação judicial destinado a empresas viáveis.

Pontes de Miranda, citado por Manica (2024, p. 78), aduz que a crise da empresa pode ser temporária e remediável, ainda que grave. Prossegue o autor: “E o trabalho do Juiz de Direito na Recuperação Judicial se pauta pelos predicados da função social e da preservação da empresa em dificuldade, mas viável, a bem de um pool de interesses além da devedora e seus credores atingidos”.

A solução, segundo Valverde (1955, p. 258), para a empresa inviável, é a falência. Argumento maior: para proteção do interesse coletivo. Salomão (2022, p. 25), textualmente,



adverte que a regra é “buscar salvar a empresa desde que economicamente viável”; a falência deve ser decretada só quando for inviável preservar a atividade.

A questão da viabilidade econômica da empresa deve ser apreciada pela assembleia de credores. Ela, a rigor, é soberana em suas decisões. Só o empresário e a sociedade empresária em atividade estão legitimados para ingressar com recuperação judicial. A empresa que esteja inativa não pode se servir da recuperação judicial.

O exame da viabilidade da empresa em crise se dá, segundo transmite Manica (2024, p. 81), pela percepção econômica, sob um critério objetivo em cada caso concreto. Sob a óptica de Menezes (2012, p. 136), a viabilidade, no caso, pode ser aquilatada pelo fluxo positivo de caixa da devedora.

Costa (2016, p. 222) argumenta que, ao analisar a viabilidade, deverão ser levados em consideração aspectos importantes como o tempo da empresa, os empregos, seu porte econômico e o bem que a empresa representa para a sociedade.

b. A recuperação judicial e a mediação

Em primeiro plano, cumpre se defina o que se entende por recuperação judicial, cujo instituto vem previsto na Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação e Falência, ou simplesmente LRF). Segundo Sarhan Júnior (2021, p. 135), recuperação judicial é “a situação por meio da qual o devedor empresário se socorre do Poder Judiciário para apresentar seu plano de recuperação”. Sob a visão desse

autor, a recuperação judicial, por motivos práticos e econômicos, existe num número muito superior se comparado à extrajudicial (p. 135).

Em sentido literal, a expressão “recuperação judicial de empresa” pertine à retomada da atividade produtiva (ALTEMANI, 2006, p. 32).

O instituto da recuperação judicial, normatizado pela Lei 11.101/05 (LRF), tem a finalidade para Medina e Hüblar (2004, p. 63, versão eletrônica), “alcançar o soerguimento da empresa economicamente viável em situação de crise econômico-financeira passageira, por meio de um regime jurídico especial de benefícios e de um plano de reorganização da empresa”.

O objetivo da recuperação judicial é viabilizar, nos termos do art. 47 da citada lei,

[...] a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Bertoldi e Ribeiro (2009, p. 471-472) transmitem que a nova lei tem seu foco deslocado para um patamar mais amplo, deixando de ser a satisfação dos credores: “a proteção jurídica do mercado”.

Costa e Melo (2024, p. 280) ponderam que o dispositivo em questão “revela o sentido normativo do sistema de insolvência empresarial brasileiro e, notadamente, do sistema de recuperação judicial nacional”.



Bezerra Filho (2022, p. 216) esclarece que

[...] a lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir colocando como objetivo primeiro ‘a manutenção da fonte produtiva’ significando que a manutenção da devida atividade é em sua plenitude tanto quanto possível.

Franco (2021, p. 2) estima que o direito das empresas em crise se insere em política pública, já que não deixa de afetar “os mais diversos interesses envolvidos na atividade empresarial”.

Nesses termos, considerando-se que:

- tendo em mente a busca de uma tramitação mais rápida, com procedimento de recuperação judicial (via de regra, complexo e de rito ordinário);
- os objetivos da dita recuperação, de conformidade com o disposto no art. 47 da lei específica, já mencionados;
- que tais meios (mediação e conciliação) fomentam uma cultura da paz;
- a mediação e a conciliação passaram a ser positivadas em nosso ordenamento jurídico pela Lei 14.112/20, a qual reformou parcialmente a Lei 11.101/05;
- foi o tema incorporado como integrante da seção II-A ao capítulo II, referindo-se a lei às conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial;
- a *mens legis* dirige-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, viáveis.

Dos mediadores nos procedimentos de recuperação judicial

Mediador é o auxiliar da Justiça (CPC, art. 149, capítulo III), também considerado servidor público para os efeitos penais (Lei de Mediação, art. 8º), tido por terceiro imparcial (no procedimento a ser submetido à mediação), sem poder decisório, que ajuda as partes estimulando-as “a identificar ou desenvolver soluções para a controvérsia” (Lei de Mediação, art. 1º, parágrafo único).

Seidel (2013, p. 26), referindo-se a essa figura, escreve que “ao mediador cabe conduzir o processo, adotando uma posição equilibrada e estabelecendo as principais regras das negociações, abrindo canais de comunicação, moderando o processo”. Vale-se o mediador de técnicas de facilitação da comunicação entre as partes (§ 3º do art. 165 do CPC) – através do restabelecimento da comunicação.

Para exercer o mister, ele necessita de passar por uma qualificação (leia-se: capacitação); depois desta, precisa ser cadastrado junto aos núcleos permanentes nos respectivos tribunais (estaduais ou federais). Escassa capacitação não será suficiente.

A mediação, ainda que inclua empresa em recuperação, pode exigir do mediador mais de uma área de conhecimento. Cada caso, evidentemente, é um caso.

Para Levy (2013, p. 98), a capacitação deve incluir, além do conteúdo das aulas teóricas, estágio supervisionado, práticas com supervisão de casos e uma educação continuada.



Exige-se para ser mediador judicial, que a pessoa seja capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso superior (não necessita ser o jurídico), de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), ou pelos tribunais, observados, segundo o disposto no art. 11 da Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), “os requisitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com o Ministério da Justiça”. Tão sensível e relevante o detalhe do qual agora se trata, que o CNJ, ao editar a Recomendação 71/2020, alusiva à criação dos “Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania” (CEJUSCs) empresariais, alerta para “a necessidade de capacitação dos mediadores/conciliadores, bem como a regulação de remuneração de mercado compatível com a função e a dimensão econômica das demandas”.

Relevante é saber em que momento se deve nomear o mediador quando se tem processo de recuperação judicial.

Tudo conduz a que o momento mais propício seja o do início do processo de recuperação judicial. Determinado o devido processamento, o juiz nomeará um auxiliar seu, tido por administrador judicial que terá a finalidade de viabilizar a coordenação dos atos do processo com múltiplos devedores (caso de litisconsórcio ativo), bem como a possível redução de custos. Ocorrendo no momento declinado, o mediador, desde então, atuará em sintonia com o administrador.

Costa e Melo (2024, p. 211) ensinam que a “partir da nomeação, o administrador judicial deverá engendrar esforços para maximizar a utilidade do processo de falência ou recuperação judicial”. Deve, ainda, fazer com que os credores tenham conhecimento do processo concursal para integrá-lo e faça com que tenham participação ativa.

A Lei 14.112/20, ao adotar o uso expresso dos métodos adequados, referem Souza Netto, Hippertt e Garcel (2020, p. 279), “representa salto importante, conferindo simplicidade, celeridade, eficiência e, sobretudo, uma maior sintonia com o princípio da preservação e função social da empresa”. Nem tudo relacionado aos processos de recuperação judicial de empresa pode ser mediado. Bastante clara é a dicção do art. 20-B, § 2º, da lei específica, ao estatuir que “são vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores”. Nas demais hipóteses, os casos envolvendo direitos disponíveis em sede de recuperação judicial, tem aplicação esse instituto, nos termos do art. 3º da Lei de Mediação (13.140/15), em seu *caput*.

Longo (2023, p. 60), em obra que discorria sobre o tema, meses antes da reforma da lei, já vislumbrava que a recuperação judicial “seria absolutamente compatível com os métodos adequados de solução de conflitos”, eis que sua natureza é negocial.

Os próprios credores e devedores, expõem Souza Netto e Longo (2023, p. 60), são os legitimados pela escolha, tanto dos meios



quanto dos recursos em direção à promoção da superação da crise, não só econômica quanto financeira da empresa.

Fernandes *et al.* (2022, p. 274), tratando dos objetivos do instituto ora estudado, asseveram que a mediação se mostra como um instrumento capaz de potencializar o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/05 (LRF) e que tem base constitucional assentada na função social da empresa (art. 5º, XXIII).

Hellman (2021, p. 264), a respeito do profissional em tela, preconiza que pela posição de conciliadores e mediadores, se lhes aplicam as normas que dizem respeito aos juízes quanto à imparcialidade, às causas de impedimento e de suspeição (CPC, respectivamente, arts. 144 e 145). E assim se entende e se explica seu mister de forma independente e sem desconforto com qualquer das partes.

Os conciliadores ou mediadores, ao estarem trabalhando numa sessão de conciliação ou de mediação, se detectarem a necessidade de saber sobre área técnica que conheçam pouco, necessitando de uma prova pericial, devem providenciá-la (matéria desenvolvida no subcapítulo 2.7).

Um detalhe que estava nos escapando de constar supre-se agora (e como diz o ditado, antes tarde do que nunca), consistente na qualidade do mediador: ser bom negociador (BURBRIDGE, 2016, p. 490). E é de Braga Neto (2019, p. 102) o entendimento de que a exigência da capacitação do mediador se deve ao domínio do conhecimento e experiência do processo de mediação e sua forma

de intervenção, de maneira a conduzir um ambiente que leve ao diálogo entre os mediados, o que se consegue a partir de um treinamento “específico acompanhado de um aperfeiçoamento permanente”.

Tartuce (2018, p. 223) vem alertando que o mediador, ao atuar como facilitador da comunicação, deve se valer de técnicas e estratégias para conduzir o procedimento de forma produtiva, não abrindo mão da imparcialidade.

Um estudo realizado por Bandeira (2004, p. 28) com vista a encontrar as diferenças entre as figuras do mediador e do conciliador, no Brasil, concluiu que o primeiro assume o encargo de aproximar as partes; ajuda-as a encontrar uma solução, sem impô-la; o conciliador tem um papel mais ativo e participativo. Pode fazer propostas, empenhar-se na busca do consenso.

A tudo que se discorreu, acrescenta-se o que vem a seguir como receita em torno do trabalho de um mediador, ou mais de um (hipótese de comediação, no procedimento de uma mediação judicial, área empresarial, que poderá ensejar exitosa a medida, partida do referido profissional):

- que a atuação conte com a habilidade indispensável para conduzir os trabalhos;
- que seja respeitoso com relação à autonomia da vontade das partes e garantidor da confidencialidade do ato;
- que se empenhe no sentido de criar um ambiente que favoreça a negociação, estimulando-a;



- que tenha obtido capacitação em escola ou instituições de formação de mediadores, reconhecidas pela Enfam ou pelos tribunais;
 - que se preocupe com o cenário nacional e internacional com a ocorrência de crises das empresas;
 - que possua qualidades pessoais com vista a gerar a confiança dos envolvidos;
 - que tenha experiência em processos de insolvência e negociações com múltiplas partes;
 - que certifique se os mediandos estão devidamente informados sobre o contexto que se discute;
 - que se porte com ausência de autoridade para impor decisão às partes, vinculante;
 - que não demonstre preferência em determinar o conteúdo do que as partes hajam acordado;
 - que buscando o consenso (um princípio da mediação – art. 2º, VI, da Lei 13.140/15 – LM), deverá empenhar-se na condução da comunicação (escuta ativa);
 - que precisa, de antemão, “saber que as partes não chegam a um acordo completo até que cada parte aceite todos os termos do acordo” (ZAINAGHI, 2013, p. 232);
 - que deve evitar, nas palavras de Melo e Lucas (2023, p. 24), que a mediação em curso “seja utilizada para obtenção de vantagens indevidas, como o acesso a informações privilegiadas, ou para agressões entre as partes;
 - que deve garantir que o acordo a que as partes chegaram não contraria a ordem pública e as leis vigentes (MELO, 2023, p. 65);
 - que ele, como todas as partes são tidas e consideradas como protagonistas de suas próprias soluções, sequer conta com poderes “para sugerir sobre o melhor direito posto em discussão” (GAIO JÚNIOR, 2008, p. 21);
 - que ele deve ser empático e dotado de persuasão, bem como ter comportamento ético (a ética aplica-se não só a ele, mediador, mas a todos os integrantes da sessão de mediação);
 - que ele não deve aceitar acordos imorais e inexequíveis.
- Na capacitação dos mediadores, diante de os conflitos de natureza empresarial possuem características e especificidades que exigem uma melhor avaliação, Brandão (2019, p. 65) enfatiza que isso deve ser considerado em processo de mediação.
- Segundo Souza Netto e Longo (2020, p. 198-199), uma das medidas que o tribunal deve adotar, ao implementar o CEJUSC Empresarial, é providenciar a capacitação específica do mediador. E ainda, “para conferir maior eficiência aos trabalhos de mediação, os cadastros (estes junto aos tribunais) serão divididos por áreas”, impondo-se que os mediadores judiciais solicitem sua inscrição “na área específica que pretendem atuar” (p. 69).





Solicite uma
proposta através
do QR Code

dezainy.com.br



O segredo dos síndicos que *não têm* *inadimplência*

Administre com tranquilidade:
antecipação de receita
é na **Dezainy!**

haus

Londrina | PR

R. Minas Gerais, 297
Centro

(43) 3321 4002

Vitória | ES

R. Cecília Meireles, 55, sl. 1212
Serra

(27) 3029 0884

Campinas | SP

Av. Campos Sales, 532
Centro

(19) 3235 2209

Em atendimento à Recomendação CNJ 71/2020, que é ato normativo, os tribunais têm criado tais CEJUSCs (o primeiro do estado do Paraná é pioneiro também no país, acha-se sediado na comarca de Francisco Beltrão, no sudoeste do estado).

Tartuce e Zapparolli (2022, p. 96) chamam a atenção da necessidade de ser o mediador preparado “se pensarmos em mediação com elevado grau de especialização, como ocorre nas recuperações judiciais, por exemplo, precisando de suporte técnico”.

Ainda no que diz respeito à sobredita capacitação, a Recomendação CNJ 58/2019, no art. 3º, § 2º, alude a que o mediador deveria ter experiência em processos de insolvência e em negociações complexas com múltiplas partes.

Gonçalves (2021, p. 291) fala na responsabilização do mediador e sua punição consistente na exclusão do devido cadastro, isso desde que ele tenha agido com dolo ou culpa na condução da mediação sob sua responsabilidade. Idêntica punição existe se ele violar o dever de confidencialidade (CPC, art. 166, §§ 1º e 2º). Ainda o mesmo autor anota, em seu livro *Direito Processual Esquemático*, que “a ideia é que o mediador possa ter mais sucesso do que o juiz” na busca da autocomposição, por duas razões: 1º. ele tem mais liberdade e flexibilidade para sua atuação; 2º. é exigido capacitação específica (Lei 11.140/2015, art. 11)” (p.302).

Importante referência ao dito profissional é feito por Silva (2020, p. 145), ao dizer que “ao incluir o mediador judicial entre os auxi-

liares do Juízo, o novo Código de Processo Civil confere aos atos dele presunção relativa de veracidade”. O atual CPC regulou minuciosamente as atividades dos mediadores e conciliadores.

c. Legitimidade para agir

A Lei 11.101, de 2005, confere legitimidade para propor a ação de recuperação judicial, segundo o disposto no art. 1º, ao empresário e à sociedade empresária, e, ainda, conforme transmite Barufaldi (2017, p. 176), citando o que prescreve o art. 48 da mesma lei (parágrafo único), “em caráter extraordinário e *numerus clausus*, ao cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente”.

Os legitimados no polo ativo (acima mencionados), ao pleitearem a tutela jurisdicional, encontram-se exercendo o direito de ação quando encaminham a petição inicial, cujo pedido deve ser certo. Leciona Santos (2017, p. 555), que é preciso que se identifique “o que se pede”.

Os devedores devem ter um plano viável de resgate da atividade em estado crítico.

Os itens exigidos pelo disposto no art. 51 não podem ser dispensados. Quando ajuizado o pedido, não estando completa a instrução [palavra dita por Coelho (2017, p. 216)], poderá o juiz facultar a emenda da inicial (e isso especialmente se a parte, na inicial, houver pleiteado dilação do prazo para tanto).

É tarefa do juiz individualizar os elementos faltantes, quando, na recuperação judicial,



determinar a complementação da inicial (Súmula 56 do TJSP). A hipótese é de extinção do feito quando não se exhibe documento algum; idem, quando se tem declaração de impossibilidade de realizar qualquer apresentação a respeito.

Já que mais de uma empresa devedora pode compor o polo ativo do processo, pode-se afirmar que há litisconsórcio ativo. Um exemplo trazido por Bortolini (2023, p.12) é o do Grupo OAS, em que dez empresas do mesmo grupo empresarial integraram o polo ativo do pedido (TJSP, 2a Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 31/08/2015, rel. Des. Carlos Alberto Garbi). Quanto ao litisconsórcio no polo passivo, como tem ocorrido, não há divergência a respeito. Como exemplo de litisconsórcio em ambos os polos, pode ser citada a recuperação judicial da Oi S.A., Grupo constituído pela Oi Portugal Telecom International Finance BV, Oi Brasil Holding Coöperatief U.A., Telemar Norte Leste S.A., Copart 5 Participações S.A., Copart 4 Participações S.A. e Oi Móvel S.A., localizadas no Brasil e no exterior. No polo passivo, uma infinidade de credores – cerca de 55 mil (o rol deles nos autos atinge quase vinte páginas, segundo dados que temos em mãos).

No caso concreto o litisconsórcio nasceu com a propositura da ação (no polo ativo mais de uma empresa, consoante vimos, propuseram a ação). O litisconsórcio aqui é tido por inicial.

Não é de todo despropositado apontar que a decisão que defere o processamento da recuperação judicial desafia o recurso de agravo.

Os tribunais têm assim entendido. Coaduna-se a decisão com o que se definiu na 1a Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, nos termos: “A decisão que defere o processamento da recuperação judicial desafia agravo de instrumento”. Indeferida a inicial, a decisão comporta apelação (CPC, art. 1009).

d. Petição inicial – foro competente

A petição inicial que será distribuída ao juízo competente deverá atender as exigências do art. 51 da lei. O juízo competente, de conformidade com o disposto no art. 3º, “para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

A matéria, nas palavras de Campinho (2024, p. 33), “ganha relevância quando, efetivamente, o empresário individual ou a sociedade empresária exercer sua empresa em mais de um estabelecimento físico, isto é, em mais de um ponto, local ou casa de negócio”. E prossegue: “assim não o sendo, a sede social e o estabelecimento principal não se distinguem” (p. 33).

Deixou a lei de estipular critérios para saber-se qual deveria ser tido por principal estabelecimento do devedor (quando possuir mais de um). A respeito, há correntes doutrinárias.

Aspecto meramente formal leva em conta a primeira corrente, defendendo Tzirulnik (2005, p. 58), seguindo Bortolini (2023, p. 151), que o estabelecimento matriz do de-



vedor seria o local da sede definida quer no contrato ou no estatuto social. A segunda corrente ateve-se a critérios ligados à importância econômica do estabelecimento, “ora em razão do volume de negócios nele reunidos, ora em virtude da importância patrimonial dos ativos nele reunidos”, sendo seus seguidores, dentre outros: Sacramone (2021, p. 104) e Toledo (2018, p. 64). A terceira corrente leva em consideração tendo como principal estabelecimento de onde partem todas as ordens, que imprimem e regularizam o movimento das dependências produtoras.

Coelho (2016, p. 251), ao definir o instituto, ainda que peque pela extensão, ao finalizar seu entendimento, leciona que principal estabelecimento é aquele “em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico”.

“A expressão principal não está relacionada com a sua proporção [...] significando o local de onde o devedor comanda, dirige [...] a sede da administração” (ALMEIDA, 2009, p. 67).

Para Toledo e Abrão (2007, p. 13), tratando da particularidade – principal estabelecimento –, anunciam que se preferiu, para assim como muitos o têm entendido, ser acolhida a noção econômica, por ser “a mais próxima da realidade, àquela que seria estritamente jurídica, correspondente à sede do devedor”.

Segundo a jurisprudência do STJ, “o juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no

local do principal estabelecimento” (art. 3º da Lei 11.101/05), compreendido este como o local em que se encontra “o centro vital das principais atividades do devedor”.

Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal determina “o critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável” (Conflito de Competência 163.818-ES, rel. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 23/09/2020, DJe 28/09/2020).

Ainda que em outras palavras, decisão da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP: “A competência para o processamento da recuperação judicial é o local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas” (Ai 2058042-81.2018.8.26.0000, rel. Des. Fortes Barbosa, j. 07.06.2018).

e. Constatação prévia

Antes de despachar a inicial poderá o juiz determinar uma constatação prévia com previsão no art. 51-A da Lei 11.101/05, antes denominada de “perícia prévia”. Conforme Campinho (2024, p. 149), tal formalidade conta com “o escopo de impedir o deferimento do processamento da recuperação judicial em favor de devedores com empresas patentemente inviáveis”. Se o juiz, efetivamente, entender necessário, reporta Bortolini (2023, p. 164), “poderá nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação das reais condições de funcionamento dos devedores e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial”.



Impõe-se que se verifique se a devedora não figura apenas no papel; se sua atividade pode ser classificada como empresarial; se há elementos para ter a empresa, ao menos indiciariamente, como fraudulenta, ou, ainda, outras particularidades (detalhes) que o juiz possa ter mencionado (até para que ele possa aferir a competência).

O nome foi alterado, já que, efetivamente, não se tratava de uma perícia no sentido técnico. Não se oportunizava e não se oportuniza, antes de executar as tarefas (na constatação), a ouvida das partes (leia-se: nem sequer simples manifestação).

É a constatação prévia “uma verificação inicial para a viabilidade do processo, é mecanismo que potencializa o acesso à Justiça das empresas que necessitam da recuperação judicial” (SALOMÃO, 2022, p. 54).

O profissional que o juiz nomear terá cinco dias para apresentar o laudo de constatação das reais condições de funcionamento da empresa devedora. Ao assinalar prazo curto, o legislador teve a preocupação de evitar demora injustificada, tendo em mira, sobretudo, poder acelerar o procedimento.

Com os dados da constatação em mãos, o juiz, a quem for distribuída a petição inicial, estará apto, então, a exarar o despacho, onde, poderá, além de outras providências: a) Reconhecer, *ex officio*, sua incompetência (em sede de recuperação judicial de empresa, tem-se competência absoluta; estatui o art. 64 do Código de Processo Civil, no § 1º, que a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício); b) Determinar

que a parte autora, no prazo de 15 dias, emende a inicial ou a complete nos termos do art. 321 do código citado. É dever do juiz e não faculdade ensinar à parte a providência (THEODORO JÚNIOR, 2023, p. 683). Os demais requisitos acham-se previstos no art. 52 da lei específica.

Em sendo concedido prazo para emendar a inicial ou completá-la, “o juiz necessita indicar com precisão o que deve ser corrigido ou completado” (CPC, art. 321, *caput*). Martins (2024, p. 224) deixa claro que se determina que haja emenda “desde que a inicial se apresente com defeitos ou irregularidades que possam ser corrigidas pelo autor”.

No tocante à particularidade, o TJSP editou a Súmula 56, assim redigida: “Na recuperação judicial, ao determinar a complementação da inicial, o juiz deve individualizar os elementos faltantes”.

Haverá indeferimento ante o não atendimento pela parte autora. O art. 330 do código de ritos elenca os casos em que incide indeferimento da petição inicial.

A tudo que se discorreu, acrescente-se que a constatação prévia não é obrigatória e não pode ser morosa (TURCO; BERNIER, 2021, p. 39).

Ao despachar a inicial o juiz nomeará o administrador judicial, um profissional de sua confiança. Turco e Bernier (2021, p. 57-82), tratando dos requisitos legais e critérios adotados na escolha do aludido profissional, adverte que, se houver risco de parcialidade, “não terá havido o preenchimento dos requisitos”, no caso.



O despacho de processamento da recuperação judicial, alerta-se, não se confunde com a respectiva decisão concessiva.

A intimação do representante do Ministério Público far-se-á, segundo os termos da Lei 14.112/20 (art. 52, V), via eletrônica, bem como pelo mesmo meio se fará com as fazendas públicas federal e de todos os estados, Distrito Federal e municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Uma ressalva da lei: “O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento” (art. 52, § 4º, Lei 11.101/05), salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

Para requerer o pedido de recuperação judicial, o devedor não pode tê-lo obtido há menos cinco anos (art. 48, II).

Com os dados colhidos na constatação, poderá o juiz dar-se por sua incompetência ou, não sendo incompetente, poderá indeferir a inicial, se for caso.

As sobreditas sessões de conciliação ou mediação, pontua Dinamarco (2015, p. 85), “serão conduzidas pelo terceiro facilitador, mas na comarca onde não existir conciliador ou mediador, a tarefa caberá ao juiz”.

O CPC trata no título IV, seção V, dos conciliadores e mediadores judiciais (não definindo a mediação e a conciliação). A parte autora, considerando que a presente pesquisa se dirige para mediação (abarcando empresas viáveis), deverá indicar na petição inicial, s.m.j., seu interesse pela autocomposição, modalidade mediação.

f. Da prova pericial

Dita prova deve sempre ser utilizada quando se reclamarem conhecimentos técnicos e especializados. Ela é realizada por perito, reconhecendo a “este a qualidade de ser pessoa dotada de conhecimentos especiais que, segundo Santos (2017, p. 809), tecnicamente, pode-se concluir com mais segurança, sobre o fato”.

Em muitíssimos casos de salvamento de empresa, judicial ou não, necessita-se desse *expert*.

Uma mediação do vulto da do Grupo Oi, divulgada em inúmeros artigos de doutrina, em manuais de mediação e na imprensa, tida como a de maior repercussão no país, na qual o passivo se aproximava de 64 bilhões de reais, pode-se dizer, até empiricamente, ter o juiz contado com perícia, até mesmo para melhor se situar.

A complexidade que pode envolver uma mediação empresarial, quando não raro o procedimento for complexo, com muitas partes, valores monetários em jogo, às vezes altos, faz com que se realize uma perícia. E, ainda: quando um determinado procedimento não pode se servir de prova emprestada (esta se constitui inovação trazida na lei processual civil; sua prática e a jurisprudência, antes, a admitiam).

Como a prova pericial visa, nos casos em que se faz indispensável, auxiliar, quer os mediadores, quer os conciliadores, pode o perito, ensina Conceição (2015, p. 749), valer-se de todos os meios de prova necessários para o desempenho de seu encargo.



E para isso podendo o perito ouvir testemunha, examinar documentos em poder das partes ou de terceiros.

O profissional nomeado perito, de confiança do juiz, é considerado auxiliar da justiça, dispondo o Código de Processo Civil, no art. 149, que “são auxiliares da justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o chefe de secretaria [...] o tradutor, o mediador, o conciliador judicial [...] o regulador de avarias”.

O perito nomeado, que deve ser de confiança do juiz, terá que apresentar o laudo em cinco dias.

Hipóteses há em que a perícia pode ser realizada por mais de um perito (MOUZALAS; TERCEIRO NETO; MADRUGA, 2018, p. 704).

O objetivo maior da perícia é o de suprir conhecimentos que os mediadores e conciliadores possam não tê-los.

g. Mediação judicial, ainda que empresarial, uma das “portas”

Brustolini e Souza (2021, p. 35), tratando da mediação empresarial, fazem uma análise contextual e procedimental da gestão de conflitos no âmbito da insolvência. Em seu contexto, anotam que a mediação revela também rica estrutura procedimental e se concretiza “como um método que possibilita alto grau de eficácia e impacto nas soluções das demandas” (p. 35).

A mediação, empresarial ou não, judicial ou extrajudicial, constitui-se numa das portas das quais se refere Sander, professor da escola de direito da Universidade de Harvard.

Para Sales e Souza (2011, p. 207), o denominado sistema de múltiplas portas adota como ideia central o sentido de que “para cada conflito específico existe um caminho mais adequado para sua resolução”.

A mediação judicial, envolvendo empresa sob recuperação, caminha no sentido de que ela esteja em crise financeira que se configura quando não dispõe de caixa para pagar todos seus compromissos, havendo, portanto, iliquidez. As causas podem ser várias.

Referida modalidade processa-se nos “Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania” (CEJUSCs) e em varas judiciais especializadas ou em generalistas.

A doutrina tem considerado, ainda que não haja unanimidade, que a gestão de conflitos, resolvida via mediação, gera economia de custos.

Segundo Burbridge (2023, p. 53), na obra *Gestão de Conflitos: Desafio do Modo Corporativo*, o conflito mal gerenciado é um dos maiores geradores de prejuízos desnecessários, não só para as empresas como também para os indivíduos.

A mediação é compatível com a recuperação de empresas; o instituto classifica-se como um meio privilegiado de resolução de litígios, nas palavras de Bandeira (2004, p. 28), aplicando-se este raciocínio à mediação empresarial ou não.

Não obstante já mencionada – a Recomendação CNJ 71/2020 – foi atendida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que criou seu primeiro CEJUSC Empresarial na comarca de Francisco Beltrão, já aludido.



O instituto foi regulamentado pela Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), em nosso ordenamento jurídico, abrangendo tanto a mediação judicial quanto a extrajudicial, como um meio de solução de controvérsias, e segundo as palavras de Souza Netto, Monteschio e Garcel (2019, p. 10), com o objetivo, ainda, “de ofertar novos contornos para a solução de conflitos envolvendo a recuperação judicial”.

Antes desse marco, já se realizavam sessões de mediação e mesmo de conciliação no país, por recomendações do Conselho Nacional de Justiça, por enunciados e por decisões de juízes e tribunais.

Outros marcos atinentes ao tema, como, por exemplo, a Recomendação 58 do CNJ e o Código de Processo Civil, oficializaram o estímulo à autocomposição aos processos de recuperação judicial com ênfase na mediação. Anteriormente a essas normas e tratando do instituto, fora editada a Resolução 125/2010, a qual, embora se reportasse à mediação como meio prioritário de resolução de conflitos, não mencionava ser cabível nos casos de recuperação judicial.

Segundo Nogueira, Melo e Almeida (2023, p. 152), “a natureza negocial e os direitos disponíveis tornam a Recuperação Judicial e Extrajudicial um ambiente adequado” no emprego da mediação a fim de resolver conflitos empresariais.

A Lei 14.122/20 cuidou de trazer, em rol exemplificativo, as matérias passíveis de serem submetidas à mediação (art. 20-B). O *caput* deste enuncia que “serão admitidas

conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente”, e cita os casos:

I – nos incidentes de verificação de crédito, permitindo que devedor e credores cheguem a um acordo quanto ao valor do crédito e escolham um dos critérios legalmente aceitos para atribuição de valores aos bens gravados com direito real de garantia, otimizando o trabalho do Poder Judiciário e conferindo celeridade à elaboração do Quadro Geral de Credores;

II – para auxiliar na negociação de um plano de recuperação judicial, aumentando suas chances de aprovação pela Assembleia Geral de Credores sem a necessidade de sucessivas suspensões da assembleia;

III – para que devedor e credores possam pactuar, em conjunto, nos casos de consolidação processual, se haverá também consolidação substancial; IV – para solucionar disputas entre os sócios/acionistas do devedor;

V – em casos de concessionárias/permissionárias de serviços públicos e órgãos reguladores, para pactuar acerca da participação dos entes reguladores no processo; e

VI – nas diversas situações que envolvam credores não sujeitos à recuperação, nos termos do § 3º do art. 49, da Lei 11.101/2005, ou demais credores extraconcursais.

Oportuno se mencione aqui a recomendação do Conselho Nacional de Justiça 71/2020, ato normativo dirigido aos tribunais brasileiros tratando da implementação pelos CEJUSCs Empresariais “envolvendo matérias empresariais de qualquer natureza e valor



[...] inclusive as decorrentes da crise da pandemia da COVID-19” (COSTA; MELO, 2024, p. 95).

Em sede de recuperação de empresas, tanto na judicial quanto na extrajudicial, há, pontua Salomão (2022, p. 131), interesses de diferentes atores, além de busca “de soluções economicamente viáveis, e em processos falimentares, pode servir, por exemplo, para negociação de acordos de ‘não pagamento’ para evitar a falência; viabilizar recuperação de ativos; ajudar na elaboração do plano”, além de outros. A Lei de Mediação estimula dito comportamento, “sobretudo para viabilizar o soerguimento” (p. 131). Sustenta esse autor que a mediação auxilia nas questões negociais, entendendo que “cada processo exigirá de seus partícipes, soluções criativas e diferentes” (p. 131).

Discorrendo sobre a matéria, Vasconcelos (2012, p. 62) esclarece que o principal objetivo a ser perseguido dentro de um contexto que privilegia a autonomia das partes, é o “oferecimento de uma real oportunidade para os sujeitos do processo se comporem por meio de técnicas adequadas de abordagem de multifacetados conflitos inerentes ao processo de recuperação judicial”.

Justiça seja feita, impõe-se que se diga que “o Código de Processo Civil incentiva e investe na utilização dos métodos consensuais de conflitos” (conciliação e mediação), lembram Souza Netto, Calixto e Garcel (2020, p. 577-600), para que as próprias partes cheguem à solução do conflito, bem como à pacificação mais completa.

Antes de o marco legal do instituto ser editado (um deles: a Lei de Mediação), foi objeto de discussão se poderia haver aplicabilidade da mediação no curso de processos de recuperação judicial e falência, isso porque na Câmara dos Deputados havia previsão de vedação; retirada a proibição, permitiu-se a adoção deste meio e ainda com o *slogan* de ser recomendável.

Salomão (2022, p. 131) entende que o art. 334 e parágrafos do Código de Processo Civil têm aplicação a tais processos. O dispositivo tem a seguinte dicção:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º. O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º. Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não excedentes a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

A Lei 14.112/20, ao reformar a Lei 11.101/05, trouxe tais meios para o âmbito dos processos de insolvência empresarial (COSTA; MELO, 2024, p. 186).

Dois parágrafos do art. 3º do CPC fazem alusão ao tema. O § 2º dispõe, textualmente,

que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. O § 3º estatui que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

h. Momentos de submissão da recuperação judicial da empresa à mediação

Navarro (2024, p. 94), discorrendo a respeito do procedimento da mediação, assevera que na Lei de Mediação, tal circunstância vem prevista no capítulo I, seção III, e nas subseções I, II e III, onde estão tratadas as disposições comuns, tanto da mediação extrajudicial quanto da mediação judicial, respectivamente.

Com a inserção da mediação no Código de Processo Civil vigente, reporta a autora supracitada que a lei “pretendeu oportunizar, logo no início do processo, que as partes pudessem dialogar sobre o conflito” (p. 96). E isso não se destina apenas tentar um acordo. Faz-se mister dizer que na seara da recuperação judicial de empresa, a mediação passou a ser normatizada a partir de 2020, com a reforma parcial da lei, pela Lei 14.112 (esta é que trouxe os meios de resolução de conflitos no âmbito dos processos de insolvência empresarial).

Na recuperação judicial do Grupo Oi S.A., constituído pelas sociedades Oi S.A., Telemar Norte Leste S.A., além de outras retrocitadas, cuja recuperação foi tida por *lea-*

ding case no Brasil, a mediação foi utilizada em diversas fases (MELO, 2023, p. 115). Num segundo programa de mediação daquele grupo empresarial, para Souza Netto e Longo (2020, p. 154), teve-se por “objetivo definir e tornar líquidos os créditos que eram ilíquidos, a partir do levantamento de valores já depositados nos autos de origem ou com um acordo acerca do valor do crédito”.

Esta mediação buscou a redução no número de incidentes processuais e celeridade. Nogueira, Melo e Almeida (2023, p. 155-156) coletam, em artigo onde são tratados os métodos consensuais de resolução de litígios, que a Oi realizou também mediações com pequenos credores, mediações com incidentes processuais e até mediação extrajudicial com credores financeiros.

Dos casos conhecidos, mencionados por Carvalho (2022, p. 266): o da rede de livrarias Saraiva e Siciliano e do Grupo Isolux; o da primeira devedora, a iniciativa de submissão do processo à mediação partiu do administrador e de deliberação judicial; o do outro devedor – Grupo Isolux – deu-se por conselho em assembleia de credores.

A recuperação da Sete Brasil que tramitou junto ao juízo da 3ª Vara da Comarca do Rio de Janeiro, o procedimento partiu do juiz, durante a fase de elaboração do plano (SOUZA NETTO; LONGO, 2020, p. 156). Segundo estes autores, o plano da respectiva recuperação encontra-se na fase de cumprimento (p. 157).

Como se pode constatar nos casos citados e em muitos outros, o procedimento de re-



cuperação judicial pode ser encaminhado à mediação em qualquer momento.

A Lei 14.112/20 legitimou em todas as fases da recuperação judicial a possibilidade de se poder realizar mediações, vale dizer, nas fases pré-processual e processual.

Não é inoportuno aqui lembrar que a mediação deverá ser incentivada, agora, pelo juiz da recuperação judicial e pelos tribunais, importante que é para a superação da crise econômica que se abate sobre as empresas (VASCONCELOS; HANESAKA; CARNAÚBA, 2019, p. 45-81).

i. A mediação judicial empresarial - possibilidade de apreciação ultra ou extra petita

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomenda a utilização do instituto da mediação quando se tem um procedimento de recuperação de empresa, registrando-se conflitos complexos e multidimensionais. A preocupação por parte dele vem de longe, bas-

tando citar as recomendações do órgão; sobressai-se neste particular a Recomendação 58/2019 (só para exemplificar). A solução do problema, no Poder Judiciário, argumenta Almeida (2023, p. 422), e, aqui, processos complexos e dificultosos (na maior parte das vezes em inúmeros casos), seria menos célere e nem sempre resolveria o conflito sociológico. O mesmo entendimento é sustentado por Bacellar (2017, p. 74-75), advertindo que o juiz não pode decidir *citra petitem* (além do pedido), nem *extra* e *ultra petita* (além do pedido). Na mediação pode, pois o legislador oportunizou orientação acerca da extensão do conflito (ou conflitos) sobre o qual a mediação pode recair. A respeito, a lição de Almeida *et al.* (2019, p. 84), ainda que simplificada: “na mediação são construídas novas realidades e criadas opções que eventualmente não eram consideradas como possibilidades pelas partes”. E prosseguindo, esclarecem que “não é raro que o conflito seja mais amplo ou simplesmente diferente do objeto litigioso discutido em juízo”.



No Digital

BEM CONECTADO,
BEM INFORMADO,
BEM VOCÊ!

@bemparana
f /bemparana
https://www.bemparana.com.br

b BEM PARANÁ

Como se depreende dessa lição, existe, efetivamente, a possibilidade de se ter auto-composição acerca de matéria não trazida a juízo (seja na mediação, seja na conciliação). Pode até atingir partes não incluídas na demanda. Cuida-se de exemplo de fomento à rápida e desburocratizada resolução do litígio.

Alvim (2015, p. 847), a respeito, expressa-se que tal como era permitido sob a sistemática do código anterior, o atual Código de Processo Civil mantém a possibilidade de que haja autocomposição judicial de matéria não posta em juízo e que alcance sujeito até então estranho à lide (art. 515, § 2º).

j. Mediação - uma via conduzindo à satisfatoriedade do resultado na recuperação judicial de empresas

Crises nas empresas, muitas delas enfrentando multiplicidades de conflitos, às vezes de várias ordens, dívidas, altas inflacionárias (até de juros), aumento substancial de preços, períodos de instabilidade, mas ainda viáveis, levaram as mesmas a fazerem opções para não se desgostarem mais tarde com sua quebra, por métodos consensuais de conflitos, com a escolha deliberada da mediação. Desta é o desiderato da tese – a recuperação judicial empresarial. A tentativa é salvar a empresa que encontra amparo na Lei 11.101/05 com a significativa alteração sofrida com a edição da Lei 14.112/20, no particular. Dita lei avalia a prevalência dos interesses dos credores, sopesando o princípio da preservação.

Para Abrão (2023, p. 118), “o princípio maior de toda empresa em crise que busca

o instituto da recuperação judicial é revelar, desde sempre a boa-fé”. E prossegue: coroa a “eticidade e a moralidade das práticas dos negócios”.

Já que acima foi sinalizado o termo prevalência, Mariotini (2021, p. 19) transmite que “entender pela prevalência da mediação, em uma realidade de judicialização intensa, como ocorre nos processos de recuperação judicial e falimentares”, significa a cautela de manter o princípio da *par conditio creditorum*. Não se tem a mediação, principalmente, a judicial, como sendo acessória da jurisdição estatal, sendo, sim, instrumento equivalente, segundo tem sustentado parte da doutrina.

Souza Netto, Hippert e Garcel (2023, p. 73), quando nominam a um subcapítulo do artigo “A Solução Autoconsensual como Ferramenta de Auxílio no Processo de Recuperação Judicial – uma Perspectiva de Resolução Lei 14.112/2020”, discorrem adiantando que “o uso dos métodos adequados de solução de conflitos vem ganhando cada vez mais espaço na justiça brasileira nas mais diversas áreas do direito”. Nisso está contido, evidentemente, a procura de mediação pelas empresas, método pelo qual mais se lhe adequa.

A mudança operada de paradigma deu-se com a Lei 14.112/20, com as recomendações mais importantes do Conselho Nacional de Justiça para o setor, sob números 58/2019, 271/2018 e 71/2020.

A mediação no país tem alcançado resultados satisfatórios em muitos casos. A doutrina se refere a alguns deles: o do laticínio



Lacto (uma mediação incidental na recuperação judicial de uma grande indústria, aliás, agroindústria, operacionalizada no CEJUSC Recuperação Empresarial da Comarca de Francisco Beltrão/PR (PALMA; CUNHA, 2024, p. 24); o do Grupo Oi S.A. que tramita na Sétima Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, submetida a várias mediações e considerado caso exitoso de mediação. Para Souza Netto e Longo (2020, p. 125), o juiz responsável “proferiu decisão inédita”. Também exitoso deu-se com a mediação da Livraria Saraiva (de recuperação judicial), com tramitação na Comarca de São Paulo – Capital na 2a Vara de Falências e Recuperação Judiciais, acabou por promover a reestruturação de sua gestão (com a concordância da recuperanda) “com a alteração da atual administração” (PALMA; JACIR, 2021, p. 25).

Faleck (2014, p. 42) afiança que existem diversos casos de sucesso de mediação no país em setores como seguro, construção civil e contratos comerciais, “envolvendo grandes e importantes empresas nacionais e internacionais que atuam no Brasil e renomados escritórios de advocacia”.

“A MEDIAÇÃO SE INSERE NO
ROL DOS MAIS IMPORTANTES
MEIOS CONSENSUAIS
DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS EM NOSSO
ORDENAMENTO JURÍDICO.”

k. Do preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil à edição da Lei 14.112/20 - soluções pacíficas

Algumas digressões impõem-se a fazer acerca dos meios consensuais de resolução de conflitos, onde se destaca a mediação (que se insere no rol dos mais importantes em nosso ordenamento jurídico, juntamente com a conciliação), antes de se discorrer sobre sua eficácia e o porquê de sua escolha, quer em sede de recuperação judicial de empresas ou em sede de outros casos.

Tais medidas encontram como *locus* em primeira mão a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já em seu preâmbulo. Este vem expresso nos dizeres:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

O preâmbulo é habitualmente definido, ensina Dantas (2024, p. 31), “como o documento de intenções do texto constitucional, revelador dos princípios e objetivos que serão buscados pelo novo Estado”, segundo a doutrina.



Bulos (2017, p. 31) atribui “ao preâmbulo constitucional o caráter de fonte essencial de interpretação e de integração das normas constantes do corpo da Constituição”, no que segue o entendimento dos doutrinadores; ele não conta com força normativa.

A Lei 9.099/95 (mais conhecida como Lei dos Juizados Especiais Cíveis), veio a ocupar-se com a autocomposição, via conciliação, a qual propicia soluções via acordo.

O terreno estava preparado para receber outros meios.

Em 2010 foi criado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com lastro na Emenda Constitucional 45/2004, estando hoje inserido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 92, I, A; com competência prevista no art. 103, B, *caput* e §§ 4º e 5º).

No mesmo ano, dito CNJ atribuiu ao Poder Judiciário a responsabilidade de implementar a “Política Judiciária Nacional” de tratamento adequado de conflito, determinando que os tribunais de todo o país se estruturassem para oferecer aos jurisdicionados a mediação e a conciliação. Foi nesse ano que nosso ordenamento jurídico apresentou o primeiro indício para a adoção do já falado sistema multiportas (Resolução 125/2010 do CNJ, art. 1º). Para Souza Netto, Calixto e Garcel (2020, p. 131), datam do advento da resolução que “os métodos consensuais assumiram protagonismos no sistema jurídico”, com regulamentação de vanguarda. A política pública nela prevista se estrutura, advertem Richa e Lagrasta (2016, p. 131),

como um tripé, encontrando-se no topo o Conselho Nacional de Justiça, localizando-se abaixo os “Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos” (NUPEMECs), nos estados, responsáveis pela implantação da política pública estadual (inclusive destinados também a cumprir metas), e pela fiscalização dos “Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania” (CEJUSCs). Ainda: aos órgãos judiciários incumbe prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Duas leis surgiram em 2015 identificando-se de alguma forma com a sobredita resolução: a Lei de Mediação (sob n. 13.140/15) e o Código de Processo Civil (sob n. 13.105/15); a primeira dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública (art. 1º, *caput*); a segunda dedica aos institutos da mediação e da conciliação uma seção (a V) no capítulo III, título IV, do livro III (dos sujeitos do processo), conforme nos clareia Nascimento (2017, p. 321-337). Com isso, assevera Dubugras (2023, p. 325), foram elevados ao patamar legislativo os centros de solução de conflitos, sedimentando as normas que os regem.

A mediação em 2015 passou a ser positiva em nosso ordenamento jurídico à luz dos dois diplomas por último citados. No que diz respeito aos meios autocompositivos no campo da recuperação de empresa, nada previa a Lei 11.101/05; uma vez esta alterada em parte pela Lei 14.112/20, passou a contar com tais meios.



A Lei 14.112/20 introduziu em seu texto quatro dispositivos numerados como 20-A, 20-B, 20-C e 20-D. A solução preconizada, que é consensual, compatibiliza-se com a recuperação judicial, extrajudicial e a falência da empresa e sociedade empresária, “como soluciona adequada e eficazmente o conflito, adapta-se ao perfil específico das demandas empresariais” (SOUZA NETTO; HIPPERTT; GARCEL, 2023, p. 274).

A recomendação do Conselho Nacional de Justiça sob n. 58/2019, antecipou-se à mudança legislativa preocupando-se com a insolvência empresarial.

1. Mediação não presencial - meio virtual

O art. 46 da Lei de Mediação, aduz Siviero (2015, p. 333), aderiu ao Código de Processo Civil ao permitir que a mediação fosse conduzida por meio eletrônico, “facultando-se que a parte domiciliada no exterior participasse da mediação nos termos da lei”.

Em 1999, nasceu o primeiro sistema “*Online Dispute Resolution*” (ODR) – significando resolução de conflitos online – da empresa eBay.com. Trata-se de uma “porta a mais”.

Bastante clara é a dicção do art. 46 da lei citada quando estatui que “a mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo”. Diante do que se lê, a realização de mediação pode ocorrer por intermédio da rede mundial de computadores – internet –, segundo a condição sobredita.

O legislador atentou para as necessidades de adaptar a lei ao mundo de hoje, onde a tecnologia tem avançado muito. Assim, também pensam Davidovich e Mendes (2019, p. 311). Não se sabe se confiando pouco ou nada, ou muito, as autoras, dentre outras perguntas, fazem as seguintes: Será que a essência do instituto será preservada? Seria a utilização da internet um meio de realização de mediação eficaz para todo e qualquer tipo das mais diversas espécies hoje existentes?

Quanto às plataformas, Assis (2019, p. 399-417) dá como exemplos as seguintes: eConciliar, Mol, Jussto, Sem Processo e ConcilieOnline.

A Lei 14.112/20, modificando partes da Lei 11.105/05, acresceu no art. 20 quatro alíneas tidas por 20-A, 20-B, 20-C e 20-D. Nesta última preconiza o meio virtual, nos termos: “As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o CEJUSC do Tribunal competente ou a Câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização”.

O supracitado art. 20-D acha-se em consonância com o contido na Resolução 358/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que, em virtude da pandemia que assolou não só nosso país, mas o mundo todo, regulamentou, não apenas a criação e o uso de ferramentas tecnológicas, para a utilização nas sessões de conciliação e mediação, que seriam realizadas nos CEJUSCs e nos tribunais. Ainda: a resolução obrigava os tribunais, no prazo de 18 meses, a desenvolver uma plataforma de ODR.



Cury (2018, p. 244) chama de mediação digital a que consegue superar um importante obstáculo ao acesso à ordem jurídica justa, propiciando “a comunicação à distância entre os interessados”.

Experiências desse tipo já são realizadas em países como a Espanha, por meio dos chamados sistemas de “*Resolución de Disputas en Línea*” (RDL); mas no Brasil falta um maior estudo doutrinário e regulamentação específica (ROSSA, 2015).

Melo (2023, p. 78), em dissertação de mestrado apresentada ao Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba, sustentou que as vantagens da tecnologia são óbvias, estando relacionadas à redução dos custos de transação, à economia de recursos, desburocratização, celeridade etc.

Murakami (2024, p. 144) elogia as universidades de Stanford e UC Berkley, ao comentar em sua obra sobre a inovação dizendo que elas são incubadoras de tecnologias inovadoras, mais que instituições acadêmicas. Para adaptar-se à tecnologia, necessário se faz, antes, inovar. E isso é que o Poder Judiciário brasileiro sob a orientação do Conselho Nacional de Justiça tem permitido: a prática de atos judiciais online (nos primeiros eventos dessa natureza, o órgão inovou; hoje, acompanha a evolução dos tempos).

A pandemia da Covid-19, na realidade, acelerou um movimento concernente a tornar os métodos digitais a única solução viável para a continuidade dos processos, não apenas no terreno da recuperação judicial de empresas, mas em outros também.

Melo (2015, p. 571) elogia a regra ditada pelo Código de Processo Civil ao prever, no art. 334, § 7º, que tanto a mediação quanto a conciliação podem “realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei”.

Das recomendações editadas pelo CNJ, quatro, ao menos, reportam-se ao uso do meio eletrônico: as de números 63/2020 (incluindo as AGCs mais urgentes), 38/2011, 58/2019 e 110/2021. Ainda que não fosse a finalidade única desse citado meio, concebe-se que contribui com a celeridade necessária e também é uma marca registrada de eficiência.

Voltando à eBay.com, empresa de comércio eletrônico norte-americana, reconhecem Souza Netto e Longo (2020, p. 81) ter sido a precursora no desenvolvimento de plataforma própria de mediação online. Ainda anotam os autores: celeridade, redução de custos e encurtamento de distâncias são seus benefícios.

Da Recomendação CNJ 58/2019, pela sua importância, transcreve-se aqui o que dispõe seu art. 4º: “A mediação poderá ser presencial ou online por meio de plataformas digitais, quando justificada a utilidade ou necessidade, especialmente nos casos em que haja elevado número de participantes e credores sediados no exterior, cabendo ao mediador ou ao Centro de Mediação promover os meios para sua realização”.

Pela importância que teve e o empenho engendrado no sentido de se pensar nos empregos e no soerguimento do grupo de empresas Oi, em recuperação judicial, as mediações



online realizadas (em três grandes procedimentos), onde o número de credores era elevado, resultaram cerca de 36 mil acordos. Estes realizaram-se no Brasil e em Portugal (SOUZA NETTO; LONGO, 2020, p. 151).

Referidos autores sugerem (p. 154) que a celeridade processual foi um dos benefícios reconhecidos pelo juízo, tanto no julgamento dos incidentes processuais, quanto ao que concerne à consolidação do quadro geral de credores.

A recuperação empresarial da Oi, caso o processo fosse físico, equivaleria a mais de 2.000 volumes.

Com relação à Justiça do Trabalho, ela adotou também o emprego de instrumentos de mediação e conciliação de conflitos individuais e coletivos, tanto na fase processual quanto na pré-processual, por meios eletrônicos e videoconferência durante a pandemia do coronavírus (Recomendação 01, de 25 de março de 2020, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho).

A Recomendação CNJ 71/2020 também previa, via CEJUSCs empresariais, matérias empresariais de qualquer valor e natureza, além das decorrentes da crise da pandemia, tratamento adequado de conflitos; os procedimentos de autocomposição podiam ser realizados virtualmente ou na forma presencial.

Duas grandes vantagens das ODRs na visão de Melo e Almeida (2023, p. 26) são apontadas: a primeira é a que acarreta redução substancial dos custos; a segunda refere-se à celeridade imprimida. Na realidade, a

doutrina vê vantagens como, dentre outras: deslocamento físico reduzido, economia, redução do desgaste emocional e maior celeridade; quanto às desvantagens arrola: possíveis problemas técnicos com microfone, câmera e internet; dificuldades de comunicação diante da diferença cultural entre as partes; ruídos externos e interferência de partes não legitimadas ao procedimento etc. (exemplos inseridos por Laporta (2022, p. 26-27)).

Antes da Covid já existiam no Brasil atos judiciais utilizando-se do meio virtual; lei alterando o Código de Processo Penal data de 2009 (Lei 11.900) autorizou esse meio (TRISTÃO, 2010, p. 48).

Adiantam, portanto, Souza Netto *et al.* (2021, p. 300), que entre nós a realização de atos processuais por videoconferência “não é criação e utilização inéditas da pandemia COVID-19 [...] já havia sido utilizado o meio virtual no Estado de São Paulo, por exemplo, para interrogatório de presos”.

Enfatizam mais os autores que a “onlização” processual já é realidade na prática (p. 300).

A “*Online Dispute Resolution*” é uma área ainda nova, a qual, pontuam Bragança e Bragança (2019, p. 58), em uma perspectiva abrangente, pode ser entendida “como um canal para solucionar disputas que agrega tecnologias da informação e comunicação de modo a promover a interação entre as partes e o facilitador”.

Segundo se constata, as plataformas digitais se expandem. Agilizam as mediações gerando custos menores.



As pessoas que assessoram o diálogo entre as partes interessadas no encontro virtual – o facilitador – denominam-se *cyberconciliadoras* e *cybermediadoras*.

Santos, Ferrari e Gomes (2024, p. 269), tratando das ODRs – Resolução de Disputas Online –, aduzem que uma alternativa viável surgiu com o avanço da tecnologia, elucidando, pois, o uso de ferramentas tidas por ODRs.

Meditando sobre a modalidade virtual e preocupação, Siviero (2015, p. 316-317) adverte que “os mediadores deverão desenvolver habilidades específicas para interpretar à distância os sentimentos das partes” (em havendo procedimento de recuperação judicial, de bom alvitre consignar mensagem herdada de Longo (2023, p. 109), em obra de sua autoria, *A Responsabilidade da Empresa na Pacificação dos Conflitos*, nas palavras: “As empresas são em verdade, seres humanos integrados por uma missão, podendo-se afirmar que por trás de todo CNPJ (a pessoa jurídica), existem CPFs (pessoas físicas) que exercem a atividade empresarial e lhe dão vida, cor-

po e alma”. Tais dizeres vêm após Mattos (2017, p. 102), ter feito constar na obra *Ética na Gestão Empresarial* que “a empresa possui uma alma, cuja preservação implica solidariedade e compromisso social”.

Oliveira (2024, p. 143), na obra *As Emoções e o Direito*, em 182 páginas, estuda as emoções declarando que “ninguém pode duvidar de que somos alcançados pelas emoções a todo instante”. Via de consequência, tal sentimento alcança os mediadores, partes (mediandos), administradores judiciais, integrantes dos três poderes da república (apenas para exemplificar). Benucci (2007, p. 58), reportando-se à utilização da tecnologia da informação em prol da efetividade da prestação jurisdicional, transmite que seu uso “é capaz de proporcionar soluções de real alcance prático, com maior celeridade processual”.

De longe vem a ideia de, dentre os planos de ação do Ministério do Planejamento, citados por Bittar (1994, p. 410), estarem metas como: a implantação de cultura de comunicação eletrônica e disponibilização no *site* de informações (rol, aqui, exemplificativo).

Nota

1. Bacharel em Direito pela UFPR e em Letras pela Puc/Paraná. Especialista em Teoria Geral do Direito pela Puc/Minas e pelo UniBrasil; em Criminologia pelo IPC; e em Direito Processual Penal pela Puc/SP. Mestre em Direito das Relações Sociais pela UEL; Doutor e Pós-doutorando em Dto. Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba. Exerceu o magistério na Universidade Estadual de Maringá (UEM), na

Universidade do Estado do Paraná (Unespar), assim como na Faculdade de Ciências Contábeis e administração de Pato Branco (Facicon). Foi professor na Escola da Magistratura do Paraná (núcleo de Maringá). Publicou a obra “Interdito Proibitório no Direito Brasileiro” pela Editora Bonijuris e inúmeros artigos científicos em periódicos nacionais. Atualmente é membro da Academia Paranaense de Direito (APD).



UM CONDOMÍNIO ONDE A CONTA

fechada

É garantia de agilidade na recuperação dos débitos condominiais.

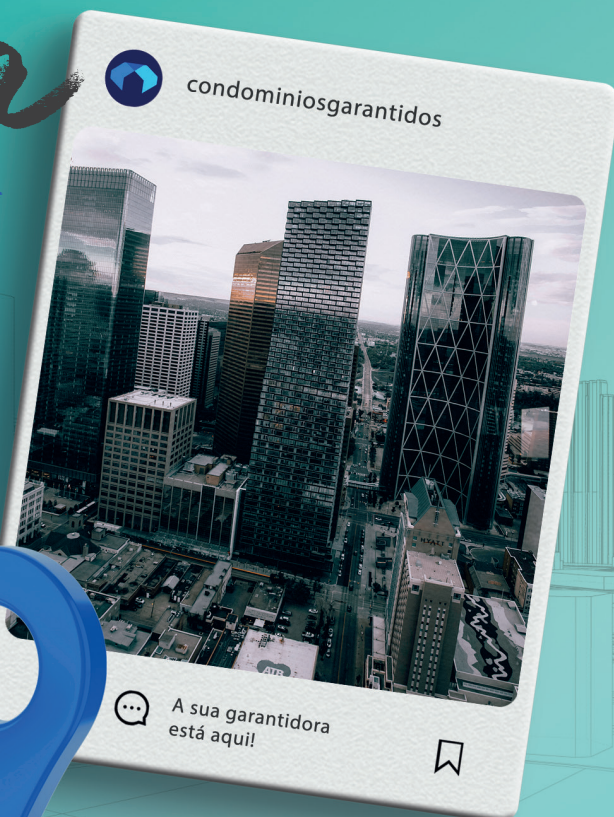
Além de não pagar pela inadimplência de outros moradores, todos têm a certeza de morar em um lugar com as contas em dia e a possibilidade de investir na manutenção e melhorias no seu condomínio.

*Nunca foi tão fácil
viver em condomínio.*



Acesse o nosso site e encontre a garantidora associada mais próxima de você.

vibacondominio.com.br/condominios-garantidos



O QUE UMA GARANTIDORA FAZ?

Assegura o recebimento das taxas e a receita todo mês.

Controla o percentual de inadimplentes, recuperando os débitos.

Cobrança judicial para os casos mais graves de atraso, sem nenhum custo ao condomínio.

A HISTÓRIA DO DESEMBARGADOR ANTÔNIO LOPES DE NORONHA

Por **ROBSON MARQUES CURY**
Desembargador aposentado do TJPR



Antônio Lopes de Noronha, filho de José Fontes de Noronha e Celecina Lopes de Noronha, nasceu em Salvador (BA), no dia 23 de maio de 1939. Casou-se com Maria Cecília Noronha.

Obteve o grau de Bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, turma 1962. Ingressou no Ministério Público do Paraná como promotor público, em março de 1963, nas comarcas de Uraí, Alto Paraná, Loanda, Santa Isabel do Ivaí, Paranavaí, Clevelândia, Maringá e Curitiba.

Ingressou na magistratura, em 26 de junho de 1991, quando foi nomeado juiz do Tribunal de Alçada, por meio do Quinto Constitucional destinado a membros do Ministério Público. Exerceu os cargos de diretor dos estabelecimentos penais do estado e secretário da segurança pública.

No dia 22 de março de 1996, foi promovido ao cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná, onde exerceu a 1ª vice-presidência no biênio 2007/08.

Aposentou-se, compulsoriamente, em 23 de maio de 2009.

No executivo estadual, exerceu os cargos de secretário da segurança pública do Paraná e diretor dos estabelecimentos penais do estado.

O Desembargador Noronha como seus amigos e colegas o chamam, teve uma carreira

fulgurante tanto no Ministério Público como no Poder Judiciário.

Incontáveis foram as suas iniciativas e realizações de vulto. Homem de visão muito à frente do seu tempo.

Quando da apuração da eleição para a cúpula do Tribunal de Justiça, o então presidente Tadeu Marino Loyola Costa anunciou: 1º. Vice Presidente – cem votos. Num átimo ocorreu frenesi entre os presentes e o próprio candidato. Sem votos – como é possível? Em seguida foi esclarecido que o Desembargador Noronha recebeu uma centena de votos. Estrondosa votação com o reconhecimento da sua dedicação e competência.

Eu tenho dito, repetidas vezes, que o Poder Judiciário tem uma dívida de gratidão que não pode ser paga para com o Des. Noronha. À guisa de homenagem, o mínimo que se pode fazer e erigir, em vida, sua estátua em praça do Tribunal de Justiça. Isso, porque, como mentor do Funrejus e do Funjus, numa época em que o orçamento mal cobria a despesa da folha de pagamento, evitou que o Judiciário chegasse à drástica situação de semi-paralisar suas atividades por falta de verbas, sem falar na necessidade de manutenção, modernização e edificação, das instalações e equipamentos, caso não fosse feita, tornaria nossos serviços precários, demorados e ultrapassados.

O Desembargador Noronha mesmo após jubilado tem se preocupado imensamente com



a inobservância do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Vice-presidente e Diretor do Departamento dos Aposentados da Associação dos Magistrados do Paraná, tem pugnado, incansavelmente, aliás como sempre fez, em prol do reconhecimento dos direitos dos colegas, assim como assegurar melhor qualidade de vida.

Para com a sua esposa Maria Cecilia tinha um carinho especial, e os dois mostravam um amor recíproco mesmo no gabinete. Quando ela ligava, e era raro, ele interrompia tudo o que estava fazendo para atendê-la. O que transparecia ser ela a inspiração e farol da vida dele.

Maria Cecilia conceituada professora de artes e diretora do Museu Paranaense por muitos anos.

O casal tem interessante coincidência familiar. Casaram em 01/02/1970 e filho mais velho o Toninho nasceu em 01/11/1970, exatamente nove meses. E brincavam bem no dia de todos os santos. Depois nasceu José Augusto o Zeca, em seguida Maria Paula que mora em Munique na Alemanha. Netos são a Gabriela e a Beatriz filha do José Augusto. Antonio Neto e Artur são filhos do Toninho.

Conheci o Toninho no Tribunal de Justiça, simpático, atencioso e conversador. Conversávamos e discutíamos teses jurídicas. Mas a sua vocação é a magistratura, seguindo brilhante carreira, após aprovação em concurso.

Nos anos de 2015/6 convivi no exercício do cargo de Corregedor da Justiça, em muitas

reuniões e solenidades com o José Augusto – Zeca – então Presidente da Ordem dos Advogados do Paraná. Advogado respeitado e bem sucedido. Atuante e combativo, defendia a valorização da classe, com melhor remuneração, e lutava contra o que entendia como o “empobrecimento” da classe.

Suas assessoras de muitos anos no gabinete: Rose começou a trabalhar com ele em 1996, Fernanda iniciou como estagiária em 1997 e aprendeu tão rápido que logo se tornou o braço direito dele, Patrícia Caetano entrou em 2003 quando como assessora jurídica do quadro. Outra assessora era a Rose que se destacava pelo estudo e pelas longas razões, depois passou para o gabinete do Des. Marcos Vinicius Lacerda Costa. A Iara e a Rose vieram do gabinete do Des. Walter Borges Carneiro, bem preparadas. Alessandra e Maria Nydia também atuaram. Havia pouca rotatividade no gabinete.

Recordam que característica marcante do Des. Noronha é a sua prodigiosa memória, pois recordava de julgamentos de anos passados lembrando os fatos e o nome das partes.

Assistia jogos de futebol do Athletico e no dia seguinte ao do jogo trazia pastilhas valda tão rouco ficava, e por baixo da camisa social vestia a camisa rubro negra quando o time ganhava.

Lembram certa época que lotado em câmara cível o consultaram acerca da possibilidade de remoção para a câmara criminal, e ele respondeu preferir ficar no cível porque sabia como atuava o Ministério Público.



Proferia oralmente muitos dos seus longos votos, e a assessoria tinha dificuldade em digitá-los, recorrendo frequentemente ao seu auxílio para relembrar.

O gabinete era composto por um homem o motorista e o Toninho o filho mais velho, e os demais assessores eram mulheres. O Des. Noronha dizia brincando não coloco mais homens, para não tirar a liberdade de vocês.

Todas o consideravam como um mestre encarnado como figura patriarcal.

Participou de muitos julgamentos emblemáticos. Importante pela repercussão inclusive na mídia foi da pílula anticoncepcional. A sala de sessões ficou lotada.

Eu recém convocado para atuar no Órgão Especial, aprendi muito com os votos do

Des. Antonio Lopes de Noronha e do Des. Jesus Sarrão, pela erudição e conhecimento jurídico, em longos votos orais, fundamentados à saciedade, mesmo para acompanhar o voto do relator

O Desembargador Noronha continua o paladino pela causa da valorização e justa remuneração da magistratura. Nosso lídimo porta voz nas associações de classe estadual e nacional. Tem circulado constantemente nos tribunais superiores e no congresso nacional.

Agradeço à Bibliotecária Denise Antunes Ferreira do Centro de Documentação do Tribunal de Justiça por reunir as ex-assessoras do Des. Noronha, cujas lembranças do tempo de gabinete foram fundamentais para resgatar essa maravilhosa história de vida.

CASA PORTUGUESA

FILOSOFIA DO DIREITO EM PORTUGAL

LUIZ FERNANDO COELHO

Reúne aulas e conferências prelecionadas pelo autor nas universidades do Minho, Porto, Coimbra, Lisboa e Rio de Janeiro. São textos que convidam o leitor, a partir da teoria crítica do direito, a repensar a transformação do próprio direito, que de instrumento de dominação possa se erigir em espaço de libertação.



Compre agora



livrariabonijuris.com.br

A HISTÓRIA DO DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER

Por **ROBSON MARQUES CURY**
Desembargador aposentado do TJPR



Fabian Schweitzer nasceu em Lages, SC, no 11.01.1961 e graduou-se em Direito em 1984 pela Faculdade de Direito de Curitiba. É filho de Oscar Schweitzer Filho e Ilmar Schweitzer, ambos Advogados “in memoriam”, e é casado com a Sra. Crystiane Franco C. Schweitzer.

Após advogar quase 10 anos com OAB nos Estados do Paraná, Santa Catarina e São Paulo, ingressou na Magistratura em 1992 por concurso público de provas e títulos, sendo nomeado já na primeira turma convocada por classificação e desde logo assumiu o cargo de Juiz Substituto em Guarapuava, então abrangendo as Comarcas de Pitanga, Palmital e Pinhão. Promovido em 1993 para a Comarca de Alto Piquiri foi removido por merecimento em 1994 para a Comarca de Reserva, onde cumulou as funções de Juiz Eleitoral. Dessa comarca de entrância inicial foi promovido em 1995 e por antiguidade para a Vara Criminal da Comarca de Laranjeiras do Sul de entrância intermediária, e posteriormente e por opção foi Juiz da Vara Cível na mesma comarca onde atuou como Juiz Eleitoral também dos novos Municípios de Virmond, Porto Barreiro, Rio Bonito do Iguazú e Nova Laranjeiras desmembrados da sede e que elegeram seus primeiros prefeitos, permanecendo Juiz Titular dessa Comarca até a final diplomação e posse dos eleitos pelo sufrágio cidadão.

Em 1996 foi removido por merecimento à 2ª Vara Cível de Guarapuava e também ainda

em dezembro do mesmo ano foi promovido por antiguidade para a Comarca de Ponta Grossa, como Juiz Titular do Juizado Especial Cível, sendo removido pelo critério de merecimento para a Comarca de Curitiba em 1998. Na capital prestou jurisdição nas varas cíveis e criminais, tornando-se titular da 2ª. Vara da Infância e Juventude-Adoção por quase 10 anos, em razão de que compôs o colegiado permanente da CEJA - Comissão Estadual Judiciária de Adoção, com auxílio ao Corregedor-Geral da Justiça. Como Juiz da Infância e Juventude, criou e participou da implementação de diversos projetos sociais voltados à criança e adolescente e de garantia dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal atuação que o levou a compor como conselheiro voluntário e cooperador do IASP – Instituto da Ação Social do Paraná e o conselho do CEDCA/PR até a ascensão ao cargo de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau em 2008, com substituição fixa na 17ª Câmara Cível desde então.

Na carreira, foi Professor concursado de Direito Civil - Família e Juiz Formador, Professor, Diretor da Escola da Magistratura do Paraná em Ponta Grossa e de prática cível e direito da infância e juventude em Curitiba. Também lecionou como Professor convidado dos Cursos de Formação de Magistrados e Servidores além de conferências no Brasil na mesma área de concentração.

Como Membro Suplente há 22 anos coopera com delegação dos Excelentíssimo Corregedores-Gerais da Justiça junto a



CEJA - Comissão Estadual Judiciária de Adoção, sem prejuízo das funções judicantes normais em câmara. Compõe como suplente por convocação do Corregedor-Geral o CACB- Conselho Federal de Autoridades Centrais Brasileiras em Brasília, colegiado vinculado ao Ministério da Justiça e composto por todos os Corregedores-Gerais dos Estados que emite regras de cumprimento interno de convenções e tratados internacionais em matéria de adoção. Já compôs banca examinadora do Concurso para Juiz Substituto deste tribunal em 2012.

Em sua formação acadêmica, cursou pós-graduação na UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina e especialização como representante da EMAP no curso de Formação de Magistrados do CEJ - Centro de Estudos Judiciários de Lisboa, Portugal, onde também concluiu Curso de Mediação Familiar, tendo posteriormente concluído o Curso de Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais com presença e créditos cumpridos então em *férias forense* junto à UMSA em Buenos Aires, ainda aguardando apresentação da tese de doutoramento. É autor de artigos em revistas especializadas na área da infância e juventude e como convidado palestrou em cursos e seminários jurídicos. Foi Presidente e é Membro Honorário da AMPIJ – Associação dos Magistrados e Promotores de Justiça da Infância, Juventude e Família do Paraná e Membro da Association Internationale des Magistrats de la Jeunesse et de la Famille, com sede em Genève, Suisse.

Em sessão histórica do Tribunal Pleno, e primeira por videoconferência com seus integrantes realizada no dia 01/09/2020 e após

compor a lista por 3 vezes foi promovido pelo critério de merecimento ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná pelo Decreto Judiciário nº 442/2020 – DM na vaga decorrente da aposentadoria do Des. Athos Pereira Jorge Junior, tomando posse no dia 03 de setembro de 2020, e passando a integrar a Colenda 7ª. Câmara Cível desta Corte.

Fabian conta que não nasceu em Curitiba, mas aqui foi concebido quando seus pais concluíram o curso de Direito em 1961. Sua mãe Ilmar era curitibana e a família morava na avenida Manoel Ribas quase ao lado da igreja. O início da vida os levou para SC e lá nasceu, mas aqui ficou a família materna e por isso cresci em Curitiba e a ela me apeguei, fiz a graduação em Direito, me casei e me radiquei. Neto de dois políticos, o lapeano avô materno – Silvino Lopes de Oliveira foi o 1º. Prefeito de Peabiru e depois várias legislaturas como Deputado Estadual na época do Governador Bento Munhoz da Rocha, sendo responsável pela redivisão territorial do Norte e Noroeste do Paraná. Na altura, Peabiru era a maior comarca do estado e teve como primeiro juiz Jorge Andriguetto, depois desembargador. Essa vivência familiar e politicamente antagônicas na época, me afastaram da política e desde os cinco anos de idade sonhei em ser juiz. Toda minha formação é humanista.

O amigo Fabian tem especial apreço pelo seu retrato à óleo pintado pela mamãe Ilmar para o dia da posse. Antes disso ela foi chamada ao paraíso. A foto desse quadro emoldura a sua biografia oficial no site do Tribunal de Justiça.



Atendendo ao meu pedido, reproduziu fatos históricos e pitorescos da carreira.

Tomou posse como juiz substituto em 25/07/1992 perante o respeitado presidente Des. Luis Renato Pedroso, hoje ainda vivo próximo do seu centenário, e recebeu o certificado de posse das mãos do sempre gentil Des. Frederico Mattos Guedes, que viveu até os 97 anos.

Nesse concurso foram aprovados, dentre outros, os atuais desembargadores Rogério Etzel, meu compadre, Victor Martin Batschke e Fabio Marcondes Leite, e outros colegas ainda magistrados no primeiro grau.

A viagem e assunção na Secção Judiciária de Guarapuava, no terceiro planalto, foi de rara emoção e enorme responsabilidade pois ciente que deveria prestar jurisdição em duas entrâncias intermediárias – além da sede também Pitanga, e ainda Palmital e Pinhão.

Na chegada na cidade do lobo guará, assumi a 1ª. vara cível, cujo titular na época estava adoentado há algum tempo. Assumi numa quinta-feira e me assustei de chegada pois o Escrivão Taques havia feito conclusão de todo o cartório no gabinete do juiz. Ainda não existia computador e por isso eu carregava comigo no porta malas do Ford Escort uma das minhas melhores "amigas", a IBM azul escuro de esfera, mas pouco adiantou. Cheguei no fórum muito cedo na sexta-feira e enfrentei o desafio, e também a meta, pois para rebater a "malvadeza" do escrivão que debochava sorrindo, eu pensei cá comigo em devolver todos os processos despacha-

dos para ele cumprir na segunda-feira sem prévio aviso. Passei o final de semana praticamente no fórum e com a mão esquerda pegava um processo e abria no final despachando a mão. O resultado foi uma pilha desordenada da minha altura que o escrivão ao abrir a porta de acesso do cartório ao gabinete teve caindo sobre si todos os processos.

Pronto, eu estava batizado e o escrivão advertido de que eu cobraria os prazos de cumprimento de todos os processos com baixa de conclusão...rsrsrs. Em Guarapuava presidi minha primeira audiência na 2ª. vara criminal, então presidida pelo operoso e sério juiz Fernando Wolff Bodziak, a quem me uni naturalmente pelo estilo de ser e pela confiança que em mim depositou já na primeira visita.

Com a querida colega Lídia Mattos Guedes aprendi a presidir júris na mesma comarca, o que foi mais difícil pois eu era especialista na área cível, sem atuação na área criminal. Mas ela foi formidável e sob sua supervisão presidi alguns júris.

Na semana seguinte fui chamado à comarca de Palmital para um júri de réu preso. O juiz titular então em férias era o hoje desembargador Marco Antônio Antoniassi. O júri começou as 13h30m e adentrou a noite, até que caiu a energia elétrica e sem luz terminamos o júri com candeeiros de óleo, as chamadas lamparinas, concluindo já a noite e, após o desfecho retornei a Guarapuava com muitas curvas seguindo o camburão da polícia que retornara com os condenados. Uma vivência histórica.



Em Pinhão atuei como juiz substituto mas logo chegou como novo titular o excelente juiz hoje desembargador Rogério Etzel. Formamos na sede da secção uma plêiade de colegas amigos, dentre eles o colega desembargador Gil Guerra, em cuja chácara deixei os sapatos no atoleiro do carro na saída. Deve ter se tornado adubo rsrsrs.

Logo se avizinharam as eleições municipais e fui designado para “dar apoio” (sic) ao Juiz Eleitoral de Pitanga. Aprendi a conduzir eleição com o melhor dos professores, o canchado desembargador Jucimar Novochadlo que, conhecemos tinha e tem larga experiência como servidor do TRE/PR, do qual mais recentemente veio a tornar-se seu Presidente. Ele me encarregou de acompanhar as eleições para o primeiro prefeito da pequena cidade de Santa Maria do Oeste. O lugar cheirava pó e pólvora mas tudo correu bem e pude também acompanhar os trabalhos da apuração na fervilhante Pitanga.

Em 1993 e com um filho recém nascido, fui promovido a juiz de direito da comarca de Alto Piquiri, no noroeste do estado, onde morei em casarão de madeira na rua Ibirá, gêmeo ao do promotor de Justiça Cruz, dividindo o muro e a casa era grande e antiga com aquele piso vermelho’. Os dias eram de muito calor e o asfalto mole muitas vezes marcava meus sapatos na ida ao fórum, sempre de terno e gravata. Me sentia aos olhares um ser de outro planeta, mas ficaram grandes lembranças, como a inauguração do Juizado de Pequenas Causas com a presença do severo professor e desembargador Eros Gradowski.

Em 1994 em disputa com o amigo Etzel voto a voto, fui removido para Reserva e

ele para Pirai do Sul. Em Reserva morei em uma grande casa de alvenaria próxima ao “Cruzeiro”, em cujo jardim pastavam à tarde 3 ou 4 cavalos dos ciganos acampados mais perto da rodovia. Nesta acolhedora comarca foi o juiz eleitoral em acirradas eleições municipais e, como desafio, acompanhado da Promotor Ana Brandão, do Delegado e do Sargento e também do Seo Miro, o oficial de justiça mais antigo, estive em inspeção prévia para conversar com o integrantes do MST em uma invasão desmedida e violenta, a fim de evitar a convocação policial e confrontos. Não foi tarefa fácil caminhar na estrada poeirenta ao encontro de 300 pessoas sem terra empunhando bandeiras, enxadas e foices, mas, cercado pelas famílias com mulheres, crianças e cachorros, consegui negociar a retirada sem intervenção militar.

Para tanto “tomei” o velho chapéu de couro da cabeça do mais raivoso e coloquei na minha, dando as costas para ir embora. O caboclo não permitiu levar o roto chapéu e sob a grita das mulheres, choro de crianças e latidos dos cães, tomaram a decisão de sair pacificamente. Na cidade, dois fazendeiros apostavam que não haveria desocupação, e ofereceram duas vacas para os sem terra deslocados para um assentamento perto de Ivaiporã. Perderam e mandaram entregar para aquele povo que estava faminto.

Em 1996 fui promovido por antiguidade para a vara criminal da comarca intermediária de Laranjeiras do Sul. Lá nasceu mais uma filha. Havia em torno de cem jús para fazer e fizemos todos. Valorosos os colegas do Ministério Público e ameaças que inspiravam cuidado. Lembro-me saudoso do registrador boníssimo “Marinheiro”, que



com simplicidade andava em sua velha Rural Willys e visitava os colonos para fazer regularização fundiária de graça para quem produzisse nos pequenos lotes de subsistência, para depois seguir até sua casinha nos alagados com sua mulher.

Também atuei como juiz eleitoral nas eleições de desmembramento de quatro municípios: Nova Laranjeiras, Virmond, Rio Bonito do Iguaçu e Porto Barreiro. Foi uma operação complexa mas terminou sem um papel nas ruas e poucos detidos por entrega de cestas básicas. Esteve lá o então desembargador Luiz Perroti no comando do TRE. Procedi as devidas diplomações.

Em seguida fui removido para Guarapuava e em seguida promovido já como titular do juizado especial cível da comarca de entrância final de Ponta Grossa, e lá convivi com vários colegas excelentes e fui coordenador da EMAP.

Destaco o querido amigo desembargador Luiz César Nicolau que mais tarde me distinguiu com a delegação de presidente da CEJA, função que já havia exercido como cooperador na gestão do desembargador Noeval de Quadros, diante da minha experiência como juiz titular da 2ª. vara da infância e juventude, com parceria e apoio permanente do desembargador Moacir Guimarães e do amigo de sempre desembargador Fernando Wolff Bodziak.

Aqui em Curitiba conheci Crystiane, querida esposa e mãe do terceiro filho – o temporão.

O Desembargador Fabian Schweitzer e eu temos a mesma predileção pelas áreas da infância e juventude e da família.

Magistrado vocacionado, enfrentou e venceu sérios problemas de saúde pessoais na busca dos seus ideais. Nunca desistiu, nem mesmo quando a sua fala ficou comprometida. Tampouco quando a sua dificuldade de deslocamento prejudicava o acesso e a atuação nas salas das sessões da corte.

Apreciador de passeios e viagens de motocicleta, entusiasta em tudo o que faz, enquanto suas condições físicas permitiam. Certa feita, acompanhou com sua moto Kawasaki Vulcan 1500 azul e branca o grupo de magistrados motociclistas para almoço em Cerro Azul, percorrendo a conhecida “Rota da Princesa” com cerca de 50km e 384 curvas no trajeto Rio Branco do Sul a Cerro Azul.

Fabian lembra que foi o último passeio conosco do saudoso Wilde Pugliese. Recorda também que o grupo viajou a Tibagi juntamente com as esposas, recepcionados pela Margarida Mercer na Pousada da Figueira.

Como retrato inesquecível dessa viagem, gravou que ao passarem as motocicletas em frente a uma fazenda com muitos Nelore, até os bois viraram a cabeça para saber de onde vinham os roncões.

Fabian viajava seguidamente à cidade e comarca de Palmeira com a Yamaha VMax 1200. A reta ali é veloz, e a máquina também fica feliz com o vento.

E sempre lembra ao filho Alvaro de 17 anos – o temporão, que ficou careca de tanto andar de motocicleta.



A IMPORTÂNCIA DE UMA ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS DA MAGISTRATURA

Por **JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA**

Desembargador do TJPR

PhD pela Universidade de Coimbra

Da Academia de Letras dos Campos Gerais

Da Academia de Letras José de Alencar

Do Centro de Letras do Paraná

Do Observatório de Cultura do Paraná





Medalha do Mérito Cultural da Magistratura
Instituto dos Magistrados do Brasil - IMB

Peterson Barroso Simão,
Fábio Dutra,
Carlos Fernando de Souza e
Ricardo Alberto Pereira
– Fundação da Academia
Brasileira de Letras da
Magistratura



Se me perguntam qual a importância de uma **Academia Brasileira de Letras para a Magistratura**, à resposta a tal pergunta se me afigura importante entender o contexto geral do significado de “**Academia**”.

O termo, “**Academia**”, está relacionado à “**Academia de Platão**”, que sabemos um dos mais importantes filósofos gregos, que ensinava em um jardim, segundo a lenda, que teria pertencido ao herói “Akademus”. Assim, o local foi batizado em homenagem ao herói grego, onde, guiados por Platão, ocorria o debate em busca do conhecimento, no exercício da dialética.¹

A história conta que seu túmulo dava nome a um bosque (jardins). Também que tais jardins foram consagrados à deusa Atenas,

onde depois foi construída a **Academia de Platão**, próxima à cidade de Atenas (**Academia Platônica** ou **Academia de Atenas**). Assim, por volta de 387 a.C., nesses jardins, localizados na periferia de Atenas, foi construída a **Academia de Platão**, onde, inicialmente, deu-se continuidade aos trabalhos desenvolvidos pelos pitagóricos, com os quais Platão mantinha estreita relação.

É considerada a primeira escola de filosofia.

Aristóteles ingressou nessa Academia com apenas dezessete anos de idade!

Platão, discípulo de Sócrates, pautava-se pelo ensinamento dialético, onde o saber era encontrado mediante um processo endógeno, ou seja, pela busca individual, através dos constantes questionamentos.

Sua escola rivalizava, assim, com sua contemporânea de Isócrates – onde o conhecimento consistia meramente na assimilação daquele saber que já fora produzido (algo um tanto semelhante com as escolas atuais).²

Destarte, a palavra **Academia**, passou a ter o significado de *local onde o saber não é apenas ensinado, mas produzido*.

Prosseguindo, na França do século XVII, no ambiente de discussão literária surgiu a famosa **Academia francesa**³, instituição literária considerada a matriarca das contemporâneas academias de letras em todo o planeta.

Sede da Academia Francesa
(Académie française)

Criada pelo poderoso Cardial Richelieu, foi em tal academia que surgiu o termo “**imortal**”. Certamente nos perguntamos o que é esta imortalidade. Na **Academia francesa**, os membros ganharam esta menção devido à missão dada pelo fundador, a de preservar a língua francesa sem deixá-la morrer. “**A l’immortalité**” (*à imortalidade*), eis que o que é imortal, portanto, é a língua. Assim, desde então, os eleitos que assumem esta missão são ditos imortais.⁴



Membros Fundadores da
Academia Brasileira
de Letras



A **Academia Brasileira de Letras**⁵ - **ABL**, fundada sob a presidência de Machado de Assis, também se espelhou na academia francesa. A **ABL** desde a sua fundação tem por missão a imortalidade da língua portuguesa e da literatura brasileira. A **ABL**, por sua vez, foi e é a referência para a fundação das academias de letras no Brasil.⁶

A **Academia Brasileira de Letras** – **ABL** – é uma das instituições mais prestigiadas e antigas no cenário literário brasileiro. Fundada em 20 de julho de 1897 por um grupo de escritores e intelectuais. Segundo Adolfo Lemes Gilioli, em sua obra *Academias e Discursos de Acadêmicos*, Editora Martin Claret, Ed. 2001, às fls. 14:

A **Academia Brasileira de Letras** surgiu à imagem e semelhança da francesa e por iniciativa de escritores como Medeiros e Albuquerque, Lúcio Mendonça, Machado de Assis, Joaquim Nabuco. De acordo com o modelo que elegeu, congrega quarenta membros efetivos e perpétuos... Há também, permanentemente, vinte membros correspondentes, estrangeiros. Teoricamente, pode candidatar-se a acadêmico todo brasileiro nato que seja autor de obra literária de reconhecida importância, ou de obra impressa de outra natureza, mas com qualidades literárias.

E qual a finalidade da Academia Brasileira de Letras?

Ela é, antes de tudo, a *guardiã do vernáculo*.

“*Minha pátria é minha língua*”, assim eternizou Fernando Pessoa.

José de Alencar afirma que **a língua é o espírito da nacionalidade**. Ele defende que o Brasil deveria cultivar suas próprias formas expressivas.

Disseminar o bom uso da linguagem, estimular a escrita e a leitura, propagar a literatura, tudo isso vem a ser o escopo de uma Academia, mas não só. Trata-se de instituição capaz de congrega pessoas irmanadas por ideal de tamanha abrangência e tem de oferecer muito mais à sociedade que a acolhe.

Além de manter como um dos principais objetivos o culto ao vernáculo, a sua preservação, atuando na promoção e defesa da língua, garantindo a manutenção de sua pureza e correta utilização, ela realiza estudos linguísticos e debates sobre o idioma, contribuindo para o seu desenvolvimento e preservação da cultura nacional. A **valorização da literatura nacional** também é papel da **Academia Brasileira de Letras**, incentivando a produção literária no Brasil mediante prêmios, eventos e publicações.

Consequentemente, assim a **ABL promove a Cultura**, organizando palestras, seminários, conferências e exposições, promovendo o diálogo entre escritores, leitores e estudiosos, em comunicação constante com a sociedade.

A **Academia Brasileira de Letras também publica livros, revistas e outros materiais** que contribuem para o estudo e a divulgação da literatura e da língua portuguesa, atualmente utiliza as novas tecnologias para



disseminação de seus eventos pela *internet*, como no *youtube*. Além disso, sua biblioteca é uma das mais ricas e completas do Brasil, acessível a pesquisadores e ao público.⁷

A **ABL** desempenha um papel vital no apoio aos escritores brasileiros, através de seus prêmios e concursos, conforme dito no tópico anterior, incentivando novos escritores a produzirem e publicarem suas obras. Essa motivação é essencial para a renovação e crescimento do cenário literário nacional.

Forte inspiração para a **Academia Brasileira de Letras da Magistratura**. Ela contribui para a **preservação da memória literária do Brasil**, garantindo que obras importantes não sejam esquecidas, preservando a cultura nacional.

Esse trabalho é fundamental para que novas gerações de escritores possam se inspirar e aprender com o passado inspirando as demais **Academias de Letras** a assim também proceder.⁸

Funcionar, prioritariamente – e observada a sua vocação – como casa de bom convívio.



Não é por acaso que o tratamento entre os acadêmicos é fraternal: confradeiras e confrades.

Além de conferências e palestras, da oratória própria aos cenáculos, a Academia é o espaço da conversação. Como dizia Afrânio Peixoto:⁹

“O discurso é alarmante, sem réplica, enfático, peremptório... Arte para o povo, para espetáculo. A conversação é persuasiva, convincente, pede colaboração, aceita a contradita, promove o bom dito e a reflexão. Arte de boa companhia que afina os homens em humanismo... Não é esse o destino das Academias? Vós tendes a melhor parte”.

Quando me perguntam a que se prestam as **Academias de Letras**, o primeiro pensamento que me ocorre é sobre os objetivos de sua existência. A marca notável das **Academias** está sintetizada na palavra convívio. Não é incomum, nos discursos de posse, a referência ao fato de que “*agora, estamos condenados a conviver para o resto da vida*”, o que implica a renúncia a personalismos ou ao exercício de atitudes de arrogância ou prepotência. As **Academias** têm longa vida de prevalência da harmonia entre os seus membros.

Entre nós generalizou-se a crença de que essas entidades, em geral sociedades civis sem fins lucrativos, vivem mobilizadas por

Sede da ABL no
Rio de Janeiro



duas ideias centrais: desenvolver o gosto pela literatura e zelar pela valorização da língua portuguesa, hoje falada por cerca de 240 milhões de brasileiros. Com a adoção de uma só configuração escrita, como pretende o *Acordo Ortográfico*, estrategicamente daremos um salto no concerto internacional, pois logo poderemos reivindicar a oficialização da língua de Machado de Assis nos foros internacionais promovidos pela ONU.¹⁰



Reserva-se à **Academia Brasileira de Letras da Magistratura** a missão salvífica de representar a casamata do intelecto da magistratura brasileira. Uma casamata passiva, como repositório daquilo que gerações de magistrados têm oferecido ao patrimônio intangível da Nação.

Uma casamata ativa, para propagar a insuperável valia das letras e do intelecto da Magistratura, a inviabilidade de se despre-

zar tudo aquilo que privilegiadas mentes de ontem legaram às gerações do porvir e que representam os degraus mediante os quais o presente alçará o futuro.

Conforme José Renato Nalini,¹¹ a profunda mutação gerada pela Revolução Industrial, na qual estamos irreversivelmente imersos, não condena à extinção instituições humanas que sobreviveram às vicissitudes e continuam alimentadas por essa ideia-força capaz de reconhecer que a palavra é insubstituível. Afinal, integramos uma civilização calcada sobre um asserto que merece contínua reflexão: “*No princípio era o verbo!*”.

Entendemos que não deve a **Academia Brasileira de Letras da Magistratura** confundir-se com grêmio literário ou associação de escritores. Tais agremiações são importantes no cenário cultural, entretanto essencialmente corporativas, limi-tam-se a lançamento de livros, conagração, divisão de esforço para o aproveitamento coletivo de eventos, como feira de livros, ou divulgação de suas obras, especialmente as coletâneas.

Para ingresso nessa comunidade de escritores basta a publicação de texto – antes, no formato de livro; hoje, em qualquer mídia, mesmo a particular, como o blog – o que, em absoluto, é demérito.

A **Academia Brasileira de Letras da Magistratura** tem a importante missão de cultivar a memória dos seus escritores, suas vidas e obras, revivendo-os perante as novas gerações. Do acadêmico exige-se o estudo e

a produção de textos ensaísticos com elevado nível de aprofundamento dos temas, além da produção de sua própria obra literária.

A **Academia Brasileira de Letras da Magistratura** tem por objetivo mais imediato reunir uma elite intelectual que seja expressão e sustentáculo cultural de um dado momento histórico do direito e literatura na Magistratura.

A importância da **Academia Brasileira de Letras da Magistratura** transcende a dimensão meramente institucional.

É, antes de tudo, um espaço de memória, de reflexão e de responsabilidade cultural. Ela existe para preservar o vernáculo, fomentar o pensamento crítico e assegurar que a produção literária, científica e humanística da Magistratura não se perca na velocidade do tempo, por consequência, preservando a cultura.

A **Academia Brasileira de Letras da Magistratura** funciona como um patrimônio intelectual vivo: guarda a tradição, mas não

se limita a ela; dialoga com o passado sem renunciar ao compromisso de interpretar o presente e projetar o futuro. Por isso, digo sempre que a **Academia Brasileira de Letras da Magistratura** é simultaneamente arquivo e vanguarda, custódia e criação.

Ao reunir magistrados e juristas escritores, pesquisadores e pensadores de diferentes áreas, a **Academia Brasileira de Letras da Magistratura** cria um território fecundo onde o saber circula, se confronta e se amplia, numa constante aporia.

É um ambiente que afirma a centralidade da palavra como instrumento de formação ética, política e estética, e onde reconhecemos que literatura e pensamento são forças capazes de civilizar, sensibilizar e transformar sociedades.

Além disso, a **ABLM** exerce uma função pública: ela interpreta a cultura nacional, participa de debates fundamentais, promoverá eventos, estimula novas gerações de leitores e autores, formará redes de conhecimento e,

EXCELÊNCIA EM TRATAMENTO

MINIMAMENTE INVASIVO
DA COLUNA VERTEBRAL

Médico ortopedista especialista em cirurgia de coluna minimamente invasiva e reabilitação de atletas.



sobretudo, contribuirá para que o vernáculo, esse organismo vivo, permaneça rico, tecnicamente preciso e plural.

Assim, integrar a **Academia Brasileira de Letras da Magistratura** significa assumir um compromisso com a preservação da cultura, com a difusão do conhecimento e com a responsabilidade de representar, no coletivo, aquilo que temos de mais humano: a capacidade de criar sentido através da palavra.

Concluindo...

Em apertada síntese, a importância da Academia Brasileira de Letras da Magistratura reside na preservação e valorização do vernáculo e da literatura, atuando como um órgão de referência para a língua portuguesa, preservando a linguagem técnica e culta, em diálogo constante com a cultura e a sociedade.

Realizar, como ora soe acontecer, painéis e atividades acadêmicas voltadas ao debate de temas relevantes ao aprimoramento da cultura jurídica e ao fortalecimento dos valores éticos da Magistratura brasileira.

A ABLM deve promover o intercâmbio intelectual, a edição de obras relevantes, a unificação da grafia por meio de vocabulários ortográficos jurídicos e a consagração de autores e obras através de premiações, que permanecerão de forma imortal em sua memória, além de fomentar a produção cultural na Magistratura brasileira, manter intercâmbio com Academias similares de outros Países.

Pela sua missão institucional dá-se a conhecer a importância transcendental de sua existência!

Muito obrigado!

Notas

1. Conferência Magna de Abertura do Encontro da Academia Brasileira de Letras da Magistratura no dia 04/12/2025.
2. <https://www.avl.org.br/uploads/335bdfd3303bf21acf070adbc1d9e493artigosaimportanciadeumaacademia.pdf>
3. <https://academiacristadeletras.org.br/publicacoes/artigos/o-papel-das-academias-de-letras-na-actualidade.html>
4. <http://www.academie-francaise.fr>
5. [https://pt.wikipedia.org/wiki/Academia_Francesa#:~:text=Academia%20Francesa%20\(%20'Acad%C3%A9mie%20fran%C3%A7aise%20\)Esta,%20reinado%20de%20Lu%C3%ADs%20XIII%20de%20Fran%C3%A7a.](https://pt.wikipedia.org/wiki/Academia_Francesa#:~:text=Academia%20Francesa%20(%20'Acad%C3%A9mie%20fran%C3%A7aise%20)Esta,%20reinado%20de%20Lu%C3%ADs%20XIII%20de%20Fran%C3%A7a.)
6. <http://www.academia.org.br>
7. <https://www.avl.org.br/uploads/335bdfd3303bf21acf070adbc1d9e493artigosaimportanciadeumaacademia.pdf> - nesse sentido
8. <https://interessenacional.com.br/o-que-se-espera-de-uma-academia-de-letras/>
9. <https://blog.clubedeautores.com.br/2024/07/academia-brasileira-de-letras-o-que-faz-e-qual-a-importancia-da-instituicao-para-os-escretores.html>
10. <https://interessenacional.com.br/o-que-se-espera-de-uma-academia-de-letras/>
11. <https://login.academia.org.br/artigos/academia-e-convivio>
12. <https://interessenacional.com.br/o-que-se-espera-de-uma-academia-de-letras/>

ADMINISTRATIVO

Admite-se a penhora de 15% sob os vencimentos do servidor público desde que não comprometa o mínimo existencial e a dignidade do devedor e sua família

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Agravo Interno n. 0111002-80.2025.8.16.0000

Órgão julgador: 9a. Câmara Cível

Fonte: DJ, 07.02.2026

Relator: Desembargador Substituto **Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso**

Ementa

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Agravo interno. Ação de reparação de danos. Cumprimento de sentença. Penhora de salário. Mínimo existencial preservado. Agravo de instrumento não provido e agravo interno prejudicado.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina que deferiu a penhora de 15% dos vencimentos da executada em cumprimento de sentença de ação de reparação de danos materiais e morais. A agravante alega vulnerabilidade econômica e que a penhora comprometeria sua subsistência, sendo a única provedora de sua família.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a penhora de 15% dos vencimentos da executada, considerando sua alegada vulnerabilidade econômica e a impenhorabilidade dos salários, em face da necessidade de satisfação do crédito decorrente de condenação por danos morais e materiais.

III. Razões de decidir

3. A penhora de 15% da remuneração líquida da executada não compromete sua dignidade e a sobrevivência da família, considerando sua média salarial e a ausência de comprovação de despesas ordinárias.

4. O artigo 833, inciso IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade de vencimentos, mas admite exceções quando preservado o mínimo existencial.



5. A jurisprudência do STJ permite a penhora de valores inferiores a 50 salários mínimos, desde que respeitada a dignidade do devedor e de sua família.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo de instrumento conhecido e negado provimento. Agravo interno julgado prejudicado.

Tese de julgamento: a penhora de 15% dos vencimentos de servidor público é admissível, desde que preservado o mínimo existencial e não comprometa a dignidade do devedor e de sua família.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 833, iv, § 2º; STJ, ERESP 1.582.475/mg. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, ERESP 1.582.475/mg, rel. Min. Benedito Gonçalves, corte especial, j. 03.10.2018. *Resumo em linguagem acessível:* o tribunal decidiu que a penhora de 15% do salário da executada, que é servidora pública, está permitida. A executada pediu para não ter parte do seu salário penhorado, alegando que isso prejudicaria sua vida e a de seus filhos. No entanto, o tribunal entendeu que, mesmo com a penhora, ela ainda teria condições de se sustentar, pois seu salário é suficiente para cobrir suas necessidades básicas.

Autos de agravo de instrumento nº 0093422-37.2025.8.16.0000 e agravo interno 0111002- 80.2025.8.16.0000, da 1ª Vara Cível do foro central da Comarca da região metropolitana de Londrina, em que é agravante L. V. L. G. e agravada T. R. de O.

Relatório

Relatório agravo de instrumento sob nº 0093422-37.2025.8.16.0000 AI.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina que, em cumprimento de sentença de ação de reparação de danos materiais c/c danos morais, autos nº 0030944-87.2021.8.16.0014, deferiu a penhora de 15% dos vencimentos da executada (mov. 260.1).

Nas razões do recurso, a executada sustenta que se encontra em situação de vulnerabilidade econômica, afastando a possibilidade de penhora de seu salário.

Aduz ser servidora pública, de forma que seus rendimentos são públicos.

Salienta que a constrição de 15% de seus rendimentos líquidos torna inviável sua subsistência.

Frisa ser mãe de dois filhos menores de idade e que é a única provedora de seu lar.

Argui que o Código de Processo Civil estabelece que os vencimentos são impenhoráveis e que a hipótese de penhora parcial não se aplica no caso, diante do comprometimento de sua subsistência.

Requer a reforma da decisão.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (mov. 9.1- AI).

Intimada, a agravada deixou de apresentar contrarrazões (mov. 13.1-AI).



Relatório agravo interno sob nº 0111002-80.2025.8.16.0000 Ag.

Em recurso de agravo interno, contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela no agravo de instrumento, a executada afirma que a mitigação da regra de impenhorabilidade deve ocorrer apenas quando preservado o mínimo existencial.

Requer a suspensão da penhora. Subsidiariamente, pugna pela redução do percentual de constrição.

A agravada apresentou contrarrazões (mov. 10.1-AG).

É o relatório.

Voto e sua fundamentação

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), quanto os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, preparo e a inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer), conheço do recurso de agravo de instrumento.

Da penhora de salário

O artigo 833, inciso IV, do CPC, reputa impenhoráveis os vencimentos, salários e toda espécie de remuneração recebida pelo devedor e destinada ao sustento deste e de sua família.

A única exceção legal a essa regra consta no § 2º do mesmo artigo, que estabelece a possibilidade de constrição para a satisfação de crédito alimentar e na hipótese de os ren-

dimentos do devedor superarem a quantia equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos por mês.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, pacificou o entendimento de que é admissível a penhora de valores inferiores, ainda quando não se trate de crédito alimentar, desde que preservado o mínimo necessário à dignidade do executado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro



lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (STJ, EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10 /2018)

No caso em apreço, a fase de cumprimento de sentença se destina à satisfação do crédito derivado da condenação da executada ao pagamento de indenização por danos morais e pensionamento mensal correspondente a 2/3 do salário-mínimo, decorrentes de acidente de trânsito (mov. 96.1).

Diante da ausência de pagamento, houve busca de bens penhoráveis pelo sistema Sisbajud, que restou parcialmente frutífero (mov. 138.1 e 154.1).

A pesquisa via Renajud resultou na penhora do veículo Nissan March, de propriedade da executada (mov. 148.1 e 154.1).

Nova busca pelo sistema Sisbajud foram negativas (mov. 168.1, 218.1).

A exequente, então, informou aos autos que a executada é servidora pública e requereu a penhora de 30% de seus vencimentos líquidos (mov. 147.1 e 225.1).

O pedido foi inicialmente indeferido, mas reformado em sede de embargos de declaração, de forma a possibilitar a constrição (mov. 227.1 e 233.1).

Diante da decisão, a executada interpôs agravo de instrumento, que não foi conhecido, uma vez que o magistrado *a quo* proferiu decisão que alterou o percentual da constrição para 15% de seu salário (mov. 251.1 – autos originários; mov. 17.1 – autos nº 0018163- 36.2025.8.16.0000).

De acordo com as informações apresentadas pela exequente, a executada é servidora pública e atua como professora no município de Londrina.

As capturas de tela do portal da transparência demonstram que a executada possui dois vínculos estatutários, sendo um pela atuação na Escola Estadual Prof. Margarida Lisboa e outro no Colégio Estadual Prof. Paulo Freire (mov. 225.1).

Do que se extrai dos valores retirados do portal da transparência, a média salarial da executada é de R\$ 5.572,76 (mov. 225.1).



O holerite apresentado indica que em julho de 2025 a executada recebeu valor líquido de R\$ 3.015,04 referente a sua atuação no Colégio Estadual Prof. Paulo Freire e R\$ 2.348,61, pelo magistério na Escola Estadual Prof. Margarida Lisboa, totalizando valor de R\$ 5.363,65 (mov. 1.4 - TJ).

Não obstante a executada tenha comprovado possuir dois filhos, não foram demonstradas as despesas ordinárias da família.

Também não há provas de que o marido da agravante não possua nenhuma fonte de renda ou que esteja impossibilitado de trabalhar.

Diante deste quadro, a penhora de 15% da remuneração líquida atual não se revela lesiva à dignidade da executada e à sobrevivência da entidade familiar.

Do agravo interno

Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o julgamento do agravo interno.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Voto por julgar prejudicado o agravo interno.

Dispositivo

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar PREJUDICADO O RECURSO o recurso de L. V. L. G.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Alexandre Barbosa Fabiani, com voto, e dele participaram Desembargador Substituto Rafael Vieira De Vasconcellos Pedroso (relator) e Desembargadora Ângela Khury.

06 de fevereiro de 2026

Desembargador Substituto

Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

Juiz (a) relator (a)

NOVO DIVÓRCIO BRASILEIRO

TEORIA E PRÁTICA

INACIO DE CARVALHO NETO

Esta 15ª edição de uma obra seminal no direito de família conta com a nova legislação e a jurisprudência mais recente sobre o tema. Comentários bem fundamentados sobre a Lei da Palmada, da Alienação Parental, de Alimentos Gravídicos e da Guarda Compartilhada.



Compre agora



R\$ 150,00

livrariabonijuris.com.br

CIVIL

Inadimplência contratual exclui responsabilidade de banco de sangue em preservar células-tronco**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

Apelação Cível n. 0083658-19.2024.8.16.0014

Órgão julgador: 8a Câmara Cível

Fonte: DJ, 05.02.2026

Relatora: Desembargadora **Jaqueline Allievi****Ementa**

Direito Civil e Processual Civil. Apelação. Ação de rescisão contratual e reparação por danos materiais e morais. Contrato de criopreservação de material genético (células tronco). Alegação de má conservação das coletas pelos fornecedores. Sentença de improcedência. Inadimplemento das anuidades pelos consumidores. Fato incontroverso. Incidência da exceção do contrato não cumprido. Recurso dos autores conhecido e desprovido.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelos autores contra sentença proferida em ação de rescisão contratual c/c restituição de quantias pagas e reparação por danos materiais e morais, que julgou improcedentes as pretensões deduzidas em face de empresa de criopreservação, por reconhecer a inadimplência dos autores e a aplicação da exceção do contrato não cumprido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença de improcedência deve ser mantida, considerando a aplicação da exceção do contrato não cumprido e a responsabilidade objetiva da parte ré.

III. Razões de decidir

3. A sentença reconheceu a inadimplência dos apelantes, o que atrai a aplicação do artigo 476 do Código Civil.

4. A cláusula 10.5 do contrato firmado entre as partes estabelece que a contratada pode destruir as amostras de material genético sob sua custódia após notificação e o não pagamento, o que legitima a exoneração da obrigação de guarda.

5. Incontroversamente, os apelantes estiveram inadimplentes e não adotaram providências concretas para sanar a mora, logo, não se lhes afigura possível pleitear repara-



ção por suposta guarda indevida do material armazenado.

6. A boa-fé contratual não permite que os apelantes exijam o cumprimento integral da obrigação quando estão inadimplentes.

IV. Dispositivo e tese

7. Apelação conhecida e desprovida, mantendo a sentença de improcedência e majorando os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: Verificado inadimplemento apto a romper o equilíbrio contratual, impõe-se a exceção do contrato não cumprido (“exceptio non adimpleti contractus”, artigo 476 do Código Civil), com exclusão do dever de prestação da contraparte.

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 476; CPC/2015, arts. 5º, XXXV e LXXVIII; CDC, art. 14. Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação Cível nº 8552-94.2020.8.16.0045, Rel. Desembargador Marco Antonio Antoniassi, 8ª Câmara Cível, j. 28.10.2021.

Acórdão

Pelo exposto, VOTO EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelos autores.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃOPROVIDO o recurso de E. B. D. P., por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de

G. D. P., por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃOPROVIDO o recurso de P. F. V. P.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Jaqueline Allievi (relatora), com voto, e dele participaram Desembargador Ricardo Augusto Reis De Macedo e Desembargador Gilberto Ferreira.

Relatório

Trata-se de apelação interposta pelos autores E. B. D. P. e OUTROS (mov. 76.1/origem) contra sentença de improcedência (mov. 60.1/origem) prolatada na “ação de rescisão contratual c/c restituição de quantias pagas, reparação por danos materiais e morais” nº 0083658-19.2024.8.16.0014, movida em face de IHENE – INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DO NORDESTE e OUTROS. A sentença recorrida recebeu o seguinte dispositivo:

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito a pretensão deduzida na petição inicial, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado pelo IPCA, a contar do ajuizamento da ação.

Em face da sentença, os autores opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados (movs. 63.1 e 73.1/origem).

Irresignados, apelaram e argumentaram que: a) a sentença é equivocada ao lhes atribuir inadimplência no período das oscilações de temperatura, não obstante as tentativas de renegociação junto ao réu IHENE – Instituto de Hematologia do Nordeste; b) é indevida a apli-



cação do artigo 476 do Código Civil - exceptio non adimpleti contractus (exceção do contrato não cumprido), pois a falha no armazenamento das células-tronco decorreu de conduta dos apelados, e não de inadimplemento dos apelantes; c) ainda que houvesse mora, subsistia o dever de guarda e conservação do material biológico pelos apelados, conforme “cláusula 10.5” (notificação e manutenção por 30 dias); d) houve omissão informacional, diante da ausência de comunicação sobre o estado das amostras e de notificação de descarte, a evidenciar má-fé e agravar os danos. Ao final, requereram a rescisão contratual por culpa exclusiva dos apelados, o reconhecimento da responsabilidade objetiva (artigo 14 do CDC) e a consequente reparação integral dos prejuízos.

Preparo realizado (movs. 76.2-76.3/origem).

Contrarrazões no mov. 81.1/origem.

Registra-se a observância ao dever de prestação jurisdicional célere e efetiva (artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, CF): a demanda foi proposta, na origem, em 10/12/2024 (seq. 1.0), foi sentenciada e submetida a julgamento recursal em lapso inferior a um ano. Houve atuação diligente e consentânea com a garantia da duração razoável do processo, sem comprometimento do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

Fundamentação

II. Voto e fundamentação

Juízo de admissibilidade recursal

Conheço da apelação, na forma dos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Ci-

vil, pois presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer) como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer).

Mérito

Para fins de contextualização, trata-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de quantias pagas, reparação por danos materiais e morais, proposta por consumidores contra empresa de criopreservação e outras que integram seu grupo econômico, com fundamento na responsabilidade objetiva (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). Sustentam os autores que as rés violaram os deveres de guarda e de conservação de células tronco submetidas aos seus cuidados em setembro/2005, pois houve oscilação de temperatura e uso de substância tóxica nos tanques de armazenamento constadas por inspeção da Anvisa, com aptidão para inviabilizar o material e frustrar a finalidade do contrato (mov. 1.1/origem).

As rés negaram a ocorrência de defeito na prestação do serviço, asseveraram a observância de protocolos técnicos e a preservação da viabilidade das células. Também imputaram aos autores inadimplemento e invocaram a exceptio non adimpleti contractus (artigo 476 do Código Civil - mov. 31.1 /origem).

Foi prolatada sentença de improcedência (mov. 60.1/origem), com o reconhecimento da inadimplência por parte dos consumidores. Entendeu-se que a não quitação das anuidades de 2013 a 2015 revelaria desinteresse contratual, liberando a contratada do dever de guarda dos conteúdos biológicos.



Cinge-se a controvérsia recursal a verificar se o reconhecimento de inadimplência dos apelantes afasta ou não a aplicação da *exceptio non adimpleti contractus* frente às alegadas oscilações de temperatura e ao descumprimento dos deveres de guarda, conservação (cláusula 10.5) e informação pela fornecedora.

De partida, importa destacar a cláusula 10.5 do contrato que vincula os litigantes (mov. 31.3/origem), assim redigida:

10.5 - Em não se efetivando o pagamento dos valores acordados para prorrogação no prazo estabelecido na cláusula sexta do presente, a *CONTRATADA* manterá a amostra preservada por mais 30 dias, após a devida notificação, o qual estará desobrigada da manutenção da mesma, podendo efetivar sua destruição em autoclave.

Dos autos de origem, verifica-se que houve notificação (expedida em 25/11/2015 - mov. 1.7), por meio da qual o apelado IHENE – Instituto de Hematologia do Nordeste Ltda. comunicou a existência de débitos e instou os contratantes a se manifestarem quanto à continuidade da criopreservação.

À luz do texto contratual, a comunicação mencionada configura notificação regular e eficaz, apta a inaugurar o prazo de trinta dias previsto na cláusula 10.5 para descarte do material biológico. Ainda que o documento não aponte, de forma expressa, o início do termo para eventual destruição, é inequívoco que os contratantes tinham pleno conhecimento da cláusula em questão e dos efeitos jurídicos e práticos decorrentes do não pagamento.

Nesse cenário, a notificação legitimou a exoneração da obrigação de guarda ao final do período contratual, desde que não sana-

da a inadimplência, situação que se manteve mesmo após as tentativas de transação e parcelamento havidas, as quais também cumpridas apenas em parte pelos apelantes.

É incontroverso (artigo 374, II, do Código de Processo Civil), portanto, que a mora persistiu após o ano de 2016, não obstante o aditivo contratual firmado, o que resguarda a validade da cláusula resolutiva e inviabiliza a continuidade do serviço sem a correspondente contraprestação financeira.

Resta claro, assim, que os apelantes tinham plena ciência da exigência de remuneração periódica como condição indispensável à manutenção do serviço, bem como do regular envio dos boletos. Apesar disso, não adotaram qualquer providência concreta para solver a mora, limitando-se à passividade diante de obrigação contratualmente estipulada.

Nessa linha, revela-se incompatível com a boa-fé contratual a postura dos apelantes que, mesmo após manterem o inadimplemento da dívida renegociada, reivindicam a prestação integral das obrigações da apelada e reparação material e moral.

Incide sobre o caso a *exceptio non adimpleti contractus*, autorizativa da extinção da obrigação de guarda, na forma da cláusula 10.5. Ademais, é princípio basilar dos contratos bilaterais que nenhuma das partes pode exigir o cumprimento da obrigação da outra sem antes cumprir a sua.

Nesse sentido, consoante ensina Maria Helena Diniz (Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. v.3. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, E-book, p. 156-157), a “*exceptio inadimple-*



ti contractus e a cláusula resolutiva tácita somente se prendem ao contrato bilateral. Isto é assim porque o *contrato bilateral requer que as duas prestações sejam cumpridas simultaneamente, de forma que nenhum dos contratantes poderá, antes de cumprir sua obrigação, exigir o implemento da do outro* (CC, art. 476, 1ª parte), devido à *exceptio non adimpleti contractus* (exceção do contrato não cumprido), que não é cabível no contrato unilateral. O contraente que não cumpre sua obrigação não tem direito, ante o princípio de equidade, de reclamar o implemento por parte do outro”.

Aplica-se, ainda, ao caso, a máxima *venire contra factum proprium* - que traduz que ninguém pode agir contra seus próprios atos, pois não se admite que os apelantes se oponham a fato jurídico cuja origem decorre de sua própria conduta. Em outras palavras, mostra-se inadmissível a exigência de cumprimento integral da obrigação contratual quando o inadimplemento é atribuível à parte que formula a pretensão. Como bem resume Flávio Tartuce (Direito Civil, 12. ed. São Paulo: GEN-Forense, 2017, p. 111):

Pela máxima venire contra factum proprium non potest é vedado ao contratante exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade decorrentes da boa-fé objetiva, depositada quando da formação do contrato. Depois de criar uma certa expectativa, em razão de conduta seguramente indicativa de determinado comportamento futuro, há quebra dos princípios de lealdade e de confiança se vier a ser praticado ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte.

A propósito, embora em contextos contratuais distintos, este Tribunal vem aplicando a vedação ao comportamento contraditório e a exceção do contrato não cumprido para afastar pretensões incompatíveis com a conduta anterior da parte. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. REALIZAÇÃO DE ACORDO, POSTERIORMENTE DESCUMPRIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DO PLEITO DE INSTAURAÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA QUE SUSPENDE O FEITO, SEM EXTINÇÃO. ACORDO PACTUADO COM CONDIÇÃO REVOGATÓRIA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. INADIMPLEMENTO DA PARTE DEVEDORA QUE IMPLICA NA RETOMADA DO CURSO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXPRESSA PREVISÃO DO TÍTULO NESTE SENTIDO. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DA TRANSAÇÃO INADIMPLIDA QUE REVELA COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PRÓPRIA AUTORA, QUE ANUIU COM CONSEQUÊNCIA DIVERSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0013305-93.2024.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADORA DILMARI HELENA KESSLER - J. 01.07.2024) - grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETI-



ÇÃO DO INDÉBITO. (...) COBERTURA SECURITÁRIA REGULARMENTE PRESTADA E USUFRUÍDA. *RECLAMAÇÃO ACERCA DA LIBERDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA, SOMENTE APÓS FINDO O CONTRATO, QUE CONFIGURA POSTURA EVIDENTEMENTE CONTRADITÓRIA E CUJA VEDAÇÃO, ESTABELECIDADA PELO POSTULADO “VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”, É DECORRÊNCIA DOS DEVERES DE RESPEITO À CONFIANÇA E DE LEALDADE, ANEXOS À BOA-FÉ OBJETIVA. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA, SOMENTE AO TÉRMINO DO CONTRATO, FINDA A UTILIDADE DAS GARANTIAS ATÉ ENTÃO VIGENTES, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0008552-94.2020.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI - J. 28.10.2021) - grifei.*

Tal compreensão reforça a impossibilidade de reconhecimento de direito ao adimplemento integral da obrigação por quem se manteve inadimplente, contrariando a boa-fé e a lealdade contratual. Por tudo isso, mantém-se a sentença em sua integralidade.

Da sucumbência

Com relação aos honorários recursais, deve incidir o que fora estipulado no Tema Re-

petitivo nº 1059, do STJ: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015 em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Assim, em razão do desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos apelantes, conforme artigo 85, §11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Decisão

Pelo exposto, VOTO EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelos autores.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃOPROVIDO o recurso de E. B. D. P., por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de G. D. P., por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃOPROVIDO o recurso de P. F. V. P.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Jaqueline Allievi (relatora), com voto, e dele participaram Desembargador Ricardo Augusto Reis De Macedo e Desembargador Gilberto Ferreira.



IMOBILIÁRIO

A depender do tempo decorrido ou havendo alterações materiais na valoração de imóvel pode-se realizar uma nova avaliação pericial

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Agravo de Instrumento n. 0105704-10.2025.8.16.0000

Órgão julgador: 15a. Câmara Cível

Fonte: DJ, 07.02.2026

Relatora: Desembargadora **Luciane Bortoleto**

Ementa

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Nomeação de novo perito para atualização da avaliação de imóvel penhorado em execução de título extrajudicial. Necessidade. Decurso de tempo. Ausência de prova de que não houve alteração fática a ensejar a manutenção da avaliação realizada anteriormente. Recurso de agravo de instrumento não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que nomeou novo perito para a avaliação de imóvel em execução de título extrajudicial, após a constatação de que o perito anteriormente designado não atua mais na profissão. O agravante sustenta a desnecessidade de nova avaliação, argumentando que a simples atualização monetária do valor apurado em perícia anterior seria suficiente, enquanto os agravados

defendem a necessidade de nova avaliação devido a vícios técnicos no laudo anterior e mudanças no mercado imobiliário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a realização de nova avaliação pericial do imóvel em execução, considerando a alegação de que a avaliação anterior não reflete a realidade de mercado e o decurso de tempo desde a última avaliação.

III. Razões de decidir

3. A decisão de nomear um novo perito para avaliação do imóvel é justificada pela necessidade de atualização, considerando o decurso de tempo desde a última avaliação.

4. O perito anteriormente nomeado afirmou que apenas uma nova avaliação poderia refletir o valor atual do imóvel, não sendo suficiente uma simples atualização monetária.



5. As alegações do agravante carecem de provas concretas que demonstrem a manutenção das condições fáticas do imóvel, não apresentando elementos que afastem a necessidade de nova avaliação.

6. A decisão agravada é preparatória e não gera risco de dano irreversível, pois ainda não houve aceitação formal do encargo pelo novo perito.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Tese de julgamento: A necessidade de nova avaliação pericial de imóvel adjudicado pode ser justificada pelo decurso de tempo e pela ausência de comprovação de que não houve alterações materiais que impactem sua valoração, sendo insuficiente a mera atualização monetária do valor anteriormente apurado.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 465, § 1º, I e II, e 872; CPC /2015, art. 873. Jurisprudência relevante citada: TJPR, 16ª Câmara Cível, 0028875-22.2024, Rel. Desembargador Paulo Cezar Bellio, j. 15.07.2024; TJPR, 16ª Câmara Cível, 0012502-13.2024, Rel. Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, j. 08.05.2024.

Acórdão

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade

de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de BRASILIA INVESTIMENTOS LTDA. S/S.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luiz Carlos Gabardo, com voto, e dele participaram Desembargadora Luciane Bortoleto (relator) e Desembargador Jucimar Novochadlo.

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 0003693-51.2006.8.16.0069, na qual o MM. Magistrado Thiago Cavicchioli Dias determinou a nomeação de novo perito, nos seguintes termos (mov. 728.1):

“01. Considerando a necessidade de avaliação do imóvel objeto destes autos, NOMEIO como perito N. B. DE M., devidamente inscrito no CREA/CAJU para proceder à avaliação pericial. 02. Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a aceitação do encargo e, em caso positivo, apresente proposta de honorários, nos termos do art. 465, § 2º, do CPC. 03. Após, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários apresentada. 04. Aceito o encargo e definidas as condições de remuneração, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, observando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, salvo motivo justificado. 05. Cientifiquem-se as partes de que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da



intimação desta decisão (art. 465, § 1º, I e II, do CPC). 06. Intime-se. Diligências necessárias”

A exequente interpôs recurso no mov. 1.1 alegando, em síntese, que: a) o Juiz a quo determinou, de ofício, a realização de nova perícia, com relação ao imóvel já adjudicado; b) não há qualquer necessidade de realização de uma sexta avaliação do imóvel, bastando a mera atualização monetária da última perícia apresentada, suficientemente detalhada e fundamentada pelo perito judicial anteriormente nomeado; c) o bem em questão é um imóvel comercial antigo e totalmente deteriorado, localizado em área urbana consolidada, cujas características estruturais e de entorno permanecem estáveis ao longo dos anos, o que naturalmente impede grandes oscilações de preços em curto espaço de tempo; d) conforme dados públicos amplamente reconhecidos, como os índices oficiais do IBGE, verifica-se que nos últimos doze (12) meses, não houve variações significativas nas taxas de juros, inflação ou demais indicadores macroeconômicos capazes de impactar substancialmente o mercado imobiliário nacional; e) é inequívoco que a simples atualização monetária do valor apurado na última avaliação é medida suficiente, adequada e proporcional, evitando custos desnecessários e indevida dilação processual com nova perícia; f) a atualização da avaliação como determinada pelo r. juízo de primeiro grau ao perito anterior, pode ser realizada pelas partes ou pelo contador judicial, pois basta simples cálculo aritmético, sem necessidade de nomear um novo perito; g) não há demonstração nos autos de elementos suficientes de que o valor do imóvel

tenha sofrido valorização em montante superior ao da correção monetária, não havendo que se falar, portanto, em nova avaliação do bem; h) em que pese o entendimento do r. juízo de primeiro grau, o mero decurso do tempo não enseja nova avaliação do bem, bastando-se que se proceda a atualização do valor anteriormente apurado; i) a probabilidade do direito está evidenciada pelo fato de que a determinação judicial de nova avaliação do imóvel adjudicado mostra-se manifestamente inadequada e desnecessária, uma vez que o bem já foi regularmente avaliado; j) o perigo da demora também se encontra presente, visto que ainda não se encontra na posse do imóvel adjudicado, ao mesmo tempo em que os agravados vêm auferindo integralmente os frutos civis do bem há mais de doze (12) anos após a adjudicação ser deferida; k) o Juízo a quo, ao invés de homologar o laudo de avaliação constante do mov. 609 ou determinar sua mera atualização monetária, determinou a realização de uma sexta avaliação, impondo os custos decorrentes da diligência as partes e prolongando a marcha processual, sem necessidade; l) não há qualquer necessidade de realização de nova avaliação, pois os laudos periciais já refletiram com precisão o valor real do bem, diferenciando-se apenas pela natural atualização monetária do período transcorrido entre uma perícia e outra; m) se mostra suficiente que seja determinada apenas a atualização da quinta e última avaliação de mov. 609 até a data da expedição da Carta de Arrematação, garantindo a observância da justa medida sem impor novos custos e delongas desnecessárias ao processo; n) verifica-se que não estão presentes os requisitos para nova avaliação do bem, já que o laudo



de mov. 609 cumpre o previsto no artigo 872 do CPC; o) o mero transcurso do tempo, por si só, sem que venha a ser concretamente demonstrada a valorização exponencial do imóvel nesse lapso de tempo, não autoriza que nova avaliação seja realizada, bastando-se, nesse caso, que se proceda a atualização do valor anteriormente apurado. Ao final, requer a antecipação da tutela recursal ou, alternativamente, a concessão do efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso.

O pedido liminar de concessão do efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (mov. 9.1).

Os executados apresentaram contrarrazões ao mov. 16.1, aduzindo que: a) a avaliação judicial do imóvel adjudicado, fixada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), apresenta vícios técnicos e metodológicos, não refletindo a realidade de mercado; b) o perito utilizou imóveis de referência com características distintas e localizados em regiões de menor valorização, o que comprometeu o resultado da avaliação; c) o imóvel avaliado

está situado no centro comercial de Cianorte, em área de alta circulação e valorização, o que não foi considerado adequadamente; d) o parecer técnico unilateral indicou que o valor correto seria de R\$ 1.701.303,55 (um milhão, setecentos e um mil, trezentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), aproximadamente o dobro do valor apurado pelo perito judicial; e) o laudo contradiz avaliações anteriores, registrando deflação de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) em menos de dois anos, o que é incompatível com a valorização da região; f) o perito confirmou que os imóveis utilizados como referência não possuíam características equivalentes, justificando a escolha com base em fatores de correção e localização dentro do mesmo zoneamento urbano; g) a metodologia adotada comprometeu o resultado da avaliação, especialmente por não haver constância na base de cálculo do “custo por m²”, ora considerando apenas a área construída, ora a área total do imóvel; h) se considerada a metragem total de 476,80 m² e aplicado o valor de R\$ 3.800,00/m², o valor total seria de R\$ 1.811.840,00 (um milhão,

LEGISLAÇÃO DO CONDOMÍNIO

OLGA M. KRIEGER
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ

Sucesso de vendas, este livro reúne as normas legais aplicáveis ao condomínio, trazendo os artigos que importam de verdade. A 6ª edição conta com notas explicativas que ajudam a compreender o objetivo de cada lei na vida condominial.



Compre agora



R\$ 80,00

livrariabonijuris.com.br

oitocentos e onze mil, oitocentos e quarenta reais), próximo ao indicado pelo assistente técnico; i) a deflação injustificada entre os laudos de 2018 e 2022 fundamenta a necessidade de nova avaliação; j) o perito afirmou que o imóvel está em área consolidada, sem grandes oscilações de preço, o que contradiz a redução de valor observada; k) apesar das reiteradas manifestações requerendo a análise da impugnação ao laudo pericial (mov. 613), o Juízo de origem jamais apreciou os argumentos apresentados; l) a sugestão de atualização do valor foi apresentada como tese subsidiária, na hipótese de acolhimento do laudo impugnado; m) a determinação de nova avaliação permitirá a correção dos vícios apontados, sendo adequada e justificada a decisão proferida pelo juízo de origem. Requer, ao final, o não provimento do recurso.

É o relatório.

Fundamentação

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido. Insurge-se o agravante, em suma, contra decisão que nomeou novo perito para realização da avaliação pericial do imóvel constrito, em razão da informação de que o perito anteriormente nomeado não atua mais na profissão.

Pois bem.

Em 27.11.2024 (mov. 677.1), o Magistrado a quo determinou que o perito nomeado à época se manifestasse acerca da manutenção ou necessidade de nova avaliação do imóvel discutido, da seguinte maneira:

“03. Posto isso, considerando que o laudo pericial já foi apresentado há quase um ano, intime-se o perito para que informe se houve variação de preço ou se mantém a avaliação de seq. 609. Prazo de 10 (dez) dias.”

Em resposta (mov. 723.1), o expert, Sr. Thiago Franzoi, além de informar que não atua mais como perito, ressaltou a necessidade de uma nova perícia atualizada, tendo em vista o decurso do tempo. Vejamos:

“Diante do novo pedido deste nobre juízo em evento 718, este perito vem esclarecer que se faz necessário um novo estudo mercadológico para apresentar a avaliação imobiliária atualizada, condizente com o cenário atual, não sendo possível apenas atualizar valores apresentados em laudo pericial presente em evento 609, sendo, portanto, necessário um novo trabalho pericial.”

Em seguida, o Magistrado de origem determinou, na decisão atacada, a nomeação de um novo perito para que seja realizada nova avaliação do imóvel constrito (mov. 728.1).

No caso, tendo em vista o pronunciamento do expert anteriormente nomeado, o qual se manifestou no sentido de que a atualização dos valores atribuídos ao bem somente poderá ser realizada mediante nova avaliação técnica, devendo ser nomeado novo perito para tanto, impõe-se o reconhecimento da necessidade da renovação da prova.

Tal medida justifica-se, sobretudo, em razão do lapso temporal decorrido desde a última avaliação, circunstância que, por si só, compromete a atualidade e a confiabilidade da avaliação realizada anteriormente.



Por sua vez, as alegações formuladas pela agravante, por sua vez, carecem de lastro probatório idôneo e suficiente a demonstrar a manutenção das condições fáticas anteriormente verificadas, tendo em vista que inexistente comprovação de que não tenha havido alterações materiais no imóvel ou no seu entorno que possam impactar de forma significativa sua valoração.

A ausência de tais elementos impede a adoção segura da avaliação pretérita como parâmetro atual, revelando-se inadequada a conclusão de que a simples correção monetária bastaria para aferir o valor real e atual do imóvel.

Ademais, a decisão agravada se limitou a tão somente a designar um novo perito judicial para atualizar a avaliação do imóvel em discussão, sem que houvesse, até o momento, aceitação formal do encargo ou apresentação de proposta de honorários, tratando-se, portanto, de providência de natureza preparatória, desprovida de efeitos imediatos e concretos que ensejem risco de dano irreversível.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL RURAL BEM PENHORADO. LAUDO QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A DEZOITO MESES. NECESSIDADE DE NOVA E INTEGRAL AVALIAÇÃO. ARTIGO 873 DO CPC. EFETIVA JUSTIFICAÇÃO, EXPLANAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO

DE TODAS AS ETAPAS PERCORRIDAS PARA APURAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO BEM. INDICAÇÃO FIDEDIGNA DE FONTES DE PESQUISA E CRITÉRIOS ADOTADOS. NECESSIDADE. ART. 872 DO CPC E ART. 147 DO CÓDIGO DE NORMAS DO FORO JUDICIAL. NOVA AVALIAÇÃO POR PROFISSIONAL CAPACITADO NOMEO PELO JUÍZO. DECISÃO REFORMADA. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0028875-22.2024.8.16.0000 - Assaí - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - J. 15.07.2024)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO. IMPUGNAÇÃO PELOS EXECUTADOS. 1. LAUDO ELABORADO PELO AVALIADOR JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM O ART. 872 DO CPC E O CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DESTE TRIBUNAL. AVALIADOR JUDICIAL QUE EXPLICOU OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA SE AFERIR O VALOR DO IMÓVEL, COM DESCRIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO BEM E SUAS BENFEITORIAS, INSTRUÍDA COM FOTOS, PLANTA E VISTA AÉREA DE SATÉLITE. INDICAÇÃO DE OFERTA DE OUTROS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MESMO BAIRRO PARA COMPARAÇÃO. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DE INCORREÇÃO DO VALOR INDICADO NO LAUDO DE AVALIAÇÃO. PARECER TÉCNICO APRESENTADO PELOS EXECUTADOS QUE NÃO MENCIONA A METODOLOGIA E AS FONTES UTILIZADAS. 2. NÃO OBSTANTE, DECURSO



DE MAIS DE DOIS ANOS DO LAUDO DE AVALIAÇÃO IMPUGNADO SEM DESIGNAÇÃO DE DATA PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO. PROIBIÇÃO DE ALIENAÇÃO DE BEM POR PREÇO VIL. NECESSIDADE DE ATRIBUIR JUSTO VALOR AO BEM, NÃO GARANTIDA MEDIANTE SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA AVALIAÇÃO. MELHOR INTERESSE DO CREDOR E DO DEVEDOR. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DILAÇÃO DEVIDA. TEMPO NECESSÁRIO PARA A PRODUÇÃO DE RESULTADO LEGÍTIMO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA PARA DETERMINAR RENOVAÇÃO DA AVALIAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. “A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de considerar possível, podendo, inclusive, ser determinada de ofício a realização de nova avaliação do bem objeto de penhora, quando, entre a primeira avaliação e a data marcada para a alienação judicial, houver considerável lapso temporal, a fim de evitar a caracterização de preço vil.” (EDcl no Ag nº 1365203/RJ - Rel. Ministro Raul Araújo - 4ª Turma - DJe 2-8-2012).” (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0012502- 13.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - J. 08.05.2024)

Ainda, em que pese a exaustiva fundamentação da parte exequente, observa-se que ela apenas traz alegações e meros apontamentos, sem que apresente qualquer prova concreta de que não tenha ocorrido mudança fática capaz de justificar a manutenção do valor anteriormente atribuído ao imóvel

em questão, bem como deixou de rebater os critérios adotados na outra perícia, os quais foram considerados como base técnica para avaliação apresentada anteriormente.

Desse modo, caberia à parte ter impugnado esses critérios de forma fundamentada, apresentando elementos que demonstrassem a inexistência de alterações relevantes, como por exemplo, fotografias atualizadas do imóvel para evidenciar que não houve modificações estruturais, bem como provas de que os imóveis circundantes mantiveram os valores de mercado.

Sendo assim, diante da ausência de conjunto probatório apto a afastar a determinação de nova avaliação pericial, a manutenção da decisão atacada é medida que se impõe.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento.

Dispositivo

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de BRASILIA INVESTIMENTOS LTDA. S/S.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luiz Carlos Gabardo, com voto, e dele participaram Desembargadora Luciane Bortoleto (relator) e Desembargador Jucimar Novochadlo.



DIREITO Condominial



**ADQUIRA AGORA
ATRAVÉS DO
QR CODE**



www.livrariabonijuris.com.br

PENAL

Relato controverso de vítima somado à ausência de provas robustas pode absolver o réu

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Apelação Criminal n. 0000959-32.2023.8.16.0102

Órgão julgador: 6a. Câmara Cível

Fonte: DJ, 04.02.2026

Relatora: Desembargadora **Fabiane Pieruccini**

Ementa

Direito Penal e processual penal. Apelação criminal. Violência doméstica. Vítima que apresentou versões conflitantes. Insuficiência de provas para condenação. Sentença absolutória. Recurso do ministério público não provido.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra sentença que absolveu o apelado de lesão corporal e violência psicológica contra sua esposa, ocorridas em contexto de violência doméstica. O apelante requer a condenação do recorrido, relativamente à lesão corporal, alegando a existência de provas suficientes para a responsabilização penal, enquanto a decisão recorrida fundamentou a absolvição na insuficiência probatória.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença que absolveu o apelado por in-

suficiência de provas deve ser reformada para condená-lo pelos crimes de lesão corporal.

III. Razões de decidir

3. As provas apresentadas são insuficientes para embasar a condenação, pois as declarações da vítima são contraditórias e não corroboradas por outros elementos.

4. A palavra da vítima, embora relevante, não pode ser considerada isoladamente quando não é firme e coerente, especialmente em casos de violência doméstica.

5. Não há laudo pericial que comprove a existência de lesões, e a vítima negou as agressões em juízo, fragilizando a certeza sobre a autoria e materialidade dos crimes imputados.

IV. Dispositivo e tese

6. Apelação conhecida e desprovida.

Tese de julgamento: A condenação penal por crimes de violência doméstica deve ser



baseada em provas robustas e consistentes, sendo insuficientes declarações da vítima que apresentem contradições e falta de clareza sobre os fatos ocorridos.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 129, § 13, e 147-B; CPP, art. 386, VII. Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação 0000495- 82.2023.8.16.0045, Rel. Substituída Jaqueline Allievi, 1ª Câmara Criminal, j. 12.04.2025.

Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que o réu, acusado de agredir sua esposa e de violência psicológica, foi absolvido porque não havia provas suficientes para comprovar os crimes. A vítima, em juízo, não conseguiu lembrar bem dos fatos e suas declarações foram contraditórias, o que deixou dúvidas sobre o que realmente aconteceu. Além disso, os policiais que atenderam a ocorrência não viram agressões e o laudo médico não confirmou lesões. Por isso, a decisão anterior do juiz foi mantida, e o pedido do Ministério Público para condenar o réu foi negado.

Acórdão

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, com

voto, e dele participaram Desembargadora Fabiane Pieruccini (relator) e Desembargador Mario Nini Azzolini.

1. Relatório

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a sentença (mov. 142.1) proferida pelo Juiz Marco Antônio Venancio de Melo, que julgou improcedente a denúncia de mov. 47.1, absolvendo o recorrido dos fatos tipificados nos artigos 129, §13, do Código Penal (fato 01) e artigo 147-B do Código Penal (fato 02).

Consta da denúncia (mov. 17.1) que:

Fato 01

Na semana anterior e na semana do dia 26 de maio de 2023, em residência localizada na Rua Francisco José Daldegan, n.º 302, Complemento Bairro Neri, no Município de Quatiguá/PR, nesta Comarca de Joaquim Távora/PR, o denunciado N. C. C., agindo dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, impelido por motivo fútil, qual seja, somente porque a vítima questionava o denunciado quanto ao horário que este chegava em casa e porque o mesmo chegava cheirando cerveja, por duas vezes, ofendeu a integridade corporal da vítima H. O. D., sua esposa, por razões da condição do sexo feminino, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares entre eles existentes, na primeira ocasião ao desferir um chute na virilha e um soco no braço da vítima e, na segunda ocasião, ao desferir-lhe um soco em seu ombro e pegá-la pelo colarinho da roupa, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, consistentes em presença de hematoma em resolução em msd em região de antebraço, hiperemia em braço direito e antebraço



direito, cf. Laudo Médico de Lesão Corporal de mov. 1.6, Boletim de Ocorrência n.º 2023/592311 de mov. 1.5 e termo de declaração da vítima de mov. 1.10.

Fato 02

Em dias e horários não precisados nos autos, mas certo que antes do dia 26 de maio de 2023, de maneira contínua, nesta Cidade e Comarca de Joaquim Távora/PR, o denunciado N. C. C., agindo dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, prevalecendo-se das relações íntimas de afeto, causou dano emocional à mulher, H. O. D., sua esposa, prejudicando e perturbando seu pleno desenvolvimento, suas ações e decisões, mediante constantes ameaças e constrangimentos, porquanto, por diversas vezes, ameaçou de dar um soco na cara da vítima, humilhou-a e chantageou-a dizendo que a vítima não tinha condições de cuidar da própria filha sozinha, que não tinha ninguém por ela na cidade, cometendo, assim, violência psicológica contra a mulher.

A vítima foi intimada pessoalmente da sentença, conforme certidão do oficial de justiça, em 28/02/2025 (mov. 164.1). O réu foi intimado da sentença, via edital, em 24/04/2025 (mov. 173.1).

Em razões, alega que a absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP) não se sustenta diante dos elementos colhidos na fase investigativa e do interrogatório do réu. Cita precedentes de que depoimentos prestados na delegacia devem ser considerados, mesmo quando a vítima tenta proteger o agressor em juízo. Requer a condenação com base nos arts. 129, §13, e 121, §2º-A,

I, do CP, aplicação de agravante por motivo fútil (art. 61, II, “a”), pena privativa de liberdade em regime aberto e reparação mínima de danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

O recurso de apelação foi recebido em 16/01/2025 (mov. 156.1)

Em sede de contrarrazões, o recorrido manifestou-se pelo desprovimento do recurso (mov. 162.1).

Remetidos a este Tribunal, houve distribuição à 6ª Câmara Criminal.

A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento do recurso, e pelo seu provimento (mov. 14.1).

2. Fundamentação

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece conhecimento.

3. Mérito

a) Do pedido de condenação

O M.P.d.E.d.P. aduz que a sentença que absolveu o recorrido deve ser reformada, alegando que há provas suficientes para sua condenação por lesão corporal contra sua esposa, no contexto de violência doméstica.

De acordo com o recorrente, a materialidade dos fatos foi evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (mov. 1.4) e pelo Boletim de Ocorrência (mov. 1.5), nos quais se registrou o relato inicial da vítima acerca de agressões físicas e ameaças praticadas pelo acusado. Complementando a documentação inicial, o Laudo Médico de Lesão Corporal



(mov. 1.6) atestou lesões leves, consistentes em hematoma e hiperemia em antebraço e braço direito, compatíveis com a descrição dos fatos. Além dessas peças, há o Termo de Declaração da Vítima (mov. 1.10) e o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, com o propósito de detalhar o contexto de violência e identificar a necessidade de medidas protetivas. O Relatório da Autoridade Policial (mov. 38.1) compila as diligências realizadas, sintetizando o conjunto probatório reunido na investigação.

Durante a instrução, realizada em 03 de dezembro de 2024, foram colhidos depoimentos da vítima, de duas testemunhas de acusação (policiais militares) e do acusado (movs. 131.1 a 131.4). A vítima declarou: “Eu fui tentar pegar o celular dele, ele me empurrou (...). Não teve soco nem chute.” Os policiais, por sua vez, confirmaram que a ofendida relatou agressão e aparentava abalo emocional. O acusado admitiu ter segurado o ombro da vítima durante a discussão (“segurei no ombro, fiz força, isso aconteceu, de fato”).

Já o recorrido, afirma que as provas nos autos são contraditórias e insuficientes para afastar a dúvida razoável. Sustenta homenagem à presunção de inocência, e sustenta que a palavra da vítima apresenta contradições significativas, especialmente em juízo, negando socos, chutes e ameaças, o que prejudica a credibilidade do relato inicial e inviabiliza base probatória sólida para condenação.

Destacou que não há testemunhas presenciais do suposto crime e o laudo pericial não comprova a origem das lesões alegadas, invoca que a condenação não pode se basear exclusivamente na palavra da vítima em casos de violência doméstica, especialmente quando

tal depoimento apresenta inconsistências e permite dúvidas razoáveis quanto à autoria e materialidade dos delitos imputados.

Verifica-se que dos elementos colhidos na fase investigatória, há menção à prática de lesão corporal e violência psicológica no auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e no formulário de avaliação de risco. Nessa fase, contudo, os policiais militares relatam que não presenciaram agressões ou ameaças, indicando que o recorrido se apresentava calmo, enquanto a vítima estava alterada (movs. 1.14 e 1.16).

Contrariamente ao alegado em razões, não há laudo pericial referente às lesões, mas sim receituário de atendimento médico que menciona “hiperemia em braço direito e antebraço direito”, não indicando a presença de lesões (mov. 1.6).

O requerido negou ter proferido agressões, mas confirmou que discutiu com a vítima (mov. 1.19),.

Em juízo a vítima informou que estava nervosa no momento dos fatos, atribuindo à hiperemia ao fato de segurar a sua filha no colo (mov. 131.1):

02:24 [Vítima] Olha, eu não me lembro muito bem por causa que eu tava muito nervosa, ainda mais, né?

02:28 [Promotor] Uhum. 02:28 [Vítima] Tava, ocorreu muito rápido e como que a gente tava sozinho na cidade, a gente fica muito nervoso, porque aconteceu. Mas, igual que eu falei, eu vim retirar a protetiva e tal, por causa da minha filha e tal, que sente muita falta do pai.



02:47 [Promotor] Sim.

02:48 [Vítima] Porém, aconteceu sim, mas não foi tudo isso aí não.

02:54 [Promotor] Tá. O que que aconteceu, H.? Pode contar pra gente, então?

02:58 [Vítima] Ele pegou no meu braço e tal, mas não foi um tão assim desse jeito, porque no nervosismo a gente fala, às vezes fica muito nervoso, a gente acaba, né?

03:08 [Promotor] Entendi. Posso aqui, que ficou maior, que chegou a machucar a senhora?

03:14 [Vítima] Eh, a marca que tava no meu braço, eu acho que era da, da minha bebê que tava no colo.

03:20 [Promotor] Entendi. Uma criança que a senhora tava pegando, deixou um hematoma no braço da senhora, entendi.

03:23 [Vítima] Mas, não era, não era roxo e nada, era um avermelhado, vermelhadão que tava com, que ela tava deitadinha no meu colo, entendeu?

Os policiais militares reiteraram os seus depoimentos no sentido de que não presenciaram os fatos (movs. 131.2 e 131.3).

O recorrido manteve a sua declaração, negando ter causado qualquer lesão corporal intencional na vítima. Negou também que a tenha ameaçado (mov. 131.4).

Verifica-se que o conjunto probatório é, de fato, bastante frágil. Além de não haver laudo pericial que indique a existência inequívoca da materialidade, a vítima não confirma a sua versão em juízo, informa que não se recorda muito bem pois estava nervosa, e apresenta contrariedade quando à situação relatada à autoridade policial.

Em julgamento semelhante, esta Corte já se pronunciou sobre o peso da palavra da vítima, quando esta informar que não se recorda dos fatos ou não descrever como eles se desenvolveram:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ACOLHIMENTO. INCONGRUÊNCIA DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DA DINÂMICA DOS FATOS. VÍTIMA QUE AFIRMA NÃO SE RECORDAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU. (...) 2. *A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a manutenção da condenação do apelante pela prática dos crimes, considerando a fragilidade das declarações da vítima e a ausência de elementos probatórios robustos que sustentem a acusação.* III. Razões de decidir 3. Não há interesse em recorrer quanto à pretensão que o apelante não restou sucumbente. A dosimetria da pena realizada em sentença já observou a pena-base e aplicou a fração de 1/6 para cada agravante incidente. 4. *As provas são insuficientes para manutenção da condenação, haja vista a incongruência nas declarações da vítima que, expressamente, afirmou não se recordar dos fatos.* 5. *Sua palavra, embora relevante, não pode ser considerada isoladamente quando não é firme e coerente.* 6. *O crime de ameaça não deixa vestígios, tornando a prova oral fundamental, mas insuficiente neste caso.* 7. A insuficiência probatória justifica a absolvição do apelante, com base no princípio in



dubio pro reo. IV. Dispositivo e tese 8. Apelação parcialmente conhecida e provida para absolver o réu.

Tese de julgamento: *A condenação penal deve ser baseada em provas robustas e consistentes, sendo insuficientes declarações da vítima que apresentem contradições e falta de clareza sobre os fatos ocorridos.* (TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0000495-82.2023.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: SUBSTITUTA JAQUELINE ALLIEVI - J. 12.04.2025)

Verifica-se, no presente caso, que não existem outros elementos que confirmem ou reforcem a narrativa inicial trazida pela vítima. Até mesmo os depoimentos dos policiais que prestaram atendimento, há relato de que não identificaram lesões. No mesmo sentido, o fato dela negar as agressões em juízo e prestar versão, agora sim condizente com o receituário médico, fragiliza a certeza sobre a autoria e materialidade.

Para que seja considerada suficiente para embasar a condenação penal por crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima deve ser clara e substancial, descrevendo com objetividade as condutas atribuíveis ao agressor. Se, além de não corroboradas por outros elementos, as declarações da vítima apresentarem divergências relevantes, não há que se considerar suficientes para embasar decreto condenatório, ainda que se aplique o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Desta maneira, entendendo que, mesmo valendo-se das diretrizes prescritas pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de

Gênero, dando-se especial relevância à palavra da vítima, neste caso específico, as declarações não foram seguras e substanciais a ponto de demonstrar materialidade e autoria do crime de lesões corporais imputado ao recorrente, de modo que não oferece segurança capaz de embasar decreto condenatório, impondo-se, portanto a manutenção da sentença absolutória, prejudicada a análise dos demais pedidos.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos da fundamentação.

Diante da manutenção da sentença proferida pelo juízo de primeira instância e com o objetivo de assegurar que todos os direitos e garantias legais da vítima sejam respeitados, proceda-se a sua intimação acerca do teor do acórdão, em observância ao disposto no artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal e na Resolução 253/2018 do CNJ.

5. Dispositivo

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, com voto, e dele participaram Desembargadora Fabiane Pieruccini (relator) e Desembargador Mario Nini Azzolini.



PROCESSO CIVIL

Assinatura eletrônica em instrumento de procuração deve permitir a consulta à autenticidade e ser emitida por autoridade credenciada

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Agravo Interno n. 0130767-37.2025.8.16.0000

Órgão julgador: 15a. Câmara Cível

Fonte: DJ, 07.02.2026

Relator: Desembargador **Jucimar Novochadlo**

Ementa

Processual Civil. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Procuração assinada de forma eletrônica. Ausência de certificação digital emitida por autoridade credenciada. 2. Regularização oportunizada. Vício não sanado. Não conhecimento do recurso. Art. 76, § 2º, I, do CPC.

1. É admitida a assinatura eletrônica desde que seja possível conferir a autenticidade e identificação inequívoca do signatário, fato que não ocorreu nos autos.

2. Verificada a irregularidade da representação da parte autora e não sendo sanado o vício após determinada a emenda da petição inicial, impõe-se o não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos Agravo de Instrumento nº 0130767-37.2025.8.16.0000 AI, da 03ª Vara Cível de Londrina, em que figura como Agravante Vicente Rodrigues da Cunha e Agravado A. F. V.

Acórdão

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar NÃO CONHECIDO O RECURSO DE PARTE o recurso de V. R. da C.

Relatório

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por V. R. da C. em face da decisão interlocutória proferida nos autos da ação “execução de título extrajudicial”, que reconheceu a incompetência do juízo para julgar a ação e determinou a remessa dos autos ao



domicílio do réu, qual seja, a Comarca de Alto Alegre/RR, nos termos do art. 46 do CPC. (Ref. Mov. 16.1– Autos originários).

Irresignada, em suas razões recursais, a parte agravante sustentou, em síntese, que: a) a decisão de mov. 16 declarou a incompetência do juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Londrina/PR, alegando que a ação foi ajuizada em foro aleatório, sem vinculação com o domicílio ou residência das partes ou com o negócio jurídico discutido, o que contraria o disposto no art. 63, § 5º, do CPC; b) a cláusula de eleição de foro prevista nos contratos de compra e venda e no regulamento do leilão é válida e deve ser respeitada, pois foi acordada livremente entre as partes, conforme determina o princípio do “pacta sunt servanda” (art. 422 do Código Civil); c) a relação contratual é diretamente pertinente ao foro da comarca de Londrina/PR, uma vez que a inadimplência do agravado decorre da arrematação realizada em leilão naquela cidade, organizado pela leiloeira Paulo Horto Leilões Ltda; d) a decisão agravada desconsiderou a validade da cláusula de eleição de foro, que atende aos requisitos legais e não gera hipossuficiência ou cerceamento do acesso ao Judiciário, conforme a jurisprudência do STJ e STF (Súmula 335); e) a incompetência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício, nos termos da Súmula 33 do STJ, que estabelece que a incompetência relativa não pode ser declarada sem pedido da parte interessada; f) a contagem do prazo para a interposição do recurso foi correta, considerando a suspensão dos prazos conforme o Decreto Judiciário nº 127/2025 e outros feriados; g) há precedentes que sustentam a validade da cláusula de eleição de foro em casos análogos,

reforçando a necessidade de reforma da decisão que declinou da competência. Reque-reu, ao final, o provimento do recurso para i) reformar a decisão agravada, reconhecendo a competência da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR para processar a ação de execução; ii) determinar o prosseguimento do feito no juízo de origem; e iii) afastar a alegação de incompetência, em razão da validade da cláusula de eleição de foro. Subsidiariamente, pugnou pela intimação do agravado para que apresente suas contrarrazões, caso não seja reconhecida a competência do juízo da comarca de Londrina/PR.

O feito foi convertido em diligência, a fim de possibilitar a regularização da representação processual, eis que a procuração junta-da aos autos pelo ora agravante foi assinada digitalmente por autoridade não credenciada ao ICP-Brasil, qual seja, ADOBE/PDF. (Ref. Mov. 8.1).

O agravante apresentou manifestação sustentando a autenticidade da assinatura. (Ref. Mov. 12.1)

É o relatório.

Voto e sua fundamentação

2. O recurso não merece conhecimento. Nos termos do disposto na Lei 11.419/2006, para utilização da assinatura eletrônica em documentos deve ser observado os seguintes termos:

“Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.



§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II – transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III – assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos”. (Sem destaques no original).

Conforme entendimento assente desta 15ª Câmara Cível, é admissível a utilização da assinatura eletrônica desde que seja possível conferir a autenticidade e identificação inequívoca do signatário.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, NO CASO CONCRETO. POSTERIOR JUNTADA DE PROCURAÇÃO CONTENDO

ASSINATURA DIGITAL REALIZADA POR MEIO DA PLATAFORMA “ZAP-SIGN”. HIPÓTESE DE DOCUMENTO PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO CREDENCIAMENTO JUNTO AO ICP-BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A VALIDADE E A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DA PARTE. ARTIGO 1º, §2º, III, DA LEI N.º 11.419/2006. PROCESSO ELETRÔNICO. PERSISTÊNCIA DO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. “Segundo a jurisprudência desta Corte, em razão do poder geral de cautela, o juiz pode, diante das peculiaridades da hipótese concreta, determinar a juntada de procuração ad judícia atualizada, com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais. Trata-se de medida excepcional que demanda fundamentação idônea por parte do juiz” (STJ. REsp n. 2.084.166/MA, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.), medida justificável no caso em exame, no qual a ação foi ajuizada quase dois anos após a outorga de poderes pela parte ao Advogado. 2. Ainda que o artigo 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001, admita a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos de forma eletrônica por certificados não emitidos pela ICP-Brasil, tal dispositivo não é aplicável ao documento processual, em razão do critério da especialidade, pois a Lei 11.419/2006 dispõe especificamente sobre a informatização do processo judicial e considera como válida a assinatura eletrônica baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (art. 1º, §2º, III, “a” da Lei 11.419/2006),



o que não vislumbrou no caso concreto. Assim, não verificadas a validade e a autenticidade da assinatura digital constante do segundo instrumento de mandato posteriormente juntado aos autos, confeccionado pela plataforma “Zapsign”, não há como se afastar da conclusão defendida pelo douto Magistrado, de invalidade do referido instrumento, persistindo, deste modo, o vício de representação, o que impõe confirmar o indeferimento da petição inicial”. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0004874-35.2024.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 04.12.2024).

Veja-se que, para a verificação da autenticidade e da validade da assinatura digital é imprescindível a análise da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras-ICP-Brasil, de responsabilidade da Autarquia Federal ITI-Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

Dessa forma, quando uma pessoa utiliza certificado digital emitido por empresa constante do rol de autoridades certificadoras, a autenticidade e identificação inequívoca de sua assinatura se mostra passível de conferência.

No caso, a assinatura eletrônica lançada na procuração ocorreu através do aceite digital realizado pela plataforma “ADOBE” (Ref. mov. 1.2 autos originários e 1.14 autos de recurso).

Ocorre que, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar a autenticidade da assina-

tura, tampouco da autoridade certificadora.

Importante destacar que, as procurações assinadas de forma digital por meio de plataformas não certificadas pelo ICP-Brasil, tais como gov.br, Zapsign, Clicksign, Adobe, D4Sign, DocuSign, dentre outras, não são consideradas válidas, por não estarem listadas na plataforma do ICP-Brasil nem possuírem nível de certificação avançada.

Inclusive, referidos documentos não passaram no serviço de validação fornecido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), mediante anexação do arquivo.

Nesse sentido, convém citar o seguinte julgado desta Câmara:

“Direito processual civil. Apelação cível. Validade de procuração com assinatura digital não certificada pela ICP-Brasil. Recurso de apelação não provido. I. Caso em exame. 1. (...). II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a procuração assinada digitalmente por meio da plataforma D4SIGN é válida para a representação processual, considerando a exigência de certificação por Autoridade Certificadora credenciada ao ICP-Brasil. III. Razões de decidir. 3. A assinatura digital da procuração deve ser emitida por Autoridade Certificadora habilitada junto ao ICP-Brasil, conforme a Lei nº 11.419/2006 e a Lei 14.063/2020. 4. A parte autora não atendeu à determinação judicial de emendar a inicial para regularizar a representação processual. 5. A procuração apresentada não possui certificação por entidade credenciada ao ICP-Brasil, o que a torna inválida. 6. A extinção do feito sem resolução do mérito é necessária dian-



te da falta de instrumento de procuração válido. IV. Dispositivo e tese. 7. Apelação cível conhecida e não provida. Tese de julgamento: A validade da procuração ad judicia exige que a assinatura digital seja emitida por Autoridade Certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) para garantir a identificação inequívoca do signatário. (...)”. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0012926- 81.2023.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADORA LUCIANE BORTOLETO - J. 05.07.2025, sem supressões no original).

Assim, não sendo possível ter certeza de que o autor assinou a procuração anexada, o jul-

gamento do feito foi convertido em diligência e a parte foi devidamente intimada para acostar nova documentação passível de conferência de sua validade. (Ref. Mov. 8.1).

Contudo, conforme nota-se do mov. 12.1, o agravante, não apresentou o documento devidamente regularizado.

Cumprе ressaltar ainda, que não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a falha na representação processual, pois tal medida é exigida apenas na hipótese de extinção por abandono, que não é o caso dos autos. Sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TEORIA CRÍTICA

DO DIREITO

LUIZ FERNANDO COELHO



Repensada e atualizada, a obra mais relevante do jurista Luiz Fernando Coelho continua inovadora e contemporânea, conduzindo o leitor, com elegância e lucidez, a reflexões complexas sobre as esferas mais profundas do ser humano, da sociedade e do Estado.

ADQUIRA AGORA

Clique aqui

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado que venha a constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração” (AgRg no AREsp 725.263/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/05/2016, DJe 27 /05/2016). 2. Consoante dispõe o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, comunicada à parte a ausência de representação nos autos, com a determinação de que a falta seja regularizada, e esta, todavia, permanece inerte, impõe-se o não conhecimento do recurso. 3. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a exigência da intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 267, § 1º, do CPC/1973, equivalente ao art. 485, § 1º, do CPC/2015), o que não se verifica na hipótese, uma vez que a questão ora sob análise diz respeito a falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido”. (AgInt no AREsp 1660714/RJ, Rel. Ministro MARCO AU-

RÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020).

Por essas razões, descumprida a ordem para sanar o vício, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

[...]

§ 2º – Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente.”

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. ADVOGADO SUBSCRITOR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. OPORTUNIDADE. DESCUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A teor do disposto nos artigos 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, verificada a irregularidade da representação processual da parte, deve ser concedido prazo para que seja sanado o vício. 2. O descumprimento da determinação de regularização da representação processual



enseja o não conhecimento do recurso. 3. Embargos de declaração não conhecidos”. (EDcl no AgInt nos EREsp 1681194/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 17/06/2021).

E este Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL (AUTOR). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROCURAÇÃO OUTORGADA À SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO COM A OUTORGA DE PODERES INDIVIDUALMENTE AO ADVOGADO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 105 DO CPC E ART. 15, § 3º, DO ESTATUTO DA OAB. PARTE QUE, INTIMADA, NÃO SUPRE A IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 76, § 2º, I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Conforme art. 105 do CPC e art. 15, § 3º, da Lei de nº 8.906/94, é necessário que a parte apresente procuração com outorga de poderes individualmente ao advogado, e não somente à sociedade de advogados. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA”. (TJPR - 15ª C. Cível - 0000486-37.2020.8.16.0042 - Alto Piquiri - Rel.: DESEMBARGADOR SHIROSHI YENDO - J. 12.07.2021).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E

REGULAR DO PROCESSO. PROCURAÇÃO OUTORGADA À SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INTELIGÊNCIA DOS ART. 105, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 15, § 3º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. NECESSIDADE DE QUE A PROCURAÇÃO SEJA OUTORGADA INDIVIDUALMENTE AO ADVOGADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REGULARIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Advocacia, art. 15, § 3º, determina que “as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte”. Assim, não poderá ser admitida procuração outorgada apenas à pessoa jurídica, por expressa vedação legal. 2. Desnecessária a intimação pessoal da parte para que se proceda a regularização processual. Precedente do STJ. (AgInt no AREsp 1660714/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020). 3. “Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, deve ser concedido o prazo para regularização, nos termos dos arts. 76 e 932, ambos do NCPC. A não apresentação da procuração, mesmo após abertura de prazo para regularização do defeito, acarreta o não conhecimento do recurso”. (AgInt no REsp 1569833/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02 /2018, DJe 05/03/2018). Apelo não conhecido”. (TJPR - 15ª C. Cível - 0013099-93.2020.8.16.0170 - Toledo - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 12.07.2021).

“APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PETIÇÃO INICIAL IN-



DEFERIDA. INÉPCIA DA INICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. MANDATO OUTORGADO À PESSOA JURÍDICA. INVALIDADE. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INTELIGÊNCIA DOS ART. 105, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 15, §3º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INICIAL INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PROCURAÇÃO OUTORGADA À SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INTELIGÊNCIA DOS ART. 105, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 15, §3º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. NECESSIDADE DE QUE A PROCURAÇÃO SEJA OUTORGADA INDIVIDUALMENTE AO ADVOGADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REGULARIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Advocacia, art. 15, §3º, determina que “as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte”. Assim, não poderá ser admitida procuração outorgada apenas à pessoa jurídica, por expressa vedação legal. 2. Desnecessária a intimação pessoal da parte para que se proceda a regularização processual. Precedente do STJ. (AgInt no AREsp 1660714/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe

24/09/2020). 3. “Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, deve ser concedido o prazo para regularização, nos termos dos arts. 76 e 932, ambos do NCPC. A não apresentação da procuração, mesmo após abertura de prazo para regularização do defeito, acarreta o não conhecimento do recurso”. (AgInt no REsp 1569833/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 05/03/2018). Apelo não conhecido. (TJPR - 15ª C. Cível - 0025302-49.2020.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 12.04.2021) (sem grifos no original)”. (TJPR - 15ª C. Cível - 0037844-02.2020.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 05.07.2021).

Diante disso, verificada a irregularidade da representação da parte agravante e não sendo sanado o vício após intimação, impõe-se o não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

3. Assim, não se conhece do recurso, por ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos da fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luiz Carlos Gabardo, sem voto, e dele participaram Desembargador Jucimar Novochadlo (relator), Desembargadora Denise Kruger Pereira e Desembargador Luiz Cezar Nicolau.



Revista Bonijuris

Há 36 anos publicando o melhor do direito



Com periodicidade bimestral e circulação nacional, a Revista Bonijuris é o maior e mais importante periódico impresso jurídico do Brasil.

A revista apresenta diferentes seções, como entrevista, artigo de capa, doutrina, tribuna livre, súmulas, acórdãos e ementas.

Os assuntos são cuidadosamente selecionados pela equipe editorial para que seu conteúdo aborde, a cada edição, temas relevantes para o mundo jurídico.



CONHEÇA
A VERSÃO
DIGITAL

ASSINE
A VERSÃO
IMPRESSA



www.livrariabonijuris.com.br



0800 645 4020



41 3323 4020

TRIBUTÁRIO

Execução fiscal já extinta que originou leilão de imóvel não se transfere ao arrematante

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Apelação Cível n. 0051132-07.2025.8.16.0000

Órgão julgador: 20a. Câmara Cível

Fonte: DJ, 15.12.2025

Relator: Desembargador **Domingos José Perfetto**

Ementa

Agravo de instrumento – Dispensa de contrarrazões com relação a agravados e um interessado – Ausência de prejuízo – Interpretação a partir do recurso especial repetitivo nº 1.148.296/SP (temas 377 e 378) – Ação monitória – Fase de cumprimento de sentença – Arrematação de bem imóvel pela exequente no ano de 2021 – Aquisição da propriedade formalizada por meio de auto de arrematação e não por adjudicação – Indicação de *error in procedendo* pelo magistrado singular no ano de 2025 – Determinação de exibição do preço – Artigo 892, § 1º, do CPC – Presença de crédito tributário – Artigos 130, § 1º e 186 do CTN – Decisão que merece reforma – Particularidades do caso concreto – Evidenciada conduta contraditória do município de Curitiba – Presença de protocolo com decisão da procuradoria geral do município – Espontânea transferência dos débitos anteriores à arrematação, com completa desvinculação da empresa arrematante – Conclusão expres-

samente confirmada nos autos originários – Construção relacionada ao bem que não mais persiste – Cancelamento por ordem judicial proveniente do processo que a originou – Execução fiscal que já se encontra extinta, por pedido de desistência - Recurso conhecido e provido.

Acórdão

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 20ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de DISFRANCO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Luciana Carneiro de Lara, sem voto, e dele participaram Desembargador Domingos José Perfetto (relator), Desembargador Rosaldo Elias Pacagnan e Desembargador Fábio Marcondes Leite.



Relatório

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Disfranco Distribuidora de Bebidas Ltda. em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 0009027-76.2006.8.16.0001 (ação monitória – fase de cumprimento de sentença), que reconheceu de ofício “a existência de *error in procedendo* na arrematação do imóvel objeto da lide” (mov. 358.1 – autos originários).

O magistrado singular consignou que o bem foi arrematado pela própria exequente, na data de 12/05 /2021 (mov. 246.1 – autos originários).

Indicou que à época havia débitos tributários pendentes de pagamento, com registro de arresto na matrícula do imóvel, o qual se vinculava ao Município de Curitiba (R-5-26.052 – mov. 108.3 – autos originários).

Nesse cenário, aplicando o artigo 892, § 1º, do CPC, apontou a necessidade da parte exequente, arrematante em questão, exibir o preço lançado, uma vez que havia pluralidade de constrição sobre o bem e primazia de crédito tributário.

Cita-se trecho da decisão agravada:

“Por óbvio vem a indagação do porquê o credor teria que pagar pelo bem adjudicado, se ele é oferecido justamente como forma de quitação da dívida, aos moldes de uma dação em pagamento.

A resposta está na interpretação do §1º do art. 892 do CPC, o qual estabelece que:

Art. 892. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

§ 1º Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente.

Ou seja, a dispensa do depósito do preço ocorrerá em três situações: i) a dívida é do mesmo valor do bem arrematado; ii) existe saldo em favor do credor ou; iii) o credor exequente não concorre com nenhum outro.

Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem e primazia do crédito tributário, ao credor que quiser arrematar o bem se impõe o ônus de depositar em dinheiro o preço lançado, sob pena de por via oblíqua frustrar a preferência que goza outros credores.

A mesma lógica da alienação judicial aplica-se à adjudicação, de modo que ao credor adjudicante não há dispensa de exibir o preço, isto é, pagar pelo bem, se tiver outro concorrente preferencial.

(...)

1.2. Ante o exposto, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, prosseguir com o depósito do preço do referido imóvel, ainda que apenas para fins de quitação do crédito tributário objeto da lide, com posterior levantamento do saldo remanescente, sob pena de descumprimento da obrigação e imposição de multa diária.



1.3. Após o cumprimento do item ‘1.2’, intime-se o Município de Curitiba para manifestação em 15 (quinze) dias” (sem destaque no original).

Inconformada, a agravante alegou, em suma, que: a) a ação originária, uma ação monitória, foi proposta em face dos requeridos, haja vista a inadimplência de cheques emitidos; b) ante a falta de pagamento da condenação, foi localizado um bem imóvel, que restou penhorado (matrícula nº 26.052, do 5º Registro de Imóveis de Curitiba – PR); c) levado à hasta pública, não houve lances por terceiros interessados; d) a arrematação se deu pela própria exequente, ora recorrente, mediante a utilização de crédito que possuía nos autos; e) a arrematação judicial ocorreu de forma regular; f) “A hasta pública foi precedida de todos os atos exigidos por lei, inclusive avaliação do bem, publicação do edital e observância dos prazos legais”; g) “o edital de leilão judicial, juntado aos autos no mov. 212.3, previa expressamente que a aquisição se daria de forma originária, e que o bem seria entregue ao arrematante “livre e desembaraçado de ônus e débitos (até a data da expedição da carta de arrematação ou mandado de entrega), inclusive dívidas propter rem”. No mesmo trecho, o edital reforça que “eventuais ônus e débitos mencionados no presente edital devem ser considerados meramente informativos, prestando-se ao cumprimento do previsto no art. 886 do CPC, não acarretando obrigação do arrematante em suportar os mesmos”; h) a previsão de aquisição originária é completamente compatível com o artigo 130 do CTN, ou seja, o crédito tributário não se transmite ao arrematante; i) o Município de Curitiba não se habilitou no processo originário, não

requerendo preferência ou reserva de crédito; j) o valor da arrematação foi totalmente absorvido pelo crédito da exequente, não havendo saldo para eventual sub-rogação de crédito tributário; k) não pode ser responsabilizada pelos débitos tributários; l) o arresto mencionado na decisão agravada, além disso, não tem mais qualquer eficácia jurídica; m) o “gravame originou-se da execução fiscal nº 81.451/2009 (atual nº 0019887-64.2009.8.16.0185), promovida pelo Município de Curitiba para cobrança de IPTU referente ao exercício de 2008”; n) o juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Curitiba, após ciência sobre a arrematação, determinou o cancelamento do arresto, reconhecendo que o bem foi arrematado livre e desembaraçado de ônus; o) juntada matrícula atualizado do bem, na qual consta a baixa do arresto em questão, bem como das demais penhoras anteriormente registradas; p) se não bastasse, o Município de Curitiba desistiu da execução fiscal, “tendo requerido a extinção da ação com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, combinado com o art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 110/2018”; q) a desistência já foi judicialmente homologada; r) “Portanto, ainda que o arresto contasse na matrícula na data do leilão, seu cancelamento foi judicialmente determinado, efetivamente cumprido e certificado nos autos. Além disso, a própria execução fiscal encontra-se extinta, não havendo qualquer crédito tributário remanescente pendente vinculado ao imóvel”; s) não há pluralidade de credores. “A penhora realizada pelo Agravante é anterior, preferencial e eficaz”.

Requeru a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.



O recurso foi conhecido e o efeito indeferido (mov. 10.1 – recurso).

Interposto agravo interno pela empresa Disfranco Distribuidora de Bebidas Ltda. (0068614- 65.2025.8.16.0000 Ag).

O recurso foi recebido, sem concessão de efeito (mov. 7.1/Ag).

Renúncia de prazo para contrarrazões pela PGFN, Fazenda Pública do Município de Curitiba (movs. 10 e 11/Ag).

Contrarrazões apenas pelo Município de Curitiba e decurso de prazo certificado quanto aos demais agravados (movs. 12/15, 16.1 e 17/Ag).

Ante as particularidades do caso concreto e atendido o exercício do contraditório, houve juízo de retratação, deferindo-se efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0051132-07.2025.8.16.0000 AI (mov. 19.1/Ag).

Os autos deste presente agravo de instrumento vieram conclusos para julgamento pelo Colegiado.

Renúncia de prazo para contrarrazões pelas interessadas PGFN e Fazenda Pública do Município de Curitiba (movs. 14 e 21/AI).

Contrarrazões pelo interessado Município de Curitiba (mov. 22.1/AI).

Decurso de prazo certificado quanto aos agravados (movs. 18, 19 e 20/AI).

A União/AGU requereu sua exclusão como interessada (mov. 15.1/AI).

É o relatório.

Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso comporta conhecimento.

Inicialmente, registra-se que a advogada dos agravados, Dra. B. C. H. T., comunicou em primeiro grau de jurisdição a renúncia dos poderes que lhe foram conferidos, explicando que efetuou notificação, via edital, tendo em vista a não localização dos clientes.

A procuradora apontou que seu desligamento da OAB se deu razão de posse de cargo público (mov. 372 – autos originários). O registro atualmente já se encontra cancelado (OAB ... N-PR).

Aponta-se também que a União/AGU requereu sua exclusão como interessada no feito e requereu que as intimações sejam direcionadas à PGFN (mov. 15.1/AI).

Avista-se, contudo, completamente dispensável a intimação dos agravados e da PGFN em segundo grau de jurisdição, haja vista que o julgamento do presente agravo de instrumento em nada gerará prejuízo para eles.

A controvérsia, na realidade, envolve estritamente a parte agravante e o Município de Curitiba, já que está em debate apenas o dever – ou não – de pagamento de impostos municipais até o momento da arrematação.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.148.296/SP (Temas 377 e 378), estabeleceu que a intimação para contrarrazões será imprescindível quando o julgamento trazer prejuízo.



A corroborar:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação cautelar de arresto. Decisão agravada que indeferiu a antecipação de tutela. Irresignação do autor. (1) Tentativa frustrada de intimação para apresentação de contrarrazões. Entendimento do STJ pela dispensa da intimação do agravado para contrarrazões(...) Ademais, caso em que o julgamento deste recurso não prejudica a parte agravada. (2) Mérito recursal. Tutela de urgência em cautelar de arresto. Previsão genérica contida no art. 300 do CPC/2015, cujos requisitos devem ser analisados à luz dos arts. 813 e 814 do CPC/1973. Ausência de prova da liquidez da dívida e esvaziamento de patrimônio pelo réu/agravado. Impossibilidade de constrição de patrimônio de terceiros que não integram a lide. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0014274-79.2022.8.16.0000 - Astorga - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 14.07.2022 – sem destaque no original)

Assim, sendo desnecessária qualquer diligência prévia, passa-se ao julgamento do recurso.

Estudando de forma minuciosa o caderno processual, localizam-se importantes particularidades que corroboram a tese da agravante e, por consequência, permitem o provimento do recurso de agravo de instrumento.

Para melhor compreensão da lide, destaca-se que o processo originário se trata de Ação Monitória, cuja sentença foi de procedência, a fim de constituir título executivo judicial em favor da empresa Disfranco Distribuidora de Bebidas Ltda. (mov. 1.1 – fls. 1/5 – autos originários).

Em fase de cumprimento de sentença, foi deferida penhora quanto ao imóvel de matrícula nº 26.052, da 5ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba, de propriedade de A.A.A. – falecido no curso da ação (mov. 1.12 – fls. 87/88 e 91 – autos originários).

O representante do Espólio de A. A. A. foi pessoalmente intimado, mas não apresentou qualquer insurgência (mov. 34.1 – autos originários).

Foram iniciados os atos para o procedimento de hasta pública, mas as tentativas de alienação foram completamente frustradas ante a ausência de interessados – 13/11/2019 e 20/11/2019; 12/12/2019 e 17/12 /2019 – (movs. 134.1, 136.1, 145.1 e 150.2 – autos originários).

Após nova avaliação (mov. 176.1 – autos originários), houve designação de nova hasta pública – 05/05 /2021 e 12/05/2021 - (mov. 203.1 – autos originários).

Impostíssimo destacar que, no edital de alienação judicial, constaram apenas os seguintes ônus afetos ao imóvel: “R5 - Arresto em favor do Município de Curitiba nos autos nº 81.451/2009; R10- Penhora objeto desta execução; e R11 – penhora em favor de L. G. A. M. nos autos nº 0069577-95.2010.8.16.0001, da 2ª Vara Cível de Curitiba” (mov. 212.3 – autos originários).

O Município de Curitiba foi cientificado sobre a designação do leilão e respondeu ao juízo quanto à situação fiscal do imóvel (indicação fiscal ... – Rua Alagoas, nº ..., Guaíra, Curitiba /PR), oportunidade que apontou a presença de débitos em aberto (mov. 236.1 – fls. 11/12 e 26/27 – autos originários).



Destaca-se que o edital não foi impugnado pela Administração Pública Municipal, nada se insurgindo quanto àqueles únicos ônus consignados no documento, tampouco fez pleito expresso de habilitação.

O resultado na primeira data do leilão restou frustrado (mov. 242.1 – autos originários). Na segunda (12 /05/2021), todavia, houve êxito, visto que a própria parte exequente se interessou pela arrematação (mov. 244.1 – autos originários).

Foi elaborado o auto de arrematação, no valor de R\$ 537.285,00 (mov. 245.1 – autos originários), com adequado recolhimento do ITBI (mov. 267.1 – autos originários). Pontua-se que a entrega do imóvel se deu de forma amigável, encontrando-se a parte arrematante, ora agravante, há muito imitada na posse (mov. 284.1 – autos originários).

Diante desse cenário, ou seja, arrematação pela empresa Disfranco Distribuidora de Bebidas Ltda. no ano de 2021, verifica-se que o Município de Curitiba se manifestou nos autos originários, no ano de 2023, sob o argumento que haveria saldo disponível após a arrematação, requerendo a expedição de alvará em seu favor. Apontou débito fiscal no valor de R\$ 187.039,36.

Cita-se:

“Diante da informação que o imóvel foi arrematado (mov. 246) e há saldo disponível, vem informar o valor do débito tributário em aberto, requerendo ao final a expedição de alvará em favor do Município” (mov. 300.1 – autos originários).

A petição feita pelo Município desencadeou várias movimentações acerca da existência – ou não – de saldo em conta judicial, analisando-se o depósito realizado à época da arrematação e o valor do crédito perseguido pela empresa exequente.

Não é demais pontuar que o bem foi arrematado por R\$ 537.285,00 (mov. 245.1 – autos originários) e o valor do débito executado em agosto de 2020 atingia R\$ 610.154,33 (edital de alienação judicial – mov. 212.3 – autos originários).

O magistrado singular, então, concluiu *error in procedendo* na arrematação, destacando que havia débito tributário municipal quando da realização do leilão, conforme registro na matrícula do bem.

Vale transcrever:

“1.1. No mais, compulsando a presente demanda, verifico, de ofício, a existência de *error in procedendo* na arrematação do imóvel objeto da lide. Explica-se.

Consoante se infere do auto de arrematação de seq. 246.1, o imóvel foi “arrematado” mediante a compensação do saldo credor objeto da presente execução, pelo valor de R\$ 537.285,00.

Além disso, existiam débitos tributários pendentes de pagamento referente ao imóvel, consoante se infere da R-5-26.052 da matrícula do imóvel sob nº ... do 5º RI de Curitiba/PR (seq. 108.3).

Todavia, necessário a apresentação do preço em relação aos débitos tributários objeto da lide.



(...)

Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem e primazia do crédito tributário, ao credor que quiser arrematar o bem se impõe o ônus de depositar em dinheiro o preço lançado, sob pena de por via oblíqua frustrar a preferência que goza outros credores.

A mesma lógica da alienação judicial aplica-se à adjudicação, de modo que ao credor adjudicante não há dispensa de exibir o preço, isto é, pagar pelo bem, se tiver outro concorrente preferencial.

(...)

1.2. Ante o exposto, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, prosseguir com o depósito do preço do referido imóvel, ainda que apenas para fins de quitação do crédito tributário objeto da lide, com posterior levantamento do saldo remanescente, sob pena de descumprimento da obrigação e imposição de multa diária” (sem destaque no original).

O caso concreto, como já alertado nas primeiras linhas desta decisão, tem importantes particularidades, as quais não podem ser ignoradas, primando sempre pelos princípios da boa-fé e cooperação.

Disciplinam os artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil:

“Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha,

em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

As previsões constantes nos artigos 130, § 1º e 186 do CTN não são ignoradas. Entretanto, sob pena de validar conduta contraditória, deve-se considerar a realidade do processo em análise e a postura voluntária adotada pelo Município de Curitiba, que entendeu ser exigível os débitos tributários pretéritos em face do antigo proprietário e não da arrematante.

Explica-se melhor.

Neste momento de julgamento do mérito, após um exame detalhado dos autos e garantido o exercício do contraditório pelo Município de Curitiba, vislumbra-se que a reforma da decisão agravada é a medida de rigor.

Relembra-se que em relação à decisão liminar de mov. 10.1/AI, que negou a concessão de efeito suspensivo, houve juízo de retratação junto aos autos de agravo interno (mov. 19.1 - 0068614- 65.2025.8.16.0000 Ag).

É inquestionável que não mais existe o registro da constrição “R5 – Arresto em favor do Município de Curitiba nos autos nº 81.451/2009”, uma vez que houve decisão judicial de cancelamento proveniente do próprio processo que a originou (autos nº 81.451/2009 – numeração única 0019887-64.2009.8.16.0185 - 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba – Av.13 de 05/09/2022 – matrícula atualizada – mov. 305.2 – autos originários).

O Município informou categoricamente naqueles autos que: “os débitos da presente execução foram transferidos ao GRUPO



03 (n. 259887), em virtude de arrematação, conforme parecer em anexo” (mov. 57.1 - autos 0019887-64.2009.8.16.0185).

A execução fiscal, que havia sido proposta para cobrança de IPTU/taxa de lixo referente ao ano de 2008, restou extinta por desistência, com trânsito em julgado (movs. 58.1 e 62 – autos 0019887- 64.2009.8.16.0185).

Se não bastasse, é bastante contraditória a conduta assumida neste feito pela Administração Pública Municipal, que busca atribuir responsabilidade à empresa arrematante quanto aos débitos tributários municipais pendentes à época do leilão.

Veja-se. Inicialmente o Município se manifestou sob o argumento que acreditava na existência de saldo disponível após arrematação (mov. 300.1 – autos originários). Todavia, sua narrativa avançou para responsabilização da arrematante quanto aos débitos tributários anteriores (mov. 22.1/AI).

O ente público olvida, contudo, que espontaneamente adotou conduta atinente à transferência de todos os débitos tributários anteriores à arrematação, desvincilhando-os por completo da empresa recorrente.

A agravante comprovou a existência de protocolo nº 01-046700/2024, no qual a Procuradoria Geral do Município concluiu: “Acolho o opinativo da PGF-1, com fundamento em suas razões, procedendo a transferência dos débitos até a data da expedição do auto de arrematação, datado de 12/05/2021: em nome do E. de A. A. A. (CPF 274.828.719-34), antigo proprietário ao Grupo 03, em nome do(a) proprietário(a) anterior, uma vez que não consta do edital à responsabili-

dade pelo pagamento dos débitos anteriores à arrematação.

(...)

3) Para distribuir a um dos Procuradores para peticionar na 17ª Vara Cível de Curitiba – Projudi – autos: 0009027-76.2006.8.16.0001, solicitando o levantamento de eventuais valores em face do Município de Curitiba;

4) Na sequência, encaminhar a um dos Procuradores, para peticionar nas Varas de Execuções Municipais de Curitiba, informando que os débitos foram transferidos ao Grupo 03, a fim de evitar penhora de bens em nome do arrematante” (mov. 33.2 – autos originários)

O Município confirmou sua posição nos autos originários, afirmando expressamente (mov. 342.1 – autos originários): “O MUNICÍPIO DE CURITIBA, com sede no Palácio 29 de março nesta capital, vem respeitosa-mente à presença de Vossa Excelência, por seu procurador adiante assinado, esclarecer que já foram efetuadas administrativamente a alteração cadastral do imóvel e desvinculação dos débitos anteriores à arrematação da indicação fiscal, conforme demonstra a cópia do protocolo administrativo, juntada ao mov. 332.

Vale registrar que os débitos relativos ao imóvel de Indicação Fiscal n. 61.076.016.000-2 foram transferidos para o cadastro de débitos vinculados à pessoa, passando a possuir a IF n. 03.000.259887” (sem destaque no original).

Salienta-se que o caso concreto envolve arrematação de bem imóvel pela própria



exequente, tanto que expedido auto de arrematação em seu favor (mov. 245.1 – autos originários).

O registro da transferência de propriedade, portanto, deixa clara a arrematação do bem pela empresa Disfranco Distribuidora de Bebidas Ltda. (R.15-26.052 – mov. 305.2 – autos originários).

Apesar da argumentação do Município em suas contrarrazões (mov. 22.1/AI) acerca de adjudicação pela exequente, pontua-se que a aquisição da propriedade não se formalizou por meio deste instituto previsto no artigo 876 do CPC.

Transcreve:

“Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados”.

Diante de toda a fundamentação acima colocada, compreende-se que o imbróglio gerado após anos da arrematação deve ser prontamente solucionado, dispensando a

agravante de exhibir o preço, haja vista que o Município de Curitiba já reconheceu expressamente a transferência dos débitos tributários municipais anteriores à arrematação, dispensando-os da arrematante. Não remanesce, inclusive, qualquer constrição sobre o bem afeta a débito tributário.

Por todo o exposto, ponderadas as particularidades do caso concreto, dá-se provimento ao recurso.

Decisão

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 20ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de DISFRANCO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Luciana Carneiro De Lara, sem voto, e dele participaram Desembargador Domingos José Perfetto (relator), Desembargador Rosaldo Elias Pacagnan e Desembargador Fábio Marcondes Leite.



COLEÇÃO M É T O D O Temático

A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ORGANIZADA EM TÓPICOS E
ENUNCIADOS SIMPLES, DIRETOS E DE FÁCIL COMPREENSÃO



ADQUIRA AGORA
ATRAVÉS DO
QR CODE

☎ 41 3323 4020

➡ www.livrariabonijuris.com.br

editora
Bonijuris

ADMINISTRATIVO

Candidato em concurso público com preterição tem direito subjetivo à nomeação enquanto for válido o certame

Mandado de Segurança. Concurso Público para o cargo de professor de ensino superior (edital n.º 252/2024-PRH). Universidade estadual de Maringá. Candidata aprovada fora do número inicial de vagas. Verificação do direito de convocação e nomeação, na situação específica dos autos. Abertura de vaga no decorrer do prazo de validade do concurso. Contratação de professores temporários para exercício das funções. Demonstração da existência de vaga, de inequívoca necessidade de contratação e de preterição da candidata. Direito subjetivo à nomeação. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário n.º 837.311/pi, sob repercussão geral. Precedentes. Ofensa a direito líquido e certo. Ocorrência. Segurança concedida. 1. Caso em exame. 1.1. Mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Governador do Estado do

Paraná e ao Reitor da Universidade Estadual de Maringá, em razão da alegada preterição da candidata na nomeação para o cargo de professora do Ensino Superior, na área de Saúde Mental II (Edital n.º 252/2024-PRH), no Departamento de Enfermagem da Universidade Estadual de Maringá – UEM. 2. Questão em discussão. 2.1. Controvérsia acerca da ocorrência de preterição e do consequente direito subjetivo da impetrante à nomeação para o cargo público postulado. 3. Razões de decidir. 3.1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 837.311 (Tema 784 – Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame), reconheceu que a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero, fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora

das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. 3.2. No caso concreto, o edital do certame (n.º 252/2024-PRH) previa 1 (uma) vaga para o cargo efetivo de Professor para a área de Saúde Mental II do Departamento de Enfermagem da Universidade Estadual de Maringá – UEM, restando a impetrante aprovada em 2.º lugar. 3.3. Ocorre que, conforme demonstrado, após a homologação do resultado do concurso e, ainda, no decorrer do prazo do certame, a Universidade Estadual de Maringá efetuou a contratação de professores temporários para o Departamento de Enfermagem, na área de Saúde Mental II, que assumiram funções equivalentes àquelas para as quais a impetrante fora aprovada. 3.4. Não bastasse isso, houve a exoneração de professor ocupante do mencionado cargo após a publicação do edital, o que gerou vaga na mesma área. 3.5. Manifestação de inequívoco interesse de preenchimento do cargo capaz de revelar a necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame. 4. Dispositivo e tese. Segurança concedida. 4.1. Tese de Julgamento: Caracterizado



comportamento a revelar a preterição da candidata aprovada fora das vagas previstas em edital durante o período de validade do certame, resta evidenciado o direito subjetivo à nomeação. Dispositivos relevantes citados: Artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

(TJPR – Mand. de Segurança n. 0051886-46.2025.8.16.0000 – 4a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Abraham Lincoln Merheb Calixto** – Fonte: DJ, 10.12.2025).

Constitui ato de improbidade administrativa a dispensa de licitação com intenção de benefício próprio ou de terceiros

Apelação Cível. Ação Indenizatória. Vícios construtivos. Sentença de procedência. Insurgência. Preliminar: violação ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Recurso que enfrenta a sentença de maneira suficiente. Cerceamento de defesa. Não verificado. Desnecessidade da produção de prova oral. Questões técnicas que devem ser aferidas por meio de perícia. Suficiência dos elementos probatórios já coligidos ao feito. Mérito: danos morais. Verificados.

Situação que supera o mero aborrecimento. Imóvel novo acometido por patologias diversas. Perturbação relevante da esfera íntima dos adquirentes. Quantum. Redução que se mostra necessária. Inexistência de prejuízos de grande monta. Recurso de apelação cível conhecido e parcialmente provido.

(TJ-PR 00003253220208160105 Loanda, Relator.: **Ana Lucia Lourenco**, Data de Julgamento: 31/01/2025, 20ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/02/2025).

(TJPR – Ap. Cível n. 00003253220208160105 – 20a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Ana Lúcia Lourenço** – Fonte: DJ, 01.02.2025).

Fornecimento de medicamentos pelo SUS judicialmente deve observar os requisitos jurisprudenciais além de comprovada a necessidade de tratamento

Direito constitucional, administrativo e processual civil. Apelação cível. Fornecimento de medicamento. Decisão declarada nula, de ofício, para que sejam observados todos os requisitos exigidos pelos Temas de Repercussão

Geral nº 6 e nº 1.234, prejudicados ambos os apelos. I. Caso em exame. 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente a Ação de Obrigação de Fazer, condenando o Estado do Paraná e o Município de Palmeira a fornecer o medicamento Everolimo (Afinitor) ao autor, diagnosticado com carcinoma renal de células claras metastático, confirmando a tutela de urgência e estabelecendo pena de sequestro de valores em caso de descumprimento. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença que determinou o fornecimento de medicamento observou os requisitos estabelecidos pelos Temas de Repercussão Geral nº 6 e nº 1.234 do Supremo Tribunal Federal. III. Razões de decidir. 3. A sentença não analisou a pretensão com base nos Temas nºs 6 e 1.234 do STF, configurando error in judicando. IV. Dispositivo e tese. 6. Sentença declarada nula, com retorno dos autos à origem para reexame da controvérsia, observando os requisitos dos Temas de Repercussão Geral nº 6 e nº 1.234. Tese de julgamento: A concessão judicial de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde



deve observar os requisitos estabelecidos nos Temas de Repercussão Geral nº 6 e nº 1.234 do Supremo Tribunal Federal, incluindo a análise do ato administrativo de não incorporação e a comprovação da eficácia e necessidade do tratamento, sob pena de nulidade da decisão judicial.

(TJPR – Ap. Cível n. 0001388-30.2023.8.16.0124 – 4a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes – Fonte: DJ, 15.12.2025).

Técnico judiciário atuando como oficial de justiça deve ter as despesas de transporte adiantadas pelo município

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Adiantamento das despesas de transporte de oficial de justiça pelo município de Londrina. Inaplicabilidade das isenções dispostas no art. 91 do CPC e do art. 39 da lei nº 6.830/80, por não se enquadrar como custas e emolumentos. Incidência da súmula 190 e da tese firmada no tema 396, ambos do STJ. Precedentes que não foram superados pela superveniência do tema 1054 do STJ, porquanto este último res-

tringe-se às despesas postais de atos citatórios. Previsão de pagamento de indenização de transporte (art. 75 da lei estadual nº 16.024/2008) que não importa em bis in idem ou enriquecimento ilícito aos servidores. Existência no âmbito deste E. TJPR de dois cargos de cumpridores de mandados: oficiais de justiça de carreira e técnicos judiciários designados para a função. Diferença entre o regime de ressarcimento das despesas pela realização de diligências com meio próprio de locomoção para o servidor ocupante do cargo de oficial de justiça de carreira e aquele ocupante do cargo de técnico judiciário designado para o exercício de funções de oficial de justiça. Regulamentação pela instrução normativa nº 08/2014 e decretos judiciais nº 1752/2014, 588/2009 e 518/2020. Momento de recolhimento das custas que não se confunde com o momento de repasse/restituição ao servidor. Esclarecimentos já realizados pela Corregedoria-Geral da justiça. Não aplicação das alterações promovidas pela lei estadual nº 20.713/2021. Enunciado orientativo nº 46 do FUNJUS. Ausência de dispensa de pagamento da fazenda

pública. Manutenção da decisão. Recurso conhecido e não provido.

(TJPR – Ag. de Instrumento n. 0102837-44.2025.8.16.0000 – 5a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Carlos Mansur Arida – Fonte: DJ, 15.12.2025).

Teste de aptidão física segue critérios da banca examinadora, sem interferência do Poder Judiciário salvo em caso de ilegalidade

Direito Administrativo. Concurso Público. Mandado de Segurança. Teste de aptidão física. Alegação de irregularidade na altura do equipamento e violação à isonomia entre candidatos. Inexistência de ilegalidade. Recurso não provido. I – Caso em exame. O impetrante ajuizou mandado de segurança em face de ato administrativo da banca examinadora de concurso público realizado alegando irregularidades na execução do teste de aptidão física – tração na barra fixa. II – Questões em discussão (i) Saber se o Poder Judiciário pode exercer controle de legalidade sobre ato administrativo que declarou o candidato inapto em teste de aptidão física em concurso público. (ii) Saber se a utilização



de equipamento de altura superior e de escada para acesso à barra fixa configura violação ao princípio da isonomia entre os candidatos e afronta às regras editalícias. III – Razões de decidir. (i) O concurso público é regido pelo princípio da vinculação ao edital, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na definição de critérios técnicos e operacionais, salvo em casos de ilegalidade ou violação às regras editalícias. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Tema 485 de repercussão geral, fixa que não compete ao Judiciário reavaliar o conteúdo das provas ou critérios de correção, salvo ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. (ii) Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, a anulação de ato administrativo de banca examinadora somente é admitida quando comprovada flagrante ilegalidade, erro material ou inobservância das normas editalícias. (iii) No caso concreto, o edital não previa diferenciação de altura da barra conforme a estatura do candidato, permitindo apenas auxílio para alcançar a posição inicial, o que foi observado pela utilização de escada. (iv) Do vídeo constante

nos autos, verificou-se que o apelante conseguiu atingir a barra sem dificuldade e realizar o teste normalmente, não se comprovando violação à isonomia entre os candidatos. Assim, não se caracteriza afronta a direito líquido e certo, impondo-se a manutenção da sentença que denegou a segurança. IV – Dispositivo e tese de julgamento. Recurso de apelação não provido. Tese de julgamento: O controle judicial sobre atos administrativos em concursos públicos limita-se à verificação da legalidade e da observância ao edital, sendo incabível a substituição do Poder Judiciário à banca examinadora quanto aos critérios de execução e avaliação do teste de aptidão física, salvo demonstração de flagrante ilegalidade.

(TJPR – Mand. de Segurança n. 0021725-96.2021.8.16.0031 – 4a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Clayton de Albuquerque Maranhão** – Fonte: DJ, 15.12.2025).

Responsabilidade civil do Estado pelos atos praticados por seus agentes durante a denominada ‘operação centro cívico’ ficará restrita aos casos em que a vítima

comprovar que era terceiro inocente

I – Incidente de resolução de demandas repetitivas. Ações indenizatórias. Atos praticados por agentes públicos (policiais militares) no evento denominado “operação centro cívico”. II – Justiça militar. Decisão que reconheceu a excludente do estrito cumprimento do dever legal. Coisa julgada. Proteção da assembleia legislativa do Estado do Paraná. Tentativa de invasão. III – Impossibilidade de fixação da tese pretendida pelo suscitante. Responsabilidade objetiva do Estado do Paraná. Culpa exclusiva da vítima que não pode ser presumida. Necessidade de análise caso a caso. IV – Tese fixada: o reconhecimento da excludente do estrito cumprimento do dever legal no inquérito policial militar não exclui a responsabilidade civil do estado pelos atos praticados por seus agentes durante a denominada “operação centro cívico”.

(STF – Rec. Extraordinário n. 1467145/PR – Tribunal Pleno – Ac. por maioria – Rel.: Min. **Flávio Dino** (Des. Originário – **Jorge de Oliveira Vargas** – Fonte: DJ, 04.12.2025).



CIVIL

Ausência de contrato não desonera o locatário de comprovar o pagamento dos aluguéis

Direito Civil. Apelação Cível. Ação de cobrança. Locação residencial. Contrato verbal. Inadimplemento de aluguéis. Alegação de pagamento em espécie sem recibos. Ausência de comprovação. Ônus da prova do devedor. Confissão extrajudicial em sede policial. Transferência via pix de valor inferior ao pactuado. Insuficiência probatória. Recurso desprovido. I. Caso em exame. 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de cobrança de aluguéis relativos a contrato de locação verbal, condenando a locatária ao pagamento dos valores devidos no período de janeiro a dezembro de 2023. A apelante sustentou ter efetuado os pagamentos em espécie diretamente ao locador, sem emissão de recibos, e pleiteou a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido ou, subsidiariamente, considerar quitado o valor comprovado nos autos. II. Questão em discussão. 2. A

questão em discussão consiste em saber se a apelante se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento dos aluguéis, conforme lhe incumbia por força do art. 373, II, do Código de Processo Civil, especialmente diante da alegação de pagamento em espécie sem emissão de recibo pelo locador. III. Razões de decidir. 3. Compete ao devedor, nos termos do art. 373, II, do CPC e art. 320 do Código Civil, o ônus de comprovar o pagamento, fato extintivo do direito do autor, não sendo suficiente a mera alegação desacompanhada de prova documental ou testemunhal. 4. A apelante não apresentou qualquer documento comprobatório dos alegados pagamentos em espécie, tampouco arrolou testemunhas para corroborar sua versão, limitando-se a afirmar que confiava na palavra do locador. 5. A informalidade do contrato verbal não dispensa o locatário de comprovar o pagamento dos aluguéis por outros meios probatórios, sendo ainda mais relevante, em contratos não formalizados, que as partes adotem cautelas para resguardar o adimplemento de suas obrigações. 6. A própria apelante prestou declarações em sede policial, documentadas

no Termo Circunstanciado nº 0027088-96.2023.8.16.0030, admitindo expressamente não possuir condições financeiras para pagamento do aluguel mensal, o que constitui confissão extrajudicial com inequívoco valor probatório, nos termos do art. 389 do CPC. 7. O comprovante de transferência bancária via PIX de R\$ 700,00 em março de 2023 não demonstra o pagamento do aluguel pactuado em R\$ 900,00, pois apresenta valor inferior, não indica a finalidade do pagamento, e não há prova do complemento de R\$ 200,00 alegadamente pago em espécie. 8. A ausência de recibos decorre da própria falta de pagamento, não podendo ser atribuída exclusivamente ao locador, especialmente quando o art. 319 do CC assegura ao devedor o direito de reter o pagamento enquanto não lhe seja dada quitação regular, devendo exigir a emissão de recibos para resguardar-se. IV. Dispositivo. 9. Recurso desprovido, mantida integralmente a sentença recorrida.

(TJPR – Ap. Cível n. 0032903-74.2023.8.16.0030 – 18a. Câmara Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Alberto Junior Veloso – Fonte: DJ, 15.12.2025).



Desconto de contribuição sindical indevido em verba alimentar de pessoa com baixa renda configura danos morais

Responsabilidade Civil. Ação declaratória de inexistência c/c pedido de restituição em dobro e indenização por danos materiais e desconto indevido de contribuição sindical em benefício previdenciário da autora. Danos morais configurados. Descontos indevidos promovidos em verba alimentar de pessoa com baixa renda. Sentença reformada neste aspecto. Apelação provida.

(TJPR – Ap. Cível n. 0014866-13.2024.8.16.0014 – 10a. Câ. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Albino Jacomel Guerios – Fonte: DJ, 15.12.2025).

Doença psiquiátrica autoimune comprovada afasta a responsabilidade da empresa no afastamento por invalidez

Apelação Cível. Indenização por danos morais. Improcedência. Suposto assédio moral. Insuficiência de provas.

Fato constitutivo de direito. Ônus da parte autora. Afastamento e aposentadoria por invalidez. Ausência de nexo causal com o ambiente laboral. Perícia conclusiva que a incapacidade deriva de doença psiquiátrica autoimune. Recurso desprovido.

(TJPR – Ap. Cível n. 0002314-18.2025.8.16.0099 – 2a. Câ. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Antonio Renato Strapasson – Fonte: DJ, 15.12.2025).

Valores de conta jurídica não podem ser penhorados desde que comprovada a essencialidade para pagamento de salários dos funcionários

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que rejeitou a alegação de impenhorabilidade de valores bloqueados em conta bancária da pessoa jurídica executada. Impugnação à justiça gratuita formulada em contrarrazões. Rejeição. Mérito. Manutenção da decisão agravada. Ônus da empresa executada em demonstrar a condição de impenhorabilidade dos valores constritos. Artigo 854, § 3º, inciso i,

do código de processo civil. Situação não evidenciada. Ausência de comprovação da essencialidade da quantia bloqueada para o pagamento de salários de funcionários. Agravo de instrumento desprovido. I. Caso em exame. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em autos de Execução de Título Extrajudicial, rejeitou a alegação de impenhorabilidade de valores bloqueados em conta bancária da pessoa jurídica executada. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a penhora de valores em conta bancária de pessoa jurídica, considerando a alegação de serem essenciais para o pagamento de salários. III. Razões de decidir. 3. Deve ser rejeitada a impugnação à justiça gratuita formulada em contrarrazões, uma vez que tal benesse foi concedida à empresa executada através do julgamento de Agravo de Instrumento já transitado em julgado, sendo que a parte agravada não demonstrou a alteração da situação econômico-financeira da parte recorrente de forma superveniente. 4. Não deve ser reconhecida a impenhorabilidade dos valores atin-



gidos pelo bloqueio judicial em conta bancária da pessoa jurídica executada, pois ela não comprovou que eles são essenciais para o pagamento de salários de seus funcionários. IV. Dispositivo e tese. 5. Agravo de Instrumento desprovido. Tese de julgamento: A impenhorabilidade de valores em conta bancária de pessoa jurídica não se aplica automaticamente, sendo necessário comprovar a essencialidade do numerário para a continuidade das atividades empresariais e o cumprimento de obrigações financeiras, o que não ocorreu no caso dos autos.

(TJPR – Ag. de Instrumento n. 0103181-25.2025.8.16.0000 – 15a. Câmb. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Denise Kruger Pereira – Fonte: DJ, 13.12.2025).

Notificação extrajudicial enviada ao endereço de contrato é suficiente para constituir em mora contrato de alienação fiduciária

Apelação Cível – Direito civil e processual civil – Ação de busca e apreensão – Contrato garantido por alienação fiduciária – Sentença de procedência – Insurgência

do réu – Ilegalidade da constituição em mora – Rejeição – Devolução da notificação Irrelevante – Correspondência encaminhada ao endereço indicado no contrato – Tema 1.132/STJ – Mudança de endereço sem comunicação à instituição financeira – Ausência de elementos demonstrando o conhecimento do banco – Desproporcionalidade do ajuizamento da ação – Teoria do adimplemento substancial inaplicável ao decreto-lei nº 911/69 e à busca e apreensão – Precedentes – Sentença mantida – Recurso não provido. I. Caso em exame. 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente a Ação de Busca e Apreensão, promovida por instituição financeira, em razão do inadimplemento de contrato de financiamento de veículo, com a consequente consolidação da propriedade do bem, após a apreensão do veículo. O réu alegou desproporcionalidade da medida, afirmando haver quitado mais de 90% da dívida e contestando a regularidade da constituição em mora. II. Questão em discussão. 2. Consiste em saber se a constituição em mora do devedor foi, ou não, realizada de forma regular, justificando a

ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, e bem assim, se é aplicável a teoria do adimplemento substancial ao presente caso. III. Razões de decidir. 3. A constituição em mora foi devidamente comprovada pelo envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, dispensando a prova de recebimento pelo devedor. 4. O Réu não apresentou elementos capazes de demonstrar que o Banco Autor tinha ciência da sua mudança de domicílio. 5. A teoria do adimplemento substancial não se aplica a contratos regidos pelo Decreto-Lei nº 911/69, que exige o pagamento integral da dívida para a restituição do bem. 6. O ajuizamento da ação de busca e apreensão não foi desproporcional, pois a instituição financeira agiu dentro dos limites legais para garantir o cumprimento da obrigação. IV. Dispositivo e tese. 7. Apelação conhecida e desprovida, mantendo a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais e consolidou a propriedade do veículo em favor do Banco Autor, com majoração dos honorários advocatícios para 11% sobre o valor atualizado da causa. Tese de julgamento: Em ações de busca e



apreensão fundadas em contratos garantidos por alienação fiduciária, a notificação extrajudicial enviada ao endereço indicado no contrato é suficiente para comprovar a mora, independentemente do recebimento pelo devedor ou por terceiros. A teoria do adimplemento substancial é inaplicável a contratos regidos pelo Decreto-Lei nº 911/69 diante da natureza fungível do bem afetado como garantia fiduciária.

(TJPR – Ap. Cível n. 0008297-06.2022.8.16.0001 – 7a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca** – Fonte: DJ, 12.12.2025).

Falecimento de paciente por negligência no meio de transporte em transferência de unidade hospitalar deve ser indenizada

Apelação Cível. Constitucional e administrativo. Ação de indenização por danos morais. Paciente diagnosticada com trombose arterial e venosa de aspecto agudo nos membros inferiores. Atendimento em unidade de saúde (UPA). Caso de emergência. Prescrição médica. Necessidade de internação

e transferência para hospital. Necessidade de cirurgia “vascular trombose”. Transporte realizado em veículo comum (caminhonete Amaro) do município. Paciente que, durante a viagem (de madrugada), passou mal. Motorista que, em vista disso, buscou atendimento em pronto socorro do município mais próximo. Paciente que, mesmo atendida, faleceu horas depois da entrada no hospital (entrada às 05:57 – falecimento às 09:30), devido a tromboembolia pulmonar. Negligência do município de Guarapuava evidenciada. Transporte em veículo inadequado (carro comum), sem suporte médico. Paciente que, conforme prescrição médica, deveria ter sido transportada em ambulância com suporte médico. Falha na prestação do serviço de saúde. Perda de chance de sobrevivência da paciente, caso estivesse sendo transportada em ambulância com suporte e acompanhamento de profissional de saúde. Elementos ensejadores da responsabilidade civil objetiva/subjetiva (conduta negligente, dano e nexo de causalidade) evidenciados. Dever de indenizar. Sentença reformada. Pedido inicial julgado procedente. Conde-

nação do município ao pagamento de indenização por danos morais e dos ônus sucumbenciais. Danos morais arbitrados em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Correção monetária e juros de mora a incidirem sobre o valor da condenação (principal e verba honorária). Termos e índices. Fixação com base na legislação e na jurisprudência do STF e do STJ. Recurso provido.

(TJPR – Ap. Cível n. 0001838-58.2023.8.16.0031 – 3a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Eduardo Casagrande Sarrão** – Fonte: DJ, 01.12.2025).

Portabilidade de plano de saúde em prazo maior que 60 dias não inclui carências

Apelação Cível – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Plano de saúde – Portabilidade sem carências – Sentença de improcedência – recurso interposto pela autora – (1) Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, arguida em contrarrazões – Não acolhimento – Razões recursais que rebatem suficientemente



a matéria tratada na sentença recorrida – (2) Mérito – contratação de plano de saúde individual, após 60 dias do encerramento do contrato de trabalho em que a autora era beneficiada com plano de saúde empresarial – Negativa da portabilidade sem carência – Resolução normativa nº 438/2018 – Decurso de mais de 60 dias entre o fim do primeiro contrato e a formalização do segundo – Ausência de violação ao dever de informação – Encerramento do plano de saúde empresarial que é decorrência natural da rescisão do vínculo empregatício – Falha na prestação de serviço não verificada – Danos morais não configurados – Sentença mantida, com a majoração dos honorários advocatícios pela fase recursal. Apelação conhecida e desprovida.

(TJPR – Ap. Cível n. 0039398-30.2024.8.16.0021 – 10a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Elizabeth Maria de Franca Rocha – Fonte: DJ, 15.12.2025).

Reconhecimento facial em empréstimo consignado firmado virtualmente valida o contrato e autoriza a cobrança

Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito e danos morais. Preclusão da apresentação de documentos. Não observada. Documentos anexados na fase de especificação de provas, com oportunização do contraditório. Empréstimo consignado. Contratação eletrônica, com apresentação de selfie e IP. Possibilidade. Quantia disponibilizada. Dano moral. Afastado. Sentença reformada. Ônus sucumbencial. Redefinido. Recurso do banco provido e da autora prejudicado.

(TJPR – Ap. Cível n. 0011903-36.2024.8.16.0045 – 13a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Fernando Ferreira de Moraes – Fonte: DJ, 30.01.2026).

Bens adquiridos durante regime de separação obrigatória de bens exigem demonstração de esforço comum para que se comuniquem na partilha

Direito de família. Apelação cível. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de comunicabilidade de aquestos. Irresignação

da autora que não comporta acolhimento. Casamento firmado pelo regime da separação obrigatória de bens. Parte ideal de propriedade rural adquirida na constância da união. Ausência de demonstração do esforço comum. Recurso não provido. I. Caso em exame. 1. Apelação cível visando a reforma de sentença que julgou improcedente a Ação Declaratória de Comunicabilidade de Aquestos. 2. A autora pretende a reforma do julgamento para que se reconheça o esforço comum presumido na aquisição de imóvel rural durante o casamento, sob o regime de separação obrigatória de bens. II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se há presunção de esforço comum na aquisição de bens sob o regime de separação obrigatória de bens, que justifique a comunicabilidade do imóvel adquirido durante o casamento. III. Razões de decidir. 4. No caso, as partes casaram-se pelo regime da separação obrigatória de bens, nos termos do art. 1.641, incisos I e II, do Código Civil. 5. A Apelante argumenta que a comunicabilidade do imóvel adquirido no curso do casamento se dá em razão da Súmula 377 do



Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. 6. Ocorre que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em releitura a tal súmula, decidiu que, “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição” EREsp 1.623.858/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães. 7. Nessas condições, o regime de separação obrigatória de bens impõe a necessidade de comprovação do esforço comum para a comunicabilidade dos bens adquiridos durante o casamento. 8. No caso, a Apelante não apresentou provas suficientes que demonstrassem sua contribuição na aquisição do imóvel em questão. 9. A aquisição do imóvel ocorreu pouco tempo após o casamento. Além disso, existem indícios de que a compra se deu com os frutos da venda de propriedade particular do autor da herança, o que indica a sub-rogação. IV. Dispositivo e tese. 10. Apelação cível não provida. Tese de julgamento: Nos casamentos regidos pelo regime de sepa-

ração obrigatória de bens, a comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do matrimônio depende da comprovação do esforço comum na sua aquisição, não havendo presunção desse esforço apenas pela convivência conjugal.

(TJPR – Ap. Cível n. 0001918-76.2023.8.16.0110 – 12a. Câ. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Sérgio Luiz Kreuz – Fonte: DJ, 11.11.2025).

Concessão de auxílio-acidente requer a comprovação de redução permanente na capacidade para exercer o trabalho habitual

Direito Previdenciário. Apelação Cível. Auxílio-Acidente. Acidente de trabalho. Ausência de redução da capacidade laboral. Laudo pericial conclusivo. Benefício indevido. Recurso desprovido. I. Caso em exame. 1.1. Ação previdenciária ajuizada por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de auxílio-acidente em razão de alegada redução de capacidade decorrente de sequela de fratura na perna esquerda

sofrida em acidente de trabalho. 1.2. O benefício de auxílio-doença acidentário fora concedido administrativamente e cessado em 06/09/2020. O autor alegou possuir sequelas permanentes que lhe reduziram a capacidade laborativa para a função de auxiliar de serviços gerais de carga e descarga. 1.3. O pedido inicial foi julgado improcedente na origem pelo fundamento da ausência de redução de capacidade, contra o que se insurge o autor por meio de recurso de apelação. II. Questão em discussão. 2. Discute-se o preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-acidente com base no art. 86 da Lei nº 8.213/91. III. Razões de decidir. 3.1. O benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, exige a comprovação de redução permanente da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 3.2. No caso, as provas juntadas aos autos dão conta de que o autor não sofreu uma fratura na perna esquerda na ocasião do acidente de trabalho, mas sim uma ferida superficial que atingiu apenas sua pele. 3.3. O perito judicial concluiu que não houve re-



dução da capacidade laboral do autor para seu trabalho habitual como a auxiliar de serviços gerais de carga e descarga, eis que nenhuma estrutura funcional da perna esquerda foi afetada pela lesão. 3.4. Conquanto o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, na hipótese não há qualquer elemento que milite em seu desfavor, de modo que o acolhimento da conclusão do perito é de rigor. 3.5. Não havendo redução da capacidade laboral do autor, em qualquer grau, ele não faz jus à concessão do auxílio-acidente, o que justifica a manutenção da sentença de improcedência. IV. Dispositivo. 4. Recurso desprovido.

(TJPR – Ap. Cível n. 0005045-02.2024.8.16.0170 – 6a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Fernando Paulino da Silva Wolff Filho** – Fonte: DJ, 03.02.2026).

IMOBILIÁRIO

Convenção condominial pode proibir locações atípicas por plataformas digitais e limitar seu uso em conformidade com a função social da propriedade

Direito Civil e Processual Civil. Agravo de instrumento. Tutela de urgência em locação por temporada em condomínio residencial. Recurso não provido. I. Caso em exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência em ação anulatória, sob o fundamento de que a convenção condominial vigente proíbe locações atípicas e que a deliberação da assembleia geral extraordinária

reforçou essa proibição, considerando a finalidade residencial do condomínio e a posição da maioria dos condôminos. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de tutela de urgência para afastar as proibições impostas pelo condomínio à locação do imóvel da parte Agravante por meio de plataformas digitais, como o Airbnb. III. Razões de decidir. 3. A convenção condominial aprovada e registrada estabelece a finalidade residencial do condomínio, sem possibilidade de hospedagem remunerada. 4. A assembleia geral extraordinária decidiu proibir locações por curto período, respeitando a vontade da maioria dos condôminos. 5. Não foram demonstrados os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano

VIDA EM CONDOMÍNIO

LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ

A 3ª edição chega para esclarecer as mais diferentes questões de forma rápida e descomplicada. São 120 tópicos, que, juntos, fazem da obra não só uma leitura indispensável para síndicos e moradores, como uma ferramenta capaz de tornar a vida em condomínio ainda mais harmoniosa.



Compre agora



R\$ 60,00

livrariabonijuris.com.br

para a concessão da tutela de urgência. 6. A vedação à locação por temporada não impede a disposição do imóvel, apenas limita seu uso em conformidade com a função social da propriedade. IV. Dispositivo 7. Recurso conhecido e não provido.

(TJPR – Ag. de Instrumento n. 0073599-77.2025.8.16.0000 – 8a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Ana Cláudia Finger – Fonte: DJ, 07.01.2026).

Obrigações condominiais são de responsabilidade do promissário comprador após a imissão na posse

Apelação. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. cobrança de taxas condominiais. compromisso de promessa de compra não averbado na matrícula do imóvel. Tema nº 886 do STJ. Imissão na posse e ciência inequívoca da transação. Boleto emitido pelo condomínio em nome do promitente comprador. ilegitimidade passiva do promitente vendedor para responder pelos débitos condominiais. Honorários advocatícios. Redução. Possibilidade. Recurso parcial-

mente provido. I. Caso em exame. 1. Apelação visando a reforma de sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, extinguindo a execução de título extrajudicial de encargos condominiais em face de empresa em recuperação judicial ao fundamento de ilegitimidade passiva, e condenou o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência. A parte apelante argumenta que não teve ciência inequívoca da transação entre o promitente comprador e a parte apelada, e requer a minoração dos honorários. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se o promitente vendedor é ilegítimo para responder pelos débitos condominiais em razão da imissão na posse do promissário comprador e da ciência inequívoca do condomínio sobre a transação. III. Razões de decidir. 3. A responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais se baseia na relação jurídica material com o imóvel, não no registro do compromisso de compra e venda. 4. Comprada a imissão na posse do promissário comprador e a ciência inequívoca do condomínio sobre a transação,

afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor. 5. O condomínio tinha ciência da venda do imóvel, pois os boletos de cobrança foram emitidos em nome do promissário comprador. 6. A verba honorária foi reduzida para 12% do valor da causa atualizada, considerando a natureza da causa e o tempo de tramitação processual. IV. Dispositivo e tese. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida para reduzir a verba honorária para 12% do valor da causa atualizada. Tese de julgamento: A responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais recai sobre o promitente vendedor ou o promissário comprador, dependendo da imissão na posse e da ciência inequívoca do condomínio acerca da transação, mesmo que o compromisso de compra e venda não tenha sido registrado.

(TJPR – Ap. Cível n. 0020798-55.2023.8.16.0001 – 9a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Ângela Khury – Fonte: DJ, 15.12.2025).

Imóvel em área de preservação permanente não pode



ser concedido para fins de moradia

Apelação Cível. Concessão de uso especial de bem público para fins de moradia. Sentença de improcedência. Insurgência da apelante. Pedido visando o reconhecimento da usucapião. Não conhecimento. Inovação recursal. Concessão de uso especial do imóvel. Croqui do lote que mostra que parte do lote é público e parte da área é sem lançamento. Provas existentes nos autos que demonstram que o imóvel está em área de preservação permanente (recursos hídricos). Impossibilidade de concessão de uso especial da área. Precedentes deste tribunal de justiça. Concessão de direito real de uso. Necessidade de prévio requerimento administrativo. Não ocorrência. Impossibilidade do pedido. Manutenção da verba sucumbencial. Recurso conhecido, em parte, e não provido, com majoração dos honorários advocatícios. I. Caso em exame. 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de uso especial de bem público para fins de moradia, fundamentada na ausência de preenchimento dos requi-

sitos legais, especialmente em razão da localização do imóvel em área de preservação permanente. A apelante alegou residir no imóvel há mais de 25 anos e requereu, alternativamente, o reconhecimento da usucapião e, subsidiariamente, a concessão de direito real de uso sobre a área ocupada. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de uso especial de bem público para fins de moradia em área de preservação permanente. III. Razões de decidir. 3. O pedido de usucapião não foi conhecido por se tratar de inovação recursal. 4. O imóvel está localizado em área de preservação permanente, impossibilitando a concessão de uso especial para fins de moradia. 5. Não houve requerimento administrativo para a concessão de direito real de uso, o que inviabiliza o pedido. 6. A sentença que julgou improcedente o pedido foi mantida, com a manutenção da condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 7. Honorários advocatícios majorados, conforme art. 85, §11º, do CPC. IV. Dispositivo e tese. Tese de julgamento: É impossível a concessão de uso especial

de bem público para fins de moradia em áreas de preservação permanente, mesmo que a ocupante comprove a posse do imóvel por mais de cinco anos, bem como é necessário o prévio requerimento administrativo para a concessão de direito real de uso. Recurso conhecido, em parte, e não provido.

(TJPR – Ap. Cível n. 0005215-38.2020.8.16.0194 – 17a. Câmb. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Belchior Soares da Silva – Fonte: DJ, 17.12.2025).

Proprietária de parte ideal de imóvel não possui legitimidade ativa em rescisão de compromisso de compra e venda do qual não foi parte

Apelação Cível – Ação de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel c/c reintegração de posse, perdas e danos e tutela de evidência – Preliminar de ofensa à dialeticidade recursal – Afastada – Sentença que extinguiu a ação, por reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam – Contrato firmado entre terceiros – Autora que figurou apenas como representante contratual – Ausência de titularidade do direito material



– inteligência do art. 18, do CPC – Distinção entre legitimidade ativa e passiva – Reconhecimento da legitimidade passiva em ação revisional anterior que não implica legitimidade ativa na presente demanda – Inexistência de cessão de direitos ou autorização para atuar em nome da promissária vendedora – Propriedade de parte ideal do imóvel que não supre a ausência de relação jurídica contratual com o promissário comprador, tampouco autoriza a propositura da ação em nome próprio – Sentença mantida – Honorários recursais – Cabíveis – Recurso desprovido.

(TJPR – Ap. Cível n. 0012244-42.2020.8.16.0194 – 20a. Câ. Civ. – Ac. unânime – Rel.: Des. Domingos José Perfetto – Fonte: DJ, 12.12.2025).

PENAL

Reconhecimento fotográfico é nulo se procedimento não respeitar as formalidades previstas em lei

Direito Processual Penal. Habeas Corpus. Nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial sem

observância do procedimento previsto no art. 226 do CPP. Desentranhamento dos autos. “writ” conhecido. Ordem concedida. II. Caso em exame: 1. Trata-se de habeas corpus impetrado invocando-se a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, em ação penal por homicídio qualificado (um consumado e outro tentado). O paciente foi inicialmente impronunciado, mas a decisão foi reformada em apelação, resultando em sua pronúncia. Pleiteou-se a declaração de nulidade do reconhecimento fotográfico e seu desentranhamento dos autos da ação penal de origem. III. Âmbito de conhecimento: 2. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do habeas corpus. Diante da alegação de flagrante ilegalidade, não apreciada anteriormente, impõe-se o seu conhecimento. IV. Questão em discussão: 3. Nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial sem observância das formalidades do art. 226 do CPP. V. Razões de decidir: 4. O reconhecimento fotográfico realizado durante o inquérito policial não observou as exigências do art. 226 do CPP (ausência de descrição prévia, falta de alinhamento com pessoas semelhantes e

ausência de assinatura de duas testemunhas). 5. A jurisprudência do STJ (Tema 1.258) estabelece a obrigatoriedade dessas regras, sob pena de invalidade da prova, inclusive para decisões de pronúncia. 6. Assim, impõe-se declarar a nulidade do ato e determinar seu desentranhamento dos autos da ação penal de origem, vedando qualquer menção futura ao seu conteúdo. VI. Dispositivo: 7. Habeas corpus conhecido. Ordem concedida. Tese de julgamento: “O reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é nulo e deve ser desentranhado dos autos”. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CF, art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas “c” e “d”.

(TJPR – Habeas Corpus n. 0111799-56.2025.8.16.0000 – 1a. Câ. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Adalberto Jorge Xisto Ferreira – Fonte: DJ, 14.12.2025).

Busca pessoal motivada por denúncia específica valida as provas obtidas

Habeas Corpus com pedido de sustentação oral. Direito processual penal. Tráfico de



drogas. Recebimento da denúncia. Trancamento de ação penal por suposta ilegalidade na busca pessoal e veicular. Habeas corpus impetrado em favor de D. M. e R. W. R. denegado. I. Caso em exame. 1. Habeas corpus impetrado contra ato do juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que recebeu a denúncia por delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, em razão de busca pessoal e veicular realizada com base em denúncia anônima, na qual foram encontrados cerca de 1,5 quilos de cocaína. O impetrante requer o trancamento do processo, alegando a ilicitude das provas obtidas. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade no recebimento da denúncia e na busca pessoal e veicular que justificaria o trancamento da ação penal contra os pacientes. III. Razões de decidir. 3. A denúncia apresenta indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, conforme documentos e relatos nos autos. 4. A busca pessoal e veicular realizada com base em denúncia anônima específica, que descreve detalhes do suspeito e do local, configura

fundada suspeita e não gera nulidade das provas obtidas, permitindo o prosseguimento da ação penal. 5. A análise de nulidade da prova exige exame aprofundado de fatos e provas, incompatível com a via do habeas corpus. IV. Dispositivo. 6. Habeas corpus conhecido e denegado.

(TJPR – Habeas Corpus n. 0134068-89.2025.8.16.0000 – 4a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Antonio Carlos Ribeiro Martins** – Fonte: DJ, 15.12.2025).

Busca domiciliar no ato do cumprimento de mandado de prisão é lícita quando justificada na necessidade de cessar a prática criminosa

Direito processual penal e direito penal. Habeas Corpus. Nulidade de provas e recebimento de denúncia em ação penal. Habeas Corpus denegado. I. Caso em exame. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR que recebeu a denúncia em desfavor do paciente, acusado de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, com fundamento em investigações que indicavam sua

atuação em crimes graves. O impetrante alega a nulidade das provas obtidas em decorrência de suposta violação de domicílio e a falta de fundamentação na decisão que recebeu a denúncia, requerendo a extinção do processo e a revogação da prisão preventiva do paciente. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se houve constrangimento ilegal no ato de recebimento da denúncia e na realização de busca domiciliar durante o cumprimento de mandado de prisão, justificando a extinção do processo e a revogação da prisão preventiva do paciente. III. Razões de decidir. 3. A denúncia descreve o fato com todas as circunstâncias necessárias à deflagração da ação penal, permitindo o exercício da ampla defesa. 4. Consta a presença de justa causa para o oferecimento da denúncia, com elementos informativos suficientes para a persecução penal. 5. A alegação de violação de domicílio não foi demonstrada, pois o ingresso ocorreu em cumprimento a mandado de prisão. 6. As provas obtidas foram consideradas lícitas e decorrentes de diligência regular dos agentes policiais. 7. Não há constrangimento



ilegal no ato de recebimento da denúncia, o que justifica o prosseguimento do feito principal. IV. Dispositivo e tese. 8. Habeas Corpus denegado, devendo o feito principal ter regular prosseguimento. Tese de julgamento: A realização de busca domiciliar durante o cumprimento de mandado de prisão é considerada lícita quando há indícios de prática de crime e a entrada no domicílio se justifica pela necessidade de cessar a atividade criminosa, não configurando violação de domicílio.

(TJPR – Habeas Corpus n. 0129509-89.2025.8.16.0000 – 3a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Benjamim Acácio de Moura e Costa** – Fonte: DJ, 13.12.2025).

Quantidade de drogas apreendidas e presença de balança de precisão no momento da abordagem não são suficientes para caracterizar o tráfico de drogas

Direito penal e direito processual penal. Recurso de apelação. Tráfico de drogas. condenação. pedido de desclassificação para uso pessoal. absolvição, de ofício.

Remessa dos autos ao juizado especial criminal. Recurso conhecido e provido. I. Caso em exame. 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, em razão da apreensão de 89,5 gramas de haxixe e uma balança de precisão, ocorrida durante abordagem realizada pela Guarda Municipal, que considerou a conduta do acusado como suspeita. O réu requereu a nulidade da abordagem, a desclassificação da conduta para posse de drogas para consumo pessoal, a fixação de regime inicial mais brando e o arbitramento de honorários advocatícios à defensora dativa. II. Questões em discussão. 2. A saber se: (i) a abordagem realizada pela Guarda Municipal foi legal; (ii) a conduta do réu se enquadra no crime de tráfico de drogas, considerando a quantidade de entorpecente apreendida e as circunstâncias do caso, com a consequente desclassificação para o uso pessoal; (iii) é cabível a fixação e regime inicial mais brando. III. Razões de decidir. 3. A abordagem policial foi considerada legal, pois houve fundada suspeita decorrente da atitude evasiva do réu ao

avistar a viatura. 4. A quantidade de droga apreendida e a posse de uma balança de precisão, por si só, não tiveram êxito em indicar a prática de tráfico, tendo a defesa produzido prova suficiente para respaldar o pleito de reconhecimento da conduta de posse de droga para consumo próprio. 5. A confissão judicial do acusado, aliada à convergência das oitivas de informantes acerca da aquisição para divisão entre eles, do modo de aquisição e meios de pagamento do entorpecente corroboram para a tese de posse para o uso pessoal. 6. Vez que os fatos analisados se enquadram nas disposições do tipo penal do artigo 28, da Lei de Drogas, é e de se determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente, para os devidos fins. 7. É necessário o arbitramento dos honorários, de acordo com a tabela anexa à Lei Estadual nº 18.664/15, e Resolução Conjunta nº 06/2024 – PGE/SEFA, pela atuação em sede recursal. IV. Dispositivo e teses. 7. Recurso conhecido e provido, nos termos da fundamentação. Teses de julgamento: “1. Ausentes indícios de traficância, resta afastada a imputação do delito de tráfico de drogas, mesmo que



a quantidade de substância apreendida não seja ínfima.” “2. Tendo a defesa demonstrado suficientemente a posse de droga para consumo próprio – e na hipótese, de terceiros, testemunhas –, a absolvição é medida que se impõe.” “2. Os honorários advocatícios devem ser fixados pelo trabalho desenvolvido na esfera recursal, de acordo com a tabela de honorários da advocacia dativa, considerando o trabalho realizado pelos defensores.”

(TJPR – Ap. Criminal n. 0012363-59.2024.8.16.0033 – 4a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Carvílio da Silveira Filho – Fonte: DJ, 15.12.2025).

Descumprimento de medida cautelar de liberdade provisória acarreta o cancelamento do benefício e prisão preventiva

Direito Processual Penal. Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Concessão de liberdade provisória condicionada ao tratamento químico no centro de recuperação missionário de Cristo. Descumprimento da medida. Manifestação do Ministério Público pela revogação do

benefício. Pedido acolhido com a decretação da prisão preventiva. Pretensão de revogação da custódia cautelar. Impossibilidade. Requisitos autorizadores da medida excepcional suficientemente demonstrados. Inteligência do artigo 312, §1º, do CPP. Fundamentação idônea do decreto cautelar. Inocuidade das providências menos gravosas impostas anteriormente. Evidenciada a necessidade de acautelar a ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância ao caso em tela, embora meritórias. Prevenção excepcional suficientemente justificada. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes. Ordem conhecida e denegada. I. Caso em exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente acusado de tráfico de drogas, com a alegação de constrangimento ilegal decorrente da decretação de sua prisão preventiva, após descumprimento de medida cautelar de liberdade provisória condicionada a tratamento químico em instituição terapêutica. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a decretação da prisão preventiva do paciente, em razão do descumprimento

de medidas cautelares impostas na liberdade provisória, é legal e justificada, considerando a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. III. Razões de decidir. 3. A medida excepcional se revela idoneamente justificada a partir do descumprimento deliberado pelo paciente de condição imposta quando da concessão da liberdade provisória, nos termos do artigo 312, §1º, do Código de Processo Penal, eis que demonstrado o seu descaso com o Poder Judiciário e a quebra da confiança que lhe foi conferida quando foi agraciado com o benefício. 4. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta se encontra justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do acusado, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da custódia preventiva quando preenchidos os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. IV. Dispositivo e tese. 6. Ordem conhecida e denegada.



Teses de julgamento: “É idôneo o fundamento utilizado para justificar a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312, §1º, do Código de Processo Penal, eis que mesmo advertido das condições das medidas cautelares que lhe foram impostas e que o descumprimento poderia implicar na revogação do benefício, o paciente deliberadamente optou por descumpri-las”.

(*TJPR – Habeas Corpus n. 0151161-65.2025.8.16.0000 – 4a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Celso Jair Mainardi – Fonte: DJ, 19.01.2026*).

Benefícios executórios tem como data-base a última prisão do apenado

Direito Processual Penal. Agravo em Execução Penal. Insurgência do ministério público contra a decisão que definiu a data da primeira prisão do apenado como o marco inicial para a progressão de regime. Requerimento de reforma da data-base para a data da última prisão do apenado. Acolhimento. Tema repetitivo 1006 do Superior Tribunal de Justiça. Data da última prisão ou da última falta disciplinar

grave como termo inicial para benefícios executórios. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido. I. Caso em exame. 1. Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra decisão da Vara de Execuções Penais que deferiu a alteração da data-base para a progressão de regime do apenado, fixando-a na data da primeira prisão, em vez da data da última prisão, ocorrida em 02.04.2022, quando o sentenciado foi preso em flagrante por tráfico de drogas. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a data-base para a concessão de benefícios executórios deve ser fixada na data da última prisão do apenado ou na data da primeira prisão. III. Razões de decidir. 3. A data-base para a concessão de benefícios executórios deve ser a da última prisão do apenado, em 02.04.2022, conforme entendimento consolidado das Cortes Superiores. 4. A fixação da data-base na última prisão é necessária para reavaliar a adaptação do apenado ao cumprimento da pena, considerando a prática de novo delito durante a execução. 5. O período de cumprimento anterior permanece

computado no somatório das penas, mas não deve ser considerado para a contagem do lapso necessário à progressão de regime. IV. Dispositivo. 6. Agravo em Execução Penal conhecido e provido para fixar a data-base para concessão de benefícios executórios como a data da última prisão do apenado.

(*TJPR – Ag. de Execução Penal n. 4004652-35.2025.8.16.4321 – 3a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Constantinov – Fonte: DJ, 15.12.2025*).

Manutenção de bens apreendidos no momento da prisão que tenham correlação com o crime é válida enquanto interessar ao processo penal

Direito processual penal. Apelação Crime. Restituição de bens apreendidos em investigação de tráfico de drogas. Apelação Parcialmente conhecida e não provida. I. Caso em exame. 1. Apelação Crime visando a reforma de decisão que indeferiu o pedido de restituição de 7 (sete) aparelhos celulares, 1 (um) veículo e a quantia de R\$ 1.167,30 (mil cento e sessenta e sete reais e trinta centavos) apreendidos



durante a prisão da apelante, sob a alegação de que a apreensão foi realizada sem mandado e que o bem não possui relação com qualquer crime em investigação. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a apreensão dos bens configura-se como medida indevida, e se, diante da alegação de nulidade das buscas reconhecida em audiência de custódia, é cabível o deferimento do pedido de restituição dos referidos bens à legítima proprietária. III. Razões de decidir. 3. Em sede preliminar, impõe-se o conhecimento parcial do recurso, exclusivamente quanto ao pleito de concessão da justiça gratuita, o qual deverá ser submetido à apreciação do Juízo da Execução competente. 4. A audiência de custódia tem como objetivo a análise da legalidade formal da prisão em flagrante, não sendo o momento processual para a análise da validade das provas ou o mérito da causa. 5. Existem indícios de que os bens foram utilizados e advém da prática de tráfico de drogas, justificando sua manutenção apreendida. 6. A restituição do bem é vedada enquanto interessar ao processo penal, conforme o artigo 118

do Código de Processo Penal. 7. A decisão de indeferir o pedido de restituição está fundamentada em elementos concretos e no parecer do Ministério Público. IV. Dispositivo. 8. Apelação conhecida em parte e não provida.

(TJPR – Ap. Criminal n. 0010798-86.2025.8.16.0013 – 5a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Cristiane Tereza Willy Ferrari – Fonte: DJ, 22.01.2026).

Dinheiro apreendido no ato de prisão não será restituído sem comprovação de origem lícita

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Preliminar de nulidade da sentença. Não acolhimento. No mérito, pedido de absolvição pela insuficiência de provas. Autoria e materialidade comprovadas. Palavras dos policiais. Condenação mantida. Reincidência que não permite aplicação do §4º do art. 33, da lei de drogas. Impossibilidade de restituição do dinheiro em espécie. Ausência de prova da origem lícita. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame: 1.

Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, à pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 657 (seiscentos e cinquenta e sete) dias-multa. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença condenatória por tráfico de drogas deve ser mantida, considerando os pedidos de nulidade da sentença, absolvição por falta de provas, aplicação do tráfico privilegiado e restituição de valores em espécie apreendidos. III. Razões de decidir: 3. A preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada, pois não há obrigatoriedade de o juiz mencionar todas as teses de defesa, desde que a decisão seja fundamentada. 4. A sentença condenatória foi mantida devido à robustez do conjunto probatório, que comprova a autoria delitiva, incluindo a apreensão de drogas, dinheiro e instrumentos típicos do tráfico. 5. O apelante é reincidente, o que impede o reconhecimento do tráfico privilegiado, conforme requisitos legais. 6. Não foi comprovada a origem lícita do dinheiro apreendido, não sendo possível a



sua restituição. IV. Dispositivo: 7. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

(TJPR – Ap. Criminal n. 0006434-04.2024.8.16.0079 – 5a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Dilmari Helena Kessler** – Fonte: DJ, 18.01.2026).

Reconhecimento de legítima defesa em contexto de violência doméstica requer demonstração de necessidade da conduta

Direito penal e direito processual penal. Apelação criminal. lesão corporal no contexto de violência doméstica. Recurso de apelação não provido. I. Caso em exame. 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o apelante pela prática de lesão corporal em contexto de violência doméstica contra sua irmã e cunhado, com aplicação de pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime semiaberto, além de fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.518,00. O apelante pleiteou absolvição com base em legítima defesa ou insuficiência proba-

tória, revisão da dosimetria da pena com exclusão da agravante de reincidência, e exclusão ou redução da reparação de danos morais. II. Questão em discussão. 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a absolvição do apelante deve ser reconhecida com base em legítima defesa ou insuficiência de provas; (ii) estabelecer se há motivo para reavaliar a dosimetria da pena e afastar a reincidência, com alteração do regime inicial; (iii) determinar se o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser excluído ou reduzido. III. Razões de decidir. 3. A materialidade e a autoria delitivas restam comprovadas por boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos das vítimas e de policial militar, todos convergentes em apontar o réu como autor das agressões com faca contra a irmã e o cunhado, enquanto a negativa do acusado mostrou-se isolada e contraditória. 4. As alegações de legítima defesa não se sustentam, pois não houve agressão injusta, atual ou iminente que justificasse a reação violenta do apelante. 5. A agravante de reincidência foi corretamente aplicada, uma vez que o réu possui condenação anterior.

6. O valor da indenização por danos morais foi fixado de forma adequada, considerando a gravidade dos crimes e a condição da vítima, sendo um valor mínimo proporcional ao sofrimento causado. IV. Dispositivo e tese. 8. Apelação criminal conhecida e desprovida, mantendo-se a sentença nos exatos termos em que foi proferida. Tese de julgamento: O reconhecimento da excludente de ilicitude relativa à legítima defesa depende da demonstração de que a conduta do réu foi necessária e adequada para repelir uma agressão injusta, atual ou iminente. Resumo em linguagem acessível: O tribunal decidiu que o apelante, após ser condenado por ameaçar e agredir sua irmã e seu cunhado, não conseguiu provar que agiu em legítima defesa e que não havia provas suficientes para sua absolvição. A sentença original foi mantida, com pena de um ano e dois meses de reclusão em regime semiaberto, além de uma indenização de R\$ 1.518,00 a ser paga à vítima. O tribunal também não aceitou o pedido para reduzir a pena ou a indenização, pois considerou que as provas mostraram que o apelante foi o agressor e que a indenização



é justa pelo sofrimento causado. Assim, o recurso foi negado e a decisão anterior foi confirmada.

(TJPR – Ap. Criminal n. 0005529-73.2023.8.16.0098 – 6a. Câ. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Fabiane Pieruccini – conv. Fonte: DJ, 04.12.2025).

Falta grave imputada ao sentenciado, reconhecendo a legalidade do isolamento por 30 dias, em razão de fuga do estabelecimento prisional

Direito Penal e Direito Processual Penal. Agravo em execução. Prazo de isolamento. Homologação de falta grave. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame. 1. Agravo em Execução Penal interposto contra decisão que homologou a falta grave imputada ao sentenciado, reconhecendo a legalidade do isolamento por 30 dias, em razão de fuga do estabelecimento prisional. O agravante sustenta que o isolamento deveria ser limitado a 15 dias, conforme as Regras de Mandela e pede a contagem em dobro do período de isolamento excedente, além do afastamento da

homologação da falta grave, ante as justificativas para sua evasão. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a homologação da falta grave decorrente da fuga do sentenciado deve ser mantida, considerando as justificativas apresentadas para a evasão e a legalidade do prazo de isolamento imposto. III. Razões de decidir. 3. As Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos (“Regras de Mandela”) não possuem status de supralegalidade, sendo consideradas soft law, com mera natureza recomendatória, o que impede a realização de controle de convencionalidade em relação à Lei de Execução Penal. 4. O prazo de isolamento de 30 dias, previsto no art. 58 da LEP, foi respeitado, não havendo norma com eficácia vinculante que o invalide. 5. A justificativa apresentada pelo agravante para a falta grave (fuga), consistente no estado de saúde debilitado dos seus pais e da sua esposa, não foi comprovada pelo apenado. 6. Mesmo que estivesse atestada a justificativa narrada pelo condenado, ela não teria o condão de legitimar ou mesmo abrandar a falta cometida. Entender em sentido contrário seria conceder um

salvo-conduto para que os apenados possam frustrar a execução da pena através da fuga apenas porque algum familiar está com problemas de saúde. Até porque, a Lei de Execução Penal já assegura que, em cenários como esses, o apenado poderá ser beneficiado com permissão de saída. IV. Dispositivo e tese. 7. Recurso conhecido e desprovido.

(TJPR – Ag. de Execução Penal n. 4001287-39.2025.8.16.0031 – 5a. Câ. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Ruy Alves Henriques – Fonte: DJ, 23.09.2025).

Reincidência e circunstâncias negativas determinam o regime de pena mais gravoso

Apelações Criminais. Estelionato Qualificado. Artigo 171, caput, C.C. §2º-a, do código penal, por duas vezes (1º e 2º fatos). Estelionato simples. Artigo 171, caput, do código penal (3º fato). Sentença condenatória. Insurgência de ambos os réus. I) preliminar. Pleito de desmembramento do processo relativo ao terceiro fato imputado na denúncia. Alegação de ofensa à regra do artigo 79 do código de processo



penal. Inocorrência. Faculdade do magistrado condutor. Artigo 80 do código de processo penal. Impossibilidade de reconhecimento de nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. Princípio do “pas de nullité sans grief”. Preliminar afastada. II) preliminar. Alegada prescrição da pretensão punitiva. Inexistência. Inocorrência de lapso temporal suficiente entre os marcos interruptivos. Preliminar rejeitada. III) preliminar. Pleito de oferecimento de acordo de não persecução penal. Não acolhimento. Medida insuficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado. Discrecionariedade regrada do ministério público. Preliminar afastada. IV) mérito. Apelante 02. Pleito absolutório. Alegada ausência de provas da participação nos fatos. Não acolhimento. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelos depoimentos das vítimas e demais elementos dos autos. Provas que demonstram a atuação conjunta entre os apelantes, pai e filho, na prática das fraudes. Utilização de imóveis de terceiros para anúncios falsos de locação em redes sociais. Retirada indevida de chaves em imobiliárias, fotografia dos

imóveis e encaminhamento às vítimas como se fossem proprietários. Induzimento das vítimas a erro, com pagamento de valores a título de sinal de aluguel. Apelante 02 presente e ativo em todas as etapas do golpe, em atuação conjunta com o apelante 01, seu filho. Alegação de desconhecimento dos fatos que não se sustenta diante do acervo probatório. Divisão clara de tarefas e atuação consciente na execução dos crimes. Condenação mantida. V) dosimetria da pena. Apelantes 01 e 02. Pleito de redução da pena-base mediante afastamento da valoração negativa da culpabilidade. Improcedência. Circunstância judicial devidamente valorada diante da prática delitiva em concurso de agentes. Conduta mais reprovável, com divisão de tarefas entre os corréus, o que revela maior potencial lesivo e elevado grau de sofisticação na execução do delito. Fundamentação idônea. Vi) regime inicial. Apelantes 01 e 02. Pretensão de fixação de regime menos severo. Inadmissibilidade. Fixação de regime mais gravoso em razão da existência de uma circunstância judicial negativa. Expressa previsão legal. Artigo 33, §3º, do código penal.

Precedentes. Sentença mantida na íntegra. Recursos conhecidos e desprovidos. 1. O artigo 28-A, introduzido pela Lei Federal n. 13.964/2019, estabelece que, quando não for caso de arquivamento e o investigado confessar a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor o acordo, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Portanto, mesmo cumpridos os requisitos legais, o Ministério Público não é obrigado a oferecer o acordo, mas pode fazê-lo conforme sua discrecionariedade e as políticas criminais adotadas. 2. Demonstrada a atuação coordenada e consciente dos apelantes em esquema fraudulento de simulação de locações de imóveis, mediante anúncio de bens de terceiros sem autorização, é inviável o acolhimento de tese absolutória por suposta ausência de provas. 3. A pena-base pode ser fixada acima do mínimo legal quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 59 do Código Penal, sendo admissível a valoração negativa da culpabilidade quando o deli-



to for praticado em concurso de agentes com divisão de tarefas, pois tal ‘modus operandi’ demonstra maior reprovabilidade da conduta e sofisticação na empreitada criminosa. 4. A reincidência e a existência de circunstâncias judiciais negativas são fatores de determinação da pena que impõem a fixação de regime mais gravoso, diante da expressa previsão do artigo 33, §2º, alíneas “a” e “b” e §3º, do Código Penal. Precedentes. 5. Recursos conhecidos e desprovidos.

(TJPR – Ap. Criminal n. 0003134-52.2024.8.16.0170 – 3a. Câ. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. José Américo Penteado de Carvalho – Fonte: DJ, 16.06.2025).

PROCESSO CIVIL

Proprietário de veículo que deixa de realizar a transferência possui legitimidade passiva em ação de danos morais e materiais

Agravo de Instrumento. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito. Decisão proferida que reconheceu a ilegitimidade passiva de um dos requeridos, condenando o autor ao pagamento su-

cumbencial. Insurgência do autor. Requerente que ajuizou a ação em face do condutor e do proprietário do veículo, com base em informações presentes no boletim de ocorrência. Documento dotado de fé pública. Requerido que teve a sua ilegitimidade passiva reconhecida que alegou, na origem, que o corréu deixou de cumprir com o seu dever de transferência do veículo no prazo legal. Portanto, corréu que deixou de realizar a transferência do veículo. Princípio da causalidade. Decisão mantida. Recurso conhecido e provido.

(TJPR – Ag. de Instrumento n. 0074842-56.2025.8.16.0000 – 9a. Câ. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Alexandre Barbosa Fabiani – Fonte: DJ, 15.12.2025).

Cumulação de penalidades oriundas do mesmo fato gerador são indevidas em contratos

Direito Processual Civil e Direito do Consumidor. Apelação Cível. Ação monitória. Contrato de prestação de serviços para abastecimento de frota. Cumulação de multa moratória e cláusula penal compensatória. Bis in idem

configurado. Exclusão da cláusula penal. Cerceamento de defesa não configurado. Prova documental suficiente. Incidência do CDC. Sucumbência recíproca. Sentença mantida. Recurso desprovido. I. Caso em exame¹. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Monitória movida por empresa de meios de pagamento, constituindo título executivo judicial no valor de R\$ 60.491,62, com acréscimos de multa moratória e juros, e condenando as partes ao pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Os apelantes alegaram cerceamento de defesa, impossibilidade de cumulação de penalidades contratuais, falha na prestação do serviço, excesso de cobrança e requereram justiça gratuita. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa e se os pedidos dos apelantes, relacionados à validade da cobrança, falha na prestação do serviço, cumulação de penalidades contratuais e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, devem ser acolhidos. III. Razões de decidir. 3. O pe-



dido de assistência judiciária gratuita foi indeferido por falta de comprovação da hipossuficiência. 4. Não houve cerceamento de defesa, pois o juiz considerou suficientes as provas já apresentadas para decidir a questão. 5. A sentença reconheceu a validade da cobrança, afastando alegações de falha na prestação de serviço e excesso de cobrança, por falta de provas concretas. 6. A cláusula penal de 10% foi excluída por configurar bis in idem, já que a multa moratória de 2% decorre do mesmo inadimplemento. 7. A inversão do ônus da prova foi indeferida por ausência de elementos suficientes que demonstrassem a vulnerabilidade dos apelantes. IV. Dispositivo e tese. 8. Apelação cível conhecida e desprovida. Tese de julgamento: É indevida a cumulação de penalidades contratuais quando ambas decorrem do mesmo fato gerador, configurando bis in idem, e cabe à parte apelante demonstrar a existência de elementos que impeçam a exigibilidade do título na ação monitoria.

(TJPR – Ap. Cível n. 0023942-74.2023.8.16.0021 – 19a. Câmb. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Andrei de Oliveira Rech** – Fonte: DJ, 08.12.2025).

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor a pessoas jurídicas desde que comprovada uma situação de vulnerabilidade

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Decisão que aplica o código de defesa do consumidor e inverte o ônus da prova. Relação contratual de caráter consumerista. Contratadas fornecedoras de equipamentos agrícolas. Contratante que, embora se valha do maquinário para desenvolver atividade agrícola, mostra-se vulnerável técnica e economicamente, em face das demandadas. Requisitos necessários à inversão do ônus da prova preenchidos. Alegações autorais verossímeis. Hipossuficiência técnico-probatória presente. Conhecido e desprovido. I – Caso em exame. 1. Recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão que saneou o processo, oportunidade em que fixou os pontos controvertidos, reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inverteu o

ônus probatório; 2. Pretende a agravante o afastamento da incidência da norma consumerista, uma vez que agravada não seria destinatária final da colheiteira e inexistiria vulnerabilidade a justificar a inversão do ônus probatório; II – Questão em discussão. 3. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e presença dos requisitos de inversão do ônus probatório; III – Razões de decidir. 4. Não há discussão quanto à qualificação da agravante como fornecedora, visto que se trata de pessoa jurídica habitualmente atuante no comércio de máquinas agrícolas, para o mercado de consumo. Os demandantes, entretanto, não são destinatários finais em termos econômicos, pois o maquinário é instrumentalmente integrado à sua atividade laboral agrícola, no intuito de possibilitá-la ou otimizá-la, a fim de maximizar lucros; 5. Não obstante, existem vulnerabilidades técnicas que autorizam a aplicação da teoria finalista mitigada. Apesar de trabalharem no meio rural, não há indicativos de que os autores possuam conhecimento técnico especializado acerca do objeto da demanda. As rés, por outro lado, são empresas



voltadas ao comércio de máquinas agrícolas, com experiência no mercado, equipes especializadas, capazes de produzir laudos técnicos, e tecnologia de monitoramento, que lhes dá acesso às informações de uso e funcionamento dos equipamentos fornecidos. Além disso, a colheitadeira foi recolhida pelas requeridas, que estão em sua posse, o que lhes facilita seu exame in loco, na mesma medida em que o dificulta pelo demandante. Em termos econômicos, também se constata acentuada disparidade. Apesar de não serem os autores financeiramente hipossuficientes, sua capacidade econômica não se compara à das rés, sociedades de grande porte, com capital social superior a centenas de milhões de reais; 6. A lei consumerista facilita a defesa dos interesses do consumidor, com a possibilidade de inversão do ônus da prova, quando a alegação do consumidor for verossímil ou for ele hipossuficiente. Faz-se presente a verossimilhança das teses autorais. Ao histórico de defeitos do equipamento, somam-se os alertas de superaquecimento, o ingresso da colheitadeira em “modo de segurança” e os avisos do aplicativo de celu-

lar associado à colheitadeira, relacionados a problemas nos sensores do piloto automático, de escape e de fluxo de massa (que controla a produtividade da máquina), bem como no mostrador de caçamba; IV – Dispositivo e tese. 7. Recurso conhecido e desprovido.

(TJPR – Ag. de Instrumento n. 0108835-90.2025.8.16.0000 – 6a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Angela Maria Machado Costa** – Fonte: DJ, 15.12.2025).

Bens localizados em residência particular de sócio exigem prévia demonstração de origem empresarial para penhora

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença de ação monitória – Decisão que indeferiu o pedido de penhora no endereço residencial do sócio – Irresignação da exequente – Autonomia patrimonial – Empresa devedora de responsabilidade limitada – Necessidade de prévia desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão mantida – Recurso conhecido e não provido. 1. A penhora de bens localizados em imóvel particular de sócio ou ex-sócio exige

prévia demonstração de que tais bens pertencem à pessoa jurídica executada ou de que houve confusão patrimonial, sob pena de violação aos limites subjetivos da execução. 2. A constrição de bens particulares de sócios depende do afastamento formal da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, mediante a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 3. O endereço em que se pretende a penhora corresponde à residência particular de ex-sócia, e não ao domicílio empresarial constante do contrato social, inexistindo prova de que a empresa ainda opere ou mantenha bens no local. 4. A decisão agravada resguarda o devido processo legal e o direito de propriedade, ao impedir constrição sobre patrimônio de terceiros não integrantes do polo passivo da execução, inexistindo ilegalidade ou abuso na negativa de nova diligência.

(TJPR – Ag. de Instrumento n. 0106535-58.2025.8.16.0000 – 20a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Antonio Franco Ferreira da Costa Neto** – Fonte: DJ, 12.12.2025).



Auxílio-acidente é concedido mediante comprovação de redução ou limitação da capacidade laborativa

Direito Previdenciário. Apelação Cível. Sentença de improcedência. Auxílio-acidente. Cerceamento de defesa não configurado – Desnecessidade de realização de nova perícia. Ausência de redução ou incapacidade laboral. Recurso desprovido. I. Caso em exame. 1. Apelação cível visando a reforma de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de inexistência de redução ou incapacidade laboral. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela não realização de perícia judicial por perito médico não especialista na área das mazelas apontadas pela segurada, e, nesse viés, se há a necessidade do retorno dos autos à origem para que seja procedida nova perícia nos moldes requeridos nas razões recusais; (ii) saber se a apelante faz jus ao benefício de auxílio-acidente, considerando a alegada redução da capacidade

laboral decorrente de acidente de trabalho típico. III. Razões de decidir. 3. Não há cerceamento de defesa, pois a prova pericial realizada foi suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo desnecessária a produção de quaisquer outras provas. 4. O laudo pericial judicial, realizado por profissional investido na função de perito judicial, que goza de fé pública e detentor da confiança do Juízo, concluiu pela inexistência de redução ou incapacidade laboral para as atividades habituais exercidas na data do acidente, tendo aferido o atual estado de saúde da apelante, sua capacidade laboral e os reflexos nas atividades habituais. 5. A sentença de improcedência foi fundamentada em elementos satisfatórios para o justo julgamento da causa, sendo desnecessária a produção de quaisquer outras provas. IV. Dispositivo e tese. 6. Apelação cível conhecida e desprovida, mantendo a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-acidente. Tese de julgamento: 1. Não há cerceamento de defesa quando a prova pericial é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessário o retor-

no dos autos à origem para a realização de nova perícia com médico especialista nas patologias apresentadas pela segurada. 2. É inviável a concessão de auxílio-acidente quando não estiver comprovada a redução ou limitação da capacidade laborativa da segurada para as atividades exercidas na data do evento infortunistico.

(TJPR – Ap. Cível n. 0005133-27.2024.8.16.0045 – 6a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Claudio Smirne Diniz – Fonte: DJ, 15.12.2025).

Quando a atividade laboral contribui com o agravamento de doença preexistente é devido o auxílio-doença

Apelação Cível e Reexame Necessário. Ação previdenciária acidentária. Sentença procedência. Auxílio-doença até reabilitação. Preenchimento requisitos legais. Laudo pericial atestou concausa. Honorários advocatícios de acordo com o art. 85, §4º, II, do CPC. Pedidos eventuais. Foram realizados sem apresentação de qualquer justificativa/fundamentação, o que, justifica o não conhecimento das respecti-



vas insurgências. Sentença pontualmente modificada em reexame necessário. Recurso de apelação parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. I. Caso em exame. 1. Ação previdenciária acidentária proposta por D.A.V. em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual o juízo de origem julgou procedente o pedido inicial, concedendo ao autor o benefício de auxílio-doença, diante da incapacidade laborativa decorrente de moléstia agravada pelo exercício de suas atividades rurais. II. Questão em discussão. 2. Delimita-se a controvérsia à existência denexo causal ou concausal entre a atividade desempenhada e a doença ortopédica apresentada pelo segurado. III. Razões de decidir. 3. Restou comprovado, por meio do laudo pericial (mov. 33.1), que o autor é portador de epifisiólise de fêmur bilateral, patologia de caráter degenerativo e progressivo, cujas sequelas foram agravadas pelo labor rural desempenhado desde a adolescência, caracterizando concausa nos termos do art. 21, I, da Lei nº 8.213/91. 4. A perícia foi categórica ao apontar que o trabalho de agricultor – com esforço físi-

co intenso, levantamento de peso e longos períodos em pé – contribuiu diretamente para o agravamento da incapacidade, tornando inviável a continuidade na função habitual, embora possível a reabilitação para atividade compatível. 5. Demonstrada a existência de concausa, é devido o benefício de natureza acidentária, independentemente da ausência de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), ante a robusta prova. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso de apelação parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Sentença pontualmente modificada em reexame necessário, com ajuste quanto aos honorários advocatícios. Tese de julgamento: É devido o benefício de auxílio-doença, até a reabilitação, quando demonstrado que o trabalho contribuiu, ainda que de forma concorrente, para o agravamento de doença preexistente de caráter degenerativo, configurando concausa nos termos do art. 21, I, da Lei nº 8.213/91.

(TJPR – Apelação/ Rem. Necessária n. 0004734-88.2024.8.16.0112 – 7a. Câmb. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Dartagnan Serpa Sa – Fonte: DJ, 12.12.2025).

Ausência de pagamentos para diligências para localização de bens caracteriza abandono de causa

Apelação Cível – Ação de busca e apreensão – Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – Insurgência do autor – (1) Alegada necessidade de conversão do julgamento em diligência para oportunizar o exercício do juízo de retratação (artigo 485, §7º, do CPC/2015) – Não acolhimento – Prejuízo não evidenciado – Precedente deste e. Tribunal de Justiça – (2) Sentença que teve por fundamento a ausência de impulso processual – Circunstância que se enquadra na extinção sem resolução do mérito por abandono da causa – Acolhimento – Autor que não efetuou o pagamento das custas das diligências nos prazos estabelecidos, tampouco requereu medidas eficazes para localização do bem ou conversão da ação em execução – Hipótese que caracterizaria abandono da



causa, desde que precedido de intimação pessoal da parte – Inteligência do artigo 485, §1º, do CPC – Intimação pessoal do autor que não se concretizou – Medida indispensável para a configuração válida do abandono da causa – Precedentes deste e. Tribunal de justiça – (3) - Sentença anulada, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento – Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJPR – Ap. Cível n. 0008062-11.2020.8.16.0033 – 7a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Fabian Schweitzer – Fonte: DJ, 12.12.2025).

Poupança abaixo de 40 salários-mínimos é impenhorável desde que comprovada a natureza de reserva financeira ou origem dos valores

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que reconheceu a penhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos depositados em contas correntes dos devedores. Pleito de reconhecimento

da impenhorabilidade dos numerários. Entendimento do superior tribunal de justiça (STJ) que estende a impenhorabilidade do art. 833, x, do CPC, a quantias pougadas inferiores a 40 salários-mínimos. Jurisprudência desta câmara cível que exige comprovação de que os valores possuam natureza de reserva financeira. Ônus da prova que cabe ao devedor. Ausência de documentos capazes de demonstrar a natureza ou origem dos valores. Manutenção da decisão. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a penhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos depositados em contas correntes dos devedores, em execução de título extrajudicial. Os agravantes sustentam a impenhorabilidade dos valores bloqueados, alegando tratar-se de reserva financeira para sua manutenção, sem, no entanto, apresentar provas suficientes que comprovem a origem e a natureza dos valores constritos. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de penhora de

valores inferiores a 40 salários-mínimos depositados nas contas correntes dos executados, com base na alegada natureza de reserva financeira dos montantes bloqueados. III. Razões de decidir. 3. Os agravantes não comprovaram a natureza dos valores bloqueados como reserva financeira, ônus que lhes competia. 4. Valores inferiores a 40 salários-mínimos em contas que não são de poupança não são automaticamente impenhoráveis. 5. A jurisprudência exige prova inequívoca da natureza salarial ou de reserva dos valores, o que não foi demonstrado no caso. IV. Dispositivo e tese. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: Nos termos do art. 833, X, do CPC, os valores localizados em contas somente serão considerados impenhoráveis se o devedor comprovar que possuem natureza de reserva financeira, incumbindo-lhe o ônus da prova.

(TJPR – Ag. de Instrumento n. 0109486-25.2025.8.16.0000 – 13a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Fábio André Santos Muniz – Fonte: DJ, 30.01.2026).

TRIBUTÁRIO

Declaração de hipossuficiência não comprova direito à gratuidade de justiça quando outros elementos evidenciam maior patrimônio e renda

Direito Processual Civil. Direito das famílias. Agravo de instrumento. Decisão recorrida. Revogação do benefício da assistência judiciária gratuita. Insurgência da parte autora. Pedido de reestabelecimento do benefício. Impossibilidade. Hipofissilência econômica não evidenciada. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. I. Caso em exame: 1. Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que revogou a concessão do benefício da gratuidade da justiça, anteriormente deferido ao agravante, sob o fundamento de que a parte não comprovou sua hipossuficiência financeira, apresentando documentação insuficiente e evidências de patrimônio e renda que contradizem a alegação de pobreza. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que revogou o be-

nefício da gratuidade da justiça ao agravante foi correta, considerando a alegação de hipossuficiência financeira apresentada pela parte. III. Razões de decidir: 3. O benefício da gratuidade é uma garantia constitucional destinada a viabilização do acesso à justiça. Com efeito, somente pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base em elementos probatórios (diretos ou indiretos), de que não se trata de hipótese de insuficiência econômica, conceito que não se confunde com a noção de miserabilidade ou de penúria nem tampouco com o de estado de necessidade. Para a concessão da gratuidade da justiça, o Estado-Juiz deve ser persuadido de que o requerente, ainda que possua fonte(s) de renda, teria sua condição econômica e, portanto, as circunstâncias necessárias para uma vida digna comprometidas com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Interpretação dos artigos 5º, incs. XXXV e LXXIV, 98, caput, e 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. 4. In casu, a parte requerente não preenche os

pressupostos necessários para a concessão da gratuidade da justiça, uma vez que possui bens de valores incompatíveis com a alegação de miserabilidade. IV. Dispositivo e tese: 5. Recurso conhecido e não provido. 6. Tese de julgamento: “A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende da comprovação efetiva da hipossuficiência financeira, sendo insuficiente a mera declaração de pobreza, especialmente quando há indícios de patrimônio e renda que contradizem tal alegação”. Resumo em linguagem acessível: O recurso de agravo de instrumento foi negado, ou seja, a decisão que revogou o benefício da gratuidade da justiça para a parte autora foi mantida. O juiz entendeu que a parte não conseguiu provar que realmente não tem condições de pagar as despesas do processo. Apesar de ter apresentado alguns documentos, como a carteira de trabalho e extratos bancários, esses não mostraram uma situação financeira que justifique a gratuidade. O juiz observou que a parte possui bens de valor significativo, como um imóvel e veículos, além de receber uma pensão alimentícia mensal, o que indica que



ela tem recursos suficientes para arcar com os custos do processo. Portanto, a decisão anterior foi confirmada, e a parte não terá direito à assistência judiciária gratuita.

(TJPR – Ag. de Instrumento n. 0086004-48.2025.8.16.0000 – 12a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi – Fonte: DJ, 15.12.2025).

Ação de execução fiscal não se reúne por conexão com ações anulatórias de débito fiscal pela competência absoluta das varas de execução fiscal

Direito processual civil e direito tributário. Agravo de Instrumento e Agravo Interno. Reunião de processos e competência em ações anulatórias de débito fiscal. Agravo de Instrumento não provido e Agravo Interno não conhecido. I. Caso em exame. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de reunião de ação anulatória de débito fiscal com ação de execução fiscal, alegando-se a conexão entre os processos e requerendo a remessa do feito para a Vara de Execuções Fiscais Municipais, em

razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos. A decisão recorrida declinou da competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a reunião de uma ação anulatória de débito fiscal com uma ação de execução fiscal, considerando a conexão entre os processos e a competência absoluta das Varas de Execuções Fiscais. III. Razões de decidir. 3. A decisão agravada foi mantida, pois a reunião dos processos não é possível ante a competência absoluta das Varas de Execuções Fiscais, conforme a Resolução nº 93/2013 do TJPR. 4. A ação anulatória não está entre as exceções à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que é de até 60 salários mínimos, conforme a Lei nº 12.153/2009. 5. O pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi indeferido, e o agravo interno foi considerado prejudicado em razão do julgamento do mérito do agravo de instrumento. IV. Dispositivo e tese. 6. Agravo de instrumento não provido e agravo interno não conhecido. Tese de julgamento: É impossível a reunião pela conexão da

ação de execução fiscal com a ação de conhecimento que vise anular o crédito fiscal nas Comarcas onde existem Varas de Execuções Fiscais especializadas, em razão da competência absoluta do juízo da execução fiscal. O Tribunal decidiu que o pedido de reunião da ação anulatória de débito fiscal com a execução fiscal não pode ser aceito, pois as regras de competência não permitem isso. A ação anulatória deve ser tratada no Juizado Especial da Fazenda Pública, já que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Além disso, a decisão reafirma que a conexão entre os processos não é válida, pois existem varas especializadas que cuidam de cada tipo de ação. Assim, o recurso da parte que pediu a reunião foi negado, e o agravo interno, que contestava a decisão inicial, não foi conhecido, pois já não havia mais o que discutir.

(TJPR – Ag. de Instrumento n. 0023580-67.2025.8.16.0000 – 2a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Espedito Reis do Amaral – Fonte: DJ, 15.12.2025).

Demanda de potência elétrica só terá incidência de ICMS



com a utilização do serviço

Direito tributário. Apelação cível. ICMS sobre energia elétrica. Alegação de impossibilidade de incidência de ICMS sobre as tarifas TUSD e TUST, além da cobrança da tarifa de energia reativa (REAT), bandeiras tarifárias e demanda de potência contratada e não utilizada. Recurso parcialmente provido para declarar a inexigibilidade da cobrança da demanda de potência contratada (e não utilizada) durante o período de outubro de 2010 a setembro de 2012 e condenar o réu à repetição de indébito dos valores indevidamente pagos nesse período. I. Caso em exame. 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária e repetição de indébito, apenas para declarar a inexigibilidade da alíquota diferenciada de 29% para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre o serviço de energia elétrica e prestação de serviços de telecomunicações, conde-

nando o Estado do Paraná à repetição de indébito dos valores pagos indevidamente. Em apelação cível o apelante discute a impossibilidade de incidência de ICMS sobre as tarifas TUSD e TUST, além da cobrança da tarifa de energia reativa (REAT), bandeiras tarifárias e demanda de potência contratada e não utilizada. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a cobrança de ICMS sobre a demanda de potência contratada e não utilizada, bem como sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), da tarifa de energia reativa (REAT) e das bandeiras tarifárias. III. Razões de decidir. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 986 estabelece que a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) integram a base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica. 4. Não houve a demonstração da cobrança da tarifa de energia reativa (REAT), o que impede o reconheci-

to da ilegalidade da cobrança e a repetição de indébito. 5. O adicional oriundo das bandeiras tarifárias integra a base de cálculo do ICMS, pois reflete os custos reais da geração de energia elétrica. 6. A cobrança de ICMS sobre a demanda de potência elétrica deve ocorrer apenas quando há efetivo consumo, não sendo devida sobre a demanda contratada e não utilizada. Foi reconhecida a inexigibilidade da cobrança de ICMS sobre a demanda de potência contratada e não utilizada durante o período de outubro de 2010 a setembro de 2012, com direito à repetição de indébito. IV. Dispositivo. 7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida para declarar a inexigibilidade da cobrança da demanda de potência contratada (e não utilizada) durante o período de outubro de 2010 a setembro de 2012 e condenar o réu à repetição de indébito dos valores indevidamente pagos.

(TJPR – Ap. Cível n. 0008440-30.2015.8.16.0004 – 2a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Eugenio Achille Grandinetti** – Fonte: DJ, 15.12.2025).





GOMES COELHO & BORDIN

ADVOCACIA DESDE 1977

ADVOCACIA ARTESANAL

- ✓ Consultoria & Estratégias
- ✓ Relações e negociações sindicais
- ✓ Advocacia e contencioso administrativo
- ✓ Arbitragem e negociação com autossuficientes
- ✓ Responsabilidade civil, tributária e penal trabalhistas
- ✓ Atuação em litígios judiciais em todos os graus de jurisdição trabalhista

Há mais de 45 anos aperfeiçoando a segurança jurídica das empresas nas relações de trabalho

Curitiba | Paraná

www.gcb.adv.br
contato@gcb.adv.br

Florianópolis | Santa Catarina

www.gcbc.adv.br
contato@gcbc.adv.br

Lei 22.262, de 13 de dezembro de 2024

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO IPVA

Altera a Lei Nº 11580/1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a Lei Nº 14260/2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), e a Lei Nº 18573/2015, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta o § 10 ao art. 5º da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, com a seguinte redação:

§ 10. Alternativamente ao disposto no § 9º deste artigo, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada à operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas (Lei Complementar Federal nº 204, de 2023):

I - nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação;

II - nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 2º Altera o § 2º do art. 11 da Lei nº 11.580, de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo poderá ser esse preço, na forma estabelecida em acordo, protocolo ou convênio.

Art. 3º Acrescenta o Capítulo VIIA à Lei nº 11.580, de 1996, com a seguinte redação:

CAPÍTULO VIIA - DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA

Art. 29-A. O imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja sua finalidade, nas operações com os seguintes combustíveis, ainda que iniciadas no exterior (Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022):

I - gasolina e etanol anidro combustível - EAC;

II - diesel e biodiesel;

III - gás liquefeito de petróleo - GLP, inclusive o derivado do gás natural - GLGN.

Art. 29-B. Para a incidência do imposto nos termos deste Capítulo, será observado o seguinte:

I - não se aplicará a não incidência prevista no inciso III do art. 4º desta Lei;

II - nas operações com os combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

III - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com combustíveis não incluídos no inciso II do caput deste artigo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

IV - nas operações interestaduais com combustíveis não incluídos no inciso II do caput deste artigo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;



V - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, observado o seguinte:

- a) serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto;
- b) serão específicas ad rem, por unidade de medida adotada, nos termos do § 4º do art. 155 da Constituição Federal;
- c) poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, observado o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 29-C. São contribuintes do imposto, no regime de tributação monofásica de que trata este Capítulo:

I - o produtor e aqueles que lhe sejam equiparados mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

II - o importador.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo alcança, inclusive, as pessoas que produzem combustíveis de forma residual, os formuladores de combustíveis por meio de mistura mecânica, as centrais petroquímicas e as bases das refinarias de petróleo.

Art. 29-D. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, no regime de tributação monofásica de que trata este Capítulo, no momento:

I - da saída dos combustíveis de que trata o art. 29A deste Capítulo, de estabelecimento de contribuinte de que trata o art. 29C deste Capítulo;

II - do desembaraço aduaneiro dos combustíveis de que trata o art. 29A deste Capítulo, nas operações de importação.

Art. 29-E São responsáveis pelo recolhimento do imposto e dos acréscimos legais previstos na legislação, nas operações com combustíveis submetidos ao regime de tributação monofásica:

I - qualquer agente envolvido na cadeia de comercialização e de armazenagem, na hipótese de:

- a) concorrer, por omissão ou prestação de informação inexata ou falsa, pela prática de descumprimento da obrigação principal;
- b) prestar informação ou declaração de que dependa o cumprimento de obrigação principal de forma irregular, fora do prazo ou quando deixar de prestá-la;

II - o estabelecimento remetente, situado em outra unidade federada, quando o imposto não tiver sido objeto de cobrança ou recolhimento ou a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, na forma e prazo definidos em Convênio ICMS celebrado no âmbito do CONFAZ;

III - o estabelecimento que detenha, armazene ou comercialize combustíveis sem possuir autorização para o exercício da atividade.

Art. 29-F. São solidariamente responsáveis os estabelecimentos que realizarem operações subsequentes à tributação monofásica com as mercadorias relacionadas no art. 29A deste Capítulo, cujo pagamento do imposto não tenha sido efetuado na forma e prazo estabelecidos na legislação.

Art. 4º Acrescenta o art. 35A à Lei nº 11.580, de 1996, com a seguinte redação:

Art. 35-A. A prescrição do crédito tributário será reconhecida de ofício pela autoridade administrativa, quando certificada sua ocorrência.



Art. 5º Acrescenta o parágrafo único ao art. 51 da Lei nº 11.580, de 1996, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Apurada a omissão de receita de que trata este artigo, caso existam elementos ou informações que permitam identificar a realização de operações ou prestações isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária, essas circunstâncias serão consideradas para fins de cálculo do valor a ser exigido.

Art. 6º O § 2º do art. 55 da Lei nº 11.580, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas sobre os respectivos valores básicos atualizados monetariamente nos termos definidos nesta Lei, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do auto de infração, observando o limite de 100% (cem por cento) sobre o imposto objeto do lançamento de ofício.

Art. 7º O § 5º do art. 2º da Lei nº 14.260, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Em relação a veículo automotor terrestre registrado, matriculado ou inscrito neste Estado, o imposto incide independentemente do local de domicílio do proprietário.

Art. 8º O inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 14.260, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

VI - no caso de veículos automotores adquiridos em anos anteriores, o valor médio de mercado constante na tabela de valores venais para cálculo do IPVA, publicada por ato da Secretaria de Estado da Fazenda, ressalvado o contido nos §§ 7º e 8º, ambos deste artigo, observando-se marca, modelo, espécie e ano de fabricação.

Art. 9º O § 2º do art. 3º da Lei nº 14.260, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O imposto será devido na razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração, contados até a data da ocorrência do fato, nas hipóteses de:

I - baixa cadastral do veículo automotor no órgão responsável pela matrícula, inscrição ou registro;

II - roubo ou furto;

III - extorsão, estelionato ou apropriação indébita;

IV - apreensão com perdimento em favor do Poder Público.

Art. 10. O § 3º do art. 3º da Lei nº 14.260, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o veículo venha a ser recuperado, o imposto do exercício em que ocorrer a recuperação será devido na razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração, contados a partir daquele em que tenha sido expedido o Auto de Entrega pelo órgão competente, na forma e prazo previstos em ato da Secretaria de Estado da Fazenda, ficando dispensada a cobrança do imposto relativo ao período em que o veículo esteve fora da posse direta do seu proprietário.

Art. 11. O § 8º do art. 3º da Lei nº 14.260, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 8º Em sendo comprovada a incompatibilidade das especificações do veículo automotor, considerando-se os dados cadastrais, com a base de cálculo atribuída na forma do inciso VI do caput deste artigo, observado o disposto em ato da Secretaria de Estado da Fazenda, poderá ser adotado o valor:



I - de veículo similar, constante da tabela ou existente no mercado;

II - arbitrado pela autoridade administrativa, na hipótese de ser inviável a aplicação do disposto no inciso I deste parágrafo.

Art. 12. A alínea “b” do inciso I do art. 4º da Lei nº 14.260, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

b) veículos automotores terrestres destinados à locação, de propriedade de empresas locadoras ou cuja posse essas detenham em decorrência de contrato de arrendamento mercantil, desde que:

1. a empresa locadora possua frota registrada neste Estado igual ou superior a 10 veículos destinados à locação;

2. a empresa locadora observe os procedimentos estabelecidos em ato da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 13. A alínea “c” do inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 14.260, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

c) o adquirente de veículo automotor com alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou com reserva de domínio;

Art. 14. A alínea “g” do inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 14.260, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

g) o proprietário de veículo automotor que o alienar e não comunicar a venda aos órgãos responsáveis pela matrícula, inscrição ou registro, no prazo de sessenta dias contados do evento, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o conhecimento dessa pela autoridade responsável;

Art. 15. O § 2º do art. 7º da Lei nº 14.260, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O DETRAN/PR não concederá licenciamento ou transferência de propriedade de veículos automotores, sem a quitação integral do imposto devido nos exercícios anteriores e do exercício corrente, ressalvada a hipótese de formalização de parcelamento dos débitos do IPVA dos exercícios anteriores ao corrente.

Art. 16. O art. 8º da Lei nº 14.260, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Compete à Secretaria de Estado da Fazenda, com auxílio do DETRAN/PR, da Polícia Militar do Estado do Paraná - PMPR e, na forma de convênio ou instrumento similar, de outros órgãos e entidades públicos, fiscalizar a execução desta Lei.

Art. 17. O § 2º do art. 9º da Lei nº 14.260, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O pagamento do crédito tributário relativo ao IPVA deve observar a forma prevista em ato da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 18. O art. 9ºA da Lei nº 14.260, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9-A Nos casos de comprovação de erro no lançamento, a Direção da Receita Estadual do Paraná concederá novo prazo de pagamento do imposto, corrigido monetariamente, dispensando-se os demais acréscimos legais, sem prejuízo dos benefícios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 11 desta Lei.

Art. 19. O inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 14.260, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - na hipótese da alínea “e” do § 1º do art. 2º desta Lei, sem acréscimos legais, nas datas fixadas em ato da Secretaria de Estado da Fazenda;

Art. 20. Os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 14.260, de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:



§ 1º O local, a forma e o calendário de pagamento do imposto, atendendo aos prazos definidos nesta Lei, serão fixados em ato da Secretaria de Estado da Fazenda, devendo o recolhimento ser efetuado em rede bancária autorizada pela referida Secretaria.

§ 2º O pagamento do imposto, na hipótese de que trata o inciso I do caput deste artigo, poderá ser feito em até cinco parcelas iguais, mensais e consecutivas, de acordo com o calendário previsto em ato da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 21. O § 5º do art. 11 da Lei nº 14.260, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º No caso de ocorrer pagamento indevido do IPVA:

I - o valor recolhido a maior poderá ser compensado com outros débitos de IPVA do mesmo sujeito passivo, observado o contido em ato da Secretaria de Estado da Fazenda.

II - em havendo saldo remanescente, a restituição do indébito será feita a requerimento do contribuinte ou do responsável à autoridade fazendária, que procederá à devolução com correção monetária, conforme critério de atualização do imposto a que se refere a Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, tomando-se por termo inicial a data do pagamento indevido e por termo final a data do despacho que deferir a restituição.

Art. 22. O parágrafo único do art. 11A da Lei nº 14.260, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Poderão também ser inscritos em dívida ativa os débitos de IPVA do exercício corrente em razão de ordem judicial, ou por ato administrativo que resulte apreensão a favor do Poder Público,

com a finalidade de desvincular o débito da propriedade do veículo.

Art. 23. O § 4º do art. 13 da Lei nº 14.260, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Ato da Secretaria de Estado da Fazenda disporá sobre a forma de reconhecimento da não incidência.

Art. 24. O inciso III do caput do art. 14 da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III - utilizados no transporte público de passageiros na categoria aluguel (táxi), de propriedade de motorista profissional, pessoa física, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, limitado a um veículo;

Art. 25. O caput do inciso V do caput do art. 14 da Lei nº 14.260, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

V - de propriedade, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, equipados com motores de potência não superior a 155cv (cento e cinquenta e cinco cavalos), ou equivalente, quando equipado com motor que não seja a combustão, nos termos de ato da Secretaria de Estado da Fazenda, limitado a um veículo por beneficiário, observando-se que:

Art. 26. O inciso XI do caput do art. 14 da Lei nº 14.260, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

XI - classificados quanto à espécie como motocicletas, motonetas ou ciclomotores de duas rodas, cujos motores não excedam a 170cc (cento e setenta cilindradas);

Art. 27. Acrescenta os incisos XIV, XV e XVI ao art. 14 da Lei nº 14.260, de 2003, com as seguintes redações:



XIV - cujo valor do imposto resultar em montante inferior ao equivalente a 1 UPF/PR (uma vez a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), em relação a veículos automotores adquiridos em anos anteriores;

XV - movidos exclusivamente a hidrogênio, até 31 de dezembro de 2027;

XVI - ônibus, micro-ônibus e caminhões, movidos exclusivamente a gás natural, inclusive biometano, até 31 de dezembro de 2027.

Art. 28. O § 4º do art. 14 da Lei nº 14.260, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O reconhecimento das isenções far-se-á na forma prevista em ato da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 29. Acrescenta o § 5º ao art. 14 da Lei nº 14.260, de 2003, com a seguinte redação:

§ 5º Relativamente à hipótese prevista no inciso V do caput deste artigo:

I - deverão ser adotados os conceitos de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down e autista previstos na legislação estadual para a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

II - a comprovação da condição de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autista dar-se-á na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria de Estado da Fazenda;

III - o benefício será concedido a partir:

a) da data da aquisição do veículo novo, quando requerido até trinta dias contados dessa data;

b) do fato gerador seguinte ao da data de aquisição do veículo usado, quando requerido até trinta dias contados da data de transferência do veículo ao beneficiário ou ao seu representante legal;

c) do fato gerador seguinte ao da data do requerimento para os demais casos.

Art. 30. O art. 15 da Lei nº 14.260, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. O infrator à legislação do IPVA fica sujeito à multa equivalente a:

I - 10% (dez por cento) do valor do imposto não pago no prazo devido;

II - 70% (setenta por cento) do valor do imposto devido, quando exigido por notificação fiscal, nos casos em que a falta de pagamento, total ou parcial, decorra de omissão ou inexatidão de informações de responsabilidade do sujeito passivo.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso I do caput deste artigo será reduzida, do primeiro ao trigésimo dia seguinte àquele em que tenha expirado o prazo de pagamento, para 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) do valor do imposto devido, por dia de atraso.

Art. 31. Os arts. 16 e 17 da Lei nº 14.260, de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 16. A prática de infração que resulte em supressão ou redução do imposto será apurada mediante processo administrativo fiscal, que será iniciado por notificação fiscal com imposição de multa, emitida por Auditor Fiscal da Receita Estadual, por meio eletrônico.

Parágrafo único. Aplicam-se, ao procedimento iniciado por meio da notificação fiscal de que trata o caput deste artigo, as regras de intimação e os prazos processuais



previstos na lei que dispõe sobre o processo administrativo tributário estadual, e a forma de cálculo dos acréscimos legais estabelecida na Lei Orgânica do ICMS, observado o rito descrito no art. 17 desta Lei.

Art. 17. A autoridade responsável pela notificação de lançamento ou outra que a substitua poderá reconsiderar a medida fiscal após a apresentação de defesa pelo sujeito passivo, instruída com documentos, demonstrativos e demais elementos materiais destinados a comprovar as alegações feitas.

§ 1º Não acolhida a defesa do sujeito passivo, no todo ou em parte, esse poderá apresentar recurso dirigido à autoridade que responde pela unidade administrativa responsável por gerenciar o lançamento do imposto e demais atribuições atinentes ao IPVA.

§ 2º Da decisão de que trata o § 1º deste artigo poderá ser apresentado recurso ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, pelo contribuinte ou de ofício na hipótese de submetida a reexame necessário, considerando-se definitiva a decisão proferida pelo colegiado cameral.

§ 3º Após a ciência da decisão final administrativa, na hipótese de favorável ao Estado, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto para pagamento, o débito poderá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 32. Acrescenta o art. 19A à Lei nº 14.260, de 2003, com a seguinte redação:

Art. 19A. A prescrição do crédito tributário será reconhecida de ofício pela autoridade administrativa quando certificada sua ocorrência.

Art. 33. Cancela os créditos tributários decorrentes do IPVA cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias recolhidas.

Art. 34. O § 2º do art. 8º da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O imposto é devido, relativamente a bens imóveis, e seus respectivos direitos:

I - situados neste Estado, ainda que o de cujus ou o doador tenha domicílio no exterior;

II - situados no exterior, quando o de cujus ou o doador:

a) tiver domicílio neste Estado, ou;

b) residir no exterior, se o sucessor, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado.

Art. 35. O § 4º do art. 8º da Lei nº 18.573, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O imposto é devido, relativamente a bens móveis, títulos, créditos, e outros bens incorpóreos, na transmissão causa mortis ou por doação:

I - independentemente da localização dos bens:

a) quando o de cujus ou o doador tiver domicílio neste Estado;

b) quando o sucessor, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado, no caso de o de cujus ou o doador tiver domicílio no exterior;

II - no caso de transmitente e beneficiário domiciliados no exterior, quando o bem estiver localizado neste Estado.

Art. 36. A alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei nº 18.573, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) de um imóvel urbano por beneficiário, destinado exclusivamente à moradia do



cônjuge sobrevivente, do herdeiro ou do sucessor, cujo valor não seja superior a 2.600 UPF/PR (duas mil e seiscentas Unidades Padrão Fiscal do Paraná), desde que não possua outro, inclusive rural;

Art. 37. As alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 11 da Lei nº 18.573, de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

c) de valores não recebidos em vida pelo respectivo titular, correspondentes à remuneração oriunda de relação de trabalho ou a rendimentos de aposentadoria ou pensão devidos por Institutos de Seguro Social e Previdência Pública, verbas e representações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio, e o montante de contas individuais de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participações - PIS/PASEP, limitados a 500 UPF/PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná);

d) de um imóvel rural por beneficiário, cuja área não seja superior a 25ha (vinte e cinco hectares) e com valor não superior a 7.500 UPF/PR (sete mil e quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), de cuja exploração do solo dependa o sustento da família do cônjuge supérstite, do herdeiro ou do sucessor, desde que não possua outro, inclusive urbano;

Art. 38. A alínea “a” do inciso II do art. 11 da Lei nº 18.573, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) de recursos destinados à pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down, ou autista, para a aquisição de veículo automotor beneficiada com isenção do ICMS nos termos de legislação específica, na hipótese em que o doador seja parente em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável

ou representante legal do donatário, desde que o donatário não possua outro veículo;

Art. 39. A alínea “e” do inciso II do art. 11 da Lei nº 18.573, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

e) de imóvel, inclusive a instituição do direito real de uso, pelo Poder Público, destinado à instalação de empresas industriais, comerciais ou prestadoras de serviços, observada a legislação do poder concedente;

Art. 40. O inciso II do caput do art. 19 da Lei nº 18.573, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - o percentual tributável será o resultado da divisão do somatório dos valores totais dos bens móveis e imóveis nos casos em que o imposto é devido a este Estado, nos termos dos §§ 2º e 4º, ambos do art. 8º desta Lei, pelo valor total do patrimônio partilhado.

Art. 41. Acrescenta o parágrafo único ao art. 24 da Lei nº 18.573, de 2015, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Nas transmissões em que a declaração de que trata o § 3º do art. 17 desta Lei for apresentada antes do respectivo prazo de vencimento do imposto, caso os valores declarados se submetam à análise administrativa, e não haja deliberação no prazo estabelecido em ato da Secretaria de Estado da Fazenda, o contribuinte poderá realizar o pagamento do tributo sem incidência de multa ou de juros de mora, sem efeito homologatório.

Art. 42. Acrescenta o parágrafo único ao art. 25 da Lei nº 18.573, de 2015, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Aplica-se às transmissões de que trata este artigo a regra disposta no parágrafo único do art. 24 desta Lei.



Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - de 21 de dezembro de 2023, em relação ao art. 35 desta Lei, na parte em que se refere à alteração da alínea “a” do inciso I do § 4º da Lei nº 18.573, de 2015;

II - de 1º de janeiro de 2025, em relação aos arts. 26 e 27 desta Lei;

III - 1º de maio de 2025, em relação aos arts. 34 a 42 desta Lei, excetuando-se o disposto no inciso I deste artigo;

IV - de 1º de janeiro de 2026, em relação aos arts. 9º, 12, 14 e 15 desta Lei, exceto, quanto ao art. 9º, na parte a que se refere a alteração do inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027; **(Redação do inciso dada pela Lei Nº 22645 DE 23/09/2025).**

V - a partir da data da publicação, em relação aos demais dispositivos, observando-se o princípio da anterioridade nonagesimal nos casos pertinentes.

Art. 44. Revoga os seguintes dispositivos:

I - da Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003:

a) o § 5º do art. 3º;

b) as alíneas “a”, “b” e “d” do inciso V e o inciso VIII, todos do caput do art. 14.

II - da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015: os §§ 1º e 3º do art. 8º.

Palácio do Governo,
em 13 de dezembro de 2024.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado
João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

Publicado no DOE - PR em 13 dez 2024

Lei 22.645, de 23 de setembro de 2025

DIREITO TRIBUTÁRIO IPVA

“A partir de 1º de janeiro de 2026, o Paraná implementa uma redução significativa no IPVA, com a alíquota caindo de 3,5% para 1,9% para a maioria dos veículos (automóveis, motos, caminhonetes), resultando em uma redução de 45% no imposto anual. Sancionada pela lei nº 22.645/2025, a medida garante uma das alíquotas mais baixas do Brasil.”

Altera a Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Altera o inciso II do art. 4º. da Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - 1,9% (um vírgula nove por cento) para os demais veículos automotores terrestres registrados no DETRAN/PR ou cadastrados na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.(NR)

Art. 2º Altera o § 2º do art. 7º. da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O DETRAN/PR não concederá licenciamento ou transferência de propriedade de veículos automotores, sem a quitação integral do imposto devido nos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Art. 3º Altera o caput do inciso V do art. 14 da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

V - terrestres de propriedade, ou cuja posse decorra de contrato de arrendamento mer-



cantil, de pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, equipados com motores de potência não superior a 155 CV (cento e cinquenta e cinco cavalos), ou equivalente, quando se tratar de motor que não seja a combustão ou de veículo híbrido, considerada, nesse último caso, a potência total combinada dos motores, nos termos de ato da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, limitado a um veículo por beneficiário, observando-se que:

Art. 4º Altera as alíneas “a” e “b” do inciso III do § 5º do art. 14 da Lei nº 14.260, de 2003, que passam a vigorar com as seguintes redações:

a) da data da aquisição do veículo novo, quando requerido até noventa dias contados dessa data;

b) do fato gerador seguinte ao da data de aquisição do veículo usado, quando requerido até noventa dias contados da data de transferência do veículo ao beneficiário ou ao seu representante legal;

Art. 5º Altera o inciso I do art. 15 da Lei nº 14.260, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - 20% (vinte por cento) do valor do imposto não pago no prazo devido;

Art. 6º Altera o inciso IV do art. 43 da Lei nº 22.262, de 13 de dezembro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - de 1º de janeiro de 2026, em relação aos arts. 9º, 12, 14 e 15 desta Lei, exceto, quanto ao art. 9º., na parte a que se refere a alteração do inciso IV do § 2º do art. 3º. da Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027;

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - de 1º de janeiro de 2026, em relação aos seus arts. 1º a 5º;

II - da data de publicação, em relação aos demais dispositivos.

Palácio do Governo,
em 23 de setembro de 2025.

Carlos Massa Ratinho Junior

Governador do Estado

João Carlos Ortega

Chefe da Casa Civil

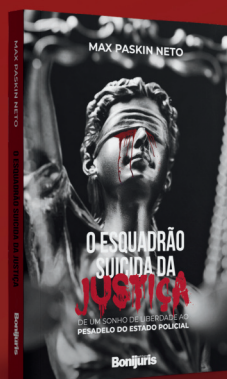
*Este texto não substitui o publicado
no Diário Oficial do Estado.*

O ESQUADRÃO SUICIDA DA JUSTIÇA

DE UM SONHO DE LIBERDADE AO PESADELO
DO ESTADO POLICIAL

MAX PASKIN NETO

Neste ensaio provocativo e lúcido, o autor não tem medo de expor suas críticas às instituições que têm uma atuação criminal contaminada pelo afã por punir. Não objetiva destruir o sistema, mas aponta os caminhos de volta à segurança jurídica.



Compre agora



R\$ 120,00

livrariabonijuris.com.br

CONSELHO EXECUTIVO

PRESIDENTE

Marcel Ferreira dos Santos

DIRETOR

Joatan Marcos de Carvalho

EDITOR-CHEFE

Luiz Fernando de Queiroz

MEMBROS

Alberto Junior Veloso

Clayton de Albuquerque Maranhão

José Sebastião Fagundes Cunha

Rogério de Vidal Cunha

Rosana Andriguetto de Carvalho

EDITORES EXECUTIVOS

Albino de Brito Freire

Ana Lúcia Lourenço

Anita Zippin

Clèmerson Merlin Clève

Denise Hammerschmidt

Edson Ferreira Freitas

Eduardo Augusto Salomão Cambi

Fernando Antônio Prazeres

Frederico Mendes Júnior

José Laurindo de Souza Netto

Laurentino Gomes

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Roberto Portugal Bacellar

CONSELHO EDITORIAL NACIONAL

Antônio César Bochenek

Universidade Estadual de
Ponta Grossa

Cláudia Lima Marques

Universidade Federal do Rio
Grande do Sul

Fábio Dutra

Escola Nacional da
Magistratura – IMB

Francisco de Oliveira

Cardoso

Centro Universitário de
Curitiba

Gregório Assagra de Almeida

Universidade de Itaúna

Hermes Zanetti Júnior

Universidade Federal do
Espírito Santo

Ingo Wolfgang Sarlet

Pontifícia Universidade
Católica do Rio Grande do
Sul

Ilton Garcia da Costa

Universidade Estadual do
Norte Pioneiro

Ives Gandra da Silva Martins

Universidade Mackenzie

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho

Pontifícia Universidade
Católica do Rio Grande do
Sul

Jean Carlos Dias

Centro Universitário do Pará

Jorge de Oliveira Vargas

Centro Universitário do
Brasil



Juarez Cirino dos Santos

Pontifícia Universidade
Católica do Rio de Janeiro

Luiz Edson Fachin

Universidade Federal do
Paraná

Manoel Caetano Ferreira Filho

Universidade Federal do
Paraná

Marco Félix Jobim

Centro Universitário Lasalle

Rafael Padilha dos Santos

Universidade do Vale do
Itajaí

René Ariel Dotti

“in memoriam”
Universidade Federal do
Paraná

Ricardo Hasson Sayeg

Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo

Sérgio Luiz Kukina

Ministro do Superior
Tribunal de Justiça

Soraya Regina Gasparetto Lunardi

Universidade Estadual
Paulista

Teresa Arruda Alvim

Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo

Wagner Menezes

Universidade de São Paulo

Wallace Paiva Martins Júnior

Universidade Católica de
Santos

CONSELHO EDITORIAL INTERNACIONAL

Adriana Orocú Chavarria

Universidad Nacional de
Costa Rica | Costa Rica

Alex Sander Xavier Pires

Universidade Autónoma de
Lisboa | Portugal

Antonio A. Martino

Universidades de Pisa e
Nacional de Lanus | Itália

Asdrúbal Aguiar Aranguren

Universidade Central da
Venezuela | Venezuela

Bernabel Moricete Fabián

Escuela Nacional de
Magistratura | República
Dominicana

Edwin Figueroa Gutara

Universidad San Martin de
Porre | Peru

Francisco Chico Cepeda

Universidad de Girona |
Colômbia

Francisco Dario Lobo Lara

Universidade de Honduras |
Honduras

Francisco Miranda Molina

Universidad Nacional de
San Agustín | Peru

Gerardo Eto Cruz

Universidad Nacional de
Trujillo | Peru

Guillermo Orozco Pardo

Universidad de Granada |
Espanha

Krúpskaya Ugarte Boluarte

Universidad Nacional
San Marco | Peru

Mário Ângelo Leitão Frota

Associação Portuguesa
de Direito do Consumo |
Portugal



PARECERISTAS PERMANENTES

Aluísio Gonçalves de Castro Mendes

Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Brenda Guisela Alvarado Urbina

Universidad San Carlos | Guatemala

Bruno Augusto Sampaio Fuga

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Diego Nunes

Universidade Federal de Santa Catarina

Dierle Nunes

Universidade Federal de Minas Gerais

Edgardo Torres Lopez

Escola da Magistratura do Peru

Eduardo Arruda Alvim

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Francisco Artemio Távara Córdova

Universidad Nacional de Trujillo | Peru

Guillermo Orozco Pardo

Universidad de Granada | Espanha

Gustavo Rabay

Universidade Federal da Paraíba

José Eduardo de Resende Chaves Junior

Universidade Federal de Minas Gerais

José Maurício de Lima

Instituto de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

José Palomino Manchego

Universidad Nacional Mayor de San Marcos – Peru

Juan Marcelino González Garcete

Universidad Nacional de Asunción – Paraguai

Luis Andres Cucarella Galiana

Universidad de Valência – Espanha

Marco Antonio Baldivieso Jlénes

Bolívia

Manuel Alejandro Pérez Vallej

Universidad Católica de Colômbia

Miguel Angel Martin Tortabu

Universidad Católica de Venezuela

Nagib Slaibi Filho

Diretor da Escola Nacional da Magistratura | Univ. Salgado Filho

Luciene Dal Ri

Universidade do Vale do Itajaí

Luiz Rodrigues Wambier

Instituto de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Marcos Noboru Hashimoto

Universidade Estadual de Maringá

Ricardo Gagliano Herani

Faculdade Autônoma de Direito

Roberto Pagés Lloveras

Universidad Católica de Cuyo | Argentina

Rodrigo Pires da Cunha Boldrini

Rosa María Virolés Piñol
Espanha

Samuel Sales Fonteles

Sérgio Augusto Pereira Borja

Universidade Federal do Rio Grande do Sul



Presidente

Marcel Ferreira dos Santos

1º Vice-Presidente

Márcio José Tokars

2º Vice-Presidente

Luciana Virmond Cesar

3º Vice-Presidente

Fabiana Leonel Ayres Bressan

4º Vice-Presidente

Débora Cassiano Redmond

5º Vice-Presidente

Edison Luiz Trevisan

6º Vice-Presidente

Marcos Antonio De Souza Lima

1º Secretário

Márcio José Tokars

1º Tesoureiro

César Ghizoni

2º Tesoureiro

Antônio José Carvalho da Silva Filho

Assessoria Especial da Presidência

Frederico Mendes Júnior

Geraldo Dutra de Andrade Neto

Jederson Suzin

DIRETORES EXECUTIVOS

Eduardo Casagrande Sarrão

Miguel Kfoury Neto

Roberto Antonio Massaro

Telmo Cherem

Siladelfo Rodrigues da Silva

Claudio Camargo dos Santos

Guilherme de Paula Rezende

Rodrigo Fernandes Lima Dalledone

Marcel Guimarães Rotoli de Macedo

Fernando Swain Ganem

Osvaldo Canela Junior

Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

Rafaela Mattioli Somma Leonardi

Octávio Campos Fischer

Paulo Fabricio Camargo

Ivanise Maria Tratz Martins

Mario Luiz Ramidoff

Fernando Bueno da Graça

Rafael Velloso Stankevecz

Luiz Eduardo Asperti Nardi

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Eduardo Novacki

Apoio, Prerrogativas e Valorização ao Magistrado

Luciano Souza Gomes

Yuri Alvarenga Maringues de Aquino

Rafaela Mari Turra



Ariel Nicolai Cesa Dias

Oswaldo Soares Neto

Carlos Eduardo Mattioli Kockanny

Fernanda Monteiro Sanches

Vitor Toffoli

Rogério de Vidal Cunha

Fabio Bergamin Capela

Rafhael Wasserman

Edson Jacobussi Rueda Junior

Adriana Benini

Sandra Lustosa Franco

Nathan Kirchner Herbst

DEPARTAMENTOS

Diretoria de Segurança – Diretor

Leonardo Bechara Stancioli

Diretoria de Segurança – Membros

José Orlando Cerqueira Bremer

Celso Jair Mainardi

Fernando Bardelli Silva Fischer

Departamento Aposentados – Diretor

Antonio Lopes de Noronha

Departamento Aposentados – Membros

Renato Braga Bettenga

João Maria de Jesus Campos Araujo

Dulce Maria Sant'Eufêmia Cecconi

Assuntos Legislativos – Diretor

Marcelo Pimentel Bertasso

Assuntos Legislativos – Membros

Glauco Alessandro de Oliveira

Rafael Altoé

Pedro Roderjan Rezende

Patricia Reinert Lang

Tecnologia, Informação e Justiça – Diretor

Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez

Tecnologia, Informação e Justiça – Membros

Eduardo Villa Coimbra Campos

Marcos Caires Luz

Hamilton Rafael Marins Schwartz

Rui Portugal Bacellar Filho

José Ricardo Alvarez Vianna

Fernando Andreoni Vasconcellos

Pedro Sergio Martins Junior

Jurema Carolina da Silveira Gomes

Priscila Soares Crocetti

Mayra dos Santos Zavattaro

Fernanda Karam de Chueiri Sanches

Carolina Fontes Vieira

Luciana Benassi Gomes Carvalho

Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos

Carmen Lúcia Rodrigues Ramajo

Pedro Toaiari de Mattos Esterce

Luís Mauro Lindenmeyer Eche



Comissão da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD – Membros

Geraldo Dutra de Andrade Neto

Adriana Benini

Marcelo Pimentel Bertasso

Assuntos Previdenciários – Diretor

Marcos Antonio da Cunha Araújo

Comunicação Social – Diretor

Rogério Ribas

Vice-Diretor Comunicação Social

Ferdinando Scremin Neto

Comunicação Social – Membro

Melissa de Azevedo Olivas

Convênio – Diretora

Franciele Cit

Convênio – Vice-Diretora

Bruna Richa Cavalcanti de Albuquerque

Apoio a Magistrados e filhos ou dependentes com Deficiência ou doença Grave – Diretora

Leila Aparecida Montilha

Apoio a Magistrados e filhos ou dependentes com Deficiência ou doença Grave – Membros

Júlia Barreto Campelo

Raphael de Moraes Dantas

Infância e Juventude – Diretora

Noeli Salete Tavares Reback

Infância e Juventude – Membros

Fábio Ribeiro Brandão

Carlos Eduardo Mattioli Kockanny

Cultural – Diretor

Edson Luiz Vidal Pinto

Cultural – Membros

Rafaela Zarpelon

Marcella de Lourdes de Oliveira Ribeiro

Luciani de Lourdes Tesseroli Maronezi

Divulgação e Revista Judiciária do Paraná – Diretor

Joatan Marcos de Carvalho

Divulgação e Revista Judiciária do Paraná – Membros

Alberto Junior Veloso

Clayton de Albuquerque Maranhão

Fernando Andreoni Vasconcellos

Esporte Feminino – Diretora

Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

Esporte Feminino – Membros

Marcia Huber Mosko

Karine Pereti de Lima Antunes

Daniele Miola

Cristine Lopes

Julia Maria Tesseroli de Paula Rezende

Esporte Masculino – Diretor

Gilberto Ferreira



Esporte Masculino – Membros

Bruno Henrique Golon

Daniel Tempski Ferreira da Costa

Davi Pinto de Almeida

Gênero e Diversidade – Membros – Gêneros

Malcon Jackson Cummings

Priscila Soares Crocetti

Diego Paolo Barausse

Jeane Carla Furlan

Franciele Pereira do Nascimento

Integração – Curitiba, RMC e Litoral – Diretora

Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna

Jurídico – Diretor

Antonio Mansano Neto

Memória e Arquivo – Diretora

Chloris Elaine Justen de Oliveira

Motociclismo – Diretor

Edgard Fernando Barbosa

Mútua – Diretora

Themis de Almeida Furquim

Relações Internacionais – Diretora

Flavia da Costa Viana

Sersocial – Diretor

Joel Pugsley

Sersocial – Membros

Andre Carias de Araujo

José Luiz Dosciatti

Gilberto Ferreira

Social – Diretora

Nilce Regina Lima

Social Vice-Diretora

Vanessa Jamus Marchi

Social – Membro

Luciane Pereira Ramos

Social – Membro

Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa

SEDES

Foz do Iguaçu – Diretor

Rodrigo Luis Giacomini

Guaratuba – Diretor

João Maria de Jesus Campos Araujo

CONSELHO FISCAL

Presidente Conselho Fiscal

Ricardo Henrique Ferreira Jentzch

Membros Conselho Fiscal

Hélio Cesar Engelhardt

Berenice Ferreira Silveira Nassar

Rafhael Wasserman

Priscila Soares Crocetti

Marcos Antônio da Cunha Araújo

Mariana Pereira Alcantara Magoga

Camila de Britto Formolo



Wendel Fernando Brunieri

Sandra Franco Lustosa

Suplentes Conselho Fiscal

Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira
Junior

Emanuela Costa Almeida Bueno

Malcon Jackson Cummings

Fernando Bueno da Graça

Felipe de Souza Pereira

Comissão Análise Financeira – Membros

Glauco Alessandro de Oliveira

Diego Santos Teixeira

EMAP

Diretora-Geral da EMAP

Rafaela Mattioli Somma Leonardi

Presidente da Associação dos Magistrados do Paraná

Marcel Ferreira dos Santos

Supervisor Pedagógico da EMAP

Eduardo Novacki

Vice-Diretora do Núcleo de Curitiba

Mayra dos Santos Zavattaro

Coordenadora-Geral de cursos da EMAP

Jurema Carolina da Silveira Gomes

Diretor do Núcleo de Curitiba

Marcos Antônio da Cunha Araújo

JUDICEMED

Presidente

Marcel Ferreira dos Santos

Vice-Presidente

Luciano Carrasco Falavinha Souza

Diretor Financeiro

Luís Carlos Xavier

Diretor Administrativo

Diego Santos Teixeira

Conselho Gestor – Presidente

Nilson Mizuta

Conselho Fiscal – Membros

Hayton Lee Swain Filho

Antonio Loyola Vieira

Angela Maria Machado Costa

Conselho Fiscal – Presidente

Fernando Wolff Bodziak

Conselho Fiscal – Membros

José Candido Sobrinho

Luciana Luchtenberg Torres Dagostim

Adriana de Lourdes Simette

Adrianna Correa dos Santos Artin



MAIS DE 15 REPAROS POR DIA EM CALÇADAS DA CIDADE.

Tudo para colaborar
com a circulação dos
cidadãos e viabilizar
interações sociais
de qualidade.



Inúmeras ações
educativas, muitas empresas
envolvidas e um único objetivo:

Deixar a cidade ainda mais bonita!

Acesse o QR Code e assista ao vídeo.



ACGB
VIDA URBANA

